

:: Ano XIV | Número 210 | Janeiro e Fevereiro de 2018 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Vania Maria Cunha Mattos
Presidente

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Diretora da Escola

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Vice-Diretor da Escola Judicial

Raquel Hochmann de Freitas
Coordenadora Acadêmica

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena

Raquel Hochmann de Freitas
Carmem Lígia Machado da Silva
Comissão da Revista e de Outras Publicações

Equipe Responsável

Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmiento
Carla Teresinha Flores Torres
Norah Costa Burchardt
Christine Carvalho Lima - estagiária
Daniela da Silva Paulo - estagiária
Fernanda Henriques Motta - estagiária
Biblioteca do Tribunal

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

A Comissão da Revista e de Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Cesar Zucatti Pritsch, Juiz do Trabalho na 4ª Região/RS, *Juris Doctor* pela Florida International University (FIU), EUA, laureado no grau *magna cum laude*, e Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho/RJ.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo grau, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Danos morais. Indenização devida. Contrato de aprendizagem (Projeto Pescar). Cancelamento da cerimônia de formatura – que vinha sendo realizada havia 19 anos – sem antecedência razoável. Violação da expectativa dos autores. Surgimento do dever de indenizar. Sentença Reformada.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0021185-70.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 20-11-2017).....20
- 1.2 Pensão vitalícia decorrente de acidente de trabalho. Recebimento em parcela única que é uma prerrogativa do credor (art. 950, parágrafo único, do CC). Valor que, no entanto, não deve corresponder exatamente à quantia devida ao longo do período de pensionamento. Antecipação de valores que seriam devidos durante vários anos. Hipótese que torna razoável o abatimento do equivalente a 20% do total do pensionamento.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0020492-37.2016.5.04.0512 RO. Publicação em 17-11-2017).....24
- 1.3 Radialistas. Acúmulo de funções. Diferenças salariais indevidas. Normatividade afeta aos profissionais da comunicação que foi idealizada há mais de três décadas. Técnicas então adotadas que se mostram ultrapassadas. Utilização, atualmente, de maquinários multifuncionais e inúmeros recursos de informática. Especificidade das tarefas, que justificava a limitação do conteúdo da relação de trabalho, que já não se verifica nos dias atuais. Pagamento de múltiplos salários que não mais encontra guarida na relação de fato.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo H. de Almeida Martins Costa
Processo n. 0021370-17.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 23-11-2017).....26

- 1.4 Relação de emprego. Inexistência. Missionária. Caracterização de trabalho voluntário, regulamentado por lei. Requisitos preenchidos. Prestação de serviços de forma gratuita. Manifestação de solidariedade ou civismo. Termo de adesão. Reclamante que prestou serviços, ainda, na condição de esposa de pastor da igreja reclamada. Depoimento pessoal que reforça a voluntariedade do trabalho realizado e demonstra a ausência de onerosidade.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0020082-96.2016.5.04.0861 RO. Publicação em 22-11-2017).....32

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Acidente do trabalho. Culpa por violação do dever geral de cautela. Falta de adoção de medidas de prevenção. Ausência de treinamentos. Dispensa de técnico de segurança do trabalho. Inexistência de descrição das atividades. Omissão e negligência.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0020262-71.2016.5.04.0131 RO. Publicação em 11-12-2017).....39
- 2.2 Acúmulo de funções. *Plus* salarial devido. Alteração da função no curso do contrato. Acréscimo de atribuições que exigem maiores qualificação e responsabilidade. Corte de madeira com serra que não guarda relação com a função de conferente para que contratado o autor.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
Processo n. 0020855-59.2016.5.04.0371 RO. Publicação em 17-10-2017).....39
- 2.3 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Agentes químicos (óleos protetivo e de corte). Luvas permeáveis que não previnem, mas potencializam o contato. Perícia cuja conclusão é afastada pelo Colegiado.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado.
Processo n. 0020107-41.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 07-12-2017).....39
- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Limpeza de banheiros e higienização de sanitários. Contato com lixo. Nocividade, seja na esfera urbana, seja na domiciliar. Limpeza em escala de rodízio que não afasta a insalubridade. Contato permanente com agentes biológicos.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0020418-06.2015.5.04.0451 RO. Publicação em 18-10-2017).....39
- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Prestação de serviços tanto na rede de águas como na de esgotos (rede pluvial pública). Contato com a rede de esgoto das residências.

	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021064-85.2015.5.04.0234 RO. Publicação em 27-10-2017).....	40
2.6	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Agente comunitário de saúde. Contato habitual com pessoas potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020724-08.2016.5.04.0752 RO. Publicação em 06-12-2017).....	40
2.7	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Exposição ao frio. Ingresso intermitente em câmaras frias. Não comprovado fornecimento de EPI hábil. Agente que atua também no aparelho respiratório. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000619-34.2014.5.04.0702 RO. Publicação em 04-12-2017).....	40
2.8	Adicional de insalubridade. Grau máximo. Indevido. Higienização de banheiros não utilizados pelo público em geral, mas por poucos empregados, sem frequência de número elevado e diversificado de pessoas. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020303-27.2014.5.04.0028 RO. Publicação em 23-10-2017).....	40
2.9	Adicional de periculosidade. Indevido. Inflamáveis. Construção vertical. Tanques que estavam no exterior do prédio, onde o reclamante não circulava, situação que afasta a aplicação da OJ n. 385 da SDI-I do TST. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021446-35.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 20-11-2017).....	40
2.10	Adicional de quebra de caixa. Natureza salarial. Reconhecimento. Integração na base de cálculo das horas extras. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0021476-84.2016.5.04.0006 RO. Publicação em 29-11-2017).....	41
2.11	Adicional de risco de vida. Vigilantes. Natureza indenizatória. Reconhecimento, quando houver cláusula normativa nesse sentido, Adicional de risco de vida. Vigilantes. Natureza indenizatória. Reconhecimento, quando houver cláusula normativa nesse sentido, (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001262-77.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 29-11-2017).....	41
2.12	Administração pública. Exercício informal de cargo de chefia. Direito ao reconhecimento do correspondente cargo, ainda que sujeito, o empregador, aos princípios peculiares à administração pública. Benefício da própria torpeza que é inadmissível. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0021269-83.2015.5.04.0018 RO. Publicação em 11-10-2017).....	41

- 2.13 Alvarás. Expedição em separado para exequente e advogado. Impossibilidade. Não compete a esta Justiça Especializada determinar a exclusão do nome do advogado com procuração para receber e dar quitação. Provimento Conjunto n. 2/2017 da Presidência e da Corregedoria do TRT4.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020621-67.2014.5.04.0009 AP. Publicação em 13-10-2017).....41
- 2.14 Dano moral. Indenização devida. Correios. Banco Postal. Atividade de risco. Exposição a risco de assaltos. Empregadora que deve zelar pela segurança. Responsabilidade por omissão. Valor majorado.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020466-65.2016.5.04.0471 RO. Publicação em 06-12-2017).....42
- 2.15 Danos morais. Indenização devida. Prova oral que comprovou o fornecimento de alimentação estragada e imprópria para o consumo humano.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021671-12.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 18-12-2017).....42
- 2.16 Danos morais. Indenização devida. Retenção da CTPS por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT. Dano *in re ipsa*. Súmula n. 82 deste TRT.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021093-03.2016.5.04.0008 RO. Publicação em 12-12-2017).....42
- 2.17 Descontos salariais. Ilegalidade. Despesas com higienização de uniforme. Transferência ilegítima ao trabalhador do custo inerente à atividade econômica.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021409-41.2015.5.04.0205 RO. Publicação em 24-10-2017).....42
- 2.18 Diferenças salariais. Devidas. Trabalhador que recebia salário fixo mais comissões e passa a perceber apenas estas. Alteração, por princípio, lesiva, incumbindo à reclamada provar alegação em contrário.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021404-23.2015.5.04.0333 RO. Publicação em 21-11-2017).....42
- 2.19 Diferenças salariais. Indevidas. Equiparação entre servidores celetistas e estatutários. Impossibilidade. Regimes jurídicos diversos. Art. 37, II e XIII, da CF. OJ n. 297 da SDI-1 do TST.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000336-82.2015.5.04.0861 RO. Publicação em 17-10-2017).....43
- 2.20 Embargos de terceiro. Extinção sem resolução do mérito. Embargos que servem a quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na

	posse de seus bens por apreensão judicial. Terceiro embargante que figura como parte. Ausência dos pressupostos processuais. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa P. Z. Sagrilo. Processo n. 0000001-75.2016.5.04.0102 AP. Publicação em 23-11-2017).....	43
2.21	Enquadramento funcional como professor. Não reconhecimento. Empregadora que não é instituição de ensino autorizada pelo MEC. Atividade comercial e de treinamento. Cursos profissionalizantes, entre eles o de língua estrangeira, ministrado pelo autor, que não prova possuir curso de formação. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0021247-96.2016.5.04.0371 RO. Publicação em 19-12-2017).....	43
2.22	Gestante. Estabilidade provisória. Recusa injustificada em retornar ao emprego. Deferimento de indenização equivalente aos salários devidos entre o ajuizamento e a recusa à reintegração. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020658-95.2017.5.04.0104 RO. Publicação em 10-10-2017).....	43
2.23	Gestante. Estabilidade. Reconhecimento, mesmo que a ciência da gravidez se dê em momento posterior ao da rescisão. Salários devidos desde a despedida até a reintegração. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020134-69.2016.5.04.0028 RO. Publicação em 24-11-2017).....	43
2.24	Gestante. Garantia provisória de emprego. Reconhecimento. Empregada que, desde o início do contrato, já preenchia os requisitos. Empregador que contrata gestante. Aplicação da legislação protetiva. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020698-27.2015.5.04.0402 RO. Publicação em 22-11-2017).....	44
2.25	Hipoteca judicial. Inocuidade. Finalidade do instituto que é assegurar futura execução. Caso em que já se encontra garantida. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020460-10.2013.5.04.0521 AP. Publicação em 22-11-2017).....	44
2.26	Horas extras. Devidas. Aeronauta. Escalas executadas (extrato individual do tripulante) e diários de bordo que são considerados válidos e idôneos como controle da jornada, inclusive quanto às horas prestadas antes e após os voos. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0021551-06.2015.5.04.0024 RO. Publicação em 16-10-2017).....	44
2.27	Intervalo do art. 384 da CLT. Não observância que enseja pagamento como extraordinário. Aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Pagamento que	

	apenas se justifica, todavia, nas hipóteses em que a sobrejornada se deu por pelo menos uma hora. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020129-20.2016.5.04.0231 RO. Publicação em 13-12-2017).....	44
2.28	Jornada de trabalho. Operador de teleatendimento ou <i>telemarketing</i> . Representante interno de vendas. Aplicabilidade da jornada de seis horas prevista no art. 227 da CLT. Atividade contínua. Desgaste físico e psíquico. Similitude com as atividades previstas no dispositivo legal. Aplicação analógica. Cancelamento da OJ n. 273 da SDI-I do TST que sinaliza alteração do entendimento. 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021259-46.2014.5.04.0221 RO. Publicação em 24-10-2017).....	44
2.29	Justiça gratuita. Benefício devido. Sindicato. Substituto processual que, embora atue em nome próprio, defende direito de terceiros hipossuficientes. Art. 790, § 3º, da CLT. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa. Processo n. 0020433-22.2016.5.04.0812 RO. Publicação em 21-11-2017).....	45
2.30	Justiça gratuita. Benefício que dispensa apenas o pagamento das custas, não o do depósito, que tem por finalidade a garantia do juízo. Inexistência de previsão legal. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0021779-41.2016.5.04.0025 RO. Publicação em 22-11-2017).....	45
2.31	Membro da CIPA. Estabilidade. Indenização substitutiva indevida. Instituto que visa a representatividade dos empregados na fiscalização das condições de trabalho. Garantia dirigida à coletividade, não ao indivíduo. Pretensão apenas ao pagamento de salários do período estável que descaracteriza o instituto. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020050-22.2016.5.04.0302 RO. Publicação em 27-11-2017).....	45
2.32	Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indevida. Simples existência de diferenças a título de rescisórias que não enseja a aplicação. Sanção aplicável tão somente quando não observado o prazo do § 6º do mesmo artigo. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020498-70.2015.5.04.0741 RO. Publicação em 12-12-2017).....	45
2.33	Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração. Não juntada de registros de horário que gera presunção relativa. Indeferimento de produção de prova testemunhal sobre o número de empregados e o horário	

	de trabalho. Obstaculização do direito de afastar/mitigar a presunção relativa. Súmula n. 338 do TST. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0021733-52.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 20-11-2017).....	46
2.34	Parcelas vincendas. Devidas. Contrato de trabalho em vigor. Empregador a quem compete requerer a revisão do decidido em caso de alteração da situação constatada. Art. 505, I, do CPC. Aplicação subsidiária. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo H. de A. Martins Costa. Processo n. 0021046-33.2015.5.04.0018 RO. Publicação em 01-12-2017).....	46
2.35	Penhora. Inviabilidade. Bens que guarnecem o imóvel do executado, modestos, depreciados e sem valor comercial. Ausência de resultado prático à execução. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria C. Mattos. Processo n. 0132700-56.2009.5.04.0011 AP. Publicação em 05-12-2017).....	46
2.36	Preclusão. Configuração. Requerimento de fixação de novo índice de atualização monetária. Alteração jurisprudencial posterior que não afasta a preclusão. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0083200-25.2008.5.04.0021 AP. Publicação em 05-12-2017).....	46
2.37	Prescrição. Pronúncia. Reintegração e dano moral. Ação decorrente de alegada perseguição política. Aplicabilidade da prescrição total. Art. 7º, XXIX, da CF. Art. 200 do CC. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020579-20.2016.5.04.0018 RO. Publicação em 21-11-2017).....	46
2.38	Prescrição. Protesto judicial, ajuizado por sindicato, que não produz efeitos. Direitos individuais heterogêneos. Inocorrência de interrupção do prazo. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0021665-91.2015.5.04.0331 RO. Publicação em 19-10-2017).....	47
2.39	Relação de emprego. Não configuração. "Chapa". Trabalhador autônomo. Ausência de subordinação. Eventualidade. Inexistência de penas disciplinares em caso de não comparecimento. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020665-96.2016.5.04.0371 RO. Publicação em 21-11-2017).....	47
2.40	Salários do período de afastamento após alta previdenciária. Devidos. Empresa que não disponibilizou o retorno do empregado em condições compatíveis com a sua capacidade laborativa, reduzida após acidente do trabalho. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021150-97.2016.5.04.0403 RO. Publicação em 23-11-2017).....	47

- 2.41 **Terceirização. Vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Evidenciada a condição de financiária. Serviços diretamente ligados à atividade-fim.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
 Processo n. 0021161-82.2014.5.04.0020 RO. Publicação em 06-12-2017).....47
- 2.42 **Verbas rescisórias. Devidas. Cargo em comissão. Empregado contratado sob o regime celetista que faz jus às rescisórias, mesmo que possa ser exonerado *ad nutum*.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
 Processo n. 0021620-56.2015.5.04.0018 RO. Publicação em 17-10-2017).....47

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

- 3.1 **Auto de infração. Nulidade que não se reconhece. Ato administrativo por excelência. Presunção de veracidade/legitimidade. Fiscalização que flagrou típica relação de emprego – não reconhecida – de duas trabalhadoras com o requerente e sua esposa. Exploração do labor para operação de “jogo do bicho” que não descaracteriza o vínculo empregatício. Autor que realizava outras atividades (“Comércio varejista de doces, balas, bombons; comércio varejista de cartões telefônicos/ Lancheria; Venda de bilhetes de loterias”).**
 (Exmo. Juiz Denilson da Silva Mroginski. Vara do Trabalho de Santo Ângelo.
 Processo n. Pet 0020633-14.2017.5.04.0741. Julgamento em 27-11-2017).....48
- 3.2 **Dano existencial. Indenização devida. Reclamante que, além da jornada de trabalho em torno de oito horas e quarenta e oito minutos diários, permanecia mais quatro horas diárias em deslocamento (à disposição da reclamada). Exigência de horas extraordinárias habituais além do limite de duas diárias que constitui severa afronta à ordem jurídica. Limitação que objetiva preservar tanto a saúde física quanto a saúde mental do trabalhador. Necessidade de desenvolvimento das demais dimensões de sua existência enquanto ser humano, no âmbito familiar, social, de lazer, educacional, religioso e político.**
 (Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Vara do Trabalho de Carazinho.
 Processo n. 0021138-60.2017.5.04.0561. Julgamento em 23-11-2017).....51

▲ volta ao sumário

4. Artigo

- “VIA DE MÃO DUPLA - PRECEDENTES VINCULANTES E O RESPEITO ÀS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU COMO FACES DA MESMA MOEDA SOB O NOVO CPC: uma visão de direito comparado”**
 Cesar Zucatti Pritsch.....54

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

- Pagamentos na Justiça do Trabalho gaúcha somaram R\$ 2,38 bilhões em 2017
- Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho gaúcha homologaram R\$ 253,8 milhões em acordos em 2017

Presidente e vice-presidente do TRT-RS aderem à campanha para valorização da magistratura nacional



Ministro Ronaldo Leal assina Carta Aberta pela Valorização da Magistratura Nacional



Presidente do TRT-RS é eleita conselheira do CSJT



Vice-Presidência do TRT-RS destaca a possibilidade de conciliação em todas as fases do processo trabalhista



Publicada aposentadoria da desembargadora Iris Lima de Moraes



Juiz Manuel Cid Jardón é indicado para promoção a desembargador

TRT-RS recebe cessão de uso de terreno do



Governo do Estado para ampliação do Foro Trabalhista de Caxias do Sul



28 de janeiro marcou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo

- Ouvidoria do TRT-RS recebeu mais de 4,8 mil manifestações em 2017
- Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho avançarão para quatro cidades gaúchas
- Processo Eletrônico reduz movimento nos balcões das Varas do Trabalho
- Nova versão do PJe Portable traz melhorias, como a interface 100% em português

Reorganização da Escola Judicial aproxima capacitação de magistrados e servidores



Programe-se: Aula magna 2018 da Escola Judicial do TRT-RS será em 20 de abril



Doutor Guilherme Machado Dray (Portugal) e Doutora María José Fariñas Dulce (Espanha)



ESCOLA JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
– Programação do 1º Semestre –

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 Governador de SC questiona lei que regulamenta profissão de condutor de ambulâncias
Veiculada em 10/01/2018.....81
- 5.1.2 Confederação patronal questiona fim da obrigatoriedade da contribuição sindical
Veiculada em 16/01/2018.....82
- 5.1.3 Associação questiona norma sobre atualização de depósito recursal na Justiça do Trabalho
Veiculada em 17/01/2018.....84
- 5.1.4 Regras da Reforma Trabalhista sobre indenização por dano moral são questionadas no STF
Veiculada em 22/01/2018.....85
- 5.1.5 Rodrigo Maia discute Reforma da Previdência e extrateto com ministra Cármen Lúcia
Veiculada em 24/01/2018.....86

5.1.6	Confederação de servidores ajuíza ação contra mudança na contribuição sindical	
	Veiculada em 25/01/2018.....	87
5.1.7	Negada liminar contra decisão que proíbe município da BA de realizar contratações temporárias	
	Veiculada em 26/01/2018.....	88
5.1.8	Mantida decisão que determinou nomeação de candidatos aprovados para cargo de médico no PI	
	Veiculada em 30/01/2018.....	89
5.1.9	Regra para reajuste do salário mínimo é contestada por aposentados	
	Veiculada em 30/01/2018.....	90
5.1.10	Associação questiona portaria interministerial sobre trabalho análogo à escravidão	
	Veiculada em 30/01/2018.....	91
5.1.11	STF recebe mais três ações contra fim da contribuição sindical obrigatória	
	Veiculada em 08/02/2018.....	92
5.1.12	STF lança Boletim de Jurisprudência Internacional	
	Veiculada em 16/02/2018.....	93
5.1.13	STF irá decidir se contribuição previdenciária patronal incide sobre o terço de férias	
	Veiculada em 26/02/2018.....	94
5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)		
5.2.1	Conciliação: iniciativa reduz prazo de tramitação de execução trabalhista	
	Veiculada em 15/02/2018.	95
5.2.2	Suspensa decisão que obrigava Estado do RJ a contratar professores aprovados em concurso	
	Veiculada em 16/02/2018.....	96
5.2.3	Proibida a cobrança por desarquivamento de processos da justiça gratuita	
	Veiculada em 21/02/2018.....	98

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1	Trabalhador que teve dispensa divulgada em rede social será indenizado	
	Veiculada em 08/01/2018.....	99
5.3.2	Turma decide que contrato de estágio atrai incidência de prescrição trabalhista	
	Veiculada em 09/01/2018.....	100
5.3.3	Presidente do TST aplica nova norma da CLT em liminar sobre dispensa coletiva da Estácio de Sá	
	Veiculada em 11/01/2018.....	
5.3.4	Presidente do TST defende Justiça do Trabalho em resposta ao presidente do PTB, Roberto Jefferson	
	Veiculada em 17/01/2018.....	101
5.3.5	Mantida condenação de município e construtora por trabalho infantil em lixão de Porto Velho (RO)	
	Veiculada em 22/01/2018.....	102
5.3.6	Nota de pesar pelo falecimento de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena	
	Veiculada em 27/01/2018.....	105
5.3.7	Grupo de instrutores de ensino do Senai consegue equiparação com professores	
	Veiculada em 29/01/2018.....	107
5.3.8	Portal do TST implanta ferramenta de acessibilidade para Libras e voz	
	Veiculada em 31/01/2018.....	107
5.3.9	Operadora de telemarketing de multinacional de computadores consegue jornada reduzida	
	Veiculada em 31/01/2018.....	108
5.3.10	TST suspende revisão de súmulas para discutir rito previsto na Reforma Trabalhista	
	Veiculada em 06/02/2018.....	109
5.3.11	Corregedoria-Geral da JT apresenta ferramenta para aprimorar gestão de Varas do Trabalho	
	Veiculada em 07/02/2018.....	110
5.3.12	Mantida penhora sobre honorários de médico condenado em ação trabalhista	
	Veiculada em 08/02/2018.....	111

5.3.13	TST mantém sentença que homologou ação coletiva sem a participação do MPT	
	Veiculada em 26/02/2018.....	112
5.3.14	Ministro João Batista Brito Pereira é empossado no cargo de presidente do TST	
	Veiculada em 26/02/2018.....	113
5.3.15	Ministro Brito Pereira propõe fortalecimento e união da JT em prol da segurança jurídica	
	Veiculada em 26/02/2018.....	114

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1	Retrospectiva das atividades do CSJT ao longo de 2017	
	Veiculada em 16/01/2018.....	115
5.4.2	Conciliando destaca série de reportagens especiais sobre a Semana Nacional da Conciliação	
	Veiculada em 24/01/2018.....	118
5.4.3	Jornada destaca participação de negros no mercado de trabalho qualificado	
	Veiculada em 06/02/2018.....	119
5.4.4	Jornada mostra como pessoas com deficiência têm ajudado a desenvolver a acessibilidade do PJe	
	Veiculada em 28/02/2018.....	120

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1	Justiça Trabalhista gaúcha retoma atividades administrativas e judiciárias; prazos seguem suspensos até 20 de janeiro	
	Veiculada em 08/01/2018.....	121
5.5.2	Mediação no TRT-RS decide impasse sobre o desconto em folha da greve dos educadores infantis de Caxias do Sul	
	Veiculada em 09/01/2018.....	121
5.5.3	Diversidade é o tema do calendário 2018 do TRT-RS	
	Veiculada em 11/01/2017.....	122

5.5.4	Presidente e vice-presidente do TRT-RS aderem à campanha para valorização da magistratura nacional	
	Veiculada em 15/01/2018.....	123
5.5.5	Integrantes da Administração eleita da Ajuris visitam o TRT-RS	
	Veiculada em 17/01/2018.....	124
5.5.6	Ministro Ronaldo Leal assina Carta Aberta pela Valorização da Magistratura Nacional	
	Veiculada em 17/01/2018.....	124
5.5.7	Presidente Vania visita Depósito de Bens Permanentes do TRT-RS	
	Veiculada em 18/01/2018.....	125
5.5.8	Vice-presidente do TRT-RS visita TRF4 para conhecer experiências sobre métodos de conciliação	
	Veiculada em 19/01/2018.....	126
5.5.9	Atendimento externo na Vara do Trabalho de Guaíba é retomado após suspensão devido a incêndio	
	Veiculada em 22/01/2018.....	127
5.5.10	Presidente visita setor de Marcenaria e unidades da Rua João Telles	
	Veiculada em 22/01/2018.....	127
5.5.11	Nova versão do PJe Portable traz melhorias, como a interface 100% em português	
	Veiculada em 22/01/2018.....	129
5.5.12	TRT-RS publica recomendação de não aplicação de penalidade para ausentes em audiências marcadas para 24 de janeiro	
	Veiculada em 23/01/2018.....	130
5.5.13	Vice-Presidência do TRT-RS destaca a possibilidade de conciliação em todas as fases do processo trabalhista	
	Veiculada em 24/01/2018.....	131
5.5.14	Presidente do TRT-RS reúne-se com magistrados dos Foros Trabalhistas de Gravataí e Porto Alegre	
	Veiculada em 26/01/2018.....	131
5.5.15	28 de janeiro marcou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo	
	Veiculada em 29/01/2018.....	133
5.5.16	Vice-Presidência do TRT-RS conhece setor de Recursos Especiais do Tribunal de Justiça	
	Veiculada em 29/01/2018.....	134

5.5.17	Publicada aposentadoria da desembargadora Iris Lima de Moraes	
	Veiculada em 29/01/2018.....	135
5.5.18	TRT-RS recebe cessão de uso de terreno do Governo do Estado para ampliação do Foro Trabalhista de Caxias do Sul	
	Veiculada em 29/01/2018.	136
5.5.19	Representantes dos peritos que atuam na Justiça do Trabalho visitam o TRT-RS	
	Veiculada em 30/01/2018.....	137
5.5.20	Juízes da 4ª Região participam de ato público em Brasília contra a Reforma da Previdência e pela valorização das carreiras da Magistratura e do MP	
	Veiculada em 30/01/2018.....	138
5.5.21	Ouvidoria do TRT-RS recebeu mais de 4,8 mil manifestações em 2017	
	Veiculada em 31/02/2018.....	139
5.5.22	Administração do TRT-RS recebe diretores do Sintrajufe	
	Veiculada em 31/02/2018.....	140
5.5.23	Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho gaúcha homologaram R\$ 253,8 milhões em acordos em 2017	
	Veiculada em 01/02/2018.....	140
5.5.24	Juízes Manuel Cid Jardón e Roberto Zonta são convocados para o TRT-RS	
	Veiculada em 05/02/2018.....	142
5.5.25	Processo Eletrônico reduz movimento nos balcões das Varas do Trabalho	
	Veiculada em 07/02/2018.....	142
5.5.26	Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul apresenta déficit de 153 servidores	
	Veiculada em 07/02/2018.....	143
5.5.27	Recurso de Revista: Conciliações e outros encaminhamentos são tema de reunião	
	Veiculada em 08/02/2018.....	144
5.5.28	Presidente do TRT-RS é eleita conselheira do CSJT	
	Veiculada em 14/02/2018.....	145
5.5.29	Empossada nova Diretoria e Conselho Deliberativo da Femargs	
	Veiculada em 16/02/2018.....	145

5.5.30	Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho avançarão para quatro cidades gaúchas	
	Veiculada em 19/02/2018.....	146
5.5.31	3ª VT de Canoas determina leilão de unidades da Ulbra nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, avaliadas em mais de 1,2 bilhão	
	Veiculada em 20/02/2018.....	148
5.5.32	Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência do TRT-RS se reúnem para tratar de uniformização de jurisprudência	
	Veiculada em 21/02/2018.....	149
5.5.33	Segunda turma da unidade do Projeto Pescar da comunidade jurídico-trabalhista inicia atividades no TRT-RS	
	Veiculada em 22/02/2018.....	149.
5.5.34	Juiz Manuel Cid Jardón é indicado para promoção a desembargador	
	Veiculada em 23/01/2018.....	151
5.5.35	Pagamentos na Justiça do Trabalho gaúcha somaram R\$ 2,38 bilhões em 2017	
	Veiculada em 26/02/2017.....	151

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

•	Calendário de Atividades – Programação do 1º Semestre.....	153
5.6.1	Reorganização da Escola Judicial aproxima capacitação de magistrados e servidores	
	Veiculada em 16/02/2017.....	157
5.6.2	Conheça o funcionamento da Biblioteca do TRT-RS	
	Veiculada em 17/01/2018.....	158
5.6.3	Cursos EaD programados para o mês de março	
	Veiculada em 08/02/2018.....	159
5.6.4	Programe-se: Aula magna 2018 da Escola Judicial do TRT-RS será em 20 de abril	
	Veiculada em 26/02/2018.....	160

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS Biblioteca do Tribunal

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 Artigos de Periódicos.....	161
6.2 Livros.....	165
6.3 Seção Especial: Reforma Trabalhista	
6.3.1 Artigos de Periódicos	166
6.3.2 Disponíveis em Periódicos Eletrônicos.....	176
6.3.3 Capítulos de Livros	180

[▲ volta ao sumário](#)

7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

- [Documentos catalogados no período de 01/01 a 28/02/2018.....](#)197

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Danos morais. Indenização devida. Contrato de aprendizagem (Projeto Pescar). Cancelamento da cerimônia de formatura – que vinha sendo realizada havia 19 anos – sem antecedência razoável. Violação da expectativa dos autores. Surgimento do dever de indenizar. Sentença reformada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021185-70.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 20-11-2017)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. CANCELAMENTO DA CERIMÔNIA DE FORMATURA. Ainda que motivada por razões de ordem econômica, a conduta da reclamada, ao cancelar a cerimônia de formatura dos aprendizes, realizada há 19 anos, sem antecedência razoável, violou a expectativa dos autores, fazendo surgir o dever de indenizar. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso dos autores para condenar a primeira e a segunda reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 para cada autor, devendo incidir correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação (Súmulas 50 e 54 deste Tribunal). Custas processuais fixadas em R\$ 240,00, sobre o valor da condenação ora arbitrado, R\$ 12.000,00.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DA CERIMÔNIA DE FORMATURA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Insurgem-se os autores contra a sentença que indeferiu indenização por danos morais em razão do cancelamento da solenidade de formatura. Alegam que os fatos se modificaram no curso da ação, *mas o fundamento da petição inicial permaneceu incólume, posto que frustrado corolário de todo o trabalho realizado pelos jovens no curso do projeto pescar*. Afirmam que o cancelamento da formatura com um dia de antecedência presume existência de dano *in re ipsa*. Sustentam equívoco na análise das provas, notadamente no que tange à *explicação* do repórter.

Os autores ajuizaram ação em desfavor de Construtora B. G. LTDA, A. Participações Societárias LTDA, A. Empreendimentos Imobiliários LTDA, [...] Construções LTDA, B. G. Investimentos Imobiliários LTDA, L. Participações Societárias LTDA, Incorporadora R. N. LTDA, L. V.



Shopping Center LTDA, A. L., A. Y. L., A. L., A. L. J. e N. L. J. Afirmaram que mantiveram com a primeira reclamada contrato de aprendizagem, no período de 24 de fevereiro de 2014 a 24 de janeiro de 2015. Mencionaram que a primeira demandada possuía convênio com a Fundação Projeto Pescar, voltado à capacitação de menores aprendizes, no *Programa Social Pescar*. Sustentaram que era tradicional que *ao cabo do período de aprendizagem, haja a promoção de solenidade de formatura dos aprendizes*, patrocinada e organizada pela empresa. Alegaram que no dia marcado para a solenidade, compareceram ao local, mas a solenidade não ocorreu e o local estava fechado, o que gerou constrangimento. Pleitearam reparação por danos morais.

A primeira reclamada afirmou participar há vinte anos de programadas de responsabilidade social, visando a formação educacional dos jovens em situação de vulnerabilidade. Sustentou que a formatura *não é obrigação, e quando possível ocorrer todos se envolvem no processo, seja a empresa, a Fundação Projeto Pescar, uma vez que além do salário garantido pela empresa, esta ainda alcança aos jovens outras vantagens as quais não foram mencionadas nesta ação, mas nunca a expectativa ou obrigação de patrocinar solenidade e festividade de formatura*. Destacou a dificuldade financeira pela qual está passando, o que culminou com o pedido de recuperação judicial em 23 de novembro de 2015. Impugnou a alegação de que os jovens foram surpreendidos no dia marcado para a solenidade.

O magistrado da origem, ao inferir a pretensão inicial, destacou que (ID. 960A56a):

[...] *d) No caso, é incontroverso que a reclamada Construtora B. G. proporcionou aos autores, sob orientação de entidade qualificada para tanto (Fundação Projeto Pescar), a formação técnico-profissional metódica estipulada no art. 428 da CLT; vale dizer, a empregadora cumpriu rigorosamente a legislação que regula o contrato de aprendizagem.*

[...]

f) É igualmente certo, por outro lado, que o setor da construção civil – entre tantos outros – foi seriamente abalado pela crise econômica com a qual o país se debate há anos, contexto que sem dúvida contribuiu para as dificuldades financeiras da Construtora B. G., que culminaram no seu pedido de recuperação judicial, deferido no final de 2015.

g) Avalio que, nessas condições, estava perfeitamente justificada a iniciativa da empregadora de cancelar a cerimônia de formatura, ainda que frustrando a expectativa dos jovens trabalhadores, pessoas evidentemente humildes e merecedoras de atenção. A dúvida é se a empresa conduziu-se com a cautela que o momento exigia ao cancelar a solenidade ou se, ao contrário, negligenciou as formalidades mínimas que a situação demandava, expondo os aprendizes a situação vexatória e a consistente sofrimento.

[...]

i) O conjunto da prova reunida nos autos também não permite a conclusão de que familiares ou convidados tenham se dirigido ao clube no dia e horário inicialmente agendados para a solenidade. Em que pesem os termos da notícia que circulou no Jornal P. P., edição de 19.12.2014 (id f48d442), a jornalista responsável esclareceu, posteriormente, no e-mail anexado no id 4367444 do proc. 0021966-29.2015.5.04.0334, que a matéria não refletiu perfeitamente a realidade, atestando que ninguém compareceu ao clube na data inicialmente agendada para a formatura.

[...]

k) Em síntese, o conjunto da prova reunida nos autos permite conclusão segura de que o cancelamento da solenidade de formatura ocorreu com antecedência (de no mínimo um dia, fato admitido pela reclamante C. C.) apta a elidir eventual mal-estar



ou constrangimento; não corrobora a informação contida na petição inicial de que formandos e familiares teriam se deslocado para o clube na data e horário inicialmente agendados; e não conforta a alegação de que os jovens ou seus familiares tenham efetuado despesas de qualquer tipo em virtude da cerimônia.

Também – e principalmente – a prova não confirma que direitos de personalidade dos autores tenham sido atingidos pela justificada decisão da empresa de cancelar a solenidade, quadro em que penalizá-la, agora, implicaria flagrante desproporcionalidade, além de, por outro lado, perigosa sinalização para os autores, todos jovens e bem intencionados (tanto que cumpriram fielmente os contratos de aprendizagem), de que caminhos lastreados na esperteza e na malícia possuem tanta legitimidade quanto roteiros baseados na qualificação e no suor do trabalho.

l) Portanto, não demonstrado o ato ilícito imputado à empregadora nem verificados fatos hábeis a infundir efetivo dano ao patrimônio ideal dos autores, indefiro a indenização pleiteada [...]. (grifos acrescidos e negrito no original)

No caso, é incontroverso o contrato de aprendizagem, bem como cancelamento da cerimônia de formatura pela reclamada.

Os depoimentos produzidos no processo nº [...] (Id. 1c411eb), utilizados como prova emprestada, revelaram que:

[...] um dia antes da data de formatura, a depoente e seus colegas estavam ensaiando no clube e G. (preposto) apareceu informando que não haveria a solenidade; no dia seguinte, a depoente e seus colegas não compareceram ao clube, em virtude do cancelamento, mas tem ciência de que convidados estiveram no clube; a depoente conseguiu avisar seus convidados e esses não compareceram [...]. (reclamante, C. B. F. C.)

[...] é empregado dessa empresa há 28 anos e exerce a função de coordenador administrativo; a empresa vem promovendo cursos com aprendizes há 19 anos; sempre houve solenidade de formatura no final de cada curso; dessa vez, a solenidade foi suspensa devido a dificuldades financeiras da empresa... os autores foram avisados de que não haveria solenidade uma semana antes da data que estava agendada para isso; o salão do clube já estava reservado pela empresa com meses de antecedência; o depoente compareceu à maioria das formaturas de outras turmas; o jornal de P. cobriu as solenidades passadas [...]. (preposto V. F. S.)

A prova dos autos demonstrou a expectativa dos jovens em relação à formatura, pois, como mencionou o preposto, há 19 anos as solenidades ocorriam no final de cada curso. Destaco que o local da festa estava reservado e que os participantes estavam ensaiando para o evento, como afirmou a reclamante do processo nº [...]. Além disso, não resta dúvida de que a solenidade era conhecida na pequena cidade, o que aumenta ainda mais a expectativa, tanto que acompanhada pelo jornal local.

Em que pese a divergência nos depoimentos no tocante à antecedência do cancelamento do evento, se um dia antes ou uma semana, o fato é que o tempo, sem dúvida, revelou-se mínimo. Não restam dúvidas de que dificuldades financeiras alteram planejamentos ou cronogramas. Por outro lado, elas não surgem do dia para a noite. Assim, a reclamada teve oportunidade suficiente para se organizar e decidir, com intervalo de tempo razoável, pela não realização do evento.

Entendo que o cancelamento do evento, na situação retratada, não revela mero aborrecimento. No caso, houve violação da expectativa por partes dos autores, passível de reparação.

Destaco que a mesma questão restou apreciada por esta Turma no processo nº [...].

A responsabilidade civil será imputada quando configurada a hipótese do art. 927 do Código Civil/02: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.* A indenização por dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição Federal.

No caso, diante da conduta da reclamada, ofensiva ao dever de lealdade e boa-fé, surge o dever de indenizar.

É consenso que uma das dificuldades no arbitramento da indenização por danos morais reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifamento no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Na fixação do *quantum* pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

No caso, observadas essas considerações, fixo indenização no valor de R\$ 3.000,00 para cada autor, devendo incidir correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação (Súmulas 50 e 54 deste Tribunal).

A responsabilidade, conforme mencionado da própria peça de defesa das rés (ID. eab6bfd) atinge, de forma solidária, em razão de grupo econômico, a primeira reclamada (CONSTRUTORA B. G. LTDA) e a segunda reclamada (A. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA).

[...]

Pelo exposto, dou provimento ao recurso dos autores para condenar a primeira e a segunda reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00 para cada autor, devendo incidir correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação (Súmulas 50 e 54 deste Tribunal).

[...]

Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Relator

1.2 Pensão vitalícia decorrente de acidente de trabalho. Recebimento em parcela única que é uma prerrogativa do credor (art. 950, parágrafo único, do CC). Valor que, no entanto, não deve corresponder exatamente à quantia devida ao longo do período de pensionamento. Antecipação de valores que seriam devidos durante vários anos. Hipótese que torna razoável o abatimento do equivalente a 20% do total do pensionamento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020492-37.2016.5.04.0512 RO. Publicação em 17-11-2017)

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. PARCELA ÚNICA. O recebimento da pensão em parcela única é uma prerrogativa do credor, prevista no artigo 950, parágrafo único, do CC. No entanto, o valor não deve corresponder exatamente à quantia devida ao longo do período de pensionamento, já que se antecipam valores que seriam devidos ao longo de vários anos, cujo objetivo primordial é garantir renda compatível com o valor mensal durante o período de sobrevivência correspondente ao prejuízo financeiro do trabalhador por conta da redução funcional. Na hipótese de pagamento em parcela única, é razoável o abatimento da quantia correspondente a 20% do total do pensionamento.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se dá provimento parcial, no item.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: [...]. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para: 1) converter a pensão mensal vitalícia em parcela única, observados os critérios fixados na fundamentação, excluindo a constituição de capital; [...].

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

DO RECURSO DO RECLAMANTE.

[...]

3. DA INDENIZAÇÃO EM PARCELA ÚNICA.

O reclamante, invocando o artigo 950 do CC, requer seja o pensionamento pago em parcela única, em especial por se tratar de déficit funcional permanente.

Segundo o juízo de origem, ainda que seja definitiva a incapacidade residual apurada, é inviável a fixação da indenização em parcela única, na forma do artigo 950 do Código Civil, tendo em conta o porte financeiro da reclamada e o percentual de redução de funcionalidade apurado. Assim, determinou a constituição de capital que assegure o pagamento do pensionamento, conforme dispõe o artigo 533 do NCPC (c/c artigo 769 da CLT).

Em contestação, a reclamada postulou que, se reconhecido o direito à pensão, fosse determinado o seu pagamento mensal, e não em parcela única, conforme postulado na inicial. Disse que se deveria ponderar o interesse do credor com a manutenção da fonte produtora, de forma a garantir o emprego dos demais trabalhadores, a função social que a empresa desempenha e o seu relevante papel na atividade econômica. Argumentou que a empresa não possui qualquer condição econômica de arcar com um pagamento em parcela única, ainda mais no momento brasileiro atual, que é de crise das instituições privadas. Sucessivamente, postulou fosse observado o redutor de 50%, pela antecipação das parcelas que seriam diluídas no tempo.

Apreendida a situação trazida a julgamento, impõe-se a reforma da sentença, haja vista que o recebimento da pensão em parcela única é uma prerrogativa do credor, assegurada pelo parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

No entanto, o arbitramento do valor a ser pago em parcela única não se resolve mediante uma simples equação matemática. O valor não deve corresponder exatamente à quantia devida ao longo do período de pensionamento, já que se antecipam valores que seriam devidos ao longo de vários anos, cujo objetivo primordial é garantir renda compatível com o valor mensal durante o período de sobrevivência correspondente ao prejuízo financeiro do trabalhador por conta da redução funcional.

Ora, direito é bom senso, o que permite admitir, em caso de antecipação, que o valor da indenização sofra determinado abatimento, tal como vem reconhecendo a jurisprudência.

Este relator entende que, na hipótese de pagamento em parcela única, é razoável o abatimento da quantia correspondente a 20% do total do pensionamento.

Assim, considerando que o juízo de origem deferiu pensão mensal vitalícia, observado o módulo mensal, no percentual 12,5% da remuneração, inclusive *décimo terceiro salário*, a partir da data do acidente de trabalho, impõe-se o deferimento da pensão em parcela única, a ser apurada em liquidação, observados os seguintes critérios: apuração do valor mensal da pensão devida desde a data do acidente (01-06-2012) até a data em que o reclamante completar 75 anos, computada a gratificação natalina; a incidência do percentual de 12,5% sobre o valor da última remuneração mensal (integrada das diferenças salariais deferidas); e, ao afinal, o abatimento de 20% do total apurado.

Dá-se, pois, provimento parcial ao apelo do reclamante para converter a pensão mensal vitalícia em parcela única, observados os critérios acima fixados, excluindo-se a constituição de capital.

[...]

Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Relator

1.3 Radialistas. Acúmulo de funções. Diferenças salariais indevidas. Normatividade afeta aos profissionais da comunicação que foi idealizada há mais de três décadas. Técnicas então adotadas que se mostram ultrapassadas. Utilização, atualmente, de maquinários multifuncionais e inúmeros recursos de informática. Especificidade das tarefas, que justificava a limitação do conteúdo da relação de trabalho, que já não se verifica nos dias atuais. Pagamento de múltiplos salários que não mais encontra guarida na relação de fato.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa Processo n. 0021370-17.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 23-11-2017)

EMENTA

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. RADIALISTAS. A normatividade afeta aos profissionais da comunicação, ou "radialistas", na forma da Lei 6.615/78 e do Decreto 84.134/79, foi idealizada há mais de três décadas, quando a realidade tecnológica da mídia era outra, caracterizada pelo uso extensivo de mão de obra. Muitas das técnicas adotadas largamente ao final da década de 70 se mostram ultrapassadas com a utilização, atualmente, de maquinários multifuncionais e inúmeros recursos vinculados à informática. A especificidade do trabalho, que justificava a limitação do conteúdo da relação de trabalho, já não se verifica – ou, se sim, em menor intensidade – nos dias atuais, de modo que o pagamento de múltiplos salários não encontra mais guarida na relação de fato.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MÚLTIPLOS CONTRATOS DE TRABALHO.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, assim fundamentando (ID f72b0e4 – Págs. 3 e 4):

"O reclamante afirma que foi contratado para exercer a função de Assistente de Programação, porém acumulou a as funções de Coordenador de Programação, Operador de Controle Mestre, Operador de Áudio e Operador de Máquina de Caracteres, por isso requer o pagamento de salários referentes aos contratos análogos, em valores não inferiores ao piso salarial.

Aprecio.

Para configuração do acréscimo salarial pressupõe-se o acúmulo de funções, porém estas devem ser estipuladas no curso do contrato de trabalho e devem implicar, efetivamente, acréscimo do labor e em atividades mais onerosas. Deve ocorrer alteração das atividades originárias, adicionando-se outras, de regra, de natureza mais complexa, onde o empregador deixa de contratar funcionários assim



qualificados, utilizando-se da mão-de-obra que já possui, sem a contraprestação devida, incidindo o princípio do enriquecimento sem causa.

O fato do trabalhador exercer mais de uma tarefa dentro do horário de trabalho, desde que, compatíveis com a função contratada, não gera direito a acréscimo salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão legal de salário diferenciado, o que é o caso dos autos. O artigo 13 da Lei 6.615/78 menciona que:

Art 13 – Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

(...) I – 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

O Regional já enfrentou a questão, conforme a jurisprudência que ora colaciona:

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ART. 13 DA LEI Nº 6.615/78. A acumulação de funções é permitida pela Lei nº 6.615/78, que regulamenta a atividade de radialista, sendo estabelecido o direito à percepção de adicional por acúmulo de função, nos termos do art. 13 do referido diploma de lei. (...). Desprovidos os recursos das partes. (TRT da 04ª Região, 1a. Turma, [...] RO, em 13/05/2015, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova – Relatora)

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A Lei 6.615/78, que regula a profissão de radialista, prevê em seu artigo 13 e incisos o pagamento de adicional para cada função acumulada no mesmo setor. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 05/03/2015, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal – Relator)

Ainda, a decisão normativa juntada aos autos, cláusula 12.1 (ID 42fa12d – Pág. 4) estabelece que:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REMUNERAÇÃO:

12.1. Na hipótese de exercício de funções acumuladas, dentro de um mesmo setor, conforme a regulamentação legal, os empregados receberão um adicional de 40% (em caso de emissora de potência igual ou superior a 10 KW), de 20% (potência inferior a 10 KW) e de 10% (potência igual ou inferior a 1 KW), tomando-se por base a função melhor remunerada. (Grifei.)

Como se não bastasse, a testemunha B., convidada pelo reclamante, corrobora a tese do reclamante, inclusive restou comprovado que acumulava funções:

1- "que trabalhou na reclamada de janeiro de 2015 a junho de 2015; que trabalhava na coordenação da programação, operador de áudio, operador do controle mestre, operador de caracteres; que cada um cuidava de dois canais;

2 – o depoente trabalhava das 09h às 18h, desempenhando as funções elencadas no item 1;

3 – que o depoente e o reclamante coordenavam a programação; havia seis canais que operavam por horário e cada operador cuidava de dois canais, com coordenação de programação, operação de áudio, operação de controle mestre e inserir caracteres."

*Assim, comprovado o acúmulo de funções, **declaro** que o reclamante desempenhava as funções adicionais de Coordenador de Programação, Operador de Controle Mestre e Operador de Áudio, e **condeno** a reclamada ao pagamento dos salários daí decorrentes, nos valores do piso salarial, com reflexos, nos termos do pedido e das decisões normativas juntadas aos autos, por toda a contratualidade.*

Quanto aos pedidos de anotação na CTPS destes segundo, terceiro e quarto contratos de trabalho, o requerimento tem respaldo na própria lei, conforme o menciona o artigo 14 da Lei 6615/78, portanto defiro o requerido.

Art 14 – Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.

A reclamada deverá formalizar na CTPS do autor esses contratos adicionais. Para tanto, deverá o reclamante depositar o original de sua CTPS em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, terá a reclamada o prazo de 10 dias para proceder na anotação (obrigação de fazer), sob pena de multa 1/30 do salário fixado, por dia de atraso, a reverter em favor do reclamante.

E diante da existência legal de pagamento de adicional para acúmulo de funções, defiro o pagamento de adicional de 40% para as funções acumuladas de Operador de Controle Mestre e de Operador de Máquina de Caracteres.

Por tais razões, defiro parcialmente os pleitos das letras "c" a "i", da peça vestibular."

Irresignada, a reclamada sustenta não ter havido novação objetiva nas atividades realizadas pelo reclamante durante o contrato de trabalho, incidindo à hipótese o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT. Em relação as funções de coordenador de programação, operador de controle mestre, operador de áudio e operador de caracteres, informa que: "1º – Na empresa, não há geração de caracteres realizada diretamente por um operador, uma vez que toda a programação exibida pelos canais transmitidos pela recorrente é gravada, ou seja, as legendas já vêm inseridas nos programas; 2º – O que o reclamante, ora recorrido refere ter realizado operação de áudio, porém não fez nada mais é do que uma verificação se o programa que seria exibido possuía áudio, **algo que é inerente a função do assistente de programação**, já que ele é quem irá lançar os programas no ar; 3º – A operação de controle mestre é justamente a inserção da sequência de arquivos no software para a exibição dos programas nos canais; 4º – **Além de tudo isso, o próprio reclamante se contradisse quando confirmou que desempenhava todas as funções utilizando apenas um microcomputador**, sim, pois quando existe a geração de caracteres, tal função é desempenhada em equipamento específico, equipamento este que a empresa não possui; 5º – A operação de áudio, como função autônoma, é desempenhada em setor diverso daquele onde o reclamante/recorrido laborava, não sendo possível que o mesmo pudesse cumular esta função **sendo que o próprio autor reconheceu que utilizava apenas um computador para desempenhar suas atividades.**" (grifo no original, ID 88bb425 – Pág. 13). Aduz ter sido reconhecido pelo próprio reclamante em seu depoimento pessoal que "**era bem tranquilo para exercer todas essas funções; que desempenhava todas as atividades em um único computador**". (grifo no original, ID 88bb425 – Pág. 17), não tendo sido comprovado o desempenho de atividades diversas e de maior valia do que aquelas para as quais fora contratado, ônus que lhe cabia, por se tratar de fato constitutivo do direito. Acrescenta que o valor pago ao reclamante era adequado para remunerar a atividade de assistente de programação, além de ser superior ao piso da categoria, devendo ser reformada a sentença, no item.

Analiso.

A Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão dos radialistas, estabelece, nos incisos I a III do Art. 4, sua subdivisão em três diferentes **atividades: administração, produção e técnica**. Os §§ 1 a 3 do artigo em comento, por sua vez, segmentam as atividades em **setores**. O Art. 13 estabelece que, em caso de exercício de mais de uma função dentro de um mesmo setor, é assegurado ao radialista o pagamento de **adicional salarial**. Já o Art. 14 expressa que não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício de atividades para diferentes setores, entre os mencionados no Art. 4; sendo necessário, para tanto, a celebração de tantos contratos de trabalho quantos forem necessários.

Entretanto, a meu ver, as regras dos Arts. 13 e 14 da Lei 6.615/78, forjadas na década de 1970, estão atualmente descontextualizadas, não prevalecendo diante das novas dinâmicas de trabalho propiciadas pela evolução tecnológica.

De fato, a normatividade afeta aos profissionais da comunicação, ou "radialistas", na forma da Lei 6.615/78 e do Decreto 84.134/79, foi idealizada há mais de três décadas, quando a realidade tecnológica da mídia era outra, caracterizada pelo uso extensivo de mão de obra. Muitas das técnicas adotadas largamente ao final da década de 70 se mostram ultrapassadas com a utilização, atualmente, de maquinários multifuncionais e inúmeros recursos vinculados à informática.

Àquela época, era justificável a setorização de funções em produção, técnica, etc., e a delimitação singular das obrigações contratuais dos atuantes no respectivo segmento, o que, atualmente, em razão da evolução tecnológica dos equipamentos, não é mais consentâneo à realidade, porque o mesmo aparelho que antes controlava apenas o sistema de iluminação e justificava a contratação de um profissional específico para operá-lo, hoje em dia controla também a sonorização e edita imagens, ou seja, a setorização das funções estabelecida pela legislação em referência está desconectada da realidade atual. A especificidade do trabalho, que justificava a limitação do conteúdo da relação de trabalho, já não se verifica – ou, se sim, em menor intensidade – nos dias atuais, de modo que o pagamento de múltiplos salários não encontra mais guarida na relação de fato. Em sentido análogo, já me manifestei no precedente RO [...], julgado em 26/06/2014.

A respeito das atividades desempenhadas no curso do período contratual, o reclamante narra, na petição inicial, o seguinte (ID 1e986b2 – Págs. 3/4):

"O Reclamante, durante todo o período em que laborou para a Reclamada, além da função de Assistente de Programação para a qual foi contratado – não regulamentada – exerceu também as funções de Coordenador de Programação, Operador de Controle Mestre, Operador de Áudio e Operador de Máquina de Caracteres, todas regulamentadas pela Lei 6615/78 e pelo Decreto 84134/79, sem receber a remuneração e os adicionais previstos na Legislação Especial dos Radialistas.

São as seguintes as atribuições legalmente definidas para cada uma das funções executadas diariamente pelo reclamante:

"COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO

***Coordena** as operações relativas à execução dos programas; **prepara** os mapas de programação **estabelecendo** horários e a seqüência da transmissão, inclusive a adequada inserção dos comerciais para cumprimento das determinações legais que regulam a matéria." (grifei)*

"OPERADOR DE CONTROLE MESTRE (MASTER)

***Opera** o controle mestre de uma emissora, **seleciona e comuta** diversos canais de alimentação, conforme roteiro de programação e comerciais preestabelecidos." (grifei)*

"OPERADOR DE MÁQUINA DE CARACTERES"

***Opera** os caracteres nos programas gravados, filmes, vinhetas, chamadas, conforme roteiro da produção." (grifei)*

"OPERADOR DE ÁUDIO

***Opera** mesa de áudio durante gravações e transmissões, **respondendo** por sua qualidade." (grifei)*



O reclamante diariamente "colocava no ar" simultaneamente a programação de pelo menos três Canais de TV operados pela reclamada, durante o seu horário de trabalho, e não conseguiria realizar tal feito executando apenas a função de Assistente de Programação – não regulamentada pela legislação especial dos radialistas – como se pode verificar da leitura da descrição das funções acima, as quais efetivamente desempenhou." (grifos no original)

A reclamada nega o acúmulo de funções, referindo que as atividades do reclamante, como assistente de programação, consistiam em (ID c5496d0 – Pág. 5):

"O assistente de programação atua na montagem da grade de programação dos canais de tv através de um software dedicado a reproduzir arquivos de mídia digital. A ferramenta de trabalho, portanto, consiste em um servidor de vídeo contendo os arquivos de mídia.

O assistente recebe da Coordenação de Canal um documento impresso ou em mídia digital, representando a grade de programação, cujo conteúdo é uma sequência de arquivos que devem ser inseridos na planilha de exibição do software conforme documento entregue.

Ou seja, Vossa Excelência, as atividades realizadas pelo reclamante na empresa consistiam tão somente em receber uma planilha de programação de seu coordenador e alimentar um programa de computador que fará com que aquela programação seja executada pelo canal de televisão exibindo os programas no dia e horário definidos."

(grifo no original)

Em seu depoimento pessoal, o reclamante informou que (ID f9f4815 – Pág. 1):

"(...) 4 – era bem tranquilo para exercer todas essas funções; que que desempenhava todas as atividades em um único computador;

5 – que recebia como assistente de programação;

6 – que havia operador de play out, mas o reclamante mantinha a parte do sistema, para fazer ajuste no áudio, sincronia no áudio;

7 – o depoente tem registro do radialista, mas a reclamada é televisão;

8 – o coordenador do depoente era o R.;

9 – não existe a função de assistente de programação na instituição, o que existe é coordenador de programação;

10 – nenhum outro empregado reportava-se ao depoente;

11 – quando o depoente ingressou na empresa, lhe foi proposto fazer a grade de programação, como coordenador de programação, mas assinaram a carteira como assistente de programação." Nada mais disse nem lhe foi perguntado."

(grifei)

A única testemunha ouvida, B. C. S., inquirida a convite do reclamante, afirmou que "trabalhou na reclamada de janeiro de 2015 a junho de 2015; que **trabalhava na coordenação da programação, operador de áudio, operador do controle mestre, operador de caracteres; que cada um cuidava de dois canais;**", aduzindo que "(...) o depoente e o reclamante coordenavam a programação; também havia outro funcionário que

desempenhava as mesmas funções elencadas no item 1; 4 – havia seis canais que operavam por horário e cada operador cuidava de dois canais, com coordenação de programação, operação de áudio, operação de controle mestre e inserir caracteres." Nada mais disse nem lhe foi perguntado." (grifei, ID f9f4815 – Pág. 2).

Veja-se que **todas as atividades desempenhadas pelo reclamante, durante a jornada de trabalho, se davam através da utilização de um único computador**, sendo esse responsável pela programação de dois canais dos seis operados pela reclamada, conforme informado pela testemunha B.

Nesse passo, o adimplemento de um piso salarial integral de cada categoria e, ainda, o reconhecimento de múltiplos contratos de trabalho, resultaria em distorção da remuneração do autor, que, em razão dos avanços tecnológicos, atuava simultaneamente em múltiplos setores e atividades. Por outro lado, o exercício de múltiplas funções, em benefício do empregador, certamente comporta majoração da remuneração, já que exercidas atividades diversas daquelas originalmente contratadas.

No caso, tenho que está suficientemente demonstrado pela prova oral que o autor atuou, durante todo o contrato de trabalho, no setor de produção, pertinente às atividades de produção (Art. 4, §2º, alínea c), no exercício da função de coordenador de produção; e no setor de transmissão de sons e imagens, pertinente às atividades técnicas (Art. 4, §3º, alínea e), no exercício da função de assistente de programação, na qual considero que estão englobadas as atividades de operador de controle mestre, operador de máquina de caracteres e operador de áudio, especialmente porque, em razão dos avanços tecnológicos crescentes, era possível o exercício de tarefas relacionadas a tais atividades através da utilização de um único computador, não havendo a necessidade de operação de máquinas diversas, como ocorria na década de 1970, quando editada a Lei 6.615/78.

Logo, impõe-se dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reconhecer que o reclamante desempenhou, no período do contrato de trabalho, além da função de assistente de programação para a qual foi contratado e devidamente remunerado, a função de Coordenador de Programação, ficando a condenação limitada ao pagamento dos salários desse contrato deferidas na sentença, mantidos os reflexos e as demais cominações decorrentes estabelecidas pela sentença, tais como a formalização do contrato adicional da CTPS do trabalhador.

Outrossim, diante do acima exposto, o recurso é provido para absolver a reclamada do pagamento dos salários e reflexos decorrentes do desempenho das funções de Operador de Controle Mestre e Operador de Áudio, bem como do pagamento do adicional de 40% e reflexos, para as funções acumuladas de Operador de Controle Mestre e de Operador de Máquina de Caracteres, em relação a todo o período contratual.

Recurso parcialmente provido.

[...]

Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Relator

1.4 Relação de emprego. Inexistência. Missionária. Caracterização de trabalho voluntário, regulamentado por lei. Requisitos preenchidos. Prestação de serviços de forma gratuita. Manifestação de solidariedade ou civismo. Termo de adesão. Reclamante que prestou serviços, ainda, na condição de esposa de pastor da igreja reclamada. Depoimento pessoal que reforça a voluntariedade do trabalho realizado e demonstra a ausência de onerosidade.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020082-96.2016.5.04.0861 RO. Publicação em 22-11-2017)

EMENTA

TRABALHO VOLUNTÁRIO. MISSIONÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho voluntário, regulamentado pela Lei nº 9.608/98, entende-se como sendo toda prestação de serviços desempenhada de forma gratuita, como manifestação de solidariedade ou civismo. A validade do contrato voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação, sendo necessária a formalização de termo de adesão entre a instituição e o prestador de serviços, no qual estão estabelecidas as condições e o objeto do trabalho. Havendo a verificação de que os requisitos do trabalho voluntário foram corretamente preenchidos, ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, mostra-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido. Descabem, assim, o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e conseqüentemente as demais verbas consectárias. Recurso da autora a que se nega provimento.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

1. Vínculo de emprego

A reclamante não se conforma com a decisão que não reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada (id abef7e1). Argumenta que não estão preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei nº 9.608/98 que disciplina o trabalho voluntário. Diz que a igreja reclamada não é entidade privada sem fins lucrativos, pois serve ao enriquecimento de seus proprietários. Argumenta que o seu interesse espiritual no exercício da atividade não afasta, por si só, o vínculo de emprego, porquanto a fé e o labor não se excluem. Alega que além de ser missionária, auxiliava nos cultos e era obrigada a participar e realizar campanhas políticas no interior das igrejas. Requer a reforma da decisão para que seja reconhecido o vínculo empregatício, bem como deferidos os demais pedidos da inicial daí decorrentes.

A sentença julgou improcedente o pedido (id d499bfd – Pág. 3/9). Entendeu o Juízo *a quo* a reclamante não logrou comprovar a presença dos requisitos inerentes à relação de emprego, nos seguintes termos:



Feitas estas considerações, imperioso reconhecer que, na espécie dos autos, a reclamante não logrou se desincumbir do ônus probatório que se lhe impunha quanto à presença dos requisitos ensejadores da relação de emprego apontada na peça inaugural.

Com efeito, resta patente, ao exame do depoimento pessoal da própria reclamante, que esta se tornou missionária em decorrência da sua fé e em virtude do fato de o seu marido, Sr. V. A. L., ter passado a atuar como pastor da Igreja reclamada.

Não há qualquer evidência, nos autos, de que a autora tenha sido contratada de forma pessoal e onerosa para trabalhar em prol dos reclamados. Pelo contrário, a própria reclamante demonstra, logo no início do seu depoimento, que possuía ciência de que atuaria de forma autônoma, não havendo nenhuma promessa de reconhecimento do liame empregatício.

Friso que a autora atuava, como dito supra, em todos os lugares onde o seu marido era pastor, de onde exsurge com clareza a vinculação da obreira à atuação do marido. Gizo que, embora a demandante tenha dito que chegou a receber pagamentos nos anos de 2009 a 2011, esses pagamentos não se confundem com "salário" ou denotam algum caráter oneroso no relacionamento havido com os réus, uma vez que resta patente, ao exame da prova oral colhida neste processo, bem como nos demais (processos do marido da autora e do seu filho, também examinados por este magistrado), que a pretensa remuneração concernia apenas em repasses do seu marido, que retirava as importâncias da própria arrecadação do templo.

Desta feita, patente que o labor da autora ocorria a título gratuito, de forma voluntária, restando completamente ausente a onerosidade. Também não há falar em dependência econômica e, muito menos, em subordinação, uma vez que a autora não era nem mesmo palidamente comandada por bispos ou outros ocupantes de cargos na Igreja, cabendo sinalar que, se alguma subordinação houve, essa era em relação ao seu marido, que exerceu as funções de "pastor" e "pastor regional", comandando vários templos, que estavam sob a sua responsabilidade.

Alerto, ademais, que a testemunha ouvida a pedido dos réus era pastor, contando com o auxílio da sua esposa, a qual, à semelhança da reclamante, também não recebia nenhuma remuneração pela ajuda prestada. A testemunha em tela aduziu que conheceu a autora por intermédio do seu esposo, o pastor V., de onde se extrai que a reclamante não foi, ela própria, pessoalmente, contratada, atuando em prol da Igreja pelo simples fato de ser casada com o Sr. V.

Gize-se que a "missionária" é, também, um ofício de fé, não objetivando ao lucro, mas, sim, à propagação da fé e à cura das almas. Importante acentuar, quanto ao aspecto, que se a reclamante não possuía mais crença nos dogmas da Igreja e nos procedimentos adotados pela referida instituição religiosa, ela deveria desligar-se, de pronto, e não simplesmente se limitar a continuar arrebanhando crentes para uma doutrina que ela própria considerava falaciosa. Ao participar da pregação de uma palavra na qual não acreditava, a autora agiu com conivência, não havendo falar em qualquer tipo de coação moral, no vertente caso, que maculasse a vontade da obreira em atuar em uma "farsa". Possui incidência, aqui, o princípio geral de direito de que a ninguém é dado beneficiar-se da sua própria torpeza, sendo exatamente isso que a autora pretende, na presente demanda, ao demandar contra os reclamados.

Diante da confissão real da autora, já que do conteúdo do seu próprio depoimento pessoal é possível concluir pela inexistência da relação de emprego, não há como acolher a sua pretensão, pois, no dizer dos processualistas de renome, "a confissão real é a rainha das provas".

Desta feita, não há falar em cerceamento de defesa, pelo fato de ter sido indeferida a produção da prova testemunhal requerida pela autora, ao contrário do que esta sustentou por ocasião da audiência de instrução. De ressaltar, neste aspecto, que a direção do processo cabe ao Juiz, segundo dispõem os artigos 765 da CLT e 139 do atual CPC. Assim como o juiz pode mandar determinar a produção das provas necessárias ao julgamento (vide art. 370, caput, do atual CPC), cabe-lhe, também, por dever de ofício, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 765 da CLT e parágrafo único do art. 370 do atual CPC).

No caso em tela, o depoimento da reclamante, aliado aos demais elementos de prova existentes nos autos, foi suficiente para o convencimento do Juízo, a quem cabe valorar as provas em seu conjunto. Como já referido anteriormente, houve confissão real da reclamante, tornando-se absolutamente desnecessária a produção de mais provas, a teor do disposto no art. 443, I, do atual CPC. (...)

Destarte, do quadro examinado, exsurge com clareza que a reclamante jamais pode ser considerada empregada da primeira reclamada, uma vez que prestou serviços, na qualidade de "missionária", esposa do pastor, em prol de instituição religiosa, com objetivos assistenciais e espirituais, não restando presentes, nem mesmo minimamente, a subordinação jurídica e a onerosidade na relação travada entre as partes.

Assim, diante de todo o exposto, entendo ausentes os pressupostos da relação de emprego, estabelecidos pelo art. 3º da CLT, de modo que outro caminho não há a não ser o de não reconhecer a existência do alegado vínculo de emprego, razão pela qual, restam rejeitados todos os demais pleitos da reclamante, porquanto, meros consectários do reconhecimento da relação de emprego, perecem ante a inviabilidade daquele pedido.

O contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho pela terminologia adotada por MARTINS CATHARINO, é sinalagmático, consensual, *intuitu personae*, de trato sucessivo e oneroso. Para que seja verificada a sua existência, necessário se faz que existam as condições acima expostas, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pela CLT, ou seja, empregado e empregador. O art. 3º. da CLT traz a definição de empregado: "...é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Por seu turno, o art. 2º. da mesma Consolidação define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Essencial, portanto, a presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário.

O empregado necessariamente é pessoa física, sendo impossível a existência de vínculo jurídico de emprego sendo empregado uma pessoa jurídica. Trabalho eventual não caracteriza a existência de relação de emprego, devendo haver correspondência e atendimento às atividades normais do empreendimento econômico, de maneira persistente, com continuidade. O requisito da subordinação é aquele estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de obedecer a estas ordens sempre nos limites legais e ético-morais, segundo PAUL COLIN, citado por DÉLIO MARANHÃO *in* DIREITO DO TRABALHO, 13a. edição, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985, p. 53. Para a configuração da natureza sinalagmática (obrigações contrárias e equivalentes) e onerosa (à prestação de trabalho corresponde a contraprestação salarial) é preciso que haja pagamento de salário.

Na inicial (id f4544fb), a autora afirma que foi admitida pela reclamada em 03/11/2009, para exercer a função de missionária evangélica, mediante salário de R\$ 1.200,00 mensais, não tendo sido registrado o contrato de trabalho em sua CTPS. Diz que foi demitida sem justa causa em 26/06/2015 sem receber qualquer verba rescisória. Afirma que a partir de janeiro de 2012 a reclamada parou de pagar seu salário. Relata que foi contratado para exercer a função de missionária evangélica para arrebatar fiéis e adeptos para acompanhar todos os cultos e eventos da Igreja e que laborou em várias cidades em favor da reclamada. Aduz que também fazia a limpeza geral da Igreja, a preparação do altar, a organização dos lugares nas dependências da Igreja, realizava visitas aos fiéis da comunidade evangélica junto com sua família, distribuía constantemente o material de divulgação da Igreja, propaganda, eventos, apoiando e suportando

todas as atividades evangélicas. Assevera que recebia ordens e orientações do Bispo D. Alega que era obrigada a participar da campanha política dos candidatos da Igreja, como cabo eleitoral, distribuindo material de propaganda política aos eleitores, fazendo campanha com divulgação pelas ruas e avenidas com bandeiras e cartazes dos candidatos. Relata que laborava de domingo a domingo sem intervalo intrajornada ou folga, das 07h30min até as 22h. Diz que sofreu acidente de trabalho e não recebeu auxílio da reclamada. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com o pagamento das verbas salariais decorrentes, bem como indenização por dano moral.

Em defesa (id 9acc281), a ré impugna as alegações da autora, ao argumento que não havia vínculo de emprego, uma vez que a reclamante exercia suas atividades na condição de voluntária. Afirma que a autora se dedicava exclusivamente a acompanhar o seu esposo, então Pastor Evangélico, na pregação do evangelho e na manutenção do seu templo, por fé e convicção religiosa, de forma voluntária. Alega que a autora passou a frequentar os cultos, como fiel, tornando-se "obreira" (voluntário que colabora na realização dos cultos) e posteriormente, somente após demonstrar a sua vocação religiosa, veio a se tornar missionária evangélica. Como missionária, a reclamante auxiliava na pregação evangélica, recebia os fiéis na porta do templo e colaborava com as orações durante os cultos. Aduz que não houve contratação da autora como Missionária Evangélica, pois os obreiros apenas se tornam pastores e missionárias se tiverem vocação para tanto, por livre e espontânea vontade. Ressalta que a autora, assim como qualquer ministro religioso, deve zelar pelo seu templo em companhia da comunidade em que está inserida; entretanto, tal fato não se confunde com a administração da Igreja. Diz que entre os ministros religiosos não há subordinação profissional, mas submissão espiritual decorrente da fé e da vocação religiosa, bem como que não se confunde a hierarquia da Igreja com a hierarquia profissional, porquanto o religioso é submisso não só a Deus, mas também aos seus representantes eleitos pela fé. Destaca que todos os serviços prestados foram em razão de sua convicção religiosa, para o exercício exclusivo e independente da atividade espiritual, sem qualquer interesse em resultados econômicos.

Nos termos do art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Nesse sentido, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) e à parte ré a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015).

Considera-se que, não sendo negada a prestação de trabalho, é ônus da reclamada a comprovação de que a relação entre as partes não era de vínculo de emprego. No entanto, entende-se que a parte reclamada desincumbiu-se deste ônus em face da comprovação de que a reclamante assinou, em 29/01/2010, "Termo de Adesão" como prestadora de serviços voluntários em benefício da entidade religiosa, para pregação do evangelho (id e382939).

Assim, é da autora o ônus de provar que, em que pese a situação documentada nos autos, a relação havida, em realidade, era de vínculo de emprego.

Com a inicial a autora apenas junta informações de sítios eletrônicos sobre a "Igreja M. P. D." (id cd2b552), notícias de enriquecimento de pastores (id id 30c4510 e id dd3f07), fotos tiradas nas atividades realizadas na igreja reclamada (id fbe3166 e seguintes) e conversa de *whatsapp* na qual seu marido pede ajuda ao bispo em razão de doença que atingia a autora.

Realizada audiência de prosseguimento, a reclamante declarou (id 5a2296e – Pág. 1/2): "*que a depoente ingressou na igreja Reclamada em novembro de 2009 juntamente com o seu marido Sr. V., o qual passou a ser pastor da igreja e a depoente passou a ser missionária; que antes o marido da depoente já havia sido pastor na Igreja E. C. P. B., de Alvorada, não lembrando a*



depoente por quanto tempo; que nesta igreja a depoente não era missionária; que como missionária da igreja Reclamada a depoente atendia fiéis no templo, varria o templo, fazia "propósitos", que consistiam em comercializar objetos de culto como meias, gravatas, toalhas, fronhas e outros que eram oferecidos aos fiéis durante os cultos; que não houve nenhum ajuste ou promessa de registro da CTPS da depoente como missionária por parte de nenhum preposto da igreja; que os templos da Reclamada onde a depoente atuou como missionária eram sempre aqueles templos onde o marido da depoente atuava como pastor; que começou acompanhando o seu marido em Novo Hamburgo; de lá foram para Frederico Westphalen, de lá para Palmeira das Missões, depois para o bairro Lomba do Pinheiro em Porto Alegre, depois para a cidade de Santo Ângelo, depois para a cidade de Venancio Aires, depois para Tramandaí e por fim vieram para São Gabriel; que por determinação do bispo da igreja Reclamada, entre os anos de 2009 e 2011, a depoente recebeu pagamentos mensais no valor de R\$1.200,00, os quais eram retirados da arrecadação do templo do qual o seu marido era pastor e repassados à depoente pelo próprio marido da depoente; que depois de 2011 a depoente não recebeu mais nenhum valor da igreja, nem mesmo repassado por intermédio do seu marido; que o trabalho que a depoente prestava como missionária com exceção do período entre 2009 e 2011 foi feito sempre a título gratuito, sem nenhuma remuneração; que a depoente parou de receber pagamentos porque segundo afirma os valores para pagar os pastores e para pagar a depoente deveriam sair do próprio caixa do templo, sendo que se a arrecadação não fosse suficiente a depoente não receberia nada; que a depoente mesmo assim se sujeitou a trabalhar de 2011 a 2015 sem nada receber da igreja Reclamada, sendo sustentada apenas pelo seu marido e pelo que este recebia como pastor; que nunca assinou nenhum recibo dos valores que afirma ter recebido da igreja Reclamada por intermédio do seu marido; que questionada sobre se conhece o pastor O. J. S. a depoente afirma que conhece o referido pastor e que acredita que a mulher deste enquanto exercia a função de missionária também recebia pagamentos da igreja; que questionada sobre como a depoente afirma ter sido empregada da Reclamada, embora reconheça ter passado praticamente 4 anos sem receber nenhum centavo a título de remuneração a depoente afirma que "não tinha para onde ir" pois acompanhava seu marido; que a depoente afirma que se submetia a trabalhar sem remuneração porque o receava que o seu marido, que era pastor da igreja Reclamada fosse transferido para uma cidade para a qual não quisesse ir como represália caso a depoente se recusasse a colaborar com este nas suas atividades; que questionada sobre se não sabia que é inerente a função de um pastor evangélico a possibilidade de ser transferido de um templo para outro em cidades diferentes onde a igreja possua templos, a depoente afirma que isto não foi explicado quando ela e seu marido ingressaram na igreja; que questionada sobre se diante das suas declarações a depoente ingressou na igreja junto com seu marido apenas para ganhar dinheiro explorando a fé alheia a depoente afirma que "no começo havia fé", mas que logo que ingressaram viram que se tratava de "mentira e enganação"; que mesmo assim a depoente e seu marido permaneceram na igreja Reclamada de 2009 a 2015, obtendo seu sustento a partir da pregação de uma palavra na qual a depoente afirma que já não acreditava; que depois que se desligou da igreja Reclamada o marido da depoente abriu um restaurante o qual em seguida "fechou"; que depois disso o marido da depoente abriu uma igreja ele próprio, mas como esta "não deu certo" segundo a depoente o seu marido já "fechou" a sua igreja; que na igreja do seu marido a depoente não atuou como missionária; que durante todo período em que esteve ligada à igreja Reclamada, salvo no período em que afirma ter recebido pagamento da igreja, a depoente era sustentada pelo seu marido; que depois que saiu da igreja Reclamada e atualmente a depoente ainda é sustentada pelo trabalho do seu marido, que atualmente possui uma oficina mecânica. Ao(À) procurador(a) do(a) requerido(a), respondeu: que atualmente a depoente se encontra doente do ouvido esquerdo; que no restaurante que o seu marido abriu logo após se desligar da Reclamada a depoente chegou a

trabalhar com ele, operando o caixa; que por este trabalho a depoente recebia pagamento do seu marido; que a depoente trabalhava das 7h30min às 22 horas, período no qual era necessário manter a igreja aberta e segundo a depoente havia fiscalização de pastores regionais; que a depoente fazia comida a qual era servida para sua família e para algum obreiro que estivesse na igreja no horário do almoço ou do jantar. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado."

O trabalho voluntário é regulamentado pela Lei nº 9.608/98, que estabelece:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Como trabalho voluntário entende-se todo trabalho desempenhado de forma gratuita, como manifestação de solidariedade ou civismo. A validade do contrato voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação, sendo necessária a formalização de termo de adesão entre a instituição e o prestador de serviços, no qual estão estabelecidas as condições e o objeto do trabalho (ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *Direito do Trabalho*- I. São Paulo: LTr, 2014. pp. 297-298).

O Termo de Adesão firmado pela reclamante (id e382939) estabelece a função que seria desempenhada pela trabalhadora (pregação do evangelho, bem como demais atividades de auxílio à pregação evangélica, nos templos da entidade religiosa, durante as reuniões e, em outros locais, quando da realização de qualquer outra atividade religiosa, assistencial cultural ou filantrópica), sendo que a entidade na qual houve o trabalho trata-se de instituição sem fins lucrativos (id 3709403 – Pág. 1).

É fato que o princípio da primazia da realidade deve ser considerado em tais situações, de forma que, mesmo preenchidos formalmente os elementos do trabalho voluntário, a relação havida pode ser considerada como de emprego.

Contudo, a prova documental carreada aos autos não serve para comprovar a tese da autora, na medida em que não demonstram a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. A reclamante sequer apresenta extratos bancários comprovando o recebimento do valor de R\$ 1.200,00 que afirma que lhe era pago como salário até o final de 2011.

Além disso, a reclamante é confessa quanto ao não recebimento de qualquer valor como contraprestação pelos serviços prestados nos anos de 2011 a 2015, do que não resta demonstrada a onerosidade essencial à relação de emprego. A voluntariedade do trabalho prestado pela reclamante é reforçada, ainda, pela declaração de que começou a prestar o serviço pela fé. O fato de após ver que a atividade prestada pela reclamada "se tratava de 'mentira e enganação'" não transforma a relação existente entre as partes em contrato de emprego.

O que se percebe da prova documental carreada aos autos, bem como do depoimento da reclamante é que esta desenvolvia atividades de cunho religioso junto à reclamada de forma totalmente voluntária e gratuita, em razão de sua fé e para acompanhar seu marido como pastor.

De tal forma, compartilha-se do entendimento do magistrado da origem e reconhece-se a validade do trabalho voluntário realizado pela autora, mantendo-se a sentença que afastou o reconhecimento do vínculo de emprego.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal Regional em casos análogos, conforme ementas a seguir:

ORIENTADOR RELIGIOSO. RELIGIÃO MUÇULMANA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Caso em que o autor exercia a função de "Sheik" ou orientador religioso, que consiste em trabalho de cunho religioso, que não configura relação empregatícia, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] RO, em 17/11/2016, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)
DIÁCONO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Caso em que o autor exercia a função de Diácono, que consiste em trabalho de cunho religioso, que não configura relação empregatícia, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] RO, em 01/07/2016, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)
DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. A prestação de trabalho voluntário, com cunho meramente religioso, não configura o vínculo de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, porquanto a finalidade principal do pastor era propagar a fé. Apelo não-provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] RO, em 05/04/2006, Desembargador Juraci Galvão Júnior – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Pedro Silvestrin, Juíza Convocada Inajá Oliveira de Borba)
FUNÇÃO CLERICAL. VÍNCULO DE EMPREGO. A prestação de trabalho de cunho religioso não configura vínculo de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso do reclamante desprovido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 31/08/2006, Desembargadora Ione Salin Gonçalves – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Pedro Luiz Serafini, Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres)

Diante do não reconhecimento do vínculo de emprego, mantém-se a sentença também na parte em que rejeita os demais pedidos formulados na inicial por se tratarem de consectários da relação empregatícia.

Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante.

[...]

Desembargador Francisco Rossal de Araújo
Relator

2. Ementas

2.1 [...] RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA POR VIOLAÇÃO DO DEVER GERAL DE CAUTELA. A falta de adoção de medidas capazes de prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho, dentre elas a ausência de treinamentos, a dispensa de técnico de segurança de trabalho e a inexistência de descrição das atividades do trabalhador, viola o dever geral de cautela esperado da empresa, caracterizando sua culpa por omissão e negligência. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020262-71.2016.5.04.0131 RO. Publicação em 11-12-2017)

2.2 PLUS SALARIAL. O acúmulo de funções hábil a gerar o direito a um acréscimo salarial ocorre quando o empregado admitido para exercer determinada função, tem alterada esta condição no curso do contrato de trabalho, pelo acréscimo de atribuições que lhe exijam maior qualificação e responsabilidade e que, portanto, extrapolem o âmbito do conteúdo ocupacional da função inicialmente contratada. Assim, o corte de madeira com serra autoriza o pagamento do plus salarial deferido na sentença, pois não guarda relação com a função de Conferente para a qual o autor foi contratado, de menor complexidade. Recurso desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020855-59.2016.5.04.0371 RO. Publicação em 17-10-2017)

2.3 [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DO GRAU MÉDIO PARA O MÁXIMO. Contato do trabalhador com agentes químicos (óleos protetivo e óleo de corte) sem a proteção adequada – o uso de luvas permeáveis, além de não prevenir o contato com os agentes insalubres, prejudica o trabalhador, uma vez que o couro, assim como o algodão, absorve o óleo e a graxa, potencializando o contato, e espalhando o agente para locais de trabalho. Perícia realizada no local de trabalho do reclamante, cuja conclusão é afastada no âmbito do Colegiado. Apelo provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020107-41.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 07-12-2017)

2.4 [...] RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. A atividade de limpeza de banheiros e higienização de sanitários caracteriza-se como insalubre em grau máximo, diante da nocividade que representa a coleta de lixo, seja na esfera urbana, seja domiciliar. O fato da atividade de limpeza de banheiros ser desempenhada em escala de rodízio entre empregados não desconfigura a insalubridade. O contato é permanente, pois incluída a tarefa nociva entre as atribuições contratuais, sujeitando a empregada ao contato com agentes biológicos, organismos vivos que se disseminam com extrema facilidade, bastando uma única exposição para ensejar o contágio. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020418-06.2015.5.04.0451 RO. Publicação em 18-10-2017)

2.5 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FUNÇÃO DO GRAU, DE MÉDIO PARA MÁXIMO. Hipótese em que restou comprovado o fato de que o reclamante prestava serviço tanto na rede de águas quanto na de esgotos, na rede pluvial pública, restando inequívoco que entrava em contato com a rede de esgoto das residências. Logo, é devido o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, tal como decidido na sentença. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021064-85.2015.5.04.0234 RO. Publicação em 27-10-2017)

2.6 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. A atuação do agente comunitário de saúde, em contato habitual com pessoas potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas, assegura-lhe direito ao adicional de insalubridade em grau médio, a teor do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020724-08.2016.5.04.0752 RO. Publicação em 06-12-2017)

2.7 Adicional de insalubridade. Exposição ao frio. O trabalho exercido mediante ingresso intermitente em câmaras frias assegura ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, conforme Anexo 9 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, quando não comprovado o fornecimento de equipamento de proteção individual hábil a elidir a atuação do agente nocivo frio, que atua também no aparelho respiratório. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000619-34.2014.5.04.0702 RO. Publicação em 04-12-2017)

2.8 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BANHEIRO. USO DE FUNCIONÁRIOS. Hipótese em que os banheiros higienizados pela reclamante não eram utilizados pelo público em geral, mas por poucos empregados, sem a frequência de número elevado e diversificado de pessoas. A circunstância dos autos não autoriza, portanto, o enquadramento da atividade como insalubre em grau máximo. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020303-27.2014.5.04.0028 RO. Publicação em 23-10-2017)

2.9 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL. INFLAMÁVEIS. A prova pericial demonstra que os tanques contendo inflamáveis estavam no exterior do prédio, em área

na qual o reclamante não circulava. A situação de armazenamento de inflamáveis em local externo da construção vertical, afasta o entendimento contido da OJ/SDI-I nº 385 do TST, resultando indevido o adicional de periculosidade. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021446-35.2015.5.04.0022 RO. Publicação em 20-11-2017)

2.10 ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O adicional de quebra de caixa, diante de sua natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extras, sendo devidas as diferenças de horas extras pleiteadas. Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se dá provimento parcial, no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0021476-84.2016.5.04.0006 RO. Publicação em 29-11-2017)

2.11 ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTES. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de risco de vida previsto nas normas coletivas da categoria profissional dos vigilantes tem natureza indenizatória, se houver cláusula normativa nesse sentido, exceto nos casos em que o empregador tenha recolhido contribuições previdenciárias, imposto de renda ou FGTS sobre a parcela, que passa a ter natureza remuneratória. Aplicação da Tese Jurídica Prevalente nº 4 deste TRT. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001262-77.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 29-11-2017)

2.12 EXERCÍCIO INFORMAL DE CARGO DE CHEFIA. EMPREGADOR INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Constatado o exercício informal do cargo de chefia, o empregado tem direito ao reconhecimento do correspondente cargo, ainda que labore para ente integrante da Administração Pública sujeito aos princípios a ela peculiares, pois não se admite que o empregador se beneficie da própria torpeza. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0021269-83.2015.5.04.0018 RO. Publicação em 11-10-2017)

2.13 EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS SEPARADOS PARA O EXEQUENTE E PARA O ADVOGADO. Não compete a esta Justiça Especializada determinar a exclusão do nome do advogado do alvará do exequente para o levantamento do valor relativo à condenação, quando existente nos autos procaução com poderes para receber e dar quitação. Aplicação do Provimento Conjunto nº 2/2017 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020621-67.2014.5.04.0009 AP. Publicação em 13-10-2017)

2.14 CORREIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. BANCO POSTAL. ATIVIDADE DE RISCO. O trabalho em agência dos Correios que atua como "Banco Postal" expõe o trabalhador a riscos de assaltos, impondo à empregadora o dever de agir preventivamente para zelar pela segurança de seus empregados. Responsabilidade do empregador configurada pela omissão. Apelo da reclamada improvido e do autor provido em parte para majorar o valor arbitrado para o dano moral decorrente de assalto sofrido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020466-65.2016.5.04.0471 RO. Publicação em 06-12-2017)

2.15 RECURSOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que a prova oral produzida comprovou o fornecimento à autora de alimentação estragada e imprópria para o consumo humano. Provedimento negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021671-12.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 18-12-2017)

2.16 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA RETENÇÃO DA CTPS. A retenção injustificada da CTPS do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral "in re ipsa". Adoção, como razão de decidir, do entendimento expresso na Súmula nº 82 deste E. TRT. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021093-03.2016.5.04.0008 RO. Publicação em 12-12-2017)

2.17 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESCONTOS SALARIAIS. DESPESAS COM HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORME. É ilegal o desconto salarial relativo à participação do empregado no custeio de parte da despesa com higienização do seu uniforme de serviço, pois implica transferência ilegítima ao trabalhador de custo inerente à atividade econômica. Inteligência do art. 2º da CLT e aplicação das normas coletivas da categoria profissional da parte autora. Recurso desprovido no tópico. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021409-41.2015.5.04.0205 RO. Publicação em 24-10-2017)

2.18 Supressão do salário fixo. Manutenção da remuneração apenas por comissões. Por princípio, é lesiva, até que se prove o contrário, a alteração da cláusula do contrato de trabalho segundo a qual o trabalhador receberia salário fixo mais comissões, passando a perceber apenas comissões. Tendo alegado na defesa ausência de prejuízo, incumbia à reclamada prová-lo, o que não ocorreu. Asseguradas as diferenças salariais pela supressão do salário fixo. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021404-23.2015.5.04.0333 RO. Publicação em 21-11-2017)

2.19 DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de servidores vinculados a regimes jurídicos diversos, é vedada a vinculação ou equiparação para efeito remuneratório. Aplicação do art. 37, incs. II e XIII, da CF e OJ nº 297 da SDI-1 do TST. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000336-82.2015.5.04.0861 RO. Publicação em 17-10-2017)

2.20 AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os embargos de terceiro servem a quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Figurando o terceiro embargante como parte e não como terceiro no processo no qual praticado o ato de apreensão judicial questionado, é de manter-se a decisão que extinguiu os embargos de terceiros sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos processuais. Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000001-75.2016.5.04.0102 AP. Publicação em 23-11-2017)

2.21 ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROFESSOR. A empregadora do autor não é instituição de ensino autorizada pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), visto que desempenha atividade comercial e de treinamento, oferecendo cursos profissionalizantes, dentre os quais o de língua estrangeira, ministrado pelo autor. Além disso, o demandante não faz prova de possuir nenhum curso de formação para atuar como professor, circunstância que impede o seu enquadramento como tal. Precedentes desta Corte. Apelo não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0021247-96.2016.5.04.0371 RO. Publicação em 19-12-2017)

2.22 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA INJUSTIFICADA EM RETORNAR AO TRABALHO. Hipótese em que, comprovado que a Reclamante estava grávida no momento da extinção do contrato, o que resta incontroverso nos autos, é detentora da estabilidade legal. Porém, diante da recusa injustificada em retornar ao emprego, correta a decisão que deferiu o pagamento de indenização em valor equivalente aos salários devidos entre o ajuizamento da ação e a recusa à reintegração. Inteligência da Súmula n. 99 deste Tribunal. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020658-95.2017.5.04.0104 RO. Publicação em 10-10-2017)

2.23 ESTABILIDADE DE GESTANTE. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ APÓS RESCISÃO. Mesmo que o conhecimento da gravidez da empregada se dê em momento posterior à rescisão do contrato de trabalho, tem-se configurado o período de estabilidade provisória, sendo devidos os salários referentes desde a sua despedida até a data de reintegração. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020134-69.2016.5.04.0028 RO. Publicação em 24-11-2017)

2.24 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. Empregada que, desde o início do contrato de trabalho, já preenchia os requisitos para usufruir da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT. Se o empregador contrata gestante, não pode se furtar à aplicação da legislação protetiva à maternidade e ao nascituro. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020698-27.2015.5.04.0402 RO. Publicação em 22-11-2017)

2.25 HIPOTECA JUDICIAL. De acordo com o que dispõe o artigo 495 do CPC, a finalidade da hipoteca judiciária é assegurar futura execução, que no caso dos autos já se encontra garantida, o que torna inócua a determinação de registro da hipoteca judiciária. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020460-10.2013.5.04.0521 AP. Publicação em 22-11-2017)

2.26 HORAS EXTRAS. AERONAUTA. Hipótese em que as escalas executadas (extrato individual do tripulante) e diários de bordo do reclamante são considerados válidos e idôneos como forma de se aferir a jornada de trabalho do reclamante, inclusive em relação as horas prestadas antes e após os voos realizados em conformidade com a Lei nº 7.183/84. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0021551-06.2015.5.04.0024 RO. Publicação em 16-10-2017)

2.27 [...] INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. A não observância do intervalo da mulher previsto no artigo 384 da CLT enseja o pagamento do período correspondente como extraordinário, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT. Entretanto, não é razoável que toda e qualquer prorrogação da jornada contratada seja considerada "trabalho extraordinário" para fins de incidência da regra do artigo 384 da CLT, de modo que apenas se justifica o intervalo do art. 384 da CLT nas hipóteses em que o trabalho em sobrejornada se deu por pelo menos uma hora. Recurso ordinário do reclamado parcialmente provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020129-20.2016.5.04.0231 RO. Publicação em 13-12-2017)

2.28 OPERADOR DE TELEATENDIMENTO OU TELEMARKETING. JORNADA DE TRABALHO. Caso em que as tarefas desenvolvidas pelo reclamante como representante interno de vendas se equiparam às de teleatendimento ou de telemarketing, sendo aplicável a jornada de trabalho reduzida de 6 (seis) horas prevista no art. 227 da CLT. Reconhecimento de que a atividade contínua de teleatendimento submete o trabalhador ao desgaste físico e psíquico similar do que

aquelas expressamente previstas no dispositivo legal em questão, a autorizar a sua aplicação analógica. Cancelamento da OJ 273 da SDI-1 do TST que sinaliza a mudança do entendimento jurisprudencial nela consagrado. Recurso da reclamada desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021259-46.2014.5.04.0221 RO. Publicação em 24-10-2017)

2.29 SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. Este Colegiado firmou posicionamento de que, quando a atuação sindical se dá em substituição aos trabalhadores, o sindicato tem direito de litigar ao amparo do art. 790, § 3º, da CLT, pois, embora atue no processo em nome próprio, defende direito de terceiros hipossuficientes na relação jurídica base subjacente à causa. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020433-22.2016.5.04.0812 RO. Publicação em 21-11-2017)

2.30 NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA APENAS DAS CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL DEVIDO. O benefício da gratuidade de justiça dispensa o pagamento apenas das custas processuais, não abrangendo o depósito recursal. Nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal tem por finalidade a garantia do juízo, inexistindo previsão legal para sua dispensa mesmo em face de beneficiário da justiça gratuita. Recurso ordinário não conhecido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0021779-41.2016.5.04.0025 RO. Publicação em 22-11-2017)

2.31 ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MEMBRO DA CIPA. Tendo em vista o objetivo do instituto, que visa a representatividade dos empregados na fiscalização das condições no ambiente de trabalho, a garantia de emprego prevista constitucionalmente é dirigida à coletividade de trabalhadores da empresa que é representada pelo integrante da CIPA, e não a este individualmente. Nesse espírito, a pretensão limitada ao pagamento de salários do período estabilitário, descaracteriza, por completo, o objetivo do instituto. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020050-22.2016.5.04.0302 RO. Publicação em 27-11-2017)

2.32 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS. A simples existência de diferenças a serem adimplidas a título de verbas rescisórias não enseja a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, que é devida tão-somente quando não observado o prazo legal estabelecido no § 6º do mesmo artigo. Recurso ordinário da reclamada provido no item. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020498-70.2015.5.04.0741 RO. Publicação em 12-12-2017)

2.33 NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO JUNTADA DE REGISTROS DE HORÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DA JORNADA ALEGADA NA INICIAL. ÔNUS DO EMPREGADOR. A não apresentação dos registros de horário pelo empregador gera presunção relativa de veracidade do horário de trabalho apontado na petição inicial. Sendo relativa, essa presunção pode ser afastada por outros meios de prova, dentre os quais a prova testemunhal pretendida. Hipótese em que indeferida a produção de prova testemunhal a respeito do número de empregados do estabelecimento e também acerca do horário de trabalho da reclamante, restando obstaculizado o direito da empregadora de afastar/mitigar a *presunção relativa* acolhida como se *absoluta* fosse pela Julgadora da origem. Adoção do entendimento contido na Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário provido. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0021733-52.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 20-11-2017)

2.34 PARCELAS VINCENDAS. Estando o contrato de trabalho em vigor, são devidas as parcelas vincendas. Quando houver alteração da situação constatada, compete ao empregador requerer a revisão da decisão, como autoriza o inciso I do artigo 505 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021046-33.2015.5.04.0018 RO. Publicação em 01-12-2017)

2.35 EXECUÇÃO. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM O IMÓVEL DO EXECUTADO. Inviável a penhora de bens que guarnecem o imóvel do executado por modestos, depreciados e sem valor comercial, sem qualquer resultado prático como garantia da execução. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0132700-56.2009.5.04.0011 AP. Publicação em 05-12-2017)

2.36 AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Exame do processo em que se constata a ocorrência de preclusão para o reclamante requerer a alteração de índice de atualização monetária, considerando o colegiado que a preclusão se consuma independentemente de eventual alteração jurisprudencial que tenha ocorrido posteriormente à fixação do índice de atualização monetária utilizado nos cálculos homologados. Agravo de petição interposto pelo reclamante a que se nega provimento no item. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0083200-25.2008.5.04.0021 AP. Publicação em 05-12-2017)

2.37 REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. Tratando-se de ação trabalhista em virtude de alegada perseguição política pela parte reclamada, a prescrição aplicável é total, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência, ainda, do disposto no art. 200 do Código Civil. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020579-20.2016.5.04.0018 RO. Publicação em 21-11-2017)

2.38 PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. O protesto judicial ajuizado por sindicato não produz efeitos em relação a direitos individuais heterogêneos, não havendo interrupção do prazo prescricional. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0021665-91.2015.5.04.0331 RO. Publicação em 19-10-2017)

2.39 TRABALHADOR AUTÔNOMO "CHAPA". VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADO. O trabalhador que atua como "chapa" distingue-se do empregado pela ausência de subordinação jurídica, pela eventualidade e, ainda, porque não está submetido a penas disciplinares caso não compareça ao local onde costuma aguardar o chamado para a atividade. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020665-96.2016.5.04.0371 RO. Publicação em 21-11-2017)

2.40 SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA. Não disponibilizando, a empresa, o retorno do empregado ao trabalho em condições compatíveis com a sua capacidade laborativa, reduzida em função do acidente do trabalho, fica esta responsável pelo pagamento dos salários respectivos no período de afastamento, desde a alta do benefício previdenciário até a data em que perfectibilizada a reintegração. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0021150-97.2016.5.04.0403 RO. Publicação em 23-11-2017)

2.41 TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA. Ainda que a contratação formal tenha sido efetivada através de empresa prestadora de serviços, restou evidenciada a condição de financiária da reclamante, porquanto os serviços prestados visavam ao atendimento dos objetivos da instituição financeira e estavam diretamente ligados à sua atividade-fim. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0021161-82.2014.5.04.0020 RO. Publicação em 06-12-2017)

2.42 VERBAS RESCISÓRIAS. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. O empregado contratado em cargo em comissão, sob o regime celetista faz jus às verbas rescisórias, mesmo ocupando cargo no qual possa ser exonerado *ad nutum*. Recurso não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021620-56.2015.5.04.0018 RO. Publicação em 17-10-2017)

3. Sentenças

3.1 Auto de infração. Nulidade que não se reconhece. Ato administrativo por excelência. Presunção de veracidade/legitimidade. Fiscalização que flagrou típica relação de emprego – não reconhecida – de duas trabalhadoras com o requerente e sua esposa. Exploração do labor para operação de “jogo do bicho” que não descaracteriza o vínculo empregatício. Autor que realizava outras atividades (“Comércio varejista de doces, balas, bombons; comércio varejista de cartões telefônicos/ Lancheria; Venda de bilhetes de loterias”).

(Exmo. Juiz Denilson da Silva Mroginski. Vara do Trabalho de Santo Ângelo. Processo n. Pet 0020633-14.2017.5.04.0741. Julgamento em 27-11-2017)

VISTOS ETC.

[...]

MÉRITO

1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O autor impugna o auto de infração lavrado pelo órgão fiscalizador e que está fundado no fato dele (autor) manter duas empregadas em atividade sem o devido registro em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico, contrariando a legislação trabalhista (autos de infração nº [...], [...] e [...]). Relata que, quando da fiscalização realizada pelos auditores fiscais do trabalho, em 15/04/2015, não mantinha atividade empresarial no local. Assevera que à época dos fatos funcionava no local a C. A., de propriedade de M. S. M. K., cuja atividade principal era a exploração do jogo do bicho. Pelos fatos expostos, postula a nulidade dos autos de infração supracitados.

A ré rebate as pretensões alegando, em síntese, que o autor é o dono de fato da empresa autuada e que a alteração de seu endereço e a constituição de pessoa jurídica em nome de pessoa diversa destinaram-se apenas a dissimular as relações empregatícias existentes.

Inicialmente, cumpre estabelecer a premissa de que a fiscalização/autuação realizada pelo MTE se trata de ato administrativo por excelência e, como tal, é dotado de presunção de veracidade/legitimidade. Ou seja, é a parte autuada quem deve demonstrar a irregularidade ou insubsistência dos autos de infração, e não o contrário.

Neste sentido, transcrevo parte do Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal F. R. C. (ID. Ab46f98 – Pág. 2):

"Em ação fiscal mista, iniciada no estabelecimento à R. [...], Centro de Entre-Ijuís, e posterior análise documental, onde o empregador epigrafado mantém 2 (duas) empregadas em atividade sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. As trabalhadoras prejudicadas são: 1) D. W., atendente, trabalhando desde julho de 2014, com carga horária das 8:30h de segunda a sábado e salário fixo mensal de R\$



850,00 ; 2) A. E. S. P., contratada em 17/11/2014, com carga horária diária de 5h de segunda a sábado e salário fixo mensal de R\$ 492,00.

Importante ressaltar que o estabelecimento funcionou até setembro de 2014 tendo como responsável legal o Sr. J. P. Z. e sua esposa, sra. L. Z., como administradora. Após essa data, o empresário contratou a sra. D. W. como funcionária responsável pelo estabelecimento. Entretanto, para não ter que recolher os encargos trabalhistas, constituiu uma empresa para esta trabalhadora e a transformou em dona do estabelecimento.

Porém, a fiscalização constatou, por intermédio de entrevista com as duas trabalhadoras encontradas no local, que D. W. não tem autonomia na direção da empresa. Ela recebe salário de aproximadamente R\$ 850,00 por mês, cumpre horário fixo de trabalho (8:30h até às 14h e depois, entre 17h e 20h, de segunda a sábado). Também cumpre ordens e presta conta das mercadorias vendidas para a sra. L. Z. Além disso, todos os dias a sra. L. passa no estabelecimento e recolhe o dinheiro do caixa.

Confirmando o caráter diretivo que possui a sra. L., ela que contratou a outra funcionária (A. E. S. P.) do estabelecimento, negociando a forma de pagamento e o horário de trabalho.

Dessa forma, a fiscalização entende que o sr. J. P. Z. é o dono de fato da empresa, tendo como administradora a sra. L. Z. Entende ainda que a sra. D. W. é funcionária do estabelecimento e a empresa aberta em seu nome serve somente para dissimular a relação de emprego existente.

Como forma de demonstrar tal fato, além da entrevista com as trabalhadoras, a fiscalização teve acesso ao antigo Alvará de PPCI, vencido em setembro de 2014, no qual consta que a Razão Social é J. P. Z. Também, a conta de energia do local ainda está em nome de J. P. Z."

Em juízo, ao prestar depoimento testemunhal, D. W., uma das trabalhadoras que estava irregularmente trabalhando no local, declarou:

"que trabalha em estabelecimento que faz "jogo do bicho", desde o ano de 2012, sempre no mesmo endereço, na rua [...], Entre-Ijuís; em todo o período sempre trabalhou nesta atividade; a depoente foi contratada pelo Sr. M. S. M. K., que era também que fazia o pagamento do salário da depoente; atualmente quem está na frente da atividade do "jogo do bicho" é um senhor conhecido por "B.", de Santo Ângelo; a depoente não sabe declinar o nome dessa pessoa; essa pessoa está a frente da atividade há uns seis meses; no período em que lá trabalha não teve a CTPS anotada; nunca trabalhou como empregada de J. P. Z.; atualmente o alvará de funcionamento do estabelecimento está em nome da depoente; antes, porém, o alvará estava em nome do Sr. J. P. Z.; a esposa do Sr. J. P. Z. trabalhava no local; esclarece, entretanto, que J. não tinha nada a ver com a atividade do "jogo do bicho", atuando somente na recarga de cartões de celulares; a colega da depoente, que também trabalhava na época da autuação sem CTPS assinada, também era funcionária do Sr. M. S.; os salários da depoente, na época, eram pagos em dinheiro, mediante autorização de M. para receber no caixa da loja; (...) na época da autuação o Sr. J. não tinha negócios no endereço; ao que lembra na época o estabelecimento tinha alvará vencido, sendo que a depoente já havia encaminhado um alvará no seu nome".

As declarações da testemunha D. são contraditórias com as prestadas por ela à fiscalização do trabalho quando da autuação, pois em Juízo fez referência ao senhor M. S. M. K. como sendo a pessoa que estava à frente da atividade agora informada de "jogo do bicho". Na ocasião, os

envolvidos sustentaram a tese de que a testemunha D. seria a empresária que estaria estabelecida no local. Quer dizer, o depoimento testemunhal não tem o condão de afastar a presunção de veracidade e legitimidade que emana do auto de infração.

Não passa despercebido que a testemunha D. W. admitiu em Juízo que trabalha no local **desde o ano de 2012**, sem contrato anotado na CTPS, efetuando apostas do jogo do bicho, ou seja, na maior parte do período em que o requerente era o responsável formal e de fato pelo estabelecimento. Portanto, não pode o autor negar que usou sim mão-de-obra de forma irregular e, ainda, permitiu, ou, na pior das hipóteses, explorou em comunhão de esforços atividade paralela caracterizada como contravenção penal. Note-se que a própria testemunha, em Juízo, disse que atualmente quem está à frente da atividade do "jogo do bicho" é um senhor conhecido por "B.", de Santo Ângelo, afastando qualquer possibilidade de se reconhecer fosse ela a empresária que estaria à frente do negócio quando da fiscalização. O fato de a testemunha afirmar que atualmente o alvará de funcionamento do estabelecimento está em seu nome bem revela que está sendo ela novamente usada para dissimular a existência de empresa que, de fato, inexistente, já que, segundo disse a própria testemunha, quem há seis meses está à frente do negócio é um senhor de nome "B.". Por fim, à vista do depoimento testemunhal, vê-se que as trabalhadoras recebiam seus salários do dinheiro caixa da loja (do requerente), mediante autorização de M., que ao que parece atuava como sócio de fato do autor na atividade explorada no local.

Nesse contexto, chancela-se a conclusão da fiscalização do trabalho no sentido de que a situação que culminou com a lavratura dos autos de infração configura como típica relação de emprego com o requerente e sua esposa, não obstante, na época da fiscalização do trabalho, constar alteração de endereço e da atividade principal (Id. 882a942 – Págs. 2 e 6).

Afasto, por fim, a alegação do autor de que a prática do jogo do bicho, pelo caráter ilícito, constituiu óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que tal fato não invalida as demais atividades realizadas pelo autor: "Comércio varejista de doces, balas, bombons; comércio varejista de cartões telefônicos/ Lancheria; Venda de bilhetes de loterias (ID. 882a942 – Pág. 2)".

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de anulação de auto de infração, bem como os demais pedidos que são meras decorrências.

[...]

SANTO ANGELO, 27 de Novembro de 2017

DENILSON DA SILVA MROGINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Dano existencial. Indenização devida. Reclamante que, além da jornada de trabalho em torno de oito horas e quarenta e oito minutos diários, permanecia mais quatro horas diárias em deslocamento (à disposição da reclamada). Exigência de horas extraordinárias habituais além do limite de duas diárias que constitui severa afronta à ordem jurídica. Limitação que objetiva preservar tanto a saúde física quanto a saúde mental do trabalhador. Necessidade de desenvolvimento das demais dimensões de sua existência enquanto ser humano, no âmbito familiar, social, de lazer, educacional, religioso e político.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Vara do Trabalho de Carazinho. Processo n. 0021138-60.2017.5.04.0561. Julgamento em 23-11-2017)

[...]

Vistos etc.

[...]

2. [...]. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL.

O reclamante postula indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e por dano existencial no valor de R\$ 5.000,00 [...]. Sustenta que *"Afora os danos morais, deve suportar a Reclamada, ainda, os DANOS EXISTENCIAIS, que com os primeiros não se confundem. Nesse sentido, há que se frisar que o dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida. Conforme narrado no tópico jornada de trabalho, resta claro que o reclamante era compelido a realizar jornada de trabalho exaustiva, superando o permissivo legal, inclusive sem receber as verbas aqui postuladas. Importante destacar que desde o momento em que o reclamante ingressa no transporte fornecido pela Reclamada até o momento em que regressa a sua residência perfaz um montante de aproximadamente 15 horas, impedindo assim a realização de qualquer projeto de vida, tais como cursos de capacitação e aperfeiçoamento, estudo, atividades de lazer, eis que sua vida se resume em viagem de ida e volta e jornada interna na empresa Reclamada"*.

A reclamada contesta. [...] No que respeita ao dano existencial, argumenta que *"não se olvide que o reclamante passou a trabalhar para a Reclamada por livre e espontânea vontade. Ao firmar o contrato, tinha conhecimento das condições de trabalho e da distância que teria de percorrer diariamente para ir e retornar. O início do labor e as condições deste, aceitas pelo reclamante, traduzem a sua aquiescência irrestrita, de tal forma que só por isso não são devidos danos morais. Ademais jornadas exaustivas praticamente todos os empregados das fábricas brasileiras têm, seja pelo efetivo trabalho no chão de fábrica, seja nas longas horas que percorrem na ida e volta do trabalho, o que é inevitável. [...] Não há culpa ou dolo das empresas em geral, e da Reclamada em particular, em utilizar mão de obra de fora de sua sede, e o fato de utilizá-la representa, sem dúvida alguma, um benefício para os trabalhadores, que têm assegurada, no final de cada mês, quantia correspondente ao seu trabalho, com a qual satisfazem suas necessidades"*. Aduz que o reclamante nunca apresentou reclamação ou ressalva quanto ao modo como ocorria a produção e o

desenvolvimento de suas atividades ou de qualquer das alegações da petição inicial, restando desatendido o princípio da imediatidade.

Razão parcial assiste ao reclamante.

[...]

Passa ao exame do pedido de indenização por dano existencial.

Segundo a doutrina de *Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho*, o dano existencial

também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre de conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal (O Dano Existencial e o Direito do Trabalho in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 21).

Conforme está fundamentado no item precedente, além da jornada de trabalho consignada nos cartões-ponto juntados aos autos, de, em torno de oito horas e quarenta e oito minutos diários, computada a redução da hora noturna, o reclamante permanecia mais quatro horas diárias em deslocamento. Portanto, computado o tempo de deslocamento, o reclamante permanecia em torno de treze horas diárias, em média, à disposição da reclamada.

Quando as jornadas de trabalho, além de violarem o limite de mais duas (2) horas (CLT, art. 59, "caput"), revelarem-se habituais, de modo a prejudicar o desenvolvimento das demais dimensões da personalidade do empregado (familiares, sociais, de lazer, educacionais, religiosas e políticas), caracteriza-se situação de dano existencial "*in re ipsa*", conclusão que decorre da experiência ordinária (CPC, art. 375). É que, nesse caso, o limite diário de duas (2) horas foi ultrapassado. A exigência de horas extras habituais nessa extensão é um ato ilícito por afrontar a jornada legal de forma sistemática e em quantitativo superior àquele delimitado pela ordem jurídica. A natureza extraordinária do trabalho suplementar conduziu o legislador a estabelecer um limite diário para a prorrogação da jornada. A exigência de horas extraordinárias habituais constitui severa afronta à ordem jurídica quando as horas extras exigidas excedem ao limite de duas (2) horas diárias. Essa limitação foi estabelecida exatamente para preservar tanto a saúde física quanto a saúde mental do trabalhador, para o que é necessário possa ele desenvolver as demais dimensões de sua existência enquanto ser humano que trabalha, mas que também atua no âmbito familiar, social, de lazer, educacional, religioso e político.

Assim, de jornada habitual de dez (10) horas, não decorre a caracterização de dano existencial, por se tratar de carga horária que se encontra dentro do limite legal, salvo prova em contrário, ao encargo do trabalhador, em determinada situação peculiar, como na hipótese de o trabalhador restar impedido de estudar. Já a partir de jornada habitual superior a dez horas, há dano existencial, caracterizado "*in re ipsa*" (CPC, art. 375), dada a restrição de tempo para as demais atividades do ser humano trabalhador.

E nesse sentido a jurisprudência do TRT:



EMENTA

DANO EXISTENCIAL. Há dano existencial quando a prática de jornada exaustiva por longo período impõe ao empregado um novo e prejudicial estilo de vida, com privação de direitos de personalidade, como o direito ao lazer, à instrução e à convivência familiar. Prática que deve ser coibida por lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). (Processo: [...] RO. Relator: Des. Raul Zoratto Sanvicente. 6ª Turma. Publicação: Data: 02-04-2014)

EMENTA

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. Todo ser humano tem direito de projetar seu futuro e de realizar escolhas com vistas à sua autorrealização, bem como a fruir da vida de relações (isto é, de desfrutar de relações interpessoais). O dano existencial caracteriza-se justamente pelo tolhimento da autodeterminação do indivíduo, inviabilizando a convivência social e frustrando seu projeto de vida. A sujeição habitual do trabalhador à jornada exaustiva implica interferência em sua esfera existencial e violação da dignidade e dos direitos fundamentais do mesmo, ensejando a caracterização do dano existencial. (Processo: [...] RO. Relatora: Des.ª Tânia Regina Silva Reckziegel. 2ª Turma. Publicação: 15-0-2014)

EMENTA

DANO MORAL. SUBMISSÃO DO EMPREGADO À JORNADA EXCESSIVA. Caracteriza-se como abuso do poder diretivo, passível de indenização por danos morais, o fato do empregador exigir jornada de trabalho excessiva, sem possibilitar o repouso semanal. (Processo: [...] RO. Relatora: Des.ª Maria Cristina Schaan Ferreira. 6ª Turma. Publicação: 11-06-2014)

Está caracterizado o dano existencial alegado, pois o reclamante cumpria exaustivas jornadas de trabalho de maneira habitual, considerado o somatório do tempo de deslocamento ao tempo efetivamente trabalhado na unidade da reclamada, a indenização postulada é devida, cumprindo levar em consideração, no arbitramento de indenização, os caracteres pedagógico e punitivo à reclamada e a necessidade de amenizar o dano sofrido pelo reclamante, bem como que a reclamada é empresa de grande porte no seu ramo de atuação. Nesse contexto, arbitra-se a indenização por dano existencial em R\$ 3.000,00, o qual deve ser acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária a contar da data de publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 439 do TST: "*Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT*".

Acolhe-se a pretensão. Defere-se indenização por dano existencial, no valor de R\$ 3.000,00, o qual deve ser acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

[...]

CARAZINHO, 23 de Novembro de 2017

BEN-HUR SILVEIRA CLAUS

Juiz do Trabalho Titular

4. Artigo

VIA DE MÃO DUPLA - PRECEDENTES VINCULANTES E O RESPEITO ÀS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU COMO FACES DA MESMA MOEDA SOB O NOVO CPC: uma visão de direito comparado¹

Cesar Zucatti Pritsch*

RESUMO: O funcionamento do sistema de precedentes vinculantes introduzido pelo novo CPC pressupõe, em contrapartida, a valorização das decisões de primeiro grau nas matérias não sujeitas à uniformização, restritas ao caso concreto, como as conclusões de fato e as decisões que envolvem discricionariedade judicial. A ausência de limites a tal reforma permite que essas decisões sejam ignoradas e descartadas mesmo quando tecnicamente corretas, bastando a mera divergência de opinião entre a corte revisora e o juízo a quo. Em tal contexto, repete-se desnecessariamente o trabalho de primeiro grau, confunde-se o acórdão com uma nova sentença, desviando aquele de seu foco principal na unificação e aprimoramento do direito. Ademais, a resultante alta taxa de reforma encoraja recursos de pouca substância, contribuindo para a sobrecarga do judiciário e para a deslegitimação do primeiro grau, reduzido a uma instância de passagem. Os standards de revisão recursal, praticados nos países de common law, podem inspirar a adoção jurisprudencial ou legislativa de tais limites, obstando a desnecessária reforma das conclusões de fato do primeiro grau, salvo em caso de erro claro (*clear error*), e das decisões discricionárias (como a aplicação de multas processuais ou o arbitramento de uma indenização), salvo se constatada arbitrariedade (*abuse of discretion*).

PALAVRAS-CHAVES: Processo civil e do trabalho. Novo CPC. Respeito a precedentes. Valorização das decisões do primeiro grau.

ABSTRACT: The binding precedent system introduced by the new Code of Civil Procedure of 2015 presupposes that the appellate courts, to focus on precedents, must defer to the reasonable findings of fact and discretionary rulings of the trial courts. Currently, in the absence of limits to appellate review, courts of appeal in Brazil review *de novo* all subjects, ignoring or discarding the trial court's decision even when technically correct. This method ends up unnecessarily repeating the trial court's work, diverting the appeal's focus away from the consistency and development of precedents. Moreover, the resulting high reversal

¹ O presente artigo foi publicado originalmente em: PRITSCH, Cesar Zucatti. Via de mão dupla - precedentes vinculantes e o respeito às decisões de primeiro grau como faces da mesma moeda sob o novo CPC: uma visão de direito comparado. **Revista trabalhista:** direito e processo, São Paulo, LTr, v. 14, n. 55, p. 68-92, jul./set., 2016. Outra versão deste artigo é PRITSCH, Cesar Zucatti. Standards de Revisão Recursal – uma solução do common law para a valorização das decisões de primeiro grau no Brasil. In: CLAUS, Benhur Silveira (Coord.). **A função revisora dos tribunais:** por uma nova realidade recursal. São Paulo, LTr, 2016.

* O autor é Juiz do Trabalho na 4ª Região/RS e *Juris Doctor* pela Florida International University (FIU), EUA, laureado no grau *magna cum laude*, além de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho/RJ. O presente trabalho é uma adaptação da versão em inglês, apresentada perante a FIU em 2014 para a conclusão de seminário em direito comparado, The Brazilian Appellate Procedure Through Common Law Lenses: How American Standards of Review May Help Improve Brazilian Civil Procedure. **University of Miami Inter-American Law Review.** Miami, v. 48, n. 3, p. 56, maio de 2017. Disponível em <<http://repository.law.miami.edu/umialr/vol48/iss3/5>>. Acesso em: 14 fev. 2018. Todas as traduções a partir da língua inglesa são do autor.

rate encourages frivolous appeals, overburdening the judiciary and bypassing the trial courts. The standards of appellate review, practiced in common law countries, may inspire the adoption of similar appellate review limits in Brazil, by the courts or by legislature. Standards of review, in Brazil, should prevent unnecessary reversals of trial court's findings of facts, except for clear error, and of discretionary rulings, except for abuse of discretion.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONTEXTO ATUAL: panorama normativo e consequências práticas **2.1 Precedentes vinculantes e o lado reverso da mesma moeda:** a preservação dos aspectos casuísticos da decisão recorrida salvo erro claro ou arbitrariedade. **a.** precedentes vinculantes do Brasil e nos Estados Unidos – trabalho hercúleo – foco dos tribunais nas questões de direito das decisões recorridas, valorizando as decisões de primeiro grau quanto às demais matérias. **b.** na ausência de limites explícitos à reforma, rediscussão da prova e da justiça do julgado – desperdício e subversão de valores. **2.2 O problema:** desvalorização das decisões de primeiro grau - excessiva recorribilidade, sobrecarga, protelação, desperdício; **3 STANDARDS DE REVISÃO RECURSAL (STANDARDS OF APPELLATE REVIEW) NO DIREITO AMERICANO. 3.1 Questões de direito:** *standard* de revisão recursal *de novo*. **3.2 Conclusões de fato do juiz:** *standard* de revisão recursal *clearly erroneous*. **3.3 Conclusões de fato do júri:** *standard* de revisão recursal *substantial evidence*. **3.4 Questões mistas de direito e de fato:** *standard* de revisão recursal conforme a preponderância da análise do direito ou do fato. **3.5 Decisões discricionárias** - *standard* de revisão recursal *abuse of discretion*; **4 APLICAÇÃO DOS STANDARDS DE REVISÃO RECURSAL AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. 4.1 Utilidade e funcionamento dos standards de revisão recursal para o aprimoramento do processo civil brasileiro. a.** interpretação das regras de direito aplicáveis – questões de direito. **b.** decisões que envolvem margem de discricionariedade. **c.** conclusões quanto à verdade dos fatos – questões de fato. **d.** subsunção dos fatos ao direito – questão mista de direito e de fato. **4.2 Possibilidade de aplicação dos standards de revisão recursal ao processo civil brasileiro? a.** harmonia com a tendência de reforma do sistema recursal no Brasil, parcialmente inspirada no direito comparado. **b.** harmonia com a política nacional de valorização do primeiro grau do Conselho Nacional de Justiça e com as aspirações da Magistratura de primeiro grau. **c.** inexistência de impedimento legal ou constitucional ao uso de *standards* restritivos da revisão recursal no processo civil brasileiro. **d.** é necessária alteração legislativa para que se presumam corretas as decisões discricionárias e conclusões de fato do primeiro grau, limitando o corte revisional dos recursos através dos *standards* “abuso de discricionariedade” e “claramente errôneo”? **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS**

1 INTRODUÇÃO

O respeito aos precedentes emanados de instâncias superiores deve ser uma via de mão dupla, com o correspondente respeito das instâncias superiores às decisões do primeiro grau em matérias de fato ou discricionária. O sistema de precedentes que se apresenta através do novo Código de Processo Civil e da Lei 13.015/2014 impõem um novo paradigma nas relações entre o primeiro e segundo graus, bem como destes com os tribunais superiores. Há que se perceber os benefícios que a racionalização dos precedentes trará em termos de diminuição da recorribilidade, desafogamento dos tribunais e aumento da segurança jurídica. Entretanto, impõe-se também o reconhecimento de que a obtenção de tais benefícios não depende apenas da estabilização dos entendimentos de direito nos tribunais, mas também da estabilização das decisões de primeiro grau nas matérias não sujeitas à uniformização de entendimentos.

Tais matérias, em que a decisão de primeiro grau deve ser presumida correta, são as conclusões de fato e as decisões discricionárias. A conclusão sobre a verdade dos fatos, baseada na

valoração da prova, é matéria para a qual os tribunais não estão em posição tão favorável, já que mais distantes da produção probatória. O mesmo ocorre em decisões envolvendo discricionariedade judicial, como o arbitramento do *quantum* em pedidos indenizatórios e multas processuais, indeferimento de provas procrastinatórias e outras situações de gestão do processo (*case management*). Em tais casos, o direito não limita o juiz a apenas uma escolha correta.

Da mesma forma que a resistência do primeiro grau em seguir precedentes dos órgãos colegiados competentes para produzi-los com força obrigatória pode esvaziar o trabalho da instância superior, vulnerando o esforço voltado para a segurança jurídica e redução da litigiosidade, o mesmo ocorre quando o segundo grau ignora ou descarta o trabalho do juiz de primeiro grau pela mera discordância pessoal, embora tecnicamente correta a decisão *a quo*.

Este breve ensaio, pretende apresentar a ideia de que a sistemática adotada pelo novo CPC pressupõe reciprocidade entre as instâncias, para que cada uma funcione bem, dentro de sua especialidade: o segundo grau e tribunais superiores na de unificar o direito, o primeiro grau focado no seu mister de descobrir a verdade e gerir o processo. A sistemática do novo CPC rompe com a típica tradição romano-germânica (ou de *civil law*), de que bebeu nosso ordenamento até o presente, e arroja-o para uma posição intermediária ou híbrida (MELLO FILHO, 2015) entre tal tradição e aquela dos países anglo-saxões, conhecida como *common law*. Lideranças da doutrina processual (muitas das quais influenciaram a própria redação do projeto do novo Código) há anos investigam o direito comparado e buscaram no mesmo soluções para os crônicos problemas de nosso processo. No entanto, quaisquer importações estão fadadas ao insucesso se não examinarem o ambiente de onde extraído o instituto importado. Um transporte pela metade não logra os mesmos resultados que o instituto ensejava em sua origem, dada a sua desfiguração.

No caso dos precedentes vinculantes brasileiros, elencados no art. 927 do CPC de 2015, impõe-se examinar o contexto em que o *stare decisis* do *common law*, funciona em sua origem, qual seja, em conjunto com o profundo respeito às decisões de primeiro grau em matérias não sujeitas à uniformização de jurisprudência, através dos *standards* de revisão recursal (*standards of appellate review*). Tais *standards*, nos países de *common law*, são uma parte vital do sistema, o lado reverso da mesma moeda em que se encontram os precedentes vinculantes, complementando a estabilidade oriunda dos precedentes, emprestando estabilidade e força para as ordens e decisões judiciais de primeiro grau. Como abordaremos abaixo, nos países de *common law*, enquanto a cortes de primeiro grau respeitam as decisões dos colegiados recursais, debatendo-as, comparando-as com os fatos do caso concreto e aplicando-as, as instâncias superiores em contrapartida se abstêm, se autolimitam (*self-restrain*), evitando interferir nas decisões do juiz de primeiro grau em situações que não afetam a uniformização do direito, salvo se houver erro claro (*clear error*) quanto às conclusões de fato, ou arbitrariedade (*abuso of discretion*), em relação às decisões que envolvem discricionariedade judicial.

O presente artigo sugere a harmonia da valorização de certas modalidades de decisões de primeiro grau com a nova sistemática de estabilidade jurisprudencial que decorre do CPC de 2015, bem como a viabilidade de sua implantação, mesmo sem outras alterações legislativas.

Inicialmente, examinaremos em nosso ordenamento a inexistência de norma expressa que regule o método de julgamento ou critérios (*standards*) para a reforma das decisões recorridas. Veremos que a ausência quaisquer limites à reforma de recursos gera desperdício de tempo e energia do Judiciário, além fomentar insegurança jurídica, procrastinação e sobrecarga. Proporemos

a adoção de *standards* de revisão recursal como uma modalidade de valorização do primeiro grau, em harmonia com a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, Resolução nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Discutiremos o funcionamento dos *standards* de revisão recursal no direito comparado e sua possível operacionalização no sistema pátrio, inexistindo impedimento legal ou constitucional para a adoção de critérios de julgamento que restrinjam a reforma desnecessária de decisões de primeiro grau. Este breve trabalho não pretende exaurir tal complexo tema, mas tão-somente fomentar o debate acerca da busca da redução da litigiosidade e otimização do processo, à vista do novo sistema proposto pelo Código de Processo Civil de 2015.

2 CONTEXTO ATUAL: panorama normativo e consequências práticas

2.1 Precedentes vinculantes e o lado reverso da mesma moeda: a preservação dos aspectos casuísticos da decisão recorrida salvo erro claro ou arbitrariedade

a) precedentes vinculantes do Brasil e nos Estados Unidos – trabalho hercúleo – foco dos tribunais nas questões de direito das decisões recorridas, valorizando as decisões de primeiro grau quanto às demais matérias:

No sistema proposto pelo Código de Processo Civil de 2015, em que se prioriza a uniformidade dos julgados, demandando trabalho intenso do segundo grau em tal sentido, não mais convém que o segundo grau continue focando a maior parte de seu tempo e energia em aspectos casuísticos das decisões recorridas, como a valoração da prova, conclusões de fato, e as escolhas discricionárias do juiz de primeiro grau dentre opções facultadas pela lei.

Em tal senda, compara-se nossa realidade com o sistema americano, que inspirou a vinculação aos precedentes agora aqui implantada. Lá, o sistema de precedentes possui como corolário lógico e indissociável o foco do tribunal nas questões de direito dos recursos, fiscalizando a atividade do primeiro grau em matéria de fato ou discricionária apenas quanto a erros claros ou arbitrariedades. O foco nos precedentes pressupõe uma dose maior de confiança no primeiro grau para matérias de interesse mais restrito ao próprio caso. Tais tribunais priorizam os aspectos de interesse geral das decisões recorridas, analisando-as sob a ótica da criação ou uniformização de precedentes, com instigantes debates que versam não apenas sobre a interpretação do direito existente, mas também sobre questões de interesse público e política judiciária.² Outrossim, uma vez que a decisão de segundo grau lá tende a aderir ao direito existente, refinando-o, moldando-o ou mesmo inovando, se examina também o “efeito agregado” (*aggregate effect*) de um precedente. Em tal senda, indaga-se se o fundamento determinante (*ratio decidendi* ou *holding*) de um determinado acórdão (*case* ou *opinion*) for aplicado a milhares de casos análogos, qual seria o efeito prático? Quais comportamentos sociais seriam encorajados ou inibidos? A regra de direito que surgiria do *ratio decidendi* proposto seria benéfica e prática? Ou traria mais transtorno e tumulto do que resultados úteis?

Adicionalmente, quando se unifica um precedente nos Estados Unidos, não se edita uma

² Debate que, quanto a assuntos novos ou de “primeira impressão” (*first impression*) se inicia no primeiro grau, já chegando em segundo grau com os argumentos de ambas as partes e aqueles acatados ou adicionados pelo juiz, que enriquecem a discussão em sede recursal.

súmula. Aliás a súmula é desconhecida e até mesmo inconcebível em tal sistema.³ É sempre editado um acórdão onde debatidas, à luz dos fatos do caso concreto, todas as questões de interpretação jurídica e de política judiciária, às claras, expressamente. O julgador não está preso apenas à hermenêutica da lei formal (*statute*), e não tem receio de registrar dentre os fundamentos da decisão questões metajurídicas, pragmáticas, políticas, etc, sendo tais fundamentos considerados essenciais na criação de um precedente justo e socialmente eficaz. Aliás, tais considerações metajurídicas, se forem determinantes para conclusão do julgado (portanto integrantes do *ratio decidendi* ou *holding*) também se tornam vinculantes, podendo ser citadas por advogados e juízes em casos futuros. Logo, o registro claro e honesto de todos os motivos que levaram a uma determinada decisão é necessário para: (1) permitir o conhecimento do real debate travado e o uso dos respectivos argumentos em casos futuros; para (2) permitir que juízes da mesma corte ou cortes inferiores entendam a extensão e aplicação do precedente pacificado, facilitando sua aplicação em casos futuros; bem como para (3) alimentar o debate que irá uniformizar tal questão na instância superior, que não pode prescindir da reunião das melhores ponderações e argumentos sobre o tema, levantados pelas cortes inferiores.

A edição de acórdãos vinculantes pode eventualmente se tornar um problema, quando estes atingem número excessivo, podendo gerar confusão e dificuldade para se aferir quais precedentes vinculantes ainda estão em vigor (*good law*), quais foram superados (*overruled*), etc. Nos Estados Unidos, tais problemas têm sido enfrentados com a filtragem, pelos próprios tribunais, de quais precedentes serão publicados, bem como através de empresas privadas que, além de editarem repositórios de jurisprudência (*law reports*, hoje informatizados), possuem grupos de advogados que analisam as decisões publicadas, inclusive de primeiro grau, checando as citações a outras decisões (que são muitas, dada a praxe do *case law*), separando-as por questão jurídica (a mesma decisão pode conter vinte ou mais *legal issues*, ou questões de direito) alimentando mecanismos de busca informatizados que podem evidenciar se um determinado ponto de direito (*issue*) de uma decisão vem sendo citado favorável ou desfavoravelmente,⁴ se ainda está em vigor, se teve seu alcance restringido ou ampliado por decisão superveniente, etc.

No Brasil, presumivelmente para evitar tal excesso de precedentes vinculantes e sua vulgarização, (acertadamente) limitaram-se os precedentes vinculantes à lista do art. 927 do CPC

³ Registra-se aqui a sugestão de que os regimentos internos de cada tribunal sejam revisados para que quando editada uma súmula, tal se dê com a prévia lavratura do acórdão onde debatidas todas as questões que levaram à edição da súmula, mesmo quando se utilize a faculdade do art. 926, §1º, do CPC de 2015 (uniformização de jurisprudência), e não apenas nos casos dos arts. 976 (incidente de resolução de demandas repetitivas) ou 947 (incidente de assunção de competência). Ter as súmulas como autonomamente vinculantes - despidas do contexto fático onde surgiram - seria um equívoco, ofensivo ao art. 926, §2º do novo CPC. O juiz diz o direito a partir da análise do caso concreto, não se confundindo com o legislador, que elabora a norma em abstrato. Ademais, a súmula, desvinculada dos fatos que lhe deram origem prejudica toda a dinâmica dos precedentes vinculantes, que dependem da análise dos subjacentes fatos para sua compreensão, aplicação e evolução.

⁴ Como citações favoráveis, pode-se identificar, e.g., a simples adoção do precedente, ou a sua extensão a casos análogos (*extending, analogizing*). Citações desfavoráveis, e.g., podem ser o reconhecimento de que um caso foi superado por lei superveniente (*superseded by statute*) ou por acórdão superveniente do mesmo tribunal ou de tribunal superior (*overruling*), ou que uma determinada corte deixou de aplicar um caso por entender que o precedente não tem relação com o caso diverso (*not following, distinguishing*) ou que os fatos concretos justificam o estabelecimento de uma exceção ao entendimento mais geral anteriormente firmado (*limiting, distinguishing*).

de 2015.⁵ Assim, ao contrário do sistema americano, os julgados dos órgãos fracionários (*panels*) de um tribunal não vinculam os juízos dos graus inferiores no Brasil - o que tornaria impraticável a vinculação, dado que seriam milhões de precedentes vinculantes, muitas vezes conflitantes entre si. Afinal, remanescendo precedentes contraditórios entre si, as partes poderiam continuar invocando precedentes da linha que lhe fosse mais conveniente, como é feito hoje, o que equivaleria a nenhuma vinculação.

Entretanto, mesmo considerada a simplificação do sistema de precedentes brasileiro, que limita o efeito vinculante aos precedentes já unificados em um tribunal, o relato acima mostra o quão incompatível esta nova vocação dos tribunais é com o rejuízo de todas as peculiaridades do caso concreto, como se o acórdão fosse uma nova sentença, extrapolando a função de revisar eventuais erros claros ou arbitrariedades da decisão *a quo*. Dentro do hercúleo trabalho da maturação e unificação dos precedentes, inexistente espaço para a repetição do trabalho do primeiro grau, afastando o debate recursal das questões de direito a serem uniformizadas.

b) na ausência de limites explícitos à reforma, rediscussão da prova e da justiça do julgado – desperdício e subversão de valores:

As novas atribuições dos tribunais de segundo grau em matéria de precedentes, como visto, recomendam o foco em tal atividade e certo distanciamento dos aspectos mais casuísticos das decisões recorridas, preservando o decidido pelo juízo *a quo*, salvo se detectados erro claro ou arbitrariedade. A sistemática introduzida pelo novo CPC, portanto, demanda a especialização de funções de primeira e segunda instâncias. No entanto, ante o silêncio normativo quanto a graus, padrões ou limites à reforma, não é incomum que os tribunais ignorem decisões razoáveis dos juízes *a quo*, substituindo-as pelas que teriam prolatado caso tivessem sido o juiz de primeiro grau da causa (FRAGA; VARGAS, 2004). Em tal contexto, as partes apelam simplesmente para ter uma segunda chance, não sendo necessário apontar erro de julgamento. Tal mecânica ignora o fato de que toda a aplicação do direito implica em algum nível de subjetividade e discricionariedade, e que a função dos tribunais é revisar, e não prolatar nova sentença, como já referiram Claus et al.:

Em que pese ao irrecusável caráter hermenêutico da aplicação do direito corporificado na sentença, alguns acórdãos parecem mais uma nova sentença do que um ato de revisão, pois praticamente ignoram a decisão de primeiro grau; reescrevem a litiscontestação e examinam os fatos e a prova como se o tribunal fosse o primeiro destinatário da prova e do debate processual; como se o laborioso trabalho que resultou na sentença pudesse ser desconhecido. Tal atitude decorre de uma compreensão equivocada acerca do que seja a função revisora dos tribunais (objeto), equívoco que se comunica ao modo de proceder no julgamento do recurso (método). (CLAUS et al., 2010, p. 161)⁶.

Em contraponto, na cultura jurídica norte-americana está sedimentado que a decisão de primeiro grau põe fim ao processo, salvo em caso de erro,⁷ e que a função dos tribunais não é repetir o mister da primeira instância, mas unificar o direito e corrigir erros graves (ROSENN, 2002,

⁵ (I) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (II) os enunciados de súmula vinculante; (III) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (IV) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; (V) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

⁶ Sobre o assunto ver também CLAUS. et al, 2010, p. 597. Ver ainda CLAUS, 2012, p.57.

p. 191)⁸.

Por aqui, tanto o Código de Processo Civil de 1973 (CPC 1973) quanto o CPC 2015 são silentes acerca do método de revisão recursal, limitando-se a mencionar os efeitos devolutivo e suspensivo.⁹ Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da mesma forma inexistente critério objetivo que expressamente limite a reforma. Prevalecendo a tradicional tese de que o tribunal tem iguais poderes aos que o juiz originário tinha quando julgou a causa, (SANTOS, 1984, p. 110) tal excessiva devolutibilidade permite não apenas a arguição de erro ou ilegalidade, mas a própria rediscussão da valoração da prova e da justiça do julgado (NERI JUNIOR; NERY, 2010, p. 887, 893)¹⁰. Não há, na tradição jurídica brasileira, uma presunção de que a decisão recorrida está correta (ROSENN, 1986, p. 508). O tribunal tende a se considerar tão bem posicionado quanto o juiz originário para sopesar a prova, subestimando a importância do contato direto com a prova oral (ROSENN, 1986). Assim, a sentença de primeiro grau, exarada por membro de um dos três poderes da República, *ultima ratio* para a solução dos conflitos da sociedade brasileira, tem sido valorizada menos que um ato administrativo, o qual é tido como dotado de *presunção de legitimidade*, como decorrência do poder de império estatal (CARVALHO FILHO, 2005, p. 98).

Trata-se, no mínimo, de uma subversão de valores, além de um inadmissível desperdício da atividade jurisdicional de primeiro e segundo graus, como veremos abaixo.

2.2 O problema: desvalorização das decisões de primeiro grau - excessiva recorribilidade, sobrecarga, protelação, desperdício

No Brasil, a elevadíssima recorribilidade sobrecarrega todo o sistema. A ampla maioria das decisões de primeiro grau são objeto de recurso, com elevada taxa de reforma. A ausência de limites mais estritos à reforma é um dos fatores que, dentre outros, leva a tal panorama. Em contraste, na justiça federal americana, de 375.870 processos ajuizados em 2013, 56.475 foram objeto de apelação (15%) (UNITED STATES COURTS, 2013) e, dentre os mesmos, apenas 12-14% das apelações não-criminais foram providas (menos do que 2% do total) (UNITED STATES COURTS, 2014).

Até o presente, muitos foram os "culpados" pela excessiva recorribilidade, como a pleora de recursos permitida,¹¹ o relativamente baixo custo para recorrer, a rara e insuficiente imposição das penalidades por má-fé processual (c.f. BARRAL; MACHADO, 2011, p. 183), e notadamente a falta de unidade da jurisprudência, permitindo a exploração pelo recorrente dos dissensos entre as cortes.¹² Corrigir este último problema é uma das principais bandeiras do novo CPC - dar força à

⁷ Não se apela, no processo civil americano, sem indicar os pontos de erro da decisão recorrida (*points of error*).

⁸ Tal autor é um importante comparativista norte-americano, com várias publicações acerca do direito brasileiro. Para uma interessante visão comparativa do ordenamento brasileiro, sobretudo os entraves ao funcionamento da Justiça e da burocracia pública, bem como a distância entre o direito positivado e o efetivamente praticado, ver ROSENN, 1998.

⁹ CPC 2015, art. 1012, §1º; CPC 1973, art. 520

¹⁰ No mesmo sentido LEITE, 2005, p. 565 e SCHIAVI, 2014, p. 804.

¹¹ CPC 2015, art. 994; CPC 1973, art. 496; CLT, art. 893.

¹² Tal é historicamente um problema em nosso ordenamento, que vem sendo combatido com as últimas reformas no processo civil, as quais culminaram a edição do CPC 2015, bem como, no âmbito trabalhista, com a edição da Lei 13.015/2014.

jurisprudência, a fim de que as questões já pacificadas não sejam recorridas milhões de vezes, aumentando a segurança jurídica e descongestionando o fluxo dos processos nas cortes. No entanto, a valorização dos precedentes dos tribunais não basta. É igualmente necessária a valorização das decisões do juiz - linha de frente do Poder Judiciário, sua face mais visível perante o jurisdicionado. A redução de pleitos temerários e da excessiva recorribilidade passa necessariamente pela alteração do método de julgamento recursal onde, atualmente, inexistem qualquer inibição ao descarte de conclusões de fato ou decisões de cunho discricionário corretas ou razoáveis:

O resultado que decorre da utilização desse método de apreciação do recurso só pode ser o incremento no número de reformas das sentenças de primeiro grau. E não pode ser diferente. O próprio método induz à reforma da sentença, porquanto não atenta para um pressuposto ínsito ao fenômeno jurídico: desconsidera que o caráter hermenêutico da aplicação do direito implica natural discricionariedade do juiz no julgamento da causa (CLAUS et al., 2010, p. 179-180).

Em que pese muitos julgadores de segundo grau partam de criteriosa análise da sentença para reformá-la apenas se efetivamente encontrado erro, outros a ignoram como se inexistisse, decidindo como se prolatasse nova sentença, eventualmente sequer mencionando a sentença recorrida. Em tal hipótese, a confirmação da sentença é mera obra do acaso, ocorrendo apenas se coincidente a sentença com a conclusão a que independentemente chegou o órgão revisor.¹³

Tal desvalorização das decisões de primeiro grau cria excessivos incentivos ao recurso. As partes sucumbentes enxergam no recurso uma elevada chance de êxito, com baixo custo ou risco.¹⁴ Afinal, a mera discordância do juízo *ad quem* de uma decisão tecnicamente correta do juízo de origem quanto à verdade dos fatos ou quanto ao exercício de discricionariedade (e.g., o arbitramento de uma indenização ou de uma multa processual) é o suficiente para a reforma.

Ademais, a repetição em sede recursal de trabalho similar ao do primeiro grau é matematicamente impossível. Se desembargadores constituem cerca de 14% da totalidade dos juízes no Brasil (BRASIL, 2013, p. 32), e considerando que a maioria das sentenças são objeto de recurso, como podem arcar com o mesmo trabalho que seis vezes mais colegas de primeiro grau esforçadamente desempenham? Com aumento de delegação a auxiliares? É desejável a produção em massa de decisões de segundo grau, com o desembargador gerindo uma grande equipe de assessores que repetiriam trabalho similar ao já feito por um juiz de primeiro grau? Ou o novo sistema positivado pelo CPC de 2015 pressupõe um desembargador preocupado com o refinamento e unificação do direito, e com o uso dos precedentes de forma consistente, lógica e harmônica, exercendo um trabalho de elevada reflexão em um número mais reduzido de acórdãos? É conveniente para a administração da justiça essa repetição em massa, no segundo grau, da mesma sistemática do primeiro grau, em termos de desperdício de recursos humanos? É conveniente para o jurisdicionado em termos de celeridade? A chance de acerto do segundo grau (nas matérias que dizem respeito exclusivamente ao caso concreto e não interessam à unificação de precedentes) é

¹³ De forma similar pensam, CLAUS et al., 2010.

¹⁴ Na seara trabalhista, os autores estão geralmente acobertados pela gratuidade de justiça. Logo, ante a baixíssimo risco de penalização por recursos infundados e a elevada taxa de reversibilidade, tal equação sempre recomendará que se recorra. Do lado dos reclamados - salvo pelas condenações de pequena monta, onde o depósito recursal é suficiente desestímulo ao recurso temerário - a equação não é diferente: a elevada chance de êxito e o baixo custo ou risco encorajará que se recorra (quase) sempre, a despeito do quão correta ou razoável a sentença seja.

maior do que aquela do juiz de primeiro grau, que, e.g., observou pessoalmente a testemunha, ou que já sabe de outros processos em que determinada parte litigou de má-fé?

O novo CPC é uma oportunidade. Seus instrumentos possibilitam a compreensão da diferenciação de funções entre as instâncias. Retiram o foco do segundo grau da rotina, para que este assuma o papel de autoridade que depura e desenvolve o direito em sua região, atuando nos elementos mais concretos dos recursos apenas para corrigir erros ou excessos.

Uma das principais justificativas para o direito ao recurso é sua função de salvaguarda procedimental, a fim de proteger o jurisdicionado de decisões de primeiro grau equivocadas ou injustas (SCHIAVI, 2014, p. 804). Não faz sentido, entretanto, tentar atingir tal meta através de uma revisão recursal ilimitada, tão sujeita a erros quanto o julgamento de primeiro grau. Na lição de Mauro Cappelletti, “o excesso de garantias se volta contra o sistema,” já que a maior demora do processo decorrente da alta recorribilidade afeta desproporcionalmente os economicamente mais frágeis (CAPPELLETTI, 1973, p. 278-279 apud CLAUS et al., 2010, p. 186-189). O excesso de salvaguardas do sistema prejudica justamente a quem deveria resguardar.

Ademais, a irrestrita revisão das conclusões de fato (*fact findings*) pelos tribunais, sem a necessária valorização das conclusões do juízo *a quo*, exclusivamente com base nos registros escritos da prova oral colhida sacrifica a imediatidade do contato entre o juiz e a prova, já que o colegiado de um tribunal não tem como se colocar na posição do juiz singular, para coletar diretamente as mesmas impressões. Em tal sentido, referem Fraga e Vargas que:

[...] essa transmigração é impossível. Por melhor que os registros de ata reproduzam os depoimentos de partes e testemunhas, jamais poderão transmitir a realidade complexa ocorrida na sala de audiência que somente o juiz, “in loco” pode captar. (FRAGA; VARGAS, 2004).

O mesmo raciocínio se aplica quanto a decisões de cunho discricionário, já que raramente a lei comporta apenas uma solução correta para o caso concreto. Aqui não se cogita do termo discricionariedade no sentido de estrito juízo de conveniência e oportunidade do direito administrativo, ou como sinônimo de diversidade de possíveis soluções hermenêuticas, matéria que é justamente o foco dos tribunais, segundo a sistemática do novo CPC. Referimo-nos às situações em que o direito está sedimentado e os fatos já qualificados juridicamente, mas ainda assim o direito permite ao julgador a escolha dentre mais de uma opção válida, conforme a ponderação das peculiaridades do caso concreto. Exemplos típicos são o indeferimento de provas desnecessárias ou impertinentes, a fixação de penalidades processuais, arbitramento de indenizações ou mesmo de dados fáticos faltantes na prova (por exemplo, a jornada de trabalho média em meses para os quais não foram juntados os registros de ponto).

Vejamos como a situação é tratada no direito processual norte-americano.

3 Standards de Revisão Recursal (*Standards of Appellate Review*) no Direito Americano

No *common law*, tal problema é solucionado com o uso dos *standards* de revisão recursal (*standards of appellate review*). Os *standard of review* são uma característica indissociável do sistema de precedentes estáveis, já que não podem os tribunais se concentrar na tarefa de

uniformização se refizerem o julgamento de primeiro grau, com todas as peculiaridades relevantes apenas para o caso concreto. Um *standard of review* é “o nível de deferência dado pela corte revisora à decisão ou ato de outro juízo” (SARGENT, 2014, § 3.01), uma régua que define a profundidade da revisão recursal e aloca funções entre os atores judiciais (GODBOLD, 1976, p. 810). Assim, a reversibilidade das decisões de primeiro grau é limitada por tais *standards*, demandando das cortes recursais o exercício de autolimitação (*self-restraint*) ao prolatar suas decisões (PETERS, 2009, p. 235). O termo *standards* pode ser traduzido como “critérios,” “níveis” ou “padrões” (de revisão recursal). Utilizaremos neste artigo a palavra *standards* para facilitar a referência, bem como para evitar ambiguidades.

Leciona Peters que as razões para o uso dos *standards* de revisão recursal no sistema jurídico americano incluem o equilíbrio de poderes entre os juízes, a eficiência do judiciário, uniformidade (*consistency*) e segurança jurídica (*predictability*). O juízo de primeiro grau está em melhor posição para ser o gestor da lide, bem como para observar diretamente a prova e se pronunciar quanto à verdade dos fatos, enquanto que cabe ao juízo recursal verificar se o juízo *a quo* aplicou o direito corretamente (PETERS, 2009, p. 235-242). *Standards of review* fazem, salvo em questões de direito, com que a decisão *a quo* seja definitiva, salvo em caso de erro que cause efetivo prejuízo (*harmful error*), bem como evitam o desperdício de tempo e recursos da corte de apelação, prevenindo a repetição do trabalho do juízo *a quo*. Finalmente, os níveis de revisão recursal promovem a segurança jurídica, já que as partes têm uma visão realista quanto às chances de êxito de um recurso, desestimula recursos protelatórios e encorajando a conciliação (PETERS, 2009, p. 235-242).

Conforme Casey, Camara e Wright (2002), os *standards* de revisão recursal estão longe de serem uma fórmula com precisão matemática (CASEY; CAMARA; WRIGHT, 2002, p. 284-286). Muitas nuances de um espectro se subsumem a cada *standard*. Em geral, quatro termos principais dividem tal espectro de possibilidades nos Estados Unidos. Uma questão de direito passa por uma revisão *de novo*¹⁵ (no sentido de nova, sem limitações), sem que a decisão recorrida, em tal parte, receba qualquer deferência ou presunção de acerto. Na revisão das conclusões de fato, só há reforma em caso de erro claro (*clear error*), se tal conclusão é “claramente errônea” (*clearly erroneous*).¹⁶ A Suprema Corte americana já se manifestou sobre tal conceito, afirmando que “um achado [conclusão de fato] é ‘claramente errôneo’ quando, mesmo havendo alguma prova que o ampare, o conjunto da prova leva a corte revisora à firme convicção de que um erro foi cometido.”¹⁷ Ainda mais deferência é dada às conclusões de fato emitidas por um júri, as quais são mantidas como regra, bastando que estejam amparadas em “prova substancial” (*substantial evidence*) - um “conjunto probatório que mentes razoáveis possam aceitar como adequado para amparar a conclusão.”¹⁸ Finalmente, o nível de revisão recursal mais leniente é o da arbitrariedade, ou “abuso

¹⁵ Aqui não se trata de tradução, em que pese a coincidência de grafia na língua portuguesa. “*De novo*” é o termo efetivamente utilizado no jargão jurídico norte-americano, trazido do latim.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *United States v. U.S. Gypsum Co.*, 333 U.S. 364, 395 (1948): “A finding is ‘clearly erroneous’ when although there is evidence to support it, the reviewing court on the entire evidence is left with the definite and firm conviction that a mistake has been committed.”

¹⁸ Conforme também manifestou a Suprema Corte americana, em *Universal Camera Corp. v. NLRB*, 340 U.S. 474, 477 (1951): “such relevant evidence as a reasonable mind might accept as adequate to support a

de discricionariedade" (*abuse of discretion*), geralmente utilizado para a revisão de questões processuais (PETERS, 2009, p. 243), permitindo a reformada apenas quando a decisão foge à razoabilidade ou é arbitrária (CASEY; CAMARA; WRIGHT, 2002, p. 284-286). Vejamos.

3.1 Questões de direito: standard de revisão recursal "de novo"

No sistema judiciário americano, as determinações quanto à matéria estritamente de direito do juízo *a quo* não recebem deferência da instância superior - *standard* de revisão recursal que é chamado *de novo*. Teoricamente seria um novo começo, onde o debate recomençaria do ponto inicial (SARGENT, 2014, § 3.04). A corte revisora pode chegar a uma conclusão diferente sem particular deferência à decisão *a quo* (SARGENT, 2014, § 3.04) apreciando as questões de direito de forma independente, à vista da legislação e precedentes existentes, bem como unificando eventuais divergências (CHILDRESS, 2005, p. 229). "Embora o termo *de novo* faça parecer que a matéria seria decidida como se não houvesse uma decisão anterior" (tradução nossa),¹⁹ na praxe norte-americana uma corte de apelação nunca começa do zero. Inicia pela revisão cuidadosa do trabalho de primeiro grau (CASEY; CAMARA; WRIGHT, 2002, p. 291), não podendo ser "simplesmente ignorada a sua visão dos efeitos legais do conjunto de fatos que lhe foi submetido."²⁰

3.2 Conclusões de fato do juiz: *standard* de revisão recursal *clearly erroneous*

No processo civil federal norte-americano,²¹ as "conclusões de fato, tanto as baseadas em prova oral ou quanto em outras provas, não deverão ser afastadas salvo se 'claramente errôneas,' e a corte revisora deverá dar a necessária consideração à oportunidade que o juízo de primeiro grau teve para examinar a credibilidade da testemunha," conforme art. 52(a)(6) das Regras Federais de Processo Civil (*Federal Rules of Civil Procedure*, doravante FRCP).²² "Um achado [conclusão de fato] é 'claramente errôneo' quando, mesmo havendo alguma prova que o ampare, o conjunto da prova leva a corte revisora à firme convicção de que um erro foi cometido."²³ A corte revisora não afasta a conclusão do juízo recorrido "simplesmente porque está convencida de que teria decidido o caso

conclusion."

¹⁹ "...as if it had not been heard before and no decision had been rendered." (CASEY; CAMARA; WRIGHT, p. 291, 2002).

²⁰ Conforme decisão da corte federal de apelação *US Court of Appeals for the Federal Circuit*, situada em Washington DC no caso *Fina Research, S.A. v. Baroid Ltd.*, 141 F.3d 1479, 1481 (Fed. Cir. 1998): "[T]he district court's 'view of the legal effect of the fact pattern before it is not to be lightly disregarded.'" Nos Estados Unidos existem 13 cortes de apelação federais, logo abaixo da *U.S. Supreme Court*. São 12 *U.S. Courts of Appeals* para os 12 "circuitos" regionais, que revisam a aplicação da lei pelas cortes federais de primeiro grau (*U.S. District Courts*, divididas nacionalmente em 94 "distritos") dentro da respectiva área geográfica de tais "circuitos". A décima terceira *Court of Appeals* está vinculada ao chamado *Federal Circuit*, com jurisdição em todo o território dos Estados Unidos e competência recursal para matérias especiais, como patentes, comércio internacional e grande parte das ações em face do governo federal. Em tal sentido ver <<http://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure>>, acesso em 04/12/2015..

²¹ E também na maioria das normas processuais estaduais, que diferem pouco do processo federal.

²² "[f]indings of fact, whether based on oral or other evidence, must not be set aside unless clearly erroneous, and the reviewing court must give due regard to the trial court's opportunity to judge the witnesses' credibility." FRCP 52(a)(6).

²³ "A finding is 'clearly erroneous' when although there is evidence to support it, the reviewing court on the entire evidence is left with the definite and firm conviction that a mistake has been committed." *United States v. U.S. Gypsum Co.*, 333 U.S. 364, 395 (1948).

diferentemente.”(SARGENT, 2014, tradução nossa)²⁴ Se a conclusão é razoável, a corte de apelação

[...] não pode revertê-la, embora convencida de que, se tivesse sido o juiz originário, teria sopesado a prova de forma diferente. Onde há duas visões admissíveis sobre o conjunto probatório, a escolha do juiz originário por uma delas não pode ser claramente errônea. (SARGENT, 2014, tradução nossa).²⁵

Tal se aplica inclusive a provas físicas ou documentais, não apenas à credibilidade de testemunhas. No entanto, se tem reconhecido que ainda mais deferência é devida, sob o *standard* “claramente errôneo”, às decisões de fato que envolvem a credibilidade de testemunhas (SARGENT, 2014).

A pergunta ou teste para aplicação do *standard* “claramente errôneo”, não é se as conclusões de fato estavam corretas, mas sim se elas estavam claramente erradas. Para ter êxito recorrendo de conclusões fáticas, o recorrente teria de mostrar que a conclusão de fato recorrida “não tem qualquer ligação racional com o conjunto probatório, ou que o vasto peso da prova torna a conclusão certamente errada,”²⁶ na praxe americana.

3.3 Conclusões de fato do júri: *standard* de revisão recursal *substantial evidence*

Enquanto o *standard* de revisão “claramente errôneo” se aplica às conclusões de fato exaradas por um juiz, as conclusões de fato constantes de um veredito do júri são de reversibilidade ainda mais rara, submetidas ao *standard* chamado “prova substancial” (*substantial evidence*) (Reeves v. ²⁷ Embora inexista júri no processo civil brasileiro, a presente nota se faz útil para a compreensão do conjunto do sistema dos *standards of review*.

Uma conclusão de fato do júri não pode ser afastada, salvo se “inexistir amparo probatório legalmente suficiente para que um júri razoável chegue a tal conclusão,” o que se examina a partir de “toda a prova dos autos, dela extraindo todas as inferências razoáveis que favoreçam o veredito do júri, sem avaliar a credibilidade de testemunhas ou valorar a prova” (SARGENT, 2014). Tal teste de suficiência da prova é chamado “prova substancial” (*substantial evidence*). A prova é “substancial” quando, sem crítica de sua credibilidade (tarefa exclusiva do júri) o conjunto probatório pode razoavelmente amparar a conclusão de fato do júri,²⁸ ou ao menos mentes razoáveis poderiam discordar. Se a prova que daria suporte ao veredito é irrisória, mera “centelha de prova”,²⁹ ou se nenhuma pessoa imparcial e razoável poderia aceitar a conclusão recorrida baseando-se em tal prova, então inexistente “prova substancial,” devendo haver a reforma (CHILDRESS, 2005, p. 283). Trata-se de salvaguarda para evitar sentenças baseadas em vereditos absurdos, sem suporte nas provas.

²⁴ “...simply because it is convinced that it would have decided the case differently.” (SARGENT, 2014).

²⁵ “...may not reverse it even though convinced that had it been sitting as the trier of fact, it would have weighed the evidence differently. Where there are two permissible views of the evidence, the factfinder’s choice between them cannot be clearly erroneous.” *Ibidem*.

²⁶ “...lack any rational connection to the record or that the vast weight of the evidence renders a finding certainly wrong. Such circumstances are rare.” (CASEY; CAMARA; WRIGHT, 2002, p. 299).

²⁷ *Idem*, p. 307.

²⁸ Ver *Consolidated Edison Co. v. NLRB*, 305 U.S. 197, 229 (1938), citado em CASEY; CAMARA; WRIGHT, 2002, p. 308.

²⁹ “Scintilla of evidence.”

3.4 Questões mistas de direito e de fato: *standard* de revisão recursal conforme a preponderância da análise do direito ou do fato

Questões mistas de direito e de fato são “questões em que os fatos históricos são incontroversos ou já comprovados, o direito abstratamente aplicável não é controvertido, e o debate centra-se na subsunção dos fatos à hipótese legal ou, posto de outra forma, se a regra de direito, da forma como aplicada a tais fatos, foi ou não violada.”³⁰ Assim, a questão mista é o que resta controvertido após o estabelecimento da verdade dos fatos e da pertinente regra de direito em abstrato — a subsunção dos fatos do caso concreto à regra de direito (SARGENT, 2014). Não há fórmula rígida sobre qual *standard* de revisão aplicar em tal caso, referindo a Suprema Corte que

[...] uma revisão recursal com mais deferência [à decisão *a quo*] nas questões mistas de direito e de fato é cabível quando se afigurar que a corte de primeiro grau está melhor posicionada que a corte recursal para decidir a questão ou quando um escrutínio mais aprofundado em nada contribuiria para aclarar a doutrina jurídica (SARGENT, 2014).

Por exemplo, em casos que envolvem a aplicação da Oitava Emenda à Constituição americana,³¹ a aferição de excessividade de uma multa requer a aplicação de um conceito constitucional aos fatos concretos, o que é revisado sob o *standard* “de novo” (CHILDRESS, 2005, p. 276). Em contraste, frequentemente a aplicação do direito aos fatos se confunde com a própria descoberta dos fatos, protegida de excessiva reversibilidade das questões fáticas pela art. 52(6)³² das FRCP (CHILDRESS, 2005, p. 276).

Assim, questões mistas de direito e fato devem ser revisadas *de novo*, sem as restrições da FRCP 52(a), quando os fatos são claros mas existe necessidade de aprimoramento ou uniformização do direito, ou quando, embora a regra jurídica seja clara em abstrato, há importantes desdobramentos de interesse público no caso concreto (CALLEROS, 1983, p. 425). Do contrário, a questão mista deve ser revisada pelo *standard* “claramente errôneo” se a interpretação da regra jurídica é pacífica mas os fatos são complexos, onde o registro da prova nos autos pode não ter captado toda a complexidade da informação, inclusive quanto à credibilidade da prova, colocando o juízo de primeiro grau em melhor posição para apreciar tal aplicação da norma aos fatos.

3.5 Decisões discricionárias: *standard* de revisão recursal *abuse of discretion*

Ao decidir questões processuais — como conflitos na fase de “descoberta” (*discovery*),³³ fixação

³⁰ *Pullman-Standard v. Swint*, 456 U.S. 273, 289 n.19 (1982).

³¹ “Não será exigida fiança excessiva, nem impostas multas excessivas, nem as punições cruéis ou incomuns” (*Excessive bail shall not be required, nor excessive fines imposed, nor cruel and unusual punishments inflicted*). Oitava Emenda à Constituição dos Estados Unidos.

³² “Conclusões de fato, tanto as baseadas em prova oral ou quanto em outras provas, não deverão ser afastadas salvo se claramente errôneas...” (“Findings of fact, whether based on oral or other evidence, must not be set aside unless clearly erroneous, ...”). FRCP 52(a)(6).

³³ Descoberta (*discovery*), na instrução processual norte-americana, é a colheita preliminar de provas conduzida pelos próprios advogados, eventualmente supervisionada pelo juiz, de onde se origina a prova que será apresentada ao júri na audiência de julgamento (*trial*). Os advogados americanos possuem vastos poderes de instrução processual, sujeitos eventuais abusos à penalização sumária pelo juiz da causa, por *contempt of court* (com prisão, multa, ou outros), sem prejuízo de sanções penais e disciplinares severas. Abordaremos mais aprofundadamente o tema em trabalho específico comparando o sistema processual americano e

das datas e prazos para os principais eventos do processo (*trial schedule*), pedidos de adiamento ou dilação de prazos (*motion for continuance*), protestos antipreclusivos (*objections*), deferimento de obrigações de fazer ou não fazer (*equitable relief*) ou sanções processuais (*sanctions*) — geralmente não há apenas uma decisão correta possível. O juízo de primeiro grau tem uma gama de alternativas legítimas e os tribunais ordinariamente privilegiam (*defer to*) a decisão discricionária *a quo*, salvo se a mesma se encontrar fora do espectro permissível — quando então o juízo originário cometeu arbitrariedade (*abuse of discretion*) (SARGENT, 2014).³⁴ A corte revisora não reforma tal decisão meramente porque, dentre as várias decisões defensáveis, teria efetuado escolha diversa daquela do julgador original. Para que tenha havido arbitrariedade, a corte de apelação deve ter a “definida e firme convicção de que a corte *a quo* cometeu um claro erro de julgamento na valoração dos fatores relevantes para a tomada da decisão recorrida” (SARGENT, 2014, tradução nossa).³⁵

Uma corte de apelação norte-americana está predisposta a confirmar a decisão discricionária recorrida. O *standard* arbitrariedade decorre do raciocínio de que a escolha das opções discricionariamente admissíveis devem ser deixadas para o juízo de primeiro grau, que tem maior conhecimento das partes e dos acontecimentos do processo, bem como de que regras abstratas não podem prever a infinita variedade de situações que podem surgir, havendo um espectro com mais do que uma possibilidade correta (CASEY; CAMARA; WRIGHT, 2002, p. 310). Será reformada uma decisão discricionária quando não observada a ponderação de seus requisitos ou pressupostos (por exemplo, ao conceder uma liminar), ou quando baseada a decisão em um erro de direito ou de fato, ou ainda quando não explicitadas as razões para a decisão (CASEY; CAMARA; WRIGHT, 2002, p. 311). Enfim, a corte revisora não afere se a escolha do juízo *a quo* foi a melhor ou mais correta, apenas se foi abusiva ou arbitrária.

4 APLICAÇÃO DOS STANDARDS DE REVISÃO RECURSAL AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Vimos acima a situação atual da sobrecarga de trabalho em nossos tribunais de segundo grau de jurisdição por conta de uma contraproducente repetição do mesmo tipo de trabalho realizado pelos juízes no primeiro grau. Observamos que o rejuízo dos processos em segundo grau, como se o acórdão se tratasse de uma nova sentença, sem qualquer filtro que limite a reforma de decisões razoáveis, encoraja a recorribilidade lotérica e ilimitada, desviando o sistema recursal de sua finalidade de uniformização do direito (especialmente sob a égide dos arts. 926-927 do CPC) e de correção de erros. Observamos ainda que no direito comparado anglo-saxão existe mecanismo que aborda exatamente tais limites ou filtros à reformabilidade das decisões de primeiro grau.

A seguir, vejamos de que forma tais filtros de revisão recursal podem inspirar em nosso

brasileiro.

³⁴ SARGENT baseia tal parte de sua explanação em dois casos da Suprema Corte americana, *National Hockey League v. Metropolitan Hockey Club*, 427 U.S. 639, 642, (1976) (“the question is not whether the appellate court would have taken the same action; it is whether the trial court abused its discretion in doing so”) e *Pierce v. Underwood*, 487 U.S. 552, 559 n.1 (1988) (“It is especially common for issues involving what can broadly be labeled ‘supervision of litigation’ . . . to be given abuse-of-discretion review”).

³⁵ “...definite and firm conviction that the court below committed a clear error of judgment in the conclusion it reached upon a weighing of the relevant factors.” (SARGENT, § 3.04, 2014).

ordenamento a racionalização do sistema recursal. Veremos a utilidade e funcionamento dos *standards* de revisão recursal para o aprimoramento do processo brasileiro, limitando a reformabilidade em matérias que envolvem margem de discricionariedade judicial ou conclusões quanto à verdade dos fatos, bem como a possibilidade de aplicação de tais institutos em nosso ordenamento.

4.1 Utilidade e funcionamento dos *standards* de revisão recursal para o aprimoramento do processo civil brasileiro

Para aferir a aplicabilidade dos *standards* de revisão recursal ao processo civil brasileiro, a primeira questão é se seriam úteis aos objetivos da lei processual, quais sejam, a obtenção de resultados justos, de forma célere, econômica e efetiva. A resposta é afirmativa.

Segundo o mestre Mauro Cappelletti (1973), uma das principais deficiências dos sistemas jurídicos de *civil law* é o profundo desrespeito pelos juízos de primeira instância e a glorificação de tribunais recursais, um defeito não presente no sistema de direito comum anglo-saxão (CAPPELLETTI, 1973, p. 278-279 apud CLAUS et al., 2010, p. 186-189). O pragmatismo que fundamenta os *standards* de revisão americanos aumentaria o respeito pelos fatos apurados pelo juízo *a quo* e focaria os recursos principalmente em erros de direito. No sistema americano importa mais aferir se o juízo *a quo* efetivamente errou do que decidir novamente a lide individual das partes.

Ainda que os *standards* de revisão não sejam parte da cultura jurídica brasileira atual, foram criados para enfrentar problemas similares aos constatados no processo civil pátrio. Uma divisão mais racional de tarefas entre os juízos de primeiro e segundo grau evitando o desperdício de esforços seria bem-vinda no Brasil, onde a maior parte das sentenças são recorridas, sobrecarregando o Judiciário. O sistema judicial brasileiro também seria beneficiado com o reconhecimento de que o juízo de primeiro grau está em melhor posição para a aferição de credibilidade de testemunhas, e que sua proximidade das partes e procedimentos recomendam a valorização de suas conclusões de fato e escolhas discricionárias razoáveis.³⁶ Como ocorre nos Estados Unidos, a redução da reversibilidade de decisões razoáveis desencorajaria recursos de pouco fundamento e filtraria os recursos mais fortes ou relevantes, economizando precioso tempo do Judiciário, que poderiam ser direcionados para uma maior atenção, aprofundamento e cuidado no julgamento dos recursos remanescentes:

a) interpretação das regras de direito aplicáveis – questões de direito:

Quanto ao *standard* “de novo,” aplicado na revisão das questões de direito no processo civil americano, tal já é a praxe em geral no Brasil, onde a revisão recursal se dá sem qualquer deferência à decisão de primeiro grau. Tal *standard* deve ser mantido em relação às questões de interpretação do direito. Privilegiar diversas e possivelmente conflitantes interpretações de uma regra de direito, mesmo que todas sejam individualmente razoáveis, naturalmente resultaria em inconsistência e insegurança jurídica quanto ao significado e alcance de tal regra. Partes em situação fática similar, sob a mesma regra, obteriam resultados conflitantes em diferentes juízos, gerando o descrédito do Judiciário. A divergência de possibilidades interpretativas é algo natural no direito e a revisão, através de recursos, serve justamente para uniformizar tais entendimentos, assegurando aplicação isonômicas da lei. A unificação da jurisprudência reduz a insegurança quanto

³⁶ Ver CASEY; CAMARA; WRIGHT, 2002, p. 310).

à interpretação e alcance das normas, uma das maiores causas de litigiosidade.³⁷ Por tal razão, a revisão irrestrita (*de novo*) das questões de direito se impõe como necessária à interpretação uniforme da legislação nacional, em harmonia com o vetor legislativo que tem aumentado os instrumentos de unificação da jurisprudência, culminando com a edição da Lei nº 13.015/14 e do novo Código de Processo Civil, cuja vinculação a precedentes coloca nosso sistema a meio caminho da tradição do *common law*.³⁸

b) decisões que envolvem margem de discricionariedade:

Em relação a decisões discricionárias, a mudança de método de julgamento é extremamente necessária. Já não há espaço para falácia napoleônica de que o legislador seria capaz de redigir uma norma completa a ponto de abarcar todo o espectro de possíveis situações futuras, reduzindo o juiz à função de “boca da lei” (*bouche de la lois*), privando-lhe de qualquer atribuição criativa ou discricionária. No caso concreto existem diversas situações em que o juiz terá de escolher entre mais de solução permitida pelo direito. Em tal contexto, as cortes revisoras deveriam intervir o mínimo necessário, apenas para coibir abusos (HERZOG; KARLEN, 1982, § 8.104). O *standard* de revisão “arbitrariedade” (*abuse of discretion*) acertadamente respeita tais escolhas legítimas.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, “92% dos quase 95 milhões de processos em tramitação no país estão na primeira instância, e o estoque de 67 milhões de processos pode subir a 78 milhões em 2020 se nenhuma medida for adotada.” (BRASIL, 2015). Assim, cabe ao juiz de primeiro grau a maior parte da responsabilidade pelo gerenciamento do estoque de processos e manutenção de razoável celeridade. Deve ser dado crédito, portanto, a suas decisões discricionárias, e.g. em matéria procedimental ou de aplicação de penalidades pela malícia processual, baseadas em sua experiência quanto a medidas que garantam efetividade da jurisdição, celeridade e boa-fé no processo que tramita na instância inicial (HERZOG; KARLEN, 1982, § 8.104). Quando desembargadores substituem uma decisão discricionária correta do juízo *a quo* (descartando-a) por aquela que teriam adotado se fossem os juízes originários da causa, acabam por ferir o sistema judiciário como um todo, retirando-lhe efetividade. Tal resulta da desnecessária repetição do trabalho do primeiro grau, bem como pela deslegitimação deste, esvaziando-se a sua credibilidade, transformando-o em mera instância de passagem, sem real autoridade.

Em contraponto, o Judiciário americano colhe grandes benefícios sistêmicos em termos de efetividade e de cumprimento espontâneo das normas em decorrência do respeito e temor inspirados pela força das decisões de primeiro grau - raramente reformadas, apenas em caso de arbitrariedade ou de alguma questão relevante para a uniformização jurisprudencial. Como já referido acima, nos Estados Unidos apenas 15% das sentenças são objeto de apelação (15%) (UNITED STATES COURTS, 2013) (e, dentre as apelações, apenas 12-14% das apelações não-criminais são em média providas, ou seja um índice de reforma inferior a 2% das sentenças (UNITED STATES COURTS, 2014). Tal reduzida quantidade de apelos permite aos tribunais americanos maior aprofundamento na análise das questões de direito, concentrando-se em sua função principal, utilizando eficientemente o caráter vinculante de suas decisões para aclarar, aprimorar ou corrigir o direito.

Da mesma forma, com as recentes reformas processuais, especialmente o novo Código de

³⁷ Ver HERZOG; KARLEN, 1982, v. 16, § 8.90).

³⁸ Em tal sentido MELLO FILHO, 2015.

Processo Civil e o caráter vinculante de algumas modalidades de precedentes, os recursos humanos e materiais dos tribunais brasileiros estariam melhor empregados no refinamento do direito do que na repetição do trabalho realizado no primeiro grau que tenha repercussão restrita ao caso concreto individual, como é o caso das decisões de cunho discricionário.

c) conclusões quanto à verdade dos fatos – questões de fato:

Similarmente, as conclusões de fato não deveriam ser reformadas salvo se “claramente errôneas,” evitando-se a reforma quando o colegiado simplesmente se convenceu de que teria decidido de forma diversa, sem que demonstrado erro claro de julgamento. Em um sistema sobrecarregado, descartar as conclusões de fato razoáveis do primeiro grau é um desperdício de energia que o Judiciário não pode se dar ao luxo perpetrar. Tal situação deslegitima o primeiro grau e sobrecarrega o segundo, sem que em contrapartida haja relevantes ganhos em termo de maior índice de acerto e justiça. Quem poderá afirmar com certeza que a verdade dos fatos é aquela encontrada pela turma de desembargadores e não aquela que foi objeto de reforma? Poder-se-ia alegar como fundamento para um corte revisional ilimitado a maior possibilidade de erro dos sobrecarregados juízes de primeiro grau do que de um colegiado de juízes mais experientes no segundo grau? Tal argumento é falho, já que o estímulo à recorribilidade decorrente de uma fácil reforma em segundo grau faz com que os desembargadores estejam tão ou mais assoberbados que a primeira instância, pressionados a montar equipes com múltiplos assessores a fim de dar conta de volume de trabalho desumano, equivalente ao desempenhado por seis vezes mais juízes na primeira instância.³⁹ Ademais, a revisão da prova testemunhal em segundo grau fica prejudicada pela falta de imediação com a testemunha, para fins de avaliação de credibilidade. Logo, uma conclusão de fato deveria ser reformada apenas quando “claramente errônea,” sem qualquer conexão racional com a prova dos autos considerada em seu conjunto.

d) subsunção dos fatos ao direito – questão mista de direito e de fato:

Embora um pouco mais complexa, também poderia ser aplicada ao processo civil brasileiro a sistemática relativa às chamadas questões mistas de direito e de fato, ou seja, envolvendo aplicação do direito aos fatos, após estes haverem sido estabelecidos cada qual conforme seu *standard* de revisão.⁴⁰ Tais questões ensejariam a revisão *de novo* (irrestrita, como feita atualmente) quando houvesse utilidade do debate para a definição do alcance da norma em casos futuros, por exemplo, aferindo se a regra se aplica para um determinado tipo de situação fática. Por outro lado, deve ser aplicado o *standard* “erro claro” ou “claramente errôneo” quando a relevância do debate for restrita ao caso concreto, importando em análise mais casuística e intensivamente dependente dos fatos concretos à luz de conceitos legais já pacificados.⁴¹

³⁹ Como mencionado acima, desembargadores constituem cerca de 14% da totalidade dos juízes no Brasil (BRASIL, 2013, p. 32).

⁴⁰ Ver tópico 2.4, p.17 acima.

⁴¹ Se a aplicação do direito aos fatos fosse sempre revisada pelo *standard* “de novo,” reduziria desnecessariamente a possibilidade de valorização de decisões razoáveis do primeiro grau sem vantagens para a unificação do direito. O contrário também é verdadeiro. Usar o *standard* “claramente errôneo” para toda a aplicação do direito aos fatos faria tábula rasa do *standard* “de novo,” já que em todos os processos se faz necessária a subsunção dos fatos ao direito. Ademais, a manutenção de decisões conflitantes em questões mistas de direito e fato em assuntos relevantes para a uniformização de jurisprudência comprometeria a própria ideia de uniformização.

4.2 Possibilidade de aplicação dos standards de revisão recursal ao processo civil brasileiro?

Depois de debater a conveniência e funcionamento dos standards que limitam a revisão recursal para tornar o sistema pátrio mais racional e eficiente, resta saber se existe óbice à sua introdução no processo civil brasileiro. A resposta é negativa. Há ambiente favorável para inovações que atendam aos vetores axiológicos da efetividade e celeridade. Por outro lado, a inexistência de norma específica expressa não impede que a doutrina e jurisprudência desenvolvam uma forma de autolimitação da revisão recursal, em decorrência do novo sistema de precedentes, inexistindo óbice legal ou constitucional.

a) harmonia com a tendência de reforma do sistema recursal no Brasil, parcialmente inspirada no direito comparado:

No Brasil, há ambiente fértil para a implementação de inovações que promovam a melhoria do processo, especialmente quanto à racionalização dos recursos, que se proliferam em quantidades inviáveis, em detrimento da duração razoável do processo e efetividade da Justiça.

Os últimos vinte anos foram pródigos de alterações legislativas que tentaram limitar a excessiva recorribilidade e unificar a jurisprudência, e.g, para que o relator de um recurso pudesse negar seguimento ao mesmo se “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior” (CPC 1973, art. 557, com redação dada pela Lei nº 9.139, 1995, grifo nosso), e mesmo autorizando-o a dar provimento monocraticamente ao recurso se a decisão recorrida contrariasse súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.⁴² Em 2004, a Emenda Constitucional 45 introduziu a *súmula vinculante*⁴³ e a *repercussão geral* para os recursos extraordinários⁴⁴

Não é diferente a situação no processo do trabalho, onde a busca pela celeridade sempre foi central. Recentemente, grande parte da disciplina dos recursos de revista foi alterada pela Lei nº 13.015, de 2014, para facilitar a missão do TST de unificação nacional da jurisprudência trabalhista. O TST deixou de julgar divergências entre Regionais cujas respectivas turmas internamente divergirem entre si, podendo determinar o retorno dos autos ao respectivo Tribunal Regional a fim de que este proceda à uniformização da sua jurisprudência.⁴⁵ Adicionalmente, através do incidente de resolução de demandas repetitivas, como já ocorria no STF e STJ,⁴⁶ o TST passa a poder julgar um caso que exemplifica a controvérsia repetitiva, cuja decisão vincula a todos recursos de revista fundados em idêntica questão de direito.⁴⁷

Tais reformas foram mantidas ou aprofundadas no CPC 2015, que avançou ainda mais, rompendo parcialmente com a tradição romano-germânica. O novo CPC torna nosso ordenamento

⁴² CPC 1973, art. 557, § 1-A com redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998.

⁴³ CRFB 1988, art. 103-A, introduzido pela EC 45/2004. Trata-se do primeiro esboço brasileiro de precedente vinculante, notável desvio da tradição dos países de *civil law*, decorrente da constatação que as reformas processuais até então implementadas ainda estavam longe de lograr a “razoável duração do processo,” elevada à estatura de garantia constitucional por força da mesma emenda.

⁴⁴ CRFB 1988, art. 102, § 3º, introduzido pela EC 45/2004.

⁴⁵ Art. 896, § 4º da CLT.

⁴⁶ Art. 896-B da CLT.

⁴⁷ Art. 896-C da CLT.

um híbrido entre o *civil law* e o *common law* (MELLO FILHO, 2015), à vista da ênfase nos precedentes vinculantes e instrumentos para a sua imposição. Tais reformas ilustram o esforço para corrigir falhas na administração da justiça mais, bem como evidenciam a abertura do sistema brasileiro para inovações inspiradas no direito comparado.⁴⁸ Considerando o vetor das reformas, bem como a progressiva aproximação entre o ordenamento brasileiro e *common law*,⁴⁹ não há razões para supor que a incompatibilidade dos *standards* de revisão recursal com o direito processual pátrio.

b) harmonia com a política nacional de valorização do primeiro grau do Conselho Nacional de Justiça e com as aspirações da Magistratura de primeiro grau:

Além da harmonia com a tendência de reforma da lei processual, há também compatibilidade dos limites de revisão recursal com o vetor axiológico determinado pelo CNJ, através da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (BRASIL, 2014). Uma vez que 90% dos processos tramitam perante a primeira instância, o CNJ instituiu política visando “iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros.” (BRASIL, 2014).

A mera equalização de orçamento e pessoal entre primeiro e segundo graus, sem que se combatam os desequilíbrios no próprio fluxo do processo, entretanto, não produzirá os resultados almejados. Uma técnica de julgamento dos recursos que evite a duplicidade de tarefas entre as instâncias é decisiva para otimizar tal fluxo, além de elevar a respeitabilidade das decisões do primeiro grau, auxiliando este na efetividade de seu trabalho. A maior previsibilidade de que uma razoável decisão será confirmada, caso recorrida, encoraja seu cumprimento espontâneo, diminuindo incidentes temerários, malícia processual, bem como desnecessárias anulações e retorno dos autos à origem, situações que conturbam e retardam o processo. Não é incomum que partes resistam ao cumprimento de ordens judiciais procrastinando seu cumprimento na expectativa de cassar a ordem e as *astreintes*, retroativamente, em sede recursal. Em contraste, nos Estados Unidos, e.g., um juiz não necessita desperdiçar tempo reiterando ordens ou apreciando escusas infundadas, já que o descumprimento de ordens judiciais e a malícia processual são punidos severamente (*contempt of court*), punições estas que são reformadas em sede recursal apenas em casos teratológicos. Os benefícios do prestígio das decisões do primeiro grau se fazem sentir em todo o sistema. Ordens judiciais são cumpridas imediatamente, o processo flui melhor, a busca pela verdade é mais fácil, as partes e advogados em geral respeitam as regras. Enfim, a adoção dos *standards* de revisão garantiria melhorias na celeridade, eficiência e efetividade dos serviços judiciários de primeira instância, como preconiza a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição do CNJ.

Finalmente, registro que o presente tema tem sido recorrente no âmbito da Magistratura, no debate à função revisora dos tribunais, a quem não caberia o rejuízo dos processos, como se

⁴⁸ E.g., Exposição de Motivos do CPC 2015, que em diversos momentos menciona a inspiração no direito comparado português, alemão, italiano e inglês. Ver *Exposição de Motivos*, Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, p. 11-33, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 8/12/2015.

⁴⁹ Não apenas o brasileiro, trata-se de fenômeno mundial, com especial ênfase nos países da União Europeia, onde as cortes comunitárias forçam a convivência entre os dois sistemas.

prolatassem nova sentença.⁵⁰ O tema foi inclusive objeto de uma das comissões temáticas⁵¹ do XVI Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat), em 2012, resultando na aprovação de teses similares aos institutos de *common law* aqui debatidos.⁵²

c) Inexistência de impedimento legal ou constitucional ao uso de *standards* restritivos da revisão recursal no processo civil brasileiro:

Não há princípio constitucional expresso ou implícito, nem norma infra constitucional que impeça a adoção de critérios de autolimitação (*self-restraint*) no julgamento de recursos pelos tribunais de segundo grau brasileiros.

Inicialmente, veja-se que os *standards* de revisão recursal não conflitam com a independência judicial. Como uma das garantias de um regime democrático, a independência judicial visa a proporcionar decisões judiciais livres de pressão, seja da sociedade organizada, a partir de grupos de interesses políticos ou econômicos, ou de outros juízes ou tribunais (SOUTO MAIOR; FAVA, 2006, p. 67). No Brasil, a independência judicial está positivada, e.g., no dever de decidir com independência,⁵³ na imunidade quanto ao conteúdo das decisões,⁵⁴ bem como nas garantias

⁵⁰ Ver (CLAUS et al., 2010, p. 161; 2010, p. 597; (CLAUS, 2012, p. 57).

⁵¹ Sob o título "Reconfiguração do Processo do Trabalho. Valorização Sistêmica das Decisões do Juiz Originário."

⁵² E.g., "**VALORIZAÇÃO SISTÊMICA DAS DECISÕES ORIGINÁRIAS. FUNÇÃO REVISORA DOS TRIBUNAIS – Ementa - VALORIZAÇÃO SISTÊMICA DAS DECISÕES ORIGINÁRIAS. FUNÇÃO REVISORA DOS TRIBUNAIS. RESPEITADA A CONVICÇÃO E A INDEPENDÊNCIA DE CADA JULGADOR, OS TRIBUNAIS DO TRABALHO VALORIZARÃO A AVALIAÇÃO DA PROVA ORAL FEITA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. A FALTA DE VALORIZAÇÃO SISTÊMICA DAS DECISÕES DO JUIZ ORIGINÁRIO CONTRIBUI DECISIVAMENTE PARA A TAXA DE CONGESTIONAMENTO DOS TRIBUNAIS. O PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE INDUZ À PRESUNÇÃO DE QUE A AVALIAÇÃO DA PROVA ORAL PELO JUIZ DE 1º GRAU É ADEQUADA. DEVERÃO SER ADOTADAS MEDIDAS PARA VALORIZAÇÃO SISTÊMICA DAS DECISÕES DE 1º GRAU.**" (JOSÉ CARLOS KULZER, AMATRA 10 E AMATRA 4, grifos nossos); "**PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO DO TRABALHO – Ementa - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO DO TRABALHO. 1. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC) TEM PLENA APLICAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO, SERVINDO À RESSIGNIFICAÇÃO DE PROBLEMAS JURÍDICO-LABORAIS TRADICIONALMENTE ASSENTADOS SOBRE BASES CONSERVADORAS OU POSITIVISTAS. 2. UMA VEZ QUE OS PRESSUPOSTOS ANALÍTICOS DA BOA-FÉ OBJETIVA ANALISAM-SE E DESCOBREM-SE CASUÍSTICAMENTE, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DE CADA LITÍGIO, COMO TAMBÉM À VISTA DAS INTERSECÇÕES ENTRE O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, CONVÉM ASSENTAR JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE AS DECISÕES QUE EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO CALCADAS NOS PARADIGMAS DA BOA-FÉ OBJETIVA SEJAM MANTIDAS EM 2º GRAU, DESDE QUE RAZOÁVEIS.**"(AMATRA 15 e GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, grifos nossos); "**VALORIZAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU E CONSEQUENTE VALORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - Ementa - VALORIZAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU E CONSEQUENTE VALORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. SENTENÇA JUDICIAL DE 1º GRAU; A LÓGICA DO RAZOÁVEL; VALORIZAÇÃO DA SENTENÇA DO JUIZ DE 1º GRAU. 2. LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO 2º GRAU NOS CASOS DE A SENTENÇA ESTAR AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR (SEJA DO PRÓPRIO TRIBUNAL REVISANDO OU DE TRIBUNAL SUPERIOR AO DO REVISANDO) OU DE ESTAR FUNDAMENTADA DENTRO DA LÓGICA DO RAZOÁVEL. 3. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA IDEAL. 4. DESESTÍMULO A RECURSO ESTILO "LOTERIA". 5. A EFETIVA VALORIZAÇÃO DAS DECISÕES ORIGINÁRIAS, INCLUSIVE POR PARTE DE SEUS PARES (JULGADORES DE 2º GRAU), GARANTE MAIOR VALORIZAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO COMO UM TODO.** (JAHN e Amatra 12, grifos nossos).

⁵³ Lei Complementar nº 35, de 1979, art. 35. "São deveres do magistrado: I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;..."

⁵⁴ Lei Complementar nº 35, de 1979, art. 41. "Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir."

constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.⁵⁵ O estabelecimento de limites mínimos para a reforma de determinados tipos de decisões não introduz no sistema pressão ou influência indevida sobre o julgador para que decida beneficiando uma parte ou outra, afetando sua independência de decidir, mas apenas limita o corte revisional, racionalizando a distribuição de tarefas entre primeiro e segundo grau. Aliás, todas as recentes reformas da disciplina dos recursos, inclusive as do novo CPC, militam no mesmo sentido.

Os standards de revisão recursal também não são obstaculizados pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Tal princípio simplesmente implica na possibilidade de revisão dos julgados por corte superior, não impedindo o estabelecimento de limites, como pressupostos de admissibilidade (e.g., depósito recursal, inexistência de súmula em contrário, etc), ou mesmo a eliminação de certos recursos. Não se pode cogitar que os *standards* de revisão recursal conflitem com o princípio do duplo grau de jurisdição, quando tantas outras limitações à recorribilidade já provaram a relatividade de tal princípio. Aliás, os *standards* de revisão nem mesmo limitam a recorribilidade, mas apenas mudam a lógica do julgamento de tais recursos, presumindo o acerto de certos tipos de decisões, diminuindo a probabilidade de reforma.

Finalmente, nada há na legislação positivada que impeça a adoção de critérios mais rígidos para a reforma das decisões de primeiro grau. O *efeito devolutivo* significa apenas que a questão apelada é devolvida ao conhecimento do Judiciário, não impondo que a corte recursal rejulgue a matéria de forma ampla e irrestrita, como se fosse a primeira a julgá-la, descartando uma decisão razoável do juízo *a quo*. Similarmente, quando o art. 1008 do CPC 2015 (art. 512 do CPC 1973) menciona que “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso,” tal norma apenas indica que a decisão que passa a produzir efeitos é a da corte recursal, mesmo que o tribunal tenha confirmado a decisão *a quo* (NERY JUNIOR; NERY, 2010, p. 886). Tal dispositivo nada refere quanto aos critérios para a reforma da decisão *a quo*. A atual reversibilidade ilimitada da matéria recorrida não tem amparo no texto, mas sim foi inferida a partir do seu silêncio. No entanto, nada na legislação processual impede que se adote limite mais rígido à reforma em matéria fática ou discricionária, conforme critérios debatidos acima.

d) é necessária alteração legislativa para que se presumam corretas as decisões discricionárias e conclusões de fato do primeiro grau, limitando o corte revisional dos recursos através dos *standards* “abuso de discricionariedade” e “claramente errôneo”?

Resta perquirir se, para a adoção dos limites à reforma aqui debatidos seria essencial alterar a atual legislação. A resposta é negativa. Embora desejável, viabilizando aplicação desde já mais abrangente e uniforme, a alteração legislativa não é o único caminho viável. Há na doutrina, jurisprudência⁵⁶ e no direito no direito comparado⁵⁷ grande papel a desempenhar.

Nada impede que se construa jurisprudencialmente a autolimitação (*self-restraint*) na revisão recursal, em uma interpretação sistemática do ordenamento, à luz da garantia constitucional da

⁵⁵ CRFB 1988, art. 95.

⁵⁶ Como ocorreu no caso da *disregard doctrine*, ou *lifting the corporate veil*, entre nós conhecida como desconsideração da personalidade jurídica, que passou a ser utilizada, de forma incipiente, mesmo antes de sua positivação no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, em 1990.

⁵⁷ Observe-se que, no âmbito trabalhista, o direito comparado consta expressamente da CLT como critério de integração das normas trabalhistas, conforme art. 8º.

razoável duração do processo⁵⁸ e do novo regramento dos precedentes vinculantes inaugurado com o CPC de 2015. Aos juízes cabe preencher as lacunas do sistema para garantir a força normativa dos princípios constitucionais.⁵⁹ Uma análise sistemática da garantia da celeridade, da imediatidade entre quem a colhe a prova e quem julga, da especialização do segundo grau na unificação de jurisprudência, bem como todo o exposto acima, autorizam a presunção de que apreciação das provas pelo juiz de primeira instância foi realizada de forma adequada.⁶⁰ O mesmo raciocínio vale para as decisões discricionárias, presumindo-se o acerto da autoridade que está mais próxima dos acontecimentos do processo, conhecendo-os com mais minudência. A legislação processual permite certa margem de discricionariedade ao julgador, não se resolvendo todas as situações apenas na consulta literal de seu texto. Assim, permitir que a mera divergência (e não necessariamente erro ou arbitrariedade) provoque a reforma de uma decisão razoável resulta em inaceitável desperdício, violando o sistema que tem como norte os princípios da razoável duração do processo, economia processual e eficiência, e mais recentemente a estabilidade da jurisprudência.

Logo, a presunção relativa de acerto das conclusões de fato e decisões discricionárias dos juízos de primeiro grau, em sede recursal, decorre do próprio sistema e não depende de alteração legislativa, ainda mais ante os novos instrumentos de unificação de jurisprudência positivadas na Lei nº 13.015/2014 e no CPC 2015. A adoção de *standards* ou limites à revisão recursal pela via jurisprudencial poderia se tornar vinculante a partir de sua pacificação em decisões elencadas como vinculantes no art. 927 do CPC de 2015.

Outras soluções possíveis seria a inclusão no regimento de cada Tribunal, ou em outra norma que minudencie os procedimentos internos no trâmite dos recursos. Finalmente, uma mudança legislativa, a médio prazo, seria a solução mais desejável, por seu alcance geral e maior tendência a produzir a almejada uniformidade de procedimento, tão necessária à redução da recorribilidade quanto a própria diminuição da reforma das razoáveis decisões de primeiro grau.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O respeito aos precedentes emanados de instâncias superiores, conforme sistemática maturada pelo novo CPC deve ser uma via de mão dupla, com o correspondente respeito das instâncias superiores às decisões do primeiro grau em matérias de fato ou discricionária. Deve haver reciprocidade entre as instâncias, para que cada uma funcione dentro de seu mister: os tribunais no de aprimorar e unificar o direito, o primeiro grau focado na descoberta da verdade e gestão do processo. Para tanto, é necessário que sejam observados limites à excessiva reforma das decisões de primeiro grau em matéria fática ou decisões envolvendo discricionariedade. Tais limites já existem nos países de *common law*, chamados de *standards* de revisão recursal.

Na praxe atual em nosso ordenamento, a ausência de limites à reforma das conclusões de fato ou decisões discricionárias razoáveis permite que estas sejam descartadas pela mera divergência de opinião, ainda que corretas, sendo substituídas pela decisão que os membros do colegiado prolatariam se fossem os juízes originários – como uma nova sentença, não uma revisão para corrigir erros. A elevada taxa de reforma dos julgados de primeiro grau encoraja a recorribilidade, mesmo sob argumentos triviais, alongando o processo e transferindo o poder de decisão para os

⁵⁸ CRFB art. 5, LXXVIII, incluído pela EC 45/2005.

⁵⁹ Ver, e.g., BARROSO, 2012, p. 331, 356.

⁶⁰ Ver *supra* notas 96 e 97.

tribunais em matérias para as quais o julgador *a quo* estaria melhor posicionado, A repetição desnecessária do trabalho do primeiro grau em sede recursal é um luxo a que não pode se dedicar o sobrecarregado Judiciário brasileiro.

Os *standards* de revisão recursal, praticados nos países de *common law*, enfrentam tais problemas, promovendo uma divisão equilibrada de tarefas entre primeiro e segundo graus, valorizando as conclusões de fato e decisões discricionárias do juízo de primeiro grau, com diferentes níveis de deferência à decisão recorrida conforme o tipo de matéria. Uma questão de direito é revisada *de novo* (no sentido de nova análise, sem limitações), sem especial deferência já que a função precípua do segundo grau é justamente a unificação do direito. As conclusões de fato, entretanto, são reformadas apenas se “claramente errônea” (*clearly erroneous*), sem amparo na prova, não bastando para a reforma mera divergência de opinião entre a corte revisora e o juízo *a quo*. Já a qualificação jurídica dos fatos à vista do direito (questão mista de direito e de fato) é analisada *de novo*, salvo quando tal qualificação dependa predominantemente das especificidades de cada caso concreto, sem relevância para o esclarecimento ou unificação do direito, hipótese em revisada pelo *standard* “claramente errôneo”. Finalmente, decisões envolvendo discricionariedade, notadamente em matéria processual, são reformadas apenas quando houver arbitrariedade (*abuse of discretion*), fora das opções facultadas pela lei.

Em que pese desejável a introdução de tais institutos pela via legislativa, ensejando maior uniformidade e segurança jurídica, pode-se também cogitar da introdução pela via jurisprudencial de tais critérios de julgamento, inclusive com apoio no direito comparado, ou mesmo a inserção nos regimentos dos tribunais. Inexistem normas legais ou constitucionais que impeçam o seu uso, antes pelo contrário, estão em harmonia com os esforços das recentes reformas processuais, centradas na redução da excessiva recorribilidade e na unificação da jurisprudência, bem como com a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, Resolução 194 de 2014 do CNJ.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber Oliveira; MACHADO, Rafael Bicca. Civil procedure and arbitration In: DEFFENTI, Fabiano; BARRAL, Welber Oliveira (Ed.). **Introduction to Brazilian law**. Alphen aan den Rijn, The Netherlands: Kluwer Law International; c2011. 233 p. (Introduction to international law)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Priorização de Justiça de primeiro grau é destaque em evento do CNJ**. 06/05/2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79282-priorizacao-de-justica-de-primeiro-grau-e-destaque-em-evento-do-cnj>> . Acesso em: 06 dez. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números**, p. 32, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2015.zip>. Acesso em: 2 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 194 de 2014**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n194-26-05-2014-presidencia.pdf> . Acesso em: 08 dez. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>

BRASIL. **Lei nº 13.015**, de 21 de julho de 2014. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13015.htm> Acesso em: 02 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 02 mar. 2018.

BRASIL. **Lei complementar nº 35**, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

CALLEROS, Charles Richard. Title VII and Rule 52(a): Standards of appellate review in disparate treatment cases-limiting the reach of *Pullman-Standard v. Swint*. **Tulane Law Review**, New Orleans, v. 58, p. 403, 1983.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1973.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

CASEY, Kevin; CAMARA, Jade; WRIGHT, Nancy. Standards of appellate review in the federal circuit: substance and semantics. **Federal Circuit Bar Journal**, Washington, D.C., v. 11, n. 2, p. 279, nov. 2002.

CHILDRESS, Steven Alan. Standards of review primer: federal civil appeals. **Federal Rules Decisions**, v. 229, 2005.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A função revisora dos tribunais diante da sentença razoável. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, n. 40, p. 57, 2012.

CLAUS, Ben-Hur Silveira; LORENZETTI, Ari Pedro; FIOREZE, Ricardo; ROSSAL, Francisco R. de Araújo; MARTINS-COSTA, Ricardo; AMARAL, Márcio Lima do. A Função Revisora dos Tribunais: A questão do método no julgamento dos recursos de natureza ordinária. In: **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, v. 8, n. 133, p. 45-62, fev.

2012. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/revista-eletronica>> . Acesso em: 27 fev. 2018.

CLAUS, Ben-Hur Silveira; LORENZETTI, Ari Pedro; FIOREZE, Ricardo; ROSSAL, Francisco R. de Araújo; MARTINS-COSTA, Ricardo; AMARAL, Márcio Lima do. A função revisora dos tribunais – a questão da valorização das decisões de primeiro grau – uma proposta de lege ferenda: a sentença como primeiro voto no colegiado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**, v. 6. n. 2, p. 597, jul/dez de 2010.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. Fatos e jurisprudência: reflexões iniciais. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 541, 30 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6119>> e <<http://www.lavargas.com.br/fatos.html>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

GODBOLD, John C. Twenty Pages and Twenty Minutes: Effective Advocacy on Appeal. **Southwestern Law Journal**, [Dallas, Tex], [Southern Methodist University, School of Law], v. 30, p. 801, 1976.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. **Considerações sobre a Lei nº 13.015/14: uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais**. Palestra proferida na Escola Judicial do TRT da 4ª Região em 20 ago. 2015. Arquivada em vídeo na intranet da Escola Judicial. Disponível em: <<http://ead.trt4.jus.br/course/view.php?id=1106>> . Acesso em: out. 2015.

MERRYMAN, John Henry; PEREZ-PERDOMO, Rogelio. **The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America**. 3. ed. Stanford, Calif : Stanford University Press, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 11. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

PETERS, Amanda. The Meaning, Measure, and Misuse of Standards of Review. **Lewis & Clark Law Review**, v. 13, n. 1, p. 233, spring 2009.

ROSENN, Keith S. Brazil. Civil Procedure in Brazil. **American Journal of Comparative Law**, v. 34, p. 487, 1986.

ROSENN, Keith S. Brazil. **Legal systems of the world: a political, social, and cultural encyclopedia**. Santa Barbara, Calif., ABC-CLIO, v. 1, p. 191, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 1984. v. 3.

SARGENT, Walter H. The Meaning of Standard of Review. In: **Appellate Practice in Federal and State Courts**, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo, LTr, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves. A defesa de sua independência: um dever do magistrado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 123, p. 67, 2006.

UNITED STATES COURTS. **Judicial business**, 2014. Disponível em:
<<http://www.uscourts.gov/statistics/table/b-5/judicial-business/2014/09/30>> Acesso em:
06/12/2015.

UNITED STATES COURTS. **Judicial caseload indicators**. 2013. Disponível em:
<<http://www.uscourts.gov/statistics-reports/judicial-caseload-indicators-judicial-business-2013>>
Acesso em: 06 dez. 2015.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BARROSO, Luís Roberto. Here, there, and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. **Boston College International and Comparative Law Review**, Newton Centre, Mass., v. 35, p. 331, 356, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A função revisora dos tribunais diante da sentença razoável. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, n. 40, 2012. Disponível em:
<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2012/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20132_2012.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2018.

HERZOG, Peter E.; KARLEN, Delmar Karlen. Attacks on judicial decisions. In: **International encyclopedia of comparative law**, Civil Procedure, 1982, v. 16, § 8.87.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 210 | Janeiro e Fevereiro de 2018 ::

5. Notícias

Destaques

- Pagamentos na Justiça do Trabalho gaúcha somaram R\$ 2,38 bilhões em 2017
- Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho gaúcha homologaram R\$ 253,8 milhões em acordos em 2017

Presidente e vice-presidente do TRT-RS aderem à campanha para valorização da magistratura nacional



Ministro Ronaldo Leal assina Carta Aberta pela Valorização da Magistratura Nacional



Presidente do TRT-RS é eleita conselheira do CSJT



Vice-Presidência do TRT-RS destaca a possibilidade de conciliação em todas as fases do processo trabalhista



Publicada
aposentadoria
da desembargadora
Iris Lima de Moraes



Juiz Manuel Cid Jardón
é indicado para
promoção a
desembargador

TRT-RS recebe cessão de uso de terreno do



Governo do
Estado para
ampliação
do **Foro**
Trabalhista de
Caxias do Sul



28 de janeiro
marcou o Dia
Nacional
de Combate
ao Trabalho
Escravo

- **Ouvidoria do TRT-RS recebeu mais de 4,8 mil manifestações em 2017**
- **Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho avançarão para quatro cidades gaúchas**
- **Processo Eletrônico reduz movimento nos balcões das Varas do Trabalho**
- **Nova versão do PJe Portable traz melhorias, como a interface 100% em português**

Reorganização da Escola Judicial aproxima capacitação de magistrados e servidores



Programe-se: Aula magna 2018 da Escola Judicial do TRT-RS será em 20 de abril



Doutor Guilherme Machado Dray (Portugal) e
Doutora María José Fariñas Dulce (Espanha)

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Governador de SC questiona lei que regulamenta profissão de condutor de ambulâncias

Veiculada em 10/01/2018.

A ADI 5876 questiona lei estadual que, além de reconhecer a profissão, prevê condições específicas para seu exercício, entre elas a proibição ao transporte de pacientes sem a presença de um médico, de um assistente de enfermagem ou de um enfermeiro.



O governador de Santa Catarina, Raimundo Colombo, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5876, com pedido de liminar, contra lei estadual que reconhece a profissão de condutor de ambulância. De forma a subsidiar a análise do pleito, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, em plantão durante as férias coletivas dos ministros, requisitou com urgência informações às autoridades locais

responsáveis pela edição da norma.

A norma em questão é a Lei catarinense 17.115/2017, que, além de reconhecer a profissão, prevê condições específicas para seu exercício – entre elas a proibição ao transporte de pacientes

sem a presença de um médico, de um assistente de enfermagem ou de um enfermeiro. O governador vetou integralmente o texto, mas o veto foi derrubado pela Assembleia Legislativa.

Na ADI 5876, Colombo reitera as razões do veto, sustentando que compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, segundo o artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República. Ao pedir a medida cautelar, o governador aponta que a exigência da presença de médicos, enfermeiros ou assistentes de enfermagem acarretará efeitos nefastos tanto para a Administração Pública quanto para as empresas privadas que prestam serviços de deslocamento de pacientes e de remoção de acidentados.

CF/CR

Processo: ADI 5876

5.1.2 Confederação patronal questiona fim da obrigatoriedade da contribuição sindical

Veiculada em 16/01/2018.

A Confederação Nacional do Turismo (CNTur) ajuizou ação ataca o dispositivo que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para tornar facultativa a contribuição sindical anual.



O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu mais uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) questionando o fim da contribuição sindical compulsória, uma das alterações decorrentes da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) aprovada ano passado. A diferença é que a ADI 5859, que se soma às demais ações ajuizadas na Corte com o mesmo objeto, é a primeira ajuizada por uma entidade patronal. Nela, a Confederação Nacional

do Turismo (CNTur) ataca o dispositivo que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para tornar facultativa a contribuição sindical anual de empregados e patrões.

A entidade sindical patronal que representa a categoria econômica do turismo afirma que a contribuição sindical é uma receita "imprescindível e fundamental" para a subsistência e manutenção do sistema sindical brasileiro, e que a alteração promovida pela lei resultará no estrangulamento do caixa das instituições sindicais, "levando à bancarrota todo o sistema existente há mais de 80 anos". Por isso, pediu a concessão de liminar para suspender a eficácia do dispositivo impugnado (artigo 1º da Lei 13.467/2017, que deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT).

"Se a principal receita das entidades sindicais patronais deriva das contribuições sindicais pagas pelas empresas, e a modificação proposta pela norma impugnada tornou essa contribuição facultativa, pretendendo modificar, assim, sua natureza tributária prevista na Constituição Federal, é evidente que haverá uma queda abrupta, repentina, sem precedentes em nossa história, no faturamento dessas entidades sindicais patronais, em todo o país, impedindo que as mesmas façam frente à suas obrigações não apenas perante seus associados mas também perante terceiros,

deixando de honrar compromissos, contratos, tornando-as absolutamente inadimplentes”, argumenta.

Entre outros fundamentos jurídicos, a CNTur alega que a norma apresenta inconstitucionalidade formal, pois a alteração na natureza da contribuição sindical não poderia ter sido feita por lei ordinária, mas somente por lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal. Quanto à inconstitucionalidade material, sustenta que a facultatividade no recolhimento da contribuição sindical viola o princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, da Constituição). “A Lei 13.467/2017, ao promover as alterações nos dispositivos ora impugnados, instituiu tratamento desigual entre os contribuintes de uma mesma relação jurídica ao tornar facultativo o recolhimento de tal tributo, em completa e absoluta afronta ao texto constitucional. Além de promover o enriquecimento ilícito daqueles que serão beneficiados pela atuação da Confederação requerente [CNTur] e demais entidades patronais, sem contribuir para o custeio das suas iniciativas estatutárias”, ressalta.

A CNTur aponta ainda que o regime de recolhimento das contribuições sindicais das entidades patronais difere das entidades que representam trabalhadores. No caso dos trabalhadores, de acordo com a nova redação do artigo 582 da CLT, o desconto é feito na folha de pagamento do mês de março, mediante autorização prévia e expressa. Entretanto, no que concerne à contribuição sindical patronal, há a emissão de guias para pagamento em dezembro para que o pagamento seja feito dentro do mês de janeiro.

Rito abreviado

Relator de todas as ações, o ministro Edson Fachin aplicou, em 19 de dezembro passado, o rito abreviado para julgamento da ADI 5859 (artigo 12 da Lei 9.868/1999), a fim de possibilitar o julgamento definitivo da questão pelo Plenário do STF, sem prévia análise do pedido de liminar, em razão da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Foram solicitadas informações ao presidente da República, Michel Temer, e aos presidentes da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, e do Senado Federal, Eunício Oliveira.

Outras ADIs

A primeira ADI ajuizada contra o fim da contribuição sindical compulsória (ADI 5794) foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF) em outubro do ano passado, antes mesmo de a Reforma Trabalhista entrar em vigor. Nos meses de novembro e dezembro, o Tribunal recebeu diversas outras ações – ADIs 5806, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850 – questionando a mudança, ajuizadas por entidades representativas de trabalhadores.

VP/AD

Leia mais:

- [28/12/2017 – Confederação questiona pontos da Reforma Trabalhista relativos ao imposto sindical](#)
- [17/11/2017 – STF recebe mais quatro ADIs contra fim da obrigatoriedade da contribuição sindical](#)

5.1.3 Associação questiona norma sobre atualização de depósito recursal na Justiça do Trabalho

Veiculada em 17/01/2018.

Anamatra entende que o depósito recursal não pode ser remunerado por atualização e juros da caderneta de poupança em detrimento das partes e em benefício de uma instituição financeira, onerando o processo trabalhista.



A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5867 no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o dispositivo da Reforma Trabalhista que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabeleceu a correção do depósito recursal no processo trabalhista com os mesmos índices da caderneta de poupança.

A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, entendeu que o caso dos autos não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo, segundo o qual compete à Presidência do Tribunal decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias, e determinou que o processo seja encaminhado ao gabinete do relator, ministro Gilmar Mendes, a quem caberá a análise do tema após as férias forenses.

A Anamatra entende que o depósito recursal não pode ser remunerado por atualização e juros da caderneta de poupança, a qual qualifica como o "pior investimento existente", em detrimento das partes e em benefício de uma instituição financeira (a Caixa Econômica Federal, única recebedora dos depósitos recursais), onerando o processo trabalhista. Para a entidade, a previsão, contida no parágrafo 4º do artigo 899 da CLT e introduzida pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017, viola o direito de propriedade tanto da parte que faz o depósito (e que deseja a remuneração máxima para pagar eventualmente o valor da condenação que lhe for imposta), quanto da parte que terá o direito de levantar o depósito (pois viabiliza o recebimento imediato do maior valor possível e de forma mais célere).

Na ação, a Anamatra sustenta haver um "desacerto manifesto" na legislação sobre a matéria. Como exemplo, aponta que para os depósitos judiciais de tributos e contribuições da União, estados e municípios aplica-se a SELIC, taxa também aplicável na correção dos depósitos judiciais de verbas não tributárias. Já para os créditos trabalhistas decorrentes de condenação aplica-se a variação da TR; para os valores do depósito recursal, aplica-se o mesmo índice da poupança, e para os valores dos níveis de recolhimento do depósito recursal aplica-se o INPC.

"O 'depósito recursal', ainda que seja uma garantia do juízo para o fim de viabilizar o conhecimento do recurso da parte sucumbente, destina-se igualmente a garantir a 'execução' da parte vencedora, podendo ser considerado até mesmo uma 'antecipação do pagamento da condenação', razão pela qual deveria receber por parte do legislador o tratamento adequado, para que tivesse eficácia máxima", sustenta a entidade. "E a eficácia máxima seria a de garantir não apenas a atualização por índices que representassem efetivamente a desvalorização da moeda, como igualmente uma remuneração (juros) pelo fato de o valor (patrimônio) ter sido transferido a

uma entidade bancária, que a utilizará para produzir riqueza em seu benefício, com o cumprimento do objetivo social da sua atividade”.

A associação argumenta ainda que a lei não poderia adotar uma atualização que pode ser alterada pelo Poder Executivo, de forma a impor uma redução do valor real do montante depositado, impedindo que o valor seja remunerado adequadamente. Com esses argumentos, pede liminar para suspender a eficácia do dispositivo questionado até o julgamento do mérito da ADI.

VP/AD

Processo: ADI 5867

5.1.4 Regras da Reforma Trabalhista sobre indenização por dano moral são questionadas no STF

Veiculada em 22/01/2018

Para a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, são inconstitucionais dispositivos da lei que estabelecem limites ao Poder Judiciário para fixar valores da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5870, com pedido de medida cautelar, contra dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterados em decorrência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e, posteriormente, pela edição da Medida Provisória (MP) 808/2017. Os dispositivos questionados (incisos I a IV do parágrafo



1º do artigo 223-G da CLT) estabelecem limites para a fixação de valores da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. Para a entidade, a lei não pode impor limitação ao Poder Judiciário para a fixação de indenização por dano moral, sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição.

De acordo com a autora da ação, nos termos da nova legislação, o Poder Judiciário fica impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano causado ao trabalhador. A entidade explica que a Lei 13.467/2017, em seu texto original, previa que a indenização decorrente de um mesmo dano moral teria valor diferente em razão do salário de cada ofendido, violando o princípio constitucional da isonomia. Isso porque a indenização decorrente de um mesmo dano moral a um servente ou ao diretor da mesma empresa não seria a mesma. Com a redação dada pela MP 808/2017, a ofensa ao princípio da isonomia foi afastada, segundo a Anamatra, na medida em que a base de cálculo passou a ser o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, implicando em aumento significativo do valor das indenizações aos trabalhadores de menor renda.

A despeito de a MP ter ampliado o direito da indenização a esses trabalhadores, a Anamatra ressalta que subsiste a violação ao contido no inciso XXVIII do artigo 7º da CF, que garante ao

empregado uma indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho. “A restrição ao ofício judicante viola a independência dos juízes para julgar as causas e aplicar a lei de acordo com o texto constitucional e com suas convicções”, defende.

Além disso, a associação explica que o Supremo, quando declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF 130), firmou jurisprudência no sentido de que o dano decorrente da ofensa praticada pela imprensa não poderia ficar limitado, para fins de indenização, a valores previamente fixados em lei. Segundo a Anamatra, a questão em debate é semelhante. “Se a tarifação da indenização por dano moral decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas é inconstitucional, a tarifação da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho, também se mostra inconstitucional”.

A Anamatra pede, liminarmente, a suspensão dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017 e também pela MP 808/2017. No mérito, pede a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos. O relator da ADI 5870 é o ministro Gilmar Mendes.

SP/VP

Processo: ADI 5870

5.1.5 Rodrigo Maia discute Reforma da Previdência e extrateto com ministra Cármen Lúcia

Veiculada em 24/01/2018.

No exercício da Presidência da República, Maia afirmou que as pautas devem ser construídas de forma harmônica entre os dois poderes "e assim tem sido feito e assim será feito nessas duas votações que devem ocorrer no início do ano", disse.



O presidente da República em exercício, Rodrigo Maia, reuniu-se nesta quarta-feira (24) com a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, para discutir a Reforma da Previdência e o projeto de lei que regulamenta o extrateto do salário do funcionalismo público em tramitação na Câmara dos Deputados.

“Tenho um ótimo diálogo com a ministra Cármen Lúcia. Discutimos temas que têm relação da Câmara dos Deputados com o Poder Judiciário e de mais interesse para a sociedade e para a carreira dos juízes, e que geram alguma polêmica.

Vamos continuar dialogando. É preciso que essas pautas sejam construídas de forma harmônica entre os dois poderes e assim tem sido feito e assim será feito nessas duas votações que devem ocorrer no início do ano”, disse.

O presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Jayme de Oliveira, participou do final do encontro. Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia está no exercício da Presidência da República devido à viagem do presidente Michel Temer a Davos (Suíça).

RP/EH

5.1.6 Confederação de servidores ajuíza ação contra mudança na contribuição sindical

Veiculada em 25/01/2018.

Na ADI 5865, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil questiona regra da Lei 13.467/2017 que torna facultativa a contribuição sindical. A ação foi distribuída ao ministro Edson Fachin, relator das outras ADIs sobre a matéria.



A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5865 contra dispositivos da Reforma Trabalhista, introduzidos pela Lei 13.467/2017, que tornam facultativa a contribuição sindical e dispõem sobre seu recolhimento. De acordo com a entidade, a contribuição tem natureza tributária, cujo pagamento não pode ocorrer por livre deliberação do contribuinte.

A CSPB argumenta que a contribuição sindical está prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e a alteração de seu caráter tributário feita pela Lei 13.467/2017, na prática, acarretou sua extinção material, sem que a matéria tenha sido submetida ao quórum necessário para a aprovação de emendas constitucionais. “O legislador ordinário, por via transversa, subverteu por completo a natureza tributária [da contribuição] ao conferir inconstitucional facultatividade ao contribuinte”, destaca.

A entidade aponta a existência de precedentes em que o STF reconhece o caráter tributário da contribuição e, por ser autoaplicável, sua incidência em relação aos servidores públicos independe de previsão legal neste sentido. A confederação alega, ainda, que o novo formato de recolhimento – mediante autorização expressa do trabalhador – institui regras que limitam o poder de tributar, criando o que classifica de uma modalidade de exclusão do crédito tributário, o que só poderia ser feito por meio de lei complementar.

A CSPB também observa que, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os recursos arrecadados com a contribuição sindical devem ser aplicados em benefício da categoria ou do grupo econômico a que for destinado, e não em proveito exclusivo dos que optarem pelo pagamento. De acordo com a entidade, com a nova forma de cobrança, alguns serviços prestados pelos sindicatos de trabalhadores, como a assistência jurídica, que abrange até mesmo aos não sindicalizados, estará comprometida.

Pede assim a concessão de liminar para suspender a eficácia de parte dos artigos 1º e 5º da Lei 13.467/2017, que alteraram os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-B (inciso XXVI) e revogaram os artigos 601 e 604, todos da CLT. No mérito, pede a declaração de

inconstitucionalidade das normas. O processo foi distribuído, por prevenção, para o ministro Edson Fachin, relator das outras ADIs questionando a alteração.

PR/AD

Leia mais:

➤ 18/01/2017 – [Confederação patronal questiona fim da obrigatoriedade da contribuição sindical](#)

5.1.7 Negada liminar contra decisão que proíbe município da BA de realizar contratações temporárias

Veiculada em 26/01/2018.

A decisão da presidente do STF mantém entendimento que proibiu contratações temporárias na área de saúde em Guanambi (BA) e determinou a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, caso necessário.



A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, negou pedido de liminar na Suspensão de Tutela Provisória (STP) 1, ajuizada pelo Município de Guanambi (BA) contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) que proibiu a municipalidade de realizar contratações temporárias na área de saúde e determinou a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, caso haja necessidade de pessoal.

O juízo da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos da Bahia julgou improcedente uma ação civil pública na qual o Ministério Público estadual (MP-BA) pedia que o prefeito e o Município de Guanambi se abstivessem de realizar contratações temporárias ou de renovar contratos já existentes para a realização de atividades prestadas pela administração pública, rescindissem os contratos apontados pelo MP na ação e substituíssem todos os contratados por candidatos aprovados no concurso público realizado em 2015.

Contra a decisão de primeira instância, o MP-BA interpôs apelação ao TJ-BA, apresentando também pedido autônomo de tutela provisória para dar efeito suspensivo ao recurso. A relatora do caso no TJ baiano deferiu o pedido e suspendeu os efeitos da sentença, proibindo o município de fazer novas contratações ou renovar os contratos vigentes, e determinando que, caso necessite de profissionais nas respectivas áreas, a Prefeitura deve nomear os candidatos aprovados em cadastro de reserva do certame.

No STF, o município alega que a decisão do TJ-BA estaria causando grave lesão à ordem pública, principalmente no tocante à normal execução dos serviços públicos de saúde, diante da necessidade de contratação temporária para combate a endemias. De acordo com a Prefeitura, a decisão impõe a nomeação de candidatos aprovados em um certame que já teve o prazo de validade vencido, o que geraria ônus para a administração, uma vez que o município vai assumir compromissos financeiros de natureza continuada.

Decisão

A ministra, ao decidir, observou que o município, embora tenha alegado que a decisão traria prejuízo ao combate a endemias, não apresentou documentos que comprovem tal fato. Da mesma forma, não ficou demonstrado nos autos a grave lesão à economia pública que justifique o deferimento da medida liminar sem antes ouvir o Ministério Público baiano. A presidente do STF determinou que o MP-BA seja intimado para se manifestar em até cinco dias, e, na sequência, que se dê vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, pelo mesmo prazo.

Novidade

A classe processual "Suspensão de Tutela Provisória (STP)" substitui a "Suspensão de Tutela Antecipada (STA)". A alteração foi implementada no STF, no final de 2017, por meio da Resolução STF 604, em razão das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC). O pleito do município baiano é o primeiro dessa classe processual a chegar à Suprema Corte.

MB/AD

Processo: STP 1

5.1.8 Mantida decisão que determinou nomeação de candidatos aprovados para cargo de médico no PI

Veiculada em 30/01/2018.

A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, negou pedido do estado para suspender liminares que determinaram a nomeação dos médicos. Para a ministra, não ficou demonstrada nos autos grave lesão à ordem e à economia públicas.



A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, indeferiu pedido de Suspensão de Liminar (SL 912) formulado pelo Estado do Piauí contra decisões da Justiça local que determinaram a nomeação de médicos classificados em concurso público realizado pela Secretaria de Saúde do estado. Segundo a ministra, não ficou demonstrado de que modo as nomeações estariam causando grave lesão à ordem e à economia públicas.

As nomeações foram determinadas pelo Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI) em liminares concedidas em mandados de segurança impetrados por médicos que alegavam que, embora classificados no concurso, somente um aprovado foi nomeado dentro do prazo de validade do certame. Afirmaram ainda que havia várias pessoas contratadas precariamente para exercer o cargo no lugar dos concursados.

No pedido de suspensão de liminar, o estado sustentou que caminha no sentido de ver nomeados todos os candidatos aprovados e classificados no concurso em discussão, "pois as nomeações estão se dando num ritmo acelerado". Por isso, alegava que as decisões judiciais que

determinaram as nomeações “não protegem verdadeiramente o interesse público”, pois apresentam grande efeito multiplicador e causam grave lesão à ordem e à economia públicas, interferindo na discricionariedade administrativa do chefe do Poder Executivo e afetando as contas públicas, “com vultoso impacto financeiro”.

Decisão

No exame do caso, a ministra Cármen Lúcia assinalou que a discussão sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público preteridos pela contratação temporária de outros profissionais para o desempenho de atribuições próprias dos respectivos cargos não é nova no STF, e citou diversos precedentes no sentido de que o Judiciário pode determiná-la.

A ministra verificou ainda que, conforme os acórdãos do TJ-PI, o Estado promoveu a contratação de profissionais temporários para o exercício de atividades que, em princípio, deveriam ser desempenhadas pelos candidatos aprovados no concurso público. “A lesão à economia pública decorrente dos custos inerentes à nomeação dos interessados e aprovados no número de vagas, por si só, não justifica o deferimento de suspensão, porque, no caso vertente, os gastos com a contraprestação pelos serviços médicos são inevitáveis, em favor dos contratados temporários ou dos interessados”, afirmou.

Ainda de acordo com a decisão, o entendimento linear de que qualquer decisão judicial que determine desembolso de recursos públicos possa ser objeto imediato de suspensão, como pretendia o estado, contraria os princípios e fundamentos adotados pelo regime de contracautela, uma vez que o pedido de suspensão de liminar não é sucedâneo de outros remédios processuais previstos na legislação.

CF/AD

Processo: [SL 912](#)

5.1.9 Regra para reajuste do salário mínimo é contestada por aposentados

Veiculada em 30/01/2018.

A ADI 5880 é contra dispositivo da Lei 13.152/2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019.



O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Sindnapi) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5880 contra dispositivo da Lei 13.152/2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia,

atuando no plantão judiciário durante as férias coletivas dos ministros, requisitou informações à Presidência da República e ao Congresso Nacional, considerando o princípio da razoável duração do processo e a necessidade de impedir a descontinuidade do trâmite processual.

A Lei 13.152/2015 prevê que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

O dispositivo questionado (parágrafo 3º do artigo 1º) estabelece que, verificada essa última hipótese, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade. Para o sindicato, o dispositivo impugnado contraria o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que “o salário mínimo, nacionalmente unificado, deve atender às necessidades básicas do trabalhador”.

Narra que a regra delega ao Poder Executivo federal poderes para corrigir o salário mínimo nacional abaixo da inflação, sem a possibilidade de revisar esse índice, caso se verifique inflação superior. “Claramente, verifica-se que apesar da sistemática de recuperação do valor do salário mínimo ter se mostrado eficiente, a brecha instituída no parágrafo 3º impossibilita seu efetivo cumprimento em caso de equívoco na previsão inflacionária”, aponta o sindicato.

De acordo com a entidade, em 2017, houve uma perda anual de R\$ 13,00 no salário mínimo, contando o 13º salário. “Tal fato voltou recentemente a ocorrer, quando foi anunciado o aumento de salário mínimo para o ano de 2018 para o valor de R\$ 954,00, acrescido de 1,81% sobre os R\$ 937,00 que vigoraram durante 2017, percentual novamente inferior à variação anual do INPC, que, em 2017, foi de 2,07%”, afirma. Dessa forma, a perda em 2018 será de R\$ 54,00 no ano.

O sindicato requer liminar para suspender a vigência do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.152/2015 e, no mérito, pede que o dispositivo seja declarado inconstitucional. O relator da ADI é o ministro Luiz Fux.

RP/AD

Processo: ADI 5880

5.1.10 Associação questiona portaria interministerial sobre trabalho análogo à escravidão

Veiculada em 30/01/2018.

Para a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), regra instituída pela portaria, que trata do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, só poderia ter sido criada por lei.

A Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação questionando a portaria que trata do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509, a entidade defende que a regra instituída pela portaria só poderia ter sido criada por lei.



iria contra a Constituição Federal.

A Abrainc cita ainda o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, que prevê entre as competências do ministro de estado a expedição de instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos. “A portaria não guarda qualquer similitude, quanto ao conteúdo, com as normas que se refere em seu texto”, afirma, alegando que a norma não ostenta, por isso, o caráter de instrumento regulamentar.

Outro argumento mencionado é a ofensa ao princípio da separação dos Poderes, já que a competência para legislar sobre a matéria, segundo alega, é do Congresso Nacional, competindo ao presidente da República sancionar e publicar as leis. “Os ministros de estado, ao editarem a portaria, legislaram, sancionaram e publicaram norma que inovou no ordenamento pátrio”, afirma. A associação alega ainda a falta de procedimento próprio para a defesa da infração administrativa de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, e defende a observação dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A ADPF 509 tem pedido de concessão para suspender a eficácia da norma e de toda a cadeia normativa relativas ao assunto, remetendo à primeira portaria quanto ao tema, de 2004. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade das normas.

Presidência

A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, entendeu que o caso dos autos não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo, segundo o qual compete à Presidência do Tribunal decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias, e determinou que o processo seja encaminhado ao gabinete do relator, ministro Marco Aurélio, a quem caberá a análise do tema após as férias forenses.

FT/AD

Processo: ADPF 509

5.1.11 STF recebe mais três ações contra fim da contribuição sindical obrigatória

Veiculada em 08/02/2018.

O Supremo Tribunal Federal (STF), recebeu mais três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5887, 5888 e 5892) para questionar o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical

prevista na Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/2017, que alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os processos foram distribuídos, por prevenção, ao ministro Edson Fachin, que já relata as demais ações sobre a matéria.

A ADI 5887 foi ajuizada pela Federação de Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil (Fesojus/BR) e a ADI 5892 é de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM). Ambas pedem a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, alterados pela Lei 13.467/2017. No mérito, pedem a declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos.

Já a ADI 5888 foi ajuizada por quatro confederações nacionais representantes de classes de trabalhadores ligadas ao turismo (CONTRATUH), aos transportes terrestres (CNTTT), à indústria (CNTI) e a estabelecimentos de ensino e cultura (CNTEEC). As confederações pedem também a suspensão de dispositivos da Reforma Trabalhista referentes ao fim da obrigatoriedade de desconto automático da contribuição sindical da folha de pagamento do mês de março dos funcionários.

Nas ações, as entidades de classe sustentam basicamente que as alterações na CLT não poderiam ter sido feitas por meio de lei ordinária, mas apenas por lei complementar, conforme estabelece o artigo 146 da Constituição Federal. Alegam ainda violação ao princípio da isonomia tributária ao criar categorias diferentes de contribuintes, além de afronta aos princípios da representatividade e da unicidade sindical.

AR/CR

Leia mais:

- [02/2/2018 – Confederação de servidores municipais contesta fim da contribuição sindical obrigatória](#)

Processos relacionados: [ADI 5887](#), [ADI 5892](#), [ADI 5888](#)

5.1.12 STF lança Boletim de Jurisprudência Internacional

Veiculada em 16/02/2018.

A edição de lançamento do boletim traz a pesquisa de jurisprudência do STF sobre trabalho escravo e a seleção, a tradução e a adaptação de 20 casos internacionais considerados relevantes.



Trabalho escravo é o tema da [1ª edição do Boletim de Jurisprudência Internacional](#), lançado pela Secretaria de Documentação do Supremo Tribunal Federal (STF). A publicação é bimestral e traz, a cada número, um tema de relevância internacional e que, em princípio, esteja em pauta no STF.

O objetivo do boletim é levantar e sistematizar, para fins de comparação, decisões do Supremo, de tribunais internacionais e de cortes constitucionais e supremas

cortes estrangeiras sobre o tema selecionado.

O boletim está disponível em sua [versão eletrônica](#) no portal do STF, no menu Jurisprudência, no item Pesquisa/ [Pesquisas Prontas](#).

1ª edição

A edição de lançamento do boletim traz a pesquisa de jurisprudência do STF sobre trabalho escravo e a seleção, a tradução e a adaptação de 20 casos internacionais considerados relevantes.

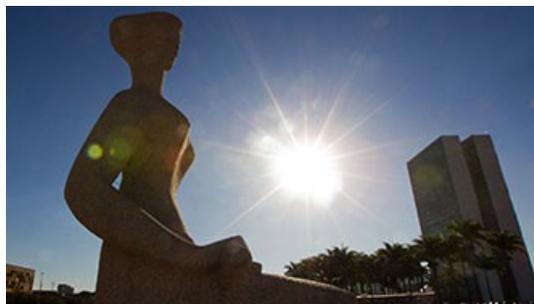
Entre esses, estão incluídos julgamentos que discutem o tipo penal correspondente ao da redução à condição análoga à de escravo; as características da escravidão moderna; as condições degradantes e jornadas excessivas de trabalho; a relação existente entre tráfico de pessoas e os diversos tipos de escravidão, incluindo a doméstica e a servidão por dívida.

Sugestões de temas para os próximos boletins podem ser enviados para o e-mail coaj@stf.jus.br.

SP/EH

5.1.13 STF irá decidir se contribuição previdenciária patronal incide sobre o terço de férias

Veiculada em 26/02/2018.



O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se é constitucional a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Em deliberação no Plenário Virtual, os ministros reconheceram a repercussão geral da matéria, que é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1072485, interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou a

indevida essa incidência da contribuição sobre a parcela.

Segundo o acórdão do TRF-4, há previsão legal expressa estabelecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre às férias indenizadas (artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei 8.212/1991). Quanto às férias usufruídas, o tribunal regional entendeu que, como o adicional de férias possui natureza indenizatória, não constituindo ganho habitual do trabalhador, também não é possível a incidência do tributo.

No recurso ao STF, a União sustenta a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, afirmando que, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, todos os pagamentos efetuados ao empregado em decorrência do contrato de trabalho compõem a base de cálculo da incidência previdenciária, com exceção das verbas descritas no rol taxativo do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Afirma também que a decisão do TRF-4, ao não admitir a hipótese, contraria o comando constitucional (artigo 195, caput) de que a seguridade social "será financiada por toda a sociedade".

Na manifestação ao Plenário Virtual, o ministro Edson Fachin, relator original do processo, afirmou que, o Poder Constituinte (artigo 201, parágrafo 11, da Constituição) remeteu à legislação ordinária a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao

salário para fins de contribuição previdenciária. Destacou, ainda, que o STF tem se manifestado repetidamente pela infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação, tanto por contribuição previdenciária, quanto por imposto de renda.

Em razão desses fundamentos, o ministro Fachin propôs o não conhecimento do recurso, por considerar que a questão não possui natureza constitucional e não tem repercussão geral. Acompanharam este entendimento os ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Relatoria

Como o relator foi vencido na deliberação do Plenário Virtual, o processo será redistribuído, por sorteio, entre os ministros que divergiram ou não se manifestaram nessa votação, nos termos do artigo 324, parágrafo 3º, do Regimento Interno do STF.

PR/AD

Processo: RE 1072485

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Conciliação: iniciativa reduz prazo de tramitação de execução trabalhista

Veiculada em 15/02/2018.

Iniciativa da juíza Kathleen Mecchi Stamato do TRT da 15ª Região (SP) conseguiu reduzir o trâmite de ações trabalhistas.

FOTO: Gil Ferreira/Agência CNJ



Com decisão de incluir mais uma audiência de conciliação ao longo do trâmite do processo trabalhista, antes do início da fase de execução, a juíza Kathleen Mecchi Stamato, coordenadora do núcleo de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região (SP) – CEJUSC-JT de segundo grau, conseguiu reduzir em até um ano o trâmite total dos processos.

A iniciativa lhe rendeu o Prêmio Conciliar é Legal 2018, na categoria juiz individual (Justiça do Trabalho), outorgado pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ). A fase de execução se caracteriza pelo cumprimento da decisão judicial, em que o juiz determina a uma das partes – pessoas, empresas ou instituições – a reparação de prejuízos.

Nessa etapa, é concretizado o direito reconhecido na sentença por meio do pagamento. No trâmite normal, após transitado em julgado no 2º Grau, o processo volta para a Primeira Instância para iniciar a fase de execução. Porém, a execução processual é considerada a principal fonte de morosidade do Poder Judiciário, como demonstram dados do Relatório Justiça em Números 2016, divulgado pelo CNJ.

O tempo médio de execução em processos de primeiro grau é de quatro anos e 11 meses na Justiça do Trabalho, conforme dados apurados em 2015. “A fase de execução é uma das mais demoradas no processo trabalhista. Conseguir reduzir esse prazo só traz benefícios para todas as partes”, disse Kathleen Mecchi Stamato.

No projeto-piloto do TRT da 15ª Região, logo após o trânsito em julgado, as partes serão intimadas para que tragam seus cálculos de liquidação, mediante despacho. Durante a audiência, que tem o acompanhamento de um perito contábil judicial, as partes discutem os cálculos e, chegando a um consenso, é celebrado o acordo e os autos são encaminhados à Vara de origem já solucionados definitivamente.

Chegando a um consenso, são expedidos alvarás e guias de levantamento de depósitos, deliberado sobre recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como honorários periciais e outras despesas processuais, restando à Vara apenas as providências de tramitação e regularização de dados para fins estatísticos, se necessário.

Não sendo possível o acordo, é procedida a análise dos cálculos e feita a homologação em mesa, com intimação do devedor para pagamento. Se houver depósitos recursais ou judiciais, são desde logo liberados para satisfação parcial da dívida, de modo que o credor já sai da audiência com algum pagamento concreto.

Entre agosto e outubro de 2017 foram feitas 343 audiências dentro desta nova modalidade. Destas, 143 renderam em acordos, em 123 os cálculos foram homologados, sendo pagos R\$ 3,3 milhões. Cerca de 629 partes foram atendidas. “Tivemos 77% de aproveitamento e conseguimos reduzir em um ano e meio, em média, o tempo de conclusão de um processo.

Redução no prazo de tramitação

O prazo médio da fase de liquidação nos processos em curso nas Varas do Trabalho no ano de 2017 (até 30/09) é de 222 dias no rito sumaríssimo e de 374 dias nos processos não submetidos ao rito sumaríssimo.

Na proposta deste projeto idealizado pelo CEJUSC 2º grau do TRT da 15ª Região, tal prazo será sensivelmente encurtado para o tempo de duração da sessão de conciliação/mediação realizada, ou seja, de 30 a 60 minutos em média.

Fonte: TRT5

Mathews Durães / Arte ON

Isso é bom para todo mundo”, calculou a juíza. Cerca de 22% das audiências só não renderam acordo porque as partes não trouxeram seus cálculos ou esses eram muito complexos e demandavam a nomeação de um perito. A meta da coordenadora do CEJUSC-JT do TRT da 15ª Região é ampliar a atuação do projeto este ano.

“Começamos selecionando os processos de uma única vara. Agora vamos começar a incluir as demais varas até que todas estejam aplicando a nova metodologia até o final do ano”, prevê a juíza. Lançado em 2010, o prêmio tem como objetivo identificar, disseminar e estimular ações de modernização na Justiça, sobretudo aquelas que contribuem para a pacificação de conflitos.

Pode participar do Prêmio os tribunais, magistrados, instrutores de mediação e conciliação, instituições de ensino, professores, estudantes, advogados, usuários, empresas ou qualquer ente privado, mediante a apresentação de práticas autocompositivas executadas individualmente ou em grupo.

E também os tribunais, magistrados, instrutores de mediação e conciliação, instituições de ensino, professores, estudantes, advogados, usuários, empresas ou qualquer ente privado, mediante a apresentação de práticas autocompositivas executadas individualmente ou em grupo. Na avaliação dos projetos, o Comitê Gestor da Conciliação levou em conta critérios como: eficiência, criatividade, satisfação do usuário, alcance social e desburocratização.

Paula Andrade – Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Suspensa decisão que obrigava Estado do RJ a contratar professores aprovados em concurso

Veiculada em 16/02/2018.

Segundo a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, a comprovada exaustão orçamentária experimentada pelo estado configura uma situação excepcional que justifica a suspensão das nomeações.

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, suspendeu acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que determinava ao Estado do Rio de Janeiro a nomeação de cerca de mil professores aprovados em concurso público para a rede estadual de ensino. A decisão foi tomada em análise liminar da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 871, ajuizada pelo governo fluminense. Para a ministra, o atraso na nomeação se justifica diante da comprovada exaustão orçamentária do estado.



Na origem, o Ministério Público do RJ ajuizou ação civil pública para obrigar o estado a nomear candidatos já aprovados em certame público para a rede de ensino. Segundo o MP, apesar de ter demonstrado a necessidade de contratação dos profissionais, a administração pública não os nomeou. O juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da capital negou o pedido de medida liminar. O MP recorreu ao TJ-RJ, que deferiu a antecipação de tutela recursal para determinar a contratação dos professores. Na decisão, o TJ-RJ salientou que a crise econômica pela qual passa o estado não pode ser barreira intransponível de modo a justificar maior violação de direitos fundamentais.

Calamidade Pública

No Supremo, o governo alegou que a nomeação dos professores como determinada pelo TJ-RJ ampliaria, de maneira sensível, os gastos do estado com a folha de pagamento de pessoal, e lembrou que a administração pública vem enfrentando dificuldade para quitá-la. Nesse ponto, revelou, inclusive, que a Lei estadual 7.483/2016 reconheceu o estado de calamidade pública no Rio de Janeiro, e que o ente federado já ultrapassou o limite máximo de gastos com pessoal permitido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, segundo a argumentação na STA 871, a gravíssima crise financeira configuraria situação excepcional para se reconhecer que, no momento, não se pode falar em direito subjetivo dos candidatos à nomeação e posse.

Professores

Em sua decisão, a ministra Cármen Lúcia lembrou que é notória a grave situação de desequilíbrio orçamentário experimentada pelo Rio de Janeiro, situação registrada pela Lei estadual 7.483/2016, que reconheceu o estado de calamidade pública na administração financeira estadual. Segundo a presidente do STF, o estado enfrenta, atualmente, inegável dificuldade para cumprir as obrigações de sua folha de pagamento, sendo que a classe dos professores é uma das mais atingidas pelos atrasos.

Situação excepcional

De acordo com a ministra, a jurisprudência do STF permite que, em situações excepcionais, a administração pública recuse a nomeação de candidato aprovado, mesmo que dentro do número de vagas. A presidente lembrou, nesse ponto, que no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 598099, com repercussão geral, o Supremo assentou que a administração pública não pode dispor sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, exceto quando configurada situação excepcional. E, no caso concreto, disse a ministra, deve se reconhecer que a condição temporária de exaustão orçamentária, enquanto não superada, demonstra risco concreto de grave lesão à economia pública no Rio de Janeiro.

“Assim, o atraso na nomeação de professores aprovados em concurso público parece justificável em face da comprovada exaustão orçamentária do requerente e da dificuldade de se efetivar o pagamento da remuneração dos professores do quadro do estado”, frisou a ministra, que suspendeu os efeitos do acórdão questionado e determinou que o Ministério Público estadual seja intimado para apresentar manifestação em até cinco dias. Na sequência, determinou que se abra vista dos autos à procuradora-geral da República, pelo mesmo prazo.

MB/AD

Processo: STA 871

5.2.3 Proibida a cobrança por desarquivamento de processos da justiça gratuita

Veiculada em 21/02/2018.

Cobrança de R\$ 18,96 vinha sendo feita deste 2016 pelo Tribunal de Goiás para desarquivamento de processos.

FOTO: Luiz Silveira/Agência CNJ



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) considerou ilegal ato do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que determina o recolhimento de taxa para desarquivamento de processos nos casos de beneficiários da Justiça gratuita. A decisão adveio da 31ª sessão virtual e contou com unanimidade dos votos dos conselheiros.

A cobrança de R\$ 18,96 vinha sendo feita deste 2016 pelo TJGO para desarquivamento de processos. Um advogado de um beneficiário da Justiça Gratuita questionou a cobrança. Em

sua defesa, o TJGO argumentou que a regra da Justiça Gratuita é válida até “até o final do litígio” consoante o artigo 9º da Lei n. 1.060/1950.

De acordo com o conselheiro do CNJ e relator do processo, Arnaldo Hossepian Junior, “a cobrança de taxa de desarquivamento de autos cria uma séria restrição àqueles que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejudicar sua subsistência”.

O relatório feito pelo conselheiro diz que “não há dúvidas de que a real isonomia processual fica seriamente comprometida com a criação de sistemas que não podem ser aproveitados por todos os litigantes, mas apenas por aqueles aptos ao pagamento de valores, o que nem sempre é viável aos beneficiários da justiça gratuita”.

Outros casos

Em 2007 o CNJ julgou nulo ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que estipulava a cobrança da Taxa de Desarquivamento de Ação Popular. Na época, os conselheiros avaliaram que a cobrança é indevida porque a Constituição consagra a isenção de custas judiciais para o autor popular.

No ano de 2014, o CNJ julgou que a taxa de desarquivamento de processos cobrada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP e MS) era ilegal. Nesse caso, o TRF havia se baseado em uma lei estadual que disciplina a cobrança de custas no Tribunal de Justiça de São Paulo (Lei n. 11.608/2013). O relator do caso na época, o conselheiro Guilherme Calmon afirmou que a regulamentação da cobrança da taxa na Justiça Federal depende da aprovação de Projeto de Lei no Congresso Nacional.

Paula Andrade – Agência CNJ de Notícias

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Trabalhador que teve dispensa divulgada em rede social será indenizado

Veiculada em 08/01/2018.

A Companhia Iguazu de Café Solúvel não conseguiu reverter decisão que a considerou culpada pelo vazamento de documento em rede social na Internet, contendo dados de salário e informações funcionais de trabalhador. A empresa foi condenada a indenizá-lo por dano moral, ante a excessiva exposição, sobretudo pela referência de que seria demitido. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a necessidade de prova do dano, pois, conforme jurisprudência, o que se exigiu, na hipótese, foi a prova dos fatos que motivaram o pedido de indenização, em vista de a lesão moral ter sido presumida (dano in re ipsa).

O empregado que apresentou a ação judicial soube da lista com nomes, datas de admissão e salário de várias pessoas que seriam demitidas, inclusive ele. O documento circulava na empresa e em rede social, o que lhe causou constrangimento por constar seu nome, sendo “zoado” na rua, no trabalho e por outros que viram as informações.

A Iguazu alegou tratar-se de documento sigiloso interno, elaborado para reduzir custos e readequar quadro de colaboradores, e afirmou não ter autorizado a divulgação. Quando soube da publicidade, realizou sindicância administrativa disciplinar para descobrir o responsável. Um representante da Companhia confirmou que alguém de lá acessou a lista e a enviou por e-mail para diversas pessoas. No entanto, a sindicância do empregador não concluiu quem divulgou o material.

Para o juízo de primeiro grau, a Iguazu descuidou do sigilo do documento, e o empregado, que posteriormente fora dispensado, sentiu-se menosprezado, constrangido e inseguro ao ver a divulgação na Internet. De acordo com a sentença, o simples fato de o nome constar na lista pública implicou o direito à reparação por danos morais, sem a necessidade de comprovar a lesão efetiva, pois ela é presumível no caso (dano in re ipsa). Fixou-se a indenização em R\$ 15 mil, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reduziu o valor para R\$ 10 mil.

A Iguazu recorreu ao TST com o argumento de que não houve prova de dano aos direitos de intimidade. A relatora, ministra Kátia Magalhães Arruda, no entanto, reforçou ser desnecessária a comprovação do dano sofrido, pois, na jurisprudência do TST, o que se exige, nessa hipótese, é a prova dos fatos que motivaram o pedido de indenização, conforme os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e não a prova dos danos imateriais, impossíveis de serem mensurados no caso. "Portanto, o dano moral verificou-se in re ipsa (a coisa fala por si)", concluiu.

Quanto ao valor da condenação, a ministra votou no sentido de prover o recurso para reduzi-la a R\$ 5 mil. Por unanimidade, a Sexta Turma acompanhou a relatora.

(Lourdes Côrtes/GS)

Processo: [RR-118-55.2013.5.09.0127](#)

5.3.2 Turma decide que contrato de estágio atrai incidência de prescrição trabalhista

Veiculada em 09/01/2018.

Para a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o contrato de estágio atrai a incidência da prescrição trabalhista prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, pois o comando desse dispositivo constitucional refere-se, expressamente, a contrato de trabalho de trabalhadores urbanos e rurais, e não apenas a empregados.

No exame de um recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Barrisul), a Primeira Turma entendeu que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), ao aplicar ao processo movido por uma ex-estagiária a regra prescricional prevista no artigo 205 do Código Civil, negou vigência ao dispositivo constitucional.

Segundo o ministro Walmir Oliveira da Costa, relator do recurso, o contrato de estágio, apesar de não resultar, por si só, em relação de emprego, configura relação de trabalho, portanto atrai a incidência da prescrição trabalhista prevista na Constituição. A reclamação trabalhista foi proposta em 9/7/2012, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (estágio), em 16/11/2009. "Assim, considerado o teor do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, estão prescritas as pretensões relativas ao contrato de estágio", afirmou o ministro.

Com essa fundamentação, a Primeira Turma reformou o acórdão regional, pronunciando a prescrição bienal e extinguindo o processo, com resolução de mérito, conforme o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

(Lourdes Tavares/GS)

Processo: [RR - 10322-74.2012.5.04.0664](#)

5.3.3 Presidente do TST aplica nova norma da CLT em liminar sobre dispensa coletiva da Estácio de Sá

Veiculada em 11/01/2018.

Ficou caracterizada a legalidade das demissões sem intervenção do sindicato, conforme nova lei

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), deferiu nesta quinta-feira (11) liminar requerida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. para suspender os efeitos de decisão da 3ª Vara do Trabalho de São José (SC), mantida por desembargadores do TRT da 12ª Região em mandado de segurança e ação cautelar, que, em ação civil pública proposta pelo Sindicato Intermunicipal dos Professores no Estado de Santa Catarina, declarou a nulidade da dispensa de 12 professores praticada em dezembro de 2017 pela Universidade, sem intervenção sindical, na unidade de São José. A sentença também havia determinado a reintegração dos dispensados.

Para o ministro, ficou caracterizada nos autos a legalidade das demissões coletivas sem a necessidade de qualquer interveniência do Sindicato, nos exatos termos dos artigos 477 e 477-A da nova CLT, desrespeitados pelas decisões suspensas.

Entenda o caso

O despacho do ministro Ives Gandra Filho se deu em correição parcial com pedido de liminar proposta pela instituição de ensino contra decisão do desembargador Roberto Luiz Guglielmetto, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC). Este por sua vez, havia indeferido liminar em ação cautelar no âmbito de agravo regimental que a Estácio de Sá lançou contra ato da desembargadora Lilia Leonora Abreu do TRT/SC. No ato, ela indeferiu liminar em mandado de segurança apresentado pela própria instituição de ensino superior contra a sentença do juízo da Vara do Trabalho que declarou a nulidade da dispensa coletiva.

Com o argumento de que a análise definitiva do agravo regimental, no TRT-SC, se daria apenas após o recesso forense, a instituição de ensino destacou no pedido da liminar que a decisão regional poderia impedir a concretização das demissões – tendo em vista que a dispensa dos professores deve ocorrer, necessariamente, no mesmo período do recesso escolar. Assim, a Estácio de Sá pediu, na correição parcial, medida liminar para suspender o ato do magistrado de segundo grau, a fim de “impedir dano de difícil reparação”, uma vez que já iniciou processo seletivo de novos docentes.

Ao analisar o pedido, o ministro Ives Gandra destacou que, o fato de o artigo 775-A, § 2º, da CLT vedar a realização de sessões nos tribunais do trabalho até o dia 20 de janeiro, somado ao fato de que a Faculdade entrou com o recurso cabível, mas teve negado o efeito suspensivo na cautelar, configura o esgotamento das vias recursais no período de recesso, o que autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para preservação de dano irreparável.

Jurisprudência

No despacho, o ministro Ives Gandra lembrou que desde a edição da Constituição Federal de 1988 as demissões coletivas ocorrem, mas apenas em 2009, com o precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do TST, calcado em princípios gerais constitucionais, é que se passou a exigir, mesmo sem lei específica, a negociação coletiva prévia às demissões plúrimas.

No entanto, a própria jurisprudência do TST foi revista pelo Pleno, composto por todos os ministros da Corte, em dezembro de 2017, “sendo superada em precedente que não admite dissídio coletivo de natureza jurídica para discutir demissões plúrimas”, destacou o ministro fazendo referência ao processo TST-RO-10782-38.2015.5.03.0000, julgado em 18/12/17, com acórdão ainda não publicado.

O presidente concluiu que impedir instituição de ensino de realizar demissões nas janelas de julho e dezembro não condiz com a aplicação da nova Lei e vai contra o princípio da legalidade. “A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ocasionalmente exercida pela Presidência do TST, é necessária para impedir o dano irreparável que sofrerá a entidade de ensino, cerceada no gerenciamento de seus recursos humanos, financeiros e orçamentários, comprometendo planejamento de aulas, programas pedagógicos e sua situação econômica”, finalizou a justificativa de seu despacho.

Novos despachos

O ministro Ives Gandra também decidiu hoje (11) no mesmo sentido em outra reclamação correcional da Universidade Estácio de Sá contra decisão de desembargador do TRT da 3ª Região (MG). E na próxima sexta-feira (12) analisará mais três reclamações da instituição, contra decisões de desembargadores dos TRTs da 15ª Região (Campinas), da 17ª Região (Espírito Santo) e da 19ª Região (Alagoas).

(Guilherme Santos e Taciana Giesel/SECOM)

Processo: [CorPar-1000011-60.2018.5.00.0000](#)

5.3.4 Presidente do TST defende Justiça do Trabalho em resposta ao presidente do PTB, Roberto Jefferson

Veiculada em 17/01/2018.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, lamentou e contrapôs as declarações feitas pelo presidente nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Roberto Jefferson Monteiro Francisco, que, além de defender o fim da Justiça Trabalhista, destacou pontos que não condizem com a realidade e com o papel da instituição. Para o presidente do TST, extinguir a Justiça do Trabalho é um retrocesso para o Brasil e para a sociedade.



“Somos a Justiça que mais julga e a mais eficiente. Somos também a que mais concilia, ou seja, a que soluciona processos, evitando ou solucionando greves que impactariam toda a sociedade,” destacou Gandra. “Além disso, nossos processos são os únicos de todo Poder Judiciário que são

totalmente eletrônicos: agilizando a vida de quem recorre a este ramo, rompendo barreiras físicas e desburocratizando o processo.”

Ives Gandra Filho ainda destacou que, após a reforma trabalhista de 2017, não se pode taxar a Justiça do Trabalho de excessivamente protecionista e muito menos se cogitar a sua extinção, “uma vez que o equilíbrio nas condições de litigar ficou garantido pelas normas que responsabilizam quem aciona ou recorre indevidamente, a par de ser minoritária a parcela da magistratura laboral refratária à reforma”.

As declarações do ex-deputado foram feitas ao jornal Folha de S. Paulo, em entrevista divulgada nesta quarta-feira (17), após a Justiça Federal suspender a posse da deputada federal Cristiane Brasil (PTB/RJ), filha dele, para o Ministério do Trabalho por ela ter sido condenada na Justiça do Trabalho.

Não cabe ao Judiciário Trabalhista dar lição de moral nas pessoas, como afirmou o ex-deputado, assim como também não coube à Justiça do Trabalho a decisão de impedir a nomeação da deputada federal Cristiane Brasil (PTB/RJ) ao cargo de ministra do Trabalho. A competência constitucional da Justiça Trabalhista, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, é a de aplicar o direito quando provocada pela parte que alega violação na relação de trabalho.

Ao contrário do que afirma Roberto Jefferson, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho revela que, em 2016, a arrecadação da Justiça do Trabalho, somando os valores pagos àqueles que ingressam com ações trabalhistas e o arrecadado aos cofres públicos em custas, taxas e recolhimentos previdenciários entre outros, foi bem superior às despesas.

Além disso, a Justiça do Trabalho não tem como função principal arrecadar ou recolher recursos para os cofres públicos, mas o de pacificar, por meio do julgamento ou da conciliação, os conflitos das relações do trabalho.

A Justiça do Trabalho, inclusive, conforme aponta o relatório Justiça em Números 2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é o ramo mais conciliador do Poder Judiciário, com média geral de 12% das disputas resolvidas por meio de acordos, e o mais célere, com média de tramitação de 11 meses.

Para ajudar a sociedade e a mídia a fazerem a avaliação correta sobre a atuação e o papel institucional da Justiça do Trabalho, o TST e o CSJT divulgam informações oficiais sobre os órgãos com base em dados oficiais do CNJ constantes do Relatório Justiça em Números.

Produtividade

No Índice de Produtividade Comparada da Justiça (ÍNDICE IPC-Jus) do CNJ, que procura refletir a produtividade e a eficiência, a Justiça do Trabalho ficou em primeiro lugar em 2016, com 90%, seguida da Estadual (82%) e da Federal (66%).

Tempo de tramitação

Em 2015, o tempo médio de tramitação de um processo trabalhista até ser baixado, na fase de conhecimento (aquela em que o direito é reconhecido), no primeiro grau, foi de sete meses, enquanto a média geral de todos os ramos do Judiciário (Justiça Estadual, Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho) nessa fase foi de um ano e meio. Entre os ramos da Justiça que atendem

diretamente à sociedade (Trabalho, Federal e Estadual), o trabalhista é o mais célere, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução.

Custos e Arrecadação

Em 2016, a Justiça do Trabalho foi o ramo do Judiciário com a menor despesa média mensal com magistrados e servidores, à exceção da Justiça Eleitoral, que não possui quadro próprio de magistrados. A despesa média mensal foi de R\$ 38 mil, seguida da Estadual (R\$ 49 mil), da Federal (R\$ 50 mil) e da Militar (R\$ 53 mil). A média de todo o Judiciário foi de R\$ 47 mil – bem acima, portanto, da Justiça do Trabalho.

A despesa da Justiça do Trabalho por habitante foi de R\$ 85. Em 2016, o custo pelo serviço de Justiça em termos globais foi de R\$ 411 por habitante.

Apesar de o Poder Judiciário não ter função arrecadatória, cabendo-lhe apenas a aplicação do direito, importante destacar que, em 2016, a Justiça do Trabalho arrecadou, em custas, contribuições fiscais e previdenciárias e taxas para o Governo, aproximadamente 20% do total de seu orçamento.

O papel da Justiça do Trabalho é o de garantir a correta aplicação das leis trabalhistas, dos direitos individuais, coletivos e sociais dos trabalhadores e o equilíbrio necessário à relação entre patrões e empregados. O valor eventualmente arrecadado aos cofres públicos é uma consequência da aplicação correta do direito.

Estoque

A Justiça do Trabalho encerrou 2016 com o número de processos pendentes mais próximo do volume ingressado do que os demais ramos do Judiciário voltados diretamente para a sociedade: há 1,3 pendente por caso novo. Na Justiça Estadual, o estoque equivale a 3,2 vezes a demanda e, na Federal, a 2,6 vezes.

A Justiça do Trabalho também é a que tem o menor número de casos pendentes: são 5,3 milhões, contra 10 milhões da Federal e 63 milhões da Estadual.

Execução

Em todos os ramos do Judiciário, a execução demora, em média, três vezes mais do que o julgamento do caso, e a Justiça do Trabalho também está à frente dos demais nesse índice. A duração dessa fase é de três anos e quatro meses. A média do Judiciário é de quatro anos e dez meses.

A fase de execução é notoriamente mais complexa do que a de conhecimento, pois não depende exclusivamente da atuação do juiz, e os devedores podem usar de muitos expedientes para tentar adiar ou se esquivar do pagamento da dívida. Por isso, a Justiça do Trabalho tem buscado mecanismos para dar mais efetividade a essa fase, como a criação de núcleos de pesquisa patrimonial nos Tribunais Regionais do Trabalho (unidades de inteligência voltadas para a identificação de patrimônio dos devedores), a promoção de mutirões para pagamento de dívidas, como a Semana Nacional da Execução, realizada anualmente desde 2011, e a celebração de convênios com órgãos como o Banco Central (Bacenjjud), Departamento Nacional de Trânsito (Renajud) e Receita Federal (Infojud) para facilitar a localização de bens a serem penhorados.

Conciliação

A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que consegue solucionar 40% dos processos por meio de acordos na fase de conhecimento, sendo a média geral de 17%. Nas demais fases recursais, o índice da JT é de 26%, também acima da média.

Desde sua criação, a conciliação é fase obrigatória do processo trabalhista. Nos últimos anos, a Justiça do Trabalho vem incrementando ainda mais o incentivo às soluções consensuais em todas as instâncias e classes processuais, com a instalação de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) nos TRTs e a adoção de diversas políticas públicas voltadas para a composição amigável entre empregados e patrões – entre elas a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista.

Fonte: Secom/TST

5.3.5 Mantida condenação de município e construtora por trabalho infantil em lixão de Porto Velho (RO)

Veiculada em 22/01/2018.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo da Construtora Marquise S/A (Ecoporto) contra a condenação, juntamente com o Município de Porto Velho (RO), ao pagamento de indenização de R\$ 1 milhão em danos morais coletivos por permitir a atuação de crianças e adolescentes como catadores num lixão situado à margem de uma das rodovias de acesso à capital de Rondônia. A Turma rejeitou também recurso do Ministério Público do Trabalho, que pretendia que o valor da condenação fosse de R\$ 5 milhões. No julgamento, os ministros destacaram a gravidade do problema.

Lixão

Desde 2006, a questão vinha sendo discutida entre o MPT e a Prefeitura de Porto Velho, a partir de denúncia de que, no lugar conhecido como Lixão da Vila Princesa, haveria crianças e adolescentes fazendo a coleta e a reciclagem do lixo ali despejado. Durante diligência, ficou constatada a presença de vários trabalhadores avulsos (catadores) que, sem a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), manuseavam diversos resíduos, inclusive hospitalares, situação que colocava em risco sua saúde e integridade física.

Em 2010, a Construtora Marquise venceu licitação promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a construção de um aterro sanitário no local, mas, em nova diligência, o MPT verificou que o acesso ao local continuava livre, sem qualquer fiscalização, com crianças catando lixo a céu aberto. Novas rodadas de negociação e diligências ocorreram ao longo de 2011 e 2012 sem que o quadro fosse alterado, levando então ao ajuizamento de ação civil pública em 2013. Para o Ministério Público do Trabalho, a situação revelava “o descaso da Prefeitura de Porto Velho com o meio ambiente e com as condições em que o trabalho estava sendo exercido, em desrespeito a diversas normas regulamentadoras emitidas pelo MTE”, o que resultava em “grave e séria violação a direitos de seres humanos ainda em desenvolvimento”.

Dano moral coletivo

O juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho (RO) julgou procedente a ação civil e condenou o município e a construtora, de forma solidária, à obrigação de impedir o acesso e o trabalho de crianças e adolescentes na área e de implementar programas destinados à inclusão social dos menores daquela comunidade. A decisão fixou a indenização por dano moral coletivo em R\$ 5 milhões e multa de R\$ 300 mil por cada vez que fosse constatada a presença de menores e adolescentes no local.

Em julgamento de recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC) reduziu a indenização para R\$ 1 milhão – R\$ 750 mil para o município e R\$ 250 mil para a construtora. Para o Regional, o valor imposto na sentença afetaria a já existente carência de recursos nas áreas de saúde e educação, e faria falta para atividades essenciais do município, penalizando duplamente a sociedade. A decisão leva em conta também o interesse, “ainda que tardio”, da construtora em tentar contornar o problema.

TST

Tanto a construtora quanto o MPT tentaram modificar essa decisão no TST – a primeira pedindo a extinção da condenação imposta, e o MPT visando ao restabelecimento do valor inicial da indenização. A Primeira Turma, no entanto, afastou os fundamentos de ordem processual apresentados pela empresa e rejeitou o exame do mérito do recurso.

Com relação à pretensão do MPT, o relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, destacou que o TRT, ao fixar o valor da condenação, observou de forma correta os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade e a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir). Ele observou ainda que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST já consolidou o entendimento de que a revisão dos valores de indenizações por danos morais somente é possível quando as quantias fixadas forem exorbitantes ou insignificantes, o que não se verificou no caso.

Situação subumana

O ministro Lelio Bentes Correa, ao seguir o voto do relator, destacou que a gravíssima relevância social do tema. “É inaceitável que uma municipalidade permaneça inerte diante da situação subumana a que estão sujeitos homens, mulheres e crianças vivendo e trabalhando no lixo”, afirmou. “O que se requer é sensibilidade, compromisso cidadão do administrador público, e espera-se que, se a via judicial não for suficiente para trazer estes atributos, que a sanção final seja imposta no foro competente, que é as urnas, e que a sociedade saiba escolher dirigentes que efetivamente priorizem o que é mais importante para a cidadania”.

O ministro Hugo Carlos Scheuermann também considerou indignante a situação por se tratar de pessoas, crianças e adolescentes que “trabalham e vivem do lixo”.

(Dirceu Arcoverde/CF)

Processo: AgR-Ag-AIRR - 99-86.2013.5.14.0005

5.3.6 Nota de pesar pelo falecimento de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Veiculada em 27/01/2018.



A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, em nome dos ministros da Corte, manifesta profundo pesar pelo falecimento do desembargador do trabalho aposentado e advogado Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, ocorrida neste sábado (27) em Belo Horizonte.

Nascido em São Gonçalo do Sapucaí (MG) em 6 de maio de 1926, prestou o primeiro concurso para Juiz do Trabalho em Belo Horizonte, presidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) no biênio 1975/1977 e atuou como convocado no TST durante três anos.

Além de professor emérito livre docente da faculdade de direito da UFGM por 30 anos e da PUC por quatro anos, Paulo Emílio é autor de obras de referência no Direito do Trabalho, como "Relação de Emprego" e "O Contrato de Trabalho com o Estado", e membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

(Secom/TST. Foto: ANDT)

5.3.7 Grupo de instrutores de ensino do Senai consegue equiparação com professores

Veiculada em 29/01/2018.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) contra decisão da Terceira Turma que manteve a equiparação de um grupo de instrutores de ensino aos professores do órgão. Segundo a decisão, o fato de os instrutores não terem habilitação legal do Ministério da Educação não impede o enquadramento de sua atividade docente na categoria dos professores.

Os instrutores ministram aulas práticas e teóricas nos cursos oferecidos pelo Senai no Espírito Santo, com jornada diária de oito horas. Na reclamação trabalhista, sustentaram que sua atividade é de docência, e pediam a garantia da jornada de trabalho dos professores. O Senai, em sua defesa, alegou que as atividades do instrutor de ensino não são as mesmas do professor, e que, para esses, é necessário o registro no Ministério da Educação, conforme o artigo 317 da CLT.

O juízo de primeiro grau deferiu a equiparação, e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) manteve a sentença. A Terceira Turma do TST também negou provimento a recurso do Senai, que interpôs então embargos à SDI-1, insistindo nos mesmos argumentos.

O ministro Aloysio Correa da Veiga, relator, observou que a decisão da Turma está afinada com a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as formalidades previstas no artigo 317 da CLT relativas ao registro no Ministério da Educação não impedem o enquadramento do empregado que exerce atividade docente na categoria dos professores. Segundo ele, a questão deve ser analisada, em cada caso, sob a ótica do princípio da primazia da realidade.

A decisão foi unânime.

(*Lourdes Côrtes/CF*)

5.3.8 Portal do TST implanta ferramenta de acessibilidade para Libras e voz

Veiculada em 31/01/2018.

O Portal do Tribunal Superior do Trabalho passa a contar, a partir desta quinta-feira (1º), com a ferramenta de acessibilidade Rybená, software que permite, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de voz, o acesso ao seu conteúdo de texto para pessoas com deficiências auditivas e visuais ou com outras necessidades especiais, como idosos e disléxicos.

Para acionar o recurso, o usuário deve clicar sobre as mãos (no caso de Libras) ou no rosto (voz) na margem esquerda da página, selecionar o texto que deseja traduzir e aguardar a tradução.

Desenvolvido pelo Grupo ICTS, de Brasília (DF), o Rybená usa tecnologia de ponta, totalmente nacional, para traduzir textos do português para Libras e converter português escrito para o idioma falado. Também utiliza recursos como contraste de letras, aumento das fontes e sintetizador de voz.

A ferramenta elimina barreiras de comunicação e facilita ao internauta que necessita desse tipo de tecnologia o acesso às informações publicadas, e sua adoção pelo TST faz parte das ações da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, realizadas por meio do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NACIN). Vinculados à Presidência do TST, a comissão e o núcleo têm como finalidade, dentre outras, zelar pelo cumprimento da legislação vigente relativa à pessoa com deficiência, especialmente no tocante às determinações contidas na Resolução 230/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "A implantação da ferramenta amplia o acesso da sociedade ao TST, promovendo a inclusão de um público que, até então, tinha dificuldades de navegação em nosso portal", afirma o presidente do Tribunal, ministro Ives Gandra Martins Filho.

Segundo o ministro Alberto Bresciani, presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, as melhorias são fruto de um trabalho integrado entre as diversas unidades do Tribunal. "Queremos que as pessoas com deficiência possam exercer suas atividades em igualdade de condições com as demais", afirma.

(Secom/TST)

5.3.9 Operadora de telemarketing de multinacional de computadores consegue jornada reduzida

Veiculada em 31/01/2018.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a uma operadora de vendas por telemarketing que trabalhou para a Dell Computadores do Brasil Ltda. o direito à jornada de seis horas diárias, com dois intervalos de dez minutos para descanso, prevista no artigo 227 da CLT para os telefonistas e telegrafistas. Segundo a relatora, ministra Kátia Magalhães Arruda, o operador de telemarketing também tem direito à jornada reduzida como forma de atenuar o desgaste causado pela atividade.

O pedido havia sido julgado improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), para o qual a atividade, embora envolvesse o atendimento dos clientes por telefone, é bem diversa daquelas descritas no artigo 227 da CLT, que abrange o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, radiotelegrafia ou radiotelefonia, garantindo-lhes jornada máxima de seis

horas contínuas de trabalho por dia ou 36 horas semanais. O TRT considerou que atividade da operadora era de vendedora e o telefone seria um instrumento de trabalho, enquanto o telefonista “tem o uso do telefone como um fim em si mesmo”.

TST

No recurso ao TST, a profissional alegou que tinha direito à jornada de seis horas diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 273 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, que afastava a equiparação.

A relatora do recurso, ministra Kátia Magalhães Arruda, confirmou que, anteriormente, o entendimento do TST era no sentido de que a jornada reduzida não era aplicável, por analogia, aos operadores de telemarketing, por não exercerem suas atividades exclusivamente como telefonista. “No entanto, após o cancelamento da OJ 273, o entendimento evoluiu para admitir-se que, uma vez submetido às mesmas condições desgastantes do telefonista, o operador também tem direito à jornada reduzida como forma de minorar a sua exposição à atividade desgastante a que é submetido”, explicou.

A relatora apontou decisões não só da Sexta Turma, mas também da Segunda e da Quarta Turmas que levam em conta situações similares à examinada no caso.

A decisão foi unânime. Após a publicação do acórdão, a Dell interpôs embargos declaratórios, que aguardam exame da relatora.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: [ARR-114900-64.2009.5.04.0221](#)

5.3.10 TST suspende revisão de súmulas para discutir rito previsto na Reforma Trabalhista

Veiculada em 06/02/2018.

O Tribunal Superior do Trabalho suspendeu a sessão do Tribunal Pleno convocada para esta terça-feira (6) para discutir propostas de revisão de súmulas e orientações jurisprudenciais em função das mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). A suspensão foi pedida pelo presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, ministro Walmir Oliveira da Costa (foto), no sentido de esperar o julgamento de arguição de inconstitucionalidade do artigo 702, inciso I, alínea “f” da CLT, que estabelece o procedimento para edição e alteração da jurisprudência do Tribunal.

Segundo Oliveira da Costa, o artigo contraria a competência do TST para uniformizar a jurisprudência trabalhista e viola o artigo 99 da Constituição Federal, que prevê a autonomia do Poder Judiciário. Para o ministro, não caberia ao Legislativo definir sobre questões que digam respeito ao Regimento Interno do TST.

Outro argumento foi o de que a Lei 7.701/1988, ao atribuir ao Pleno a competência para aprovar os enunciados da súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais, se sobrepôs ao artigo 702 da CLT no tocante à matéria. Assim, o dispositivo não poderia ser repristinado, ou seja, voltar ao ordenamento jurídico nos mesmos termos daquele que foi suprimido. “Nenhuma lei que já perdeu vigência poderia ser revigorada”, afirmou.

Diante da suspensão, ficou decidido que a Comissão de Jurisprudência deverá examinar a questão da constitucionalidade do artigo 702 e apresentar uma proposta a ser examinada pelo Pleno. Somente a partir desta definição é que deverá ser marcada nova sessão para rediscutir a revisão das súmulas.

Intertemporalidade

Também na sessão, o Pleno decidiu criar uma comissão, composta por nove ministros, que, no prazo de 60 dias, estudará a questão da aplicação da Reforma Trabalhista no tempo. A comissão, presidida pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga e composta pelos ministros Maria Cristina Peduzzi, Vieira de Mello Filho, Alberto Bresciani, Alexandre Agra Belmonte, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Augusto César de Carvalho e Douglas Alencar Rodrigues, se dividirá em dois grupos, que estudarão os aspectos de direito material (aplicação ou não da nova legislação aos contratos de trabalho vigentes) e de direito processual (aplicação aos processos já em andamento).

>> [Clique na imagem e assista à reportagem da TV TST:](#)



O resultado do trabalho será a proposição de edição de uma Instrução Normativa, que, segundo o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, sinalizará para os juízes e Tribunais do Trabalho o entendimento do TST a respeito dessa questão, garantindo a segurança jurídica na aplicação dos novos diplomas legais.

(Carmem Feijó, Dirceu Arcoverde e Ricardo Reis. Fotos: Giovana Bembom)

5.3.11 Corregedoria-Geral da JT apresenta ferramenta para aprimorar gestão de Varas do Trabalho

Veiculada em 07/02/2018.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, apresentou nesta quarta-feira (7) aos presidentes e corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho o Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho (IGest), que sintetiza indicadores como acervo, celeridade, produtividade e taxa de congestionamento em relação à força de trabalho com a finalidade de contribuir para o aprimoramento da gestão das Varas do Trabalho do país. A apresentação ocorreu na primeira sessão de 2018 do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), em Brasília.

Desenvolvido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) a partir de estudos realizados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do mapeamento global de desempenho dos TRTs da 3ª Região (MG) e da 15ª Região (Campinas/SP), o IGest auxiliará as Presidências, Corregedorias e Varas do Trabalho na efetividade da prestação jurisdicional combinada com o número de servidores disponíveis.

O índice foi criado para uso da própria CGJT, que, como explica o corregedor-geral, não é um órgão apenas de controle, mas também de gestão. No entanto, havia também a demanda de vários

Regionais que não tinham condições de desenvolver uma metodologia própria para esse fim. Diante disso, a Corregedoria tornou o IGest acessível a todos os órgãos.

Os chamados mesoindicadores (acervo, celeridade, etc.) foram definidos em conformidade com os objetivos judiciais do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020 de assegurar a celeridade e a produtividade, estimular a conciliação e as soluções alternativas de conflitos e impulsionar as execuções trabalhistas e fiscais. Eles são compostos por 13 indicadores construídos com base em 17 variáveis que utilizam dados oficiais do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) referentes a todas as Varas em funcionamento no período.

>> [Clique na imagem e assista à reportagem da TV TST:](#)



O desempenho de cada Vara pode ser contextualizado nos cenários nacional, regional ou municipal, ou ainda conforme o porte ou número de casos novos. Uma das vantagens do IGest é que ele permite identificar as Varas do Trabalho com bom desempenho e extrair delas as boas práticas que levaram a esses resultados e, por outro lado, verificar quais são aquelas que merecem mais atenção.

(Carmem Feijó. Fotos: Giovana Bembom)

5.3.12 Mantida penhora sobre honorários de médico condenado em ação trabalhista

Veiculada em 08/02/2018.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança de um médico contra decisão que determinou a penhora sobre seus honorários médicos para saldar dívida trabalhista em ação ajuizada por dois ex-empregados.

A penhora foi determinada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Gramado (RS), e atingia seus créditos junto à Unimed até o limite da dívida, calculada em cerca de R\$ 38 mil. No mandado de segurança, o médico sustentava que a decisão contraria dispositivos legais e o entendimento jurisprudencial do TST (Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-2, que veda a penhora em conta salário), uma vez que a verba seria sua principal fonte de subsistência e da família, sendo, portanto, impenhorável.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), no entanto, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Para o TRT, além de o mandado de segurança não ser a via processual adequada, uma vez que o ato poderia ser questionado por meio de recurso próprio (embargos à execução e agravo de petição), não ficou comprovado nos autos que os honorários penhorados comprometeriam a subsistência do médico, que, segundo o processo, também recebe valores do município e do INSS.

Ao analisar o recurso do médico ao TST, a ministra relatora Maria Helena Mallmann, ao contrário do TRT, entendeu cabível o conhecimento da ação mandamental, por entender que os recursos específicos não têm força para desconstituir, de imediato, o bloqueio, que pode causar dano de difícil reparação. No entanto, negou provimento ao recurso, ressaltando que a penhora foi determinada em maio de 2017, quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, que trouxe mudanças sobre a aplicabilidade da OJ 153.

A ministra explicou que, de acordo com o artigo 833, parágrafo 2º do CPC de 2015, o não pagamento de prestações alimentícias, "independentemente de sua origem" (como é o caso das verbas trabalhistas) acarreta a penhora de salários e proventos nos limites ali especificados. A expressão "independentemente de sua origem" não existia no CPC de 1973, e, por isso, o TST alterou a redação da OJ 153 para deixar claro que suas diretrizes se aplicam apenas às penhoras sobre salários realizados na vigência do antigo código.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: RO-21601-36.2017.5.04.0000

5.3.13 TST mantém sentença que homologou ação coletiva sem a participação do MPT

Veiculada em 26/02/2018.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou ação rescisória do Ministério Público do Trabalho (MPT) para anular a homologação, pelo juízo da Vara do Trabalho de Castanhal (PA), de acordo entre a Companhia Têxtil de Castanhal (CTC) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Pará (SINFITEC), sem a intimação do MPT.

O sindicato ajuizou ação coletiva contra a empresa reivindicando adicional de insalubridade aos empregados submetidos ao calor excessivo. O Ministério Público não foi intimado a se manifestar e, por isso, sustentava que o acordo é nulo, pois, além de ter sido prejudicial aos trabalhadores, a sua participação, na qualidade de fiscal da lei, era obrigatória, sob o risco de violação do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 e do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Mudança do polo ativo

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao rejeitar a rescisória, ressaltou que "chegou a causar espécie" o fato de o MPT não ter sido chamado a intervir. No entanto, ao analisar os autos originais, verificou que a ação permaneceu coletiva apenas do ponto de vista fático, uma vez que, depois de proposta pelo sindicato como substituto processual, vários dos empregados substituídos habilitaram-se diretamente nos autos, como litisconsortes ativos.

"A petição de acordo foi formulada diretamente por tais trabalhadores que se habilitaram nos autos, havendo a desistência, pelo sindicato, da ação no que tange aos empregados substituídos que não se habilitaram", explicou. "Com a alteração do polo ativo e a desistência das pretensões aduzidas em relação aos demais trabalhadores substituídos, a ação permaneceu coletiva apenas do ponto de vista fático, em razão de dizer respeito a vários reclamantes, não mantendo, contudo, o

viés jurídico metaindividual previsto nas normas mencionadas e que reclamaria a atuação do Ministério Público”.

TST

Ao analisar o recurso do MPT, a relatora, ministra Maria Helena Mallmann, citou precedente de outro julgado semelhante na SDI-2, além do disposto no artigo 794 da CLT, para aplicar o entendimento de que uma eventual ausência de intimação somente acarretaria nulidade da homologação judicial se ficasse comprovado prejuízo às partes, ônus do qual o Ministério Público do Trabalho não se desincumbiu.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: RO-100-20.2014.5.08.0000

5.3.14 Ministro João Batista Brito Pereira é empossado no cargo de presidente do TST

Veiculada em 26/02/2018.

O ministro João Batista Brito Pereira acaba de ser empossado presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o biênio 2018-2020. A sessão solene de posse, realizada no Plenário Ministro Arnaldo Süssekind, conta com a presença, na mesa de honra, do presidente da República, Michel Temer, do vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, dos presidentes do Superior Tribunal de Justiça, ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal Militar, ministro José Coêlho Ferreira, e do Tribunal de Contas da União, ministro Raimundo Carreiro, do governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, do procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury, e o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Claudio Lamachia.

>> Assista à cerimônia solene de posse pelo canal do TST no Youtube :



A solenidade teve início com a execução do Hino Nacional pelo Quinteto Brasília, formado por músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, inclusive seu regente, maestro Cláudio Cohen. O cargo foi transmitido pelo decano da Corte, ministro Ives Gandra Martins Filho, que presidiu o TST no biênio 2016/2018. Já no cargo de presidente, o ministro Brito Pereira deu posse aos ministros Renato de Lacerda Paiva no cargo de vice-presidente e Lelio Bentes

Corrêa no de corregedor-geral da Justiça do Trabalho. Em seguida, fazem uso da palavra o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que saúda os novos dirigentes em nome dos demais membros da Corte, o procurador-geral do Trabalho, o presidente da OAB, e o ministro Brito Pereira.

(Carmem Feijó. Foto: Giovanna Bembom)

5.3.15 Ministro Brito Pereira propõe fortalecimento e união da JT em prol da segurança jurídica

Veiculada em 26/02/2018.

O novo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, afirmou, em seu discurso de posse nesta segunda-feira (26), que sua gestão terá como principais marcas o desenvolvimento do Direito do Trabalho e o fortalecimento da Justiça do Trabalho, “questões que demandarão espírito público e muita serenidade para serem dirimidas pelo Tribunal”, visando garantir à sociedade a observância do princípio constitucional e legal da segurança jurídica, “valor fundamental do Estado Democrático de Direito”. O presidente aponta como seus principais objetivos e compromissos a harmonia, a unidade com independência, a segurança jurídica, a conciliação e a celeridade processual, “não necessariamente nessa ordem”.

Reforma trabalhista

O ministro Brito Pereira observou que, nos últimos anos, o TST teve de enfrentar questões complexas, como a adequação ao Código de Processo Civil de 2015, a inovação do julgamento de recursos repetitivos – que trouxe “a enorme responsabilidade de proferir decisões de natureza vinculante” - e as alterações do Regimento Interno. “A prioridade, agora, é a implantação da Reforma Trabalhista na Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após os necessários debates e a maturação do convencimento dos ministros na comissão instituída aqui para esse fim”, adiantou. “Procuraremos dinamizar o estudo e a definição das teses e debelar o enorme estoque de recursos que tanto nos incomoda”.

Para o presidente do TST, de acordo com a tripartição dos Poderes, o Legislativo faz a lei e cabe ao juiz aplicá-la caso por caso, “um passo de cada vez”. “No que depender de mim e, acredito, do Tribunal, a lei será cumprida, pois vivemos em um Estado Democrático de Direito”, afirmou. “Se e quando a lei estiver em conflito com a Constituição, prevalece a Constituição”.

Papel da JT

O presidente apresentou dados sobre a movimentação processual da Justiça do Trabalho para destacar que a magnitude dos números – 2,6 milhões de novas ações em 2017 – é reflexo direto da relevância de seu papel social. “A Justiça do Trabalho cresce, porque crescem sua importância e seu papel na sociedade como segmento da Justiça brasileira mais próximo do jurisdicionado”, assinalou, lembrando que são 1.573 Varas do Trabalho instaladas nos grandes, médios e pequenos centros urbanos, “inclusive nas regiões ribeirinhas cujo acesso se dá por meio de barco”.

Essa capilaridade garante, mesmo a comunidades situadas em locais distantes, segundo o presidente do TST, a efetividades de princípios constitucionais básicos: respeito à dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e direito de defesa. “É para cumprir esses três objetivos que haveremos de dedicar grande parte dos nossos esforços com vistas a promover a outorga da prestação jurisdicional com agilidade e criatividade”.

Para o ministro Brito Pereira, a Justiça do Trabalho é o esteio e a salvaguarda da paz nas relações de trabalho, no campo e nas cidades. “Todos nós, magistrados e servidores, somos os guardiões dessa conquista, que não é privilégio apenas da sociedade brasileira”, destacou.

União

O ministro credita o sucesso e o prestígio do Judiciário Trabalhista também ao Ministério Público do Trabalho, à Advocacia, às associações de magistrados, às associações sindicais, às federações e

confederações profissionais e patronais. “Esperamos sempre contar com o apoio dessas entidades”, afirmou. “As portas do Tribunal estarão abertas para recebê-las e ouvi-las, a fim de que juntos possamos pensar sobre a instituição, sobre o seu crescimento e o seu aprimoramento”. Para o presidente do TST, “é preciso dialogar e transigir, sem que nos afastemos do pragmatismo exigido pelo tempo em que vivemos”.

Oradores

Os discursos dos três oradores da sessão solene estavam em sintonia com o do presidente, com ênfase no papel da Justiça do Trabalho para a sociedade brasileira. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que saudou o presidente Brito Pereira em nome do TST, assinalou que foi por meio do Direito do Trabalho, principalmente o coletivo, que se chegou ao reconhecimento das conquistas de condições mínimas de trabalho, “com vistas ao crescimento de uma nação que tem como projeto a cidadania”. Para ele, é no direito coletivo que repousa a originalidade da formação do Direito do Trabalho, “fonte mais autêntica e legítima na solução dos conflitos entre capital e trabalho”, e a Justiça do Trabalho é “indispensável à consecução da tão sonhada harmonia social”.

O procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury, lembrou as restrições orçamentárias vividas pela Justiça do Trabalho em 2016 e 2017, e destacou o desafio do seu papel central “na afirmação e na concretização dos valores de uma ordem constitucional edificada a partir da dignidade da pessoa humana e do primado do trabalho”. O presidente da OAB, Claudio Lamachia, destacou o cenário recente de crise econômica e de demissões. “Devemos fortalecer, e não debilitar a Justiça do Trabalho, que constitui ela própria um direito da cidadania”, afirmou.

- [Leia aqui a íntegra do discurso do ministro Brito Pereira](#) e confira a [galeria de fotos da solenidade de posse](#).

Leia a íntegra dos discursos do ministro Aloysio Corrêa da Veiga ([aqui](#)) e do procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Fleury ([aqui](#)).

(Carmem Feijó. Foto: Fellipe Sampaio)

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Retrospectiva das atividades do CSJT ao longo de 2017

Veiculada em 16/01/2018.

Em 2017, o Conselho garantiu muitas conquistas para a Justiça do Trabalho na busca pelo cumprimento do seu papel institucional e social

Em fevereiro de 2017, primeira sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou o exercício do direito de remoção de Juízes do Trabalho Substitutos entre Tribunais Regionais do Trabalho. A medida visava disciplinar normas de remoção e a implantação do concurso público nacional unificado para a magistratura. Além disso, o ano iniciou com outra novidade: a transmissão ao vivo das deliberações pelo canal oficial do CSJT no YouTube. As nove sessões ordinárias de 2017 estão disponíveis no canal para consultas posteriores.



Em agosto, os conselheiros aprovaram diversas medidas, dentre elas, a criação do Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho (CEduc-JT), destinado à capacitação dos servidores em áreas específicas e alinhadas às políticas e estratégias do CSJT, e a regulamentação do pagamento da indenização de transporte aos oficiais de justiça. Ainda deliberaram sobre procedimentos administrativos quanto ao banco de horas dos servidores e sobre a gestão orçamentária dos recursos na área de Tecnologia da Informação e

Comunicação da JT de 1º e 2º graus.

Os conselheiros também conheceram e acolheram a proposta de Resolução que dispõe sobre a concessão do adicional de qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos TRTs. Eles consideraram a iminente implantação do SIGEP (Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho), e, por isso, decidiram uniformizar o pagamento do adicional de qualificação dos servidores para padronização de matérias relativas à área de gestão de pessoas.

Também foi destaque no ano o entendimento de que o Conselho não é o órgão competente para a revisão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). No caso, cassou-se a aposentadoria de um ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). No entendimento do colegiado, a revisão de PAD não está prevista nas atribuições do plenário do Conselho, dispostas no artigo 12 do Regimento Interno do CSJT (RICSJT).

Em outra consulta, formulada pelo TRT da 9ª Região (PR) questionou-se sobre a possibilidade de se flexibilizar a aplicação da onerosidade da cessão de espaço público no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus também foi decidida em 2017. Segundo o Regional, haveria dúvida quanto à aplicação do artigo 8º da Resolução 87/2011 do CSJT, quanto à possibilidade de substituir a cobrança da contrapartida financeira por benefícios nos preços cobrados nos cardápios dos restaurantes e lanchonetes situados nas dependências dos Fóruns Trabalhistas. Os conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do relator, conselheiro ministro Renato de Lacerda Paiva, de que a consulta, tal como proposta, não mereceu conhecimento, pois a matéria já foi expressamente normatizada por ato do CSJT.

Na última sessão do ano, foi decidido ainda que é direito dos servidores da Justiça do Trabalho optar, durante o recesso forense, entre o pagamento do trabalho prestado como jornada extraordinária (com acréscimo de 100% em relação à hora normal) ou a compensação em dobro dos dias trabalhados.

Na mesma sessão, o presidente do CSJT e do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, e o corregedor-geral da JT, conselheiro Renato de Lacerda Paiva, submeteram ao Plenário ato conjunto dispondo sobre a contagem de prazos em dias úteis para prolação de despachos, decisões interlocutórias e sentenças pelos magistrados trabalhistas. A decisão sobre o ato conjunto veio da reivindicação dos magistrados a partir da vigência da Lei 13.467/2017 sobre a contagem em dias úteis para o prazo de sentença. Isso se deu na medida em que a disposição do Código de Processo Civil de 2015 foi inserida na Consolidação das Leis Trabalhistas pela reforma trabalhista.

Outro ponto da sessão foi a aprovação de alterações no Plano Estratégico da JT para o período de 2018 a 2020. A modificação se fez necessária para adaptar as metas da Justiça do Trabalho às

estipuladas no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário, evento do Conselho Nacional de Justiça.

Orçamento

Para o exercício financeiro de 2018, a proposta orçamentária da JT de 1º e 2º graus foi referendada, por unanimidade, pelo Plenário. O Orçamento para este ano será de R\$ 20,6 bilhões, ou seja, R\$ 500 milhões a mais do que o Orçamento de 2017, resultado da aplicação do IPCA de cerca de 3%. Do total, cerca de R\$ 17 bilhões se destinam às despesas de pessoal, R\$ 2 bilhões para manutenção, R\$ 1 bilhão para benefícios e custeio e R\$ 468 milhões para projetos e investimentos.

Recursos para TI

A área de tecnologia também mereceu a atenção do CSJT. Foi aprovada em 2017 a regulamentação sobre a Gestão Orçamentária dos recursos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação da JT de 1º e 2º graus. Com a deliberação, além da descentralização de projetos de TI, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) também passam a receber, diretamente o orçamento para o custeio de ações e projetos nacionais, executados de forma descentralizada pelos TRTs. É o caso do aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica (JTe), elaborado inicialmente pelo TRT 5 (Bahia) e nacionalizado pela JT por meio do CSJT. Dessa forma, todas as contratações obrigatórias à manutenção do PJe passam a constar do orçamento do Regional, sem demandar a descentralização pelo CSJT.

Devolução de gratificação recebida indevidamente

Os conselheiros decidiram sobre auditoria nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho para verificar o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição para magistrados de primeiro e segundo grau, entre novembro de 2015 e abril de 2016. Em decisão unânime os conselheiros conheceram o procedimento de auditoria e a homologação parcial do relatório final, considerando as provas e alegações apresentadas por alguns Tribunais Regionais do Trabalho no processo.

Julgamento

A sessão de maio contou com uma pauta de julgamento que analisou, entre outros processos, dois pedidos de providências da Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). O primeiro foi referente ao reajuste da indenização de transporte recebido pela categoria, e o segundo ao reembolso dos pedágios pagos durante o exercício da função pública utilizando veículo particular. A categoria sustentou que a cobrança de pedágio onera o oficial de justiça que utiliza carro particular para o cumprimento da função e argumenta que o valor atual da indenização, estimada em R\$ 1,5 mil, está desatualizada e deve ser corrigida para um patamar superior a R\$ 1,9 mil.

O relator do pedido referente à atualização da verba indenizatória, conselheiro desembargador Gracio Ricardo Barboza Petrone, indeferiu o pleito, por entender que, conforme apontou o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho (CFIN/CSJT), o atual valor destinado ao gasto com combustível, impostos, manutenção do veículo, entre outros, é suficiente para cobrir os custos.

O ministro Guilherme Caputo Bastos, relator do pedido de providências relacionado ao reembolso de pedágio, também não acolheu a demanda da FENASSOJAF. "A indenização de transporte refere-se à compensação de todas as despesas pagas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos", afirmou. "Não é legítimo distinguir do seu cômputo qualquer despesa para pleitear o pagamento".

Teletrabalho

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou Resolução que altera a regulamentação sobre o teletrabalho e impacta os atuais e futuros servidores que realizam esse tipo de tarefa. Se antes, apenas os servidores com deficiência, que apresentavam dificuldade de deslocamento, tinham prioridade para optar pelo teletrabalho, com a alteração da resolução acrescentou-se à lista os servidores que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência; as gestantes e lactantes; os que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização; e os que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge.

Conselheiros empossados

Durante o ano de 2017, foram empossados os conselheiros titulares ministros Walmir Oliveira da Costa e o Maurício Godinho Delgado, e os desembargadores Fernando da Silva Borges, Breno Medeiros, Suzy Koury, representando as regiões Sudeste, Centro-oeste e Norte. Além destes, o desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho foi eleito pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecot) e representará a região Centro-Oeste até novembro de 2019 no CSJT.

Despedidas

O ano de 2017 também foi de despedidas. Os conselheiros ministros Guilherme Caputo Bastos, Fernando Eizo Ono (cujo mandato vinha sendo exercido pelo suplente Walmir Oliveira da Costa), a desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, do TRT da 1ª Região (RJ), o desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, do TRT da 14ª Região (RO/AC), e o desembargador Edson Bueno de Souza, do TRT da 23ª Região (MT).

Ainda sobre despedidas, o conselheiro Breno Medeiros, desembargador presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, representante da região Centro-Oeste no Colegiado, deixou o CSJT para ocupar, em novembro, o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho na vaga decorrente da aposentadoria do ministro Barros Levenhagen.

Confira as matérias de cada uma das sessões

- [1ª Sessão Ordinária do CSJT](#)
- [2ª Sessão Ordinária do CSJT](#)
- [3ª Sessão Ordinária do CSJT](#)
- [4ª Sessão Ordinária do CSJT](#)
- [5ª Sessão Ordinária do CSJT](#)
- [6ª Sessão Ordinária do CSJT](#)
- [7ª Sessão Ordinária do CSJT](#)
- [8ª Sessão Ordinária do CSJT](#)
- [9ª Sessão Ordinária do CSJT](#)

(Nathalia Valente/GR).

5.4.2 Conciliando destaca série de reportagens especiais sobre a Semana Nacional da Conciliação

Veiculada em 24/01/2018.

[>>Baixe o Áudio<<](#)

O programa Conciliando destaca uma série de reportagens especiais sobre os resultados da Semana Nacional de Conciliação, organizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que ocorreu

entre os dias 27 de novembro e 1º de dezembro. Além disso, traz as principais notícias das práticas de conciliação adotadas pela Justiça do Trabalho.

Durante a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo CNJ, vários processos que tramitavam há anos foram solucionados e o Conciliando destaca várias reportagens especiais sobre esses casos. A primeira é do TRT da 5ª Região (TRT-BA) e fala sobre um processo que tramitava há 20 anos. Além disso, o TRT da 2ª Região (TRT-SP) teve uma média de 28% dos casos terminados em acordo e o Regional avalia a conciliação por lá em outra reportagem especial.

No Giro da Conciliação, o destaque foi um acordo de aproximadamente R\$ 4 milhões firmado entre a Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) e trabalhadores. A conciliação aconteceu no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Foro Trabalhista de Brasília e beneficiou trabalhadores que reivindicavam o reenquadramento funcional ou pagamento de indenização por desvio de função.

Outra reportagem abordou o acordo que pôs fim à greve dos empregados da Empresa Brasil de Comunicação (EBC). A proposta de acordo coletivo feita pelo vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Emmanoel Pereira, foi aprovada em assembleia pela categoria. Os trabalhadores aceitaram a manutenção dos dois auxílios-alimentação extras e manutenção das cláusulas sociais e econômicas do acordo anterior, o que significa a continuação do vale-cultura, auxílio-creche e outros benefícios.

O Conciliando é uma produção da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, ligada à Vice-Presidência do CSJT, em parceria com a Rádio TST. O programa vai ao ar todas as sextas-feiras, às 16h30, na Rádio Justiça (104.7 FM), com reprise aos sábados e domingos às 9h30. O programa também pode ser acessado pelo site <http://www.csjt.jus.br/programa-conciliando>

(Júlia Autuori- Estagiária/ GR)

5.4.3 Jornada destaca participação de negros no mercado de trabalho qualificado

Veiculada em 06/02/2018.

Reportagem do TRT da 5ª Região mostra que ainda é pequena a inserção da população negra em funções de gerência ou chefia nas empresas.

>> Assista à reportagem do Jornada:



A primeira edição do Jornada deste ano foi a Salvador, na Bahia, para exibir a realidade dos negros no mercado de trabalho, 130 anos após a abolição da escravidão pela Lei Áurea. A produção é da equipe da Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A reportagem apresentou dados, extraídos de uma pesquisa realizada pelo Instituto Ethos, que reforçam a existência da exclusão nas empresas.

Segundo a apuração do instituto, apenas três, de cada 100 cargos de gerência, são ocupados por um negro. Outros números apresentados mostram uma presença ainda menor da população negra em funções executivas de grandes empresas.

Apesar disso, o juiz do trabalho Agenor Calazans, um dos entrevistados pela reportagem, mostra otimismo com o futuro. "Ainda há uma certa resistência na aceitação, mas, graças a Deus, a gente já percebe, com toda a clareza, que isso vem mudando", disse o magistrado, entre outros assuntos tratados.

A matéria ainda destaca quais são as políticas inclusivas que vêm sendo adotadas para a reparação das injustiças históricas, com os depoimentos da socióloga Vilma Reis e da professora Ivete Sacramento, Secretária Municipal da Reparação de Salvador e ex-reitora da Universidade do Estado da Bahia (Uneb) – a primeira negra a dirigir uma instituição de ensino superior no Brasil.

O Jornada é exibido pela TV Justiça às segundas-feiras, às 19h30, com reapresentações às terças-feiras, às 7h; quartas-feiras, às 19h30; quintas-feiras, às 7h; e sábados e domingos, às 6h. As edições também podem ser assistidas pelo canal do CSJT no Youtube: www.youtube.com/csjtoficial.

Assista à reportagem do Jornada:

(Rodrigo Tunholi / Divisão de Comunicação do CSJT / CRTV)

5.4.4 Jornada mostra como pessoas com deficiência têm ajudado a desenvolver a acessibilidade do PJe

Veiculada em 28/02/2018.

Para promover as melhorias necessárias e eliminar os obstáculos, os gestores do sistema contam com o trabalho de servidores e estagiários que têm deficiência visual para facilitar o acesso de usuários com baixa ou nenhuma visão

O Jornada desta semana apresenta uma reportagem que mostra como servidores, estagiários, partes e advogados com deficiência visual colaboraram com o aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe). A nova versão 2.0 do sistema deixou a ferramenta mais célere e acessível. E esse trabalho minucioso, que permitiu o avanço na acessibilidade, teve colaboração fundamental do Grupo de Negócios do PJe, integrado por servidores com deficiência visual de toda a Justiça do Trabalho.

A equipe atua no refinamento do sistema para garantir que os atos processuais possam ser praticados de forma mais simplificada e rápida. Servidores como Monique Rabelo, deficiente visual, que faz parte do Grupo de Negócios, foram peças fundamentais na nova engrenagem do PJe. "É um trabalho para garantir um serviço público mais efetivo", diz ela. A reportagem destaca, ainda, as várias mudanças que foram implementadas no PJe 2.0 em relação à versão anterior, inclusive um software de leitura de tela para usuários com nenhuma visão.

O Jornada é exibido pela TV Justiça às segundas-feiras, às 19h30, com reapresentações às terças-feiras, às 7h; quartas-feiras, às 19h30; quintas-feiras, às 7h; e sábados e domingos, às 6h. As edições também podem ser assistidas pelo canal do CSJT no Youtube: www.youtube.com/csjtoficial.

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Justiça Trabalhista gaúcha retoma atividades administrativas e judiciárias; prazos seguem suspensos até 20 de janeiro

Veiculada em 08/01/2018.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) retomou na segunda-feira (8) as atividades administrativas e judiciárias, após o término do recesso ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 2017 e 6 de janeiro de 2018, conforme o artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

Mesmo com a retomada de atividades, o TRT-RS mantém suspensos os prazos processuais, a realização de audiências e as sessões de julgamento até 20 de janeiro, conforme previsão contida no caput e § 2º do artigo 220 do [Código de Processo Civil](#).

Nesse período, também fica suspensa a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, exceto a prática de atos processuais referentes a medidas consideradas urgentes, a critério da autoridade judiciária competente, e o cumprimento de mandados de citação e intimação pelos oficiais de Justiça.

Os advogados poderão ter vista dos autos dos processos em secretaria, tomar ciência de despachos, decisões, sentenças e acórdãos, retirar os autos em carga e obter cópias que entenderem necessárias, sendo considerados intimados dos atos até então realizados, observado o disposto no caput do artigo 1º da [Resolução nº 33/2016](#) quanto ao curso dos prazos processuais. Até 20 de janeiro, o horário de atendimento externo nas unidades judiciárias de primeiro grau de todo o Estado será diferenciado: das 12h às 18h. Nas unidades de segundo grau, o atendimento será realizado no horário normal, das 10h às 18h.

As medidas estão dispostas na Resolução nº 33/2016. Para acessá-la, [clique aqui](#).

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.2 Mediação no TRT-RS decide impasse sobre o desconto em folha da greve dos educadores infantis de Caxias do Sul

Veiculada em 09/01/2018.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu nesta terça-feira (9/1) uma reunião de mediação entre a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, o sindicato de educadores de escolas infantis e as entidades conveniadas que administram as creches no município. O tema da mediação foi o desconto em folha dos dias da paralisação promovida pelos trabalhadores entre 27 de novembro e 7 de dezembro de 2017. O movimento paredista ocorreu após o anúncio do encerramento dos convênios com as entidades, devido à entrada em vigor de uma nova legislação



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 210 | Janeiro e Fevereiro de 2018 ::

federal, o que resultaria na despedida de trabalhadores e na redução dos salários dos educadores recontratados.



Durante a mediação, após a manifestação das partes, decidiu-se que serão descontados dos trabalhadores somente os quatro dias de paralisação ocorridos no mês de novembro, sem outras repercussões. Os dias referentes ao mês de dezembro serão pagos na íntegra, sem descontos retroativos. As entidades que ainda não fizeram os descontos dos dias de novembro deverão fazê-los na ocasião do pagamento das verbas rescisórias, e as entidades que já promoveram os descontos reembolsarão aos

trabalhadores eventuais reflexos que tenham sido descontados. Os representantes das entidades e do município comprometeram-se a pagar as rescisórias até o dia 16 de janeiro.

Diante da decisão, os representantes do sindicato, das entidades e da prefeitura municipal desistiram de seus recursos e prazos recursais e concordaram com o arquivamento das ações que discutiam o tema no TRT-RS. Os presentes na reunião também declararam que irão prosseguir em outras instâncias os debates sobre o termo de referência resultante da Lei 13.019/2014 e do acordo coletivo da categoria, com a possibilidade de jornada de 40 horas semanais e outros benefícios, ainda que com outra realidade salarial.

A mediação foi conduzida pelo vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, e contou com participação do procurador Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, representando o Ministério Público do Trabalho.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.3 Diversidade é o tema do calendário 2018 do TRT-RS

Veiculada em 11/01/2017.



O TRT-RS lançou seu calendário 2018 abordando o tema da "Diversidade". A iniciativa busca retratar a diversidade existente na Instituição, ressaltando a importância do respeito e da celebração das diferenças.

O calendário reúne fotos de 523 homens e mulheres, entre magistrados, servidores, estagiários e terceirizados. As imagens são distribuídas em mosaicos sobre seis temas: raças, crenças, idades, orientações sexuais, deficiências e locais de origem. Cada mosaico é acompanhado por informações estatísticas sobre a

representação das diferenças nos quadros da Justiça do Trabalho gaúcha.

O calendário foi produzido pela Secretaria de Comunicação Social, com o apoio da Administração e do Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS. O projeto foi desenvolvido no âmbito da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Tribunal, instituída pela Resolução Administrativa nº 3/2017.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.4 Presidente e vice-presidente do TRT-RS aderem à campanha para valorização da magistratura nacional

Veiculada em 15/01/2018.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, e o vice-presidente, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, assinaram, nesta segunda-feira (15/1), a Carta Aberta pela Valorização da Magistratura Nacional. O ato contou com a presença do secretário-geral da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV), no exercício da presidência da entidade, juiz Tiago Mallmann Sulzbach. A campanha é uma iniciativa da

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

A carta ressalta que a Magistratura e o Ministério Público foram as únicas carreiras de Estado não contempladas recentemente com qualquer reajuste em seus vencimentos. Informa que nos últimos 13 anos há uma perda acumulada de cerca de 40% no valor dos subsídios da categoria, agravada em cerca de 3% pela recente majoração da contribuição previdenciária. O documento também defende a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 63/2013, que institui o Adicional de Valorização do Tempo de Magistratura. A carta considera a garantia constitucional da irredutibilidade dos subsídios um direito essencial para a independência e a serenidade das atividades dos magistrados.

Na ocasião da assinatura da carta aberta, a presidente Vania Cunha Mattos afirmou que o objetivo da campanha é a valorização da carreira dos juízes. "A ideia desta carta aberta é conscientizar a população sobre a importância de uma magistratura independente", declarou. O juiz Tiago Sulzbach elogiou o apoio do TRT-RS à iniciativa. "A AmatraIV considera de grande relevância o compromisso institucional da Justiça do Trabalho gaúcha nesta campanha, para que ela não se restrinja ao âmbito associativo", avaliou. O documento assinado pelos representantes do TRT-RS será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)



5.5.5 Integrantes da Administração eleita da Ajuris visitam o TRT-RS

Veiculada em 17/01/2018.



Ricardo Fraga, Jayme Weingartner, Patricia Laydner, Vania Cunha Mattos, Vera Deboni e Orlando Faccini Neto

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, e o vice-presidente, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, receberam, nesta terça-feira (16), a visita da presidente eleita da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris), juíza Vera Deboni, acompanhada de outros integrantes da nova Administração da entidade: o desembargador Jayme Weingartner Neto (diretor da Escola da Ajuris) e os juizes Orlando Faccini Neto (vice-presidente administrativo) e Patricia Laydner

(vice-presidente social). O encontro ocorreu no Salão Nobre do TRT-RS.

Na ocasião, a juíza Vera Deboni entregou à desembargadora Vania o convite para a solenidade de posse da nova Diretoria, eleita para o biênio 2018/2019. A cerimônia acontecerá no dia 1º de fevereiro, às 17h30, no auditório do Foro Central – prédio II.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.6 Ministro Ronaldo Leal assina Carta Aberta pela Valorização da Magistratura Nacional

Veiculada em 17/01/2018.



Juiz Tiago e Ministro Ronaldo, com o texto da carta

O ministro Ronaldo José Lopes Leal, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), hoje aposentado, assinou nesta quarta-feira (17) a Carta Aberta pela Valorização da Magistratura Nacional. O magistrado, que foi presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) no biênio 1994/1995 e do TST no período 2006/2007, recebeu em sua residência, em Porto Alegre, juntamente com sua esposa, Marisa Leal, uma comitiva de colegas da Justiça do Trabalho gaúcha: a atual presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, o vice-

presidente, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, o vice-corregedor, desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, o secretário-geral da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV), no exercício da presidência da entidade, juiz Tiago Mallmann Sulzbach, e os juizes do Trabalho aposentados Catharina Dalla Costa e Adil Todeschini.



Ao assinar o documento, o ministro declarou seu apoio à campanha lançada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). A carta ressalta que a Magistratura e o Ministério Público foram as únicas carreiras de Estado não contempladas recentemente com qualquer reajuste em seus vencimentos. Também informa que nos últimos 13 anos há uma perda acumulada de cerca de 40% no valor dos subsídios da categoria, agravada em cerca de 3% pela recente majoração da contribuição previdenciária. O documento ainda defende a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 63/2013, que institui o Adicional de Valorização do Tempo de Magistratura. A carta considera a garantia constitucional da irredutibilidade dos subsídios um direito essencial para a independência e a serenidade das atividades dos magistrados.

Na última segunda-feira, a presidente e o vice-presidente do TRT-RS também assinaram a Carta Aberta pela Valorização da Magistratura Nacional.



Ronaldo Leal, Vania Cunha Mattos, Adil Todeschini, Catharia Dalla Costa, Ricardo Fraga e Tiago Sulzbach



Marisa Leal, Adil Todeschini (atrás), Ronaldo Leal, Vania Cunha Mattos, Catharia Dalla Costa, Ricardo Fraga e Marcelo Oliveira

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Vania Cunha Mattos

5.5.7 Presidente Vania visita Depósito de Bens Permanentes do TRT-RS

Veiculada em 18/01/2018.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Vania Cunha Mattos, visitou, nessa quarta-feira, o Depósito de Bens Permanentes da Instituição. A unidade fica na Zona Norte de Porto Alegre e tem a função de guardar transitoriamente mais de 7 mil bens móveis da Justiça do Trabalho – basicamente, mobiliário, eletrodomésticos, equipamentos de informática e outros itens diversos. O depósito é administrado pela equipe da Seção de Cadastramento de Bens, que recebe e cataloga

todos os itens e controla sua distribuição entre as unidades judiciárias e administrativas do Tribunal, de todo o Estado.



A desembargadora foi recebida pelo diretor da Secretaria de Administração, João Henrique Ribas, pelo coordenador de Material e Logística, Alexandre Gomes Nunes, e pelo chefe da Seção de Cadastramento de Bens, Antônio Carlos Bittencourt Cardoso. A magistrada circulou pela unidade e ficou muito satisfeita com a organização do local. A presidente destacou a importância de se preservar, principalmente, os móveis antigos da Justiça do Trabalho. Durante a visita, chamou a atenção da magistrada uma mesa de trabalho produzida em madeira sucupira, adquirida pela Instituição em 1963. Da equipe da Seção de Cadastro de Bens, também estavam presentes os servidores Luciana Reischl dos Passos e Marcelo de Souza Medeiros.



Fonte: Secom/TRT4

5.5.8 Vice-presidente do TRT-RS visita TRF4 para conhecer experiências sobre métodos de conciliação

Veiculada em 19/01/2018.



Ana Latorre, Ricardo Fraga e Rogerio Favreto

O vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargador Ricardo Carvalho Fraga, visitou na tarde desta sexta-feira (19/1) a sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). O magistrado foi recebido pelo desembargador Rogerio Favreto, coordenador do Sistema de Conciliação (Sistcon), e pela juíza Ana Inés Latorre, coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (Cejuscon).

O tema da reunião foram as experiências das duas Instituições na área de conciliação e mediação. O desembargador Ricardo Fraga elogiou a estrutura criada pelo TRF4 e pela Justiça Federal para a resolução de conflitos por meios alternativos. Na ocasião, foi agendada para o início de março uma visita de representantes da Administração do TRT-RS, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) e dos centros de conciliação da Justiça do Trabalho gaúcha para conhecer as instalações do Cejuscon da Justiça Federal. O Cejuscon conta com o trabalho de conciliadores

voluntários, capacitados por programas desenvolvidos pelo Sistcon. O espaço dispõe, ainda, de salas para a realização de perícias.

Em 2017, o TRT-RS inaugurou dois Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) em Porto Alegre. Os locais destinam-se a audiências de conciliação e mediação em processos trabalhistas que apresentam possibilidade de acordo.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.9 Atendimento externo na Vara do Trabalho de Guaíba é retomado após suspensão devido a incêndio

Veiculada em 22/01/2018.



Fachada do prédio da Vara do Trabalho de Guaíba

Foi retomado nesta segunda-feira (22/01) o expediente externo na Vara do Trabalho de Guaíba. O atendimento ao público volta a ser realizado das 10h à 18h. As audiências marcadas também acontecem normalmente.

Um incêndio ocorrido na sala do Centro de Processamento de Dados (CPD) da unidade motivou a suspensão das atividades entre os dias 8 e 19 de janeiro. Não houve feridos, e nenhum processo trabalhista em autos físicos foi danificado.

A suspensão do atendimento levou em consideração a necessidade de reforma completa nos equipamentos do CPD e na infraestrutura de informática, de limpeza especializada em todo o prédio, em razão da propagação da fuligem, de preservação da segurança das instalações e do público interno e externo, e de proteção à saúde dos servidores.

Fonte: Secom TRT-RS

5.5.10 Presidente visita setor de Marcenaria e unidades da Rua João Telles

Veiculada em 22/01/2018.

Na última quinta-feira, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, deu continuidade ao roteiro de visitas a unidades da Justiça do Trabalho gaúcha. A magistrada visitou, pela manhã, o setor de Marcenaria e, à tarde, os setores situados no prédio da Rua João Telles: Memorial, Seção de Perícias, Seção de Digitalização e Arquivo.





- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 210 | Janeiro e Fevereiro de 2018 ::



Localizada na Rua Aureliano de Figueiredo Pinto, no bairro Cidade Baixa, em Porto Alegre, a equipe da **Marcenaria** confecciona, monta, instala e efetua manutenção de móveis e acessórios em madeira, como divisórias, prateleiras, murais, molduras, entre outros. Em 2017, o setor executou 559 ordens de serviço. A desembargadora foi recebida, no local, pelo diretor da Secretaria de Manutenção e Projetos, Sandro Schiavon, pelo coordenador de Manutenção e Instalações Prediais,

Luis Fernando Pontello, e por servidores que atuam na Seção: Paulo Roberto da Silva (assistente-chefe), Lelio Roberto Valdez e Mateus Rachele Soccol.



Na visita ao prédio da Rua João Telles, no bairro Bom Fim, em Porto Alegre, a presidente foi recebida pela juíza do Trabalho Anita Lübbe, da Comissão Coordenadora do **Memorial da Justiça do Trabalho no RS**, e pelos servidores Onélio Soares Santos (secretário-geral judiciário), Janine Stoever (diretora da Secretaria Processual), Maurício Agliardi (coordenador do Memorial) e Katia Kneipp (integrante do Memorial).

O roteiro começou pelo Memorial, unidade responsável pela preservação da história da Instituição. O setor preserva, organiza e disponibiliza ao público a documentação da Justiça do Trabalho gaúcha, possibilita a realização de pesquisas sobre a história da Justiça e do Direito do Trabalho no Brasil e promove eventos, exposições, publicações, entre outras atividades. O acervo de processos trabalhistas administrado pelo Memorial recebeu o selo do programa "Memória do Mundo", da Unesco, sendo considerado patrimônio da humanidade.



No mesmo prédio, a presidente do TRT-RS também visitou a Seção de Perícias, onde foi recebida pela equipe da unidade: Marcelo Lucca (coordenador), Ane Costa de Oliveira, Gabriela Coelho, Klaus Muller Listo, Leandro Cardoso de Souza e Vasco Piva da Silva. A Seção é especializada em detectar fraudes documentais nas relações de trabalho, realizando exames grafotécnico e documentoscópico.



A documentoscopia serve para aferir se um documento é autêntico. Por meio da técnica, pode-se constatar se um documento foi assinado em branco ou se sofreu um acréscimo ou uma rasura, por exemplo. Já a análise grafotécnica serve para a verificação da autenticidade de escritas e, se for o caso, na determinação de sua autoria. As perícias são determinadas nos processos trabalhistas pelos juízes que apreciam a causa, por iniciativa própria ou a pedido



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 210 | Janeiro e Fevereiro de 2018 ::

das partes.

Na sequência, a desembargadora ainda visitou a Seção de Digitalização, setor onde são escaneados os processos em papel que chegam ao segundo grau, para integrá-los ao sistema PJe. A digitalização é feita por trabalhadores vinculados à Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), que tem convênio firmado com o Tribunal. Eles executam a atividade de desmontagem, higienização, digitalização e remontagem dos autos. Receberam a presidente, no local, os servidores Rogerio Cardoso Chaves e Jaime Paulo da Costa Castro.



O roteiro de visitas da desembargadora no prédio da João Telles terminou na Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais (Arquivo das Varas do Trabalho de Porto Alegre). A unidade oferece a possibilidade de reclamantes, reclamados e advogados consultarem processos arquivados provisoria ou definitivamente na Capital. O acervo possui mais de 112 mil processos. Muitas pessoas utilizam desse serviço para recuperar informações previdenciárias e para fins de declaração de Imposto de Renda. Receberam a presidente os servidores Roberto Pereira dos Santos (assistente-chefe), Marcelo Antonio Canabarro Valle e Nair Monegat Cavalheiro.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.11 Nova versão do PJe Portable traz melhorias, como a interface 100% em português

Veiculada em 22/01/2018.



A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT-RS disponibilizou uma nova versão do PJe Portable. O navegador adaptado para uso no Processo Judicial Eletrônico (PJe) vem agora com interface em português. [Clique para baixar agora.](#)

Confira as melhorias da nova versão:

- interface em português brasileiro (anteriormente alguns itens estavam em inglês);
- corretor e verificador ortográfico para português-Brasil (anteriormente estavam em inglês, o que acabava sublinhando em vermelho a maior parte das palavras);
- agora é permitida a execução de mais de uma instância do Firefox (ex: o PJe Portable e outro Firefox local, instalado pelo usuário);

- ícone específico do PJe para diferenciar o PJe Portable do navegador comum Firefox na barra de tarefas, quando minimizados;
- quando o sistema é fechado, os ícones saem da bandeja do sistema (espaço ao lado do relógio, na barra de ferramentas, usualmente na parte inferior direita da tela);
- correção de apresentação nos botões da página inicial (havia problemas em algumas resoluções de tela).

O Portable

Produzido pela Setic, o navegador é configurado para uso com o PJe, incluindo os assinadores Shodo e PJe Office, e constantemente melhorado pela equipe do TRT-RS. A instalação é opcional, mas facilita a configuração do computador para uso do Processo Eletrônico. Baseado no navegador Mozilla Firefox, o programa funciona apenas no sistema operacional Windows, o único para o qual há suporte oficial do PJe. Em caso de dúvidas, acesse o manual de instalação.

Fonte: Secom/TRT-RS, com informações da Setic

5.5.12 TRT-RS publica recomendação de não aplicação de penalidade para ausentes em audiências marcadas para 24 de janeiro

Veiculada em 23/01/2018.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região informa que no dia 24 de janeiro haverá expediente normal no Prédio-Sede (Av. Praia de Belas, nº 1.100) e no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, nº 1432). As audiências designadas para a data estão mantidas.

Apesar da proximidade de cerca de 2 km da sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS), onde, nesta data, haverá julgamento do ex-presidente Lula, o funcionamento da Justiça do Trabalho da Capital não

será afetado.

No entanto, considerando as possíveis dificuldades de deslocamento ocasionadas pelas manifestações e medidas de segurança pública anunciadas, a Presidência e a Vice-Corregedoria (no exercício da Corregedoria) do TRT-RS publicaram Recomendação, dirigida aos juízes de primeiro grau de jurisdição, de que não apliquem penalidade de qualquer espécie para as partes e/ou procuradores ausentes nas solenidades designadas para essa data (24/01/2018), a se realizarem, tanto em Porto Alegre, como na Região Metropolitana.

- Para ler a íntegra da Recomendação, [clique aqui](#)

Fonte: Secom/TRT4

5.5.13 Vice-Presidência do TRT-RS destaca a possibilidade de conciliação em todas as fases do processo trabalhista

Veiculada em 24/01/2018.



O vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargador Ricardo Carvalho Fraga, em reunião realizada nessa terça-feira (23/1) com a Assessoria de Recurso de Revista, destacou a possibilidade de conciliação em todas as fases do processo trabalhista. Na ocasião, foi ressaltado que o uso de métodos de solução consensual de conflitos é estimulado pelo novo Código de Processo Civil (CPC). O tema abordado será apresentado em breve para representantes da advocacia.

Na reunião, também foi proposto um estudo sobre a tramitação dos Recursos de Revista, buscando-se otimizar a organização dos serviços diante do aumento do número de recursos interpostos, e iniciou-se um exame dos despachos em Recurso de Revista que mais se repetem, com o objetivo de simplificar suas redações. Também foram avaliados os impactos do cancelamento, em abril de 2016, da Súmula 285 e da Orientação Jurisprudencial 377, ambas do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Com a mudança, os despachos sobre Recursos de Revista passaram a avaliar, em média, oito itens de cada recurso, e não mais apenas um. Esse último assunto foi um dos temas de um ofício conjunto da Presidência e da Vice-Presidência do TRT-RS, enviado recentemente para os desembargadores do Tribunal, que também analisou outras estatísticas relacionadas aos Recursos de Revista.

Além do vice-presidente Ricardo Carvalho Fraga, participaram da reunião os servidores Cassia Rochane Miguel (assessora do vice-presidente), Luciene Baldez da Rocha (gabinete da Vice-Presidência), Andrea Simões da Costa (assessora-chefe do Recurso de Revista), Alessandra Karina Panciera Scota (Assessora do Recurso de Revista), e Fabio da Silva Soares Freitas (Assistente Administrativo), e as estagiárias Erika da Silva Beck e Paola Gobetti.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.14 Presidente do TRT-RS reúne-se com magistrados dos Foros Trabalhistas de Gravataí e Porto Alegre

Veiculada em 26/01/2018.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, realizou, na última quarta-feira (24), uma visita cortesia ao Foro Trabalhista de Gravataí, na região metropolitana de Porto Alegre. Acompanharam a magistrada a juíza auxiliar da Presidência, Elisabete Santos Marques, e o juiz coordenador do Cejusc 1º Grau, Jorge Alberto Araújo.

Na oportunidade, a presidente conversou com juízes titulares e substitutos atuantes nas quatro Varas do Trabalho daquela jurisdição.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 210 | Janeiro e Fevereiro de 2018 ::



Participaram da reunião os magistrados Carolina Santos Costa (diretora do Foro), Candice Von Reisswitz, Cintia Edler Bitencourt, Bárbara Fagundes, Mateus Crocoli Lionzo, Márcia Carvalho Barrili e Rachel Albuquerque de Medeiros Mello. Eles apresentaram brevemente o perfil das ações e o volume processual de Gravataí.

A desembargadora Vania, que atuou em Gravataí no início da sua carreira na magistratura, abordou junto

aos juízes a necessidade de reforçar os esforços pela conciliação, em especial nos processos que envolverem grandes litigantes e os escritórios jurídicos mais ativos da cidade. Essa estratégia, salientou a presidente, contribui não apenas para acelerar a solução dos processos, mas também para fomentar, através do diálogo, o desenvolvimento de soluções internas para resolver, na origem, queixas recorrentes dos trabalhadores. A presidente ainda manifestou sua satisfação com a Sala de Conciliação do Foro, estruturada e que poderá estimular as soluções dos processos pela via da conciliação.

Reunião no Foro Trabalhista de Porto Alegre

Na quinta-feira (25), a presidente Vania participou de uma reunião na Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre. O encontro foi coordenado pela nova diretora do Foro, juíza Anita Job Lübbe. Inicialmente, a juíza Anita registrou sua satisfação com a nova atividade, especialmente por estar repetindo a parceria com o juiz do Trabalho Edson Lerrer, vice-diretor, com quem já atuou no Foro Trabalhista de Bento Gonçalves.

Durante a reunião, debateu-se a realidade posterior à Reforma Trabalhista, abrangendo, entre outros tópicos, a previsão de petições líquidas. Também foi analisada a possibilidade de homologações de acordos e o papel que o Cejusc (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) pode desempenhar nesse aspecto, bem como a contribuição que poderá vir da Escola Judicial do TRT-RS neste momento pós-Reforma. A presidente Vania ainda salientou, na ocasião, a atenção que tem dado ao tema dos grandes litigantes da Justiça do Trabalho gaúcha.

Os presentes também definiram por agendar uma visita aos serviços de Conciliação de primeiro e segundo grau do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). A atividade será aberta aos juízes do Trabalho que tiverem interesse.

Também participaram da reunião no Foro Trabalhista de Porto Alegre o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, o vice-corregedor, desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, a juíza auxiliar da Presidência, Elisabete Santos Marques, o vice-diretor do Foro, juiz Edson Lerrer, o coordenador do Cejusc 1º Grau, juiz Jorge Alberto Araújo, e os juízes do Trabalho Sonia Maria Pozzer, Max Carrion Brueckner, Ana Paula Kotlinsky Severino, Eduardo Vargas e Felipe Lopes Soares.

Fonte: Secom/TRT4, com informações da Presidência. Fotos: Secom e Presidência

5.5.15 28 de janeiro marcou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo

Veiculada em 29/01/2018.



No Brasil, o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, 28 de janeiro, foi instituído em homenagem aos auditores fiscais do trabalho Erastóstenes Gonçalves, João Batista Lage e Nelson José da Silva, e ao motorista Aílton de Oliveira, assassinados no ano de 2004, quando apuravam a denúncia de trabalho escravo na zona rural de Unaí (MG).

De acordo com os dados da ONG Repórter Brasil, a partir de fiscalizações realizadas de forma conjunta pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal

e Polícia Rodoviária Federal, em vinte anos de atuação, equipes móveis e fiscalizações de rotina dos auditores das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego realizaram 2.020 operações, inspecionando 4.303 estabelecimentos e libertando 49.816 pessoas em situação análoga à escravidão. Os dados mostram que entre 1995 e 2015, o número de pessoas em situação de trabalho escravo chegou a 5.999 em 2007, e caiu para 1.111 em 2015. No Rio Grande do Sul, nos últimos 13 anos, 31 operações de resgate de trabalhadores em situação de trabalho escravo foram realizadas, resgatando 321 pessoas.

No Rio Grande do Sul, foi instituída a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/RS), sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, em parceria com diversas entidades, entre elas, este Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de chamar atenção para esta realidade que ainda persiste.

O trabalho escravo não é somente uma violação trabalhista, tampouco se trata daquela escravidão dos períodos colonial e imperial do Brasil. Essa violação de direitos humanos não prende mais o indivíduo a correntes, mas compreende outros mecanismos que acometem a dignidade e a liberdade do trabalhador e o mantém submisso a uma situação extrema de exploração.

Considera-se trabalho em condição análoga à de escravo, o que resulta de situações como submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornada exaustiva, sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho, restrição da locomoção do trabalhador que pode se dar em razão de dívida contraída, por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou qualquer outro meio, como a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, ou até mesmo vigilância ostensiva por parte do empregador ou seu preposto com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O trabalho escravo é crime previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro:

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Quatro elementos que configuram Trabalho Escravo:

JORNADA EXAUSTIVA

Expediente penoso que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar.

TRABALHO FORÇADO

O indivíduo é obrigado a se submeter a condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de deixar o local seja por causa de dívidas, seja por ameaça e violência física ou psicológica.

CONDIÇÕES DEGRADANTES

Um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade

SERVIDÃO POR DÍVIDA

Criação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho. Esses itens são cobrados de forma abusiva e descontados do salário do trabalhador, que permanece sempre devendo ao empregador.

Fonte: Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos do RS

5.5.16 Vice-Presidência do TRT-RS conhece setor de Recursos Especiais do Tribunal de Justiça

Veiculada em 29/01/2018.

O vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargador Ricardo Carvalho Fraga, conheceu, na última sexta-feira (26), acompanhado de sua Assessoria, a tramitação dos despachos em recursos especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O

magistrado e os servidores foram recebidos na sede do TJ/RS pelos juízes de Direito Daniel Henrique Dummer e Roberto Carvalho Fraga, e pelo servidor Juarez Cardoso.



Na visita, de aproximadamente uma hora, foram informados os dados estatísticos e os aperfeiçoamentos realizados no setor. Atualmente, os despachos são proferidos na mesma semana em que interpostos os recursos. Anos atrás, ainda nesta década, eram até 90 mil os recursos a serem examinados, denominados por vezes de “resíduo”.

Outro dado relevante é que, em 2015, 11 mil despachos retornaram às Câmaras para reexame. Hoje, são bem menos de 2 mil. Para tal diminuição, a circulação constante de informações sobre os julgamentos dos demais tribunais foi relevante. Hoje, 40 servidores trabalham no setor, divididos em área privada, pública e criminal, todos ligados à Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Pelo TRT-RS, também compareceram à visita os servidores Cassia Rochane Miguel e Luciene Baldez da Rocha, da Vice-Presidência; Andrea Simoes da Costa, Alessandra Karina Panciera Scota, Fabio da Silva Soares Freitas e as

estagiárias Paola Gobetti e Erika da Silva Beck, da Assessoria de Recurso de Revista, e o servidor Érico Tlajja Ramos, da Secretaria de Comunicação Social.

Fonte: Secom/TRT4, com informações da Vice-Presidência

5.5.17 Publicada aposentadoria da desembargadora Iris Lima de Moraes

Veiculada em 29/01/2018.



Foi publicada no Diário Oficial da União a aposentadoria da desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) Iris Lima de Moraes. O ato foi publicado nessa quinta-feira (25/1), mas a aposentadoria passa a contar a partir de 7 de fevereiro. A magistrada dedicou-se à Instituição por 27 anos.

Iris Lima de Moraes é a atual ouvidora do TRT-RS e integra a 1ª Turma Julgadora e a 2ª Seção de Dissídios Individuais. Natural de Porto Alegre, iniciou sua carreira na magistratura trabalhista da 4ª Região em 28 de setembro de 1990. A promoção a juíza titular aconteceu em 27 de julho de

1993, quando assumiu a jurisdição da Vara do Trabalho de Três Passos. Também exerceu a titularidade da VT de Montenegro (1998-2003) e da 1ª VT de Gramado (de 2003 até 2012). Atuou como juíza convocada do Tribunal e tomou posse como desembargadora em 28 de maio de 2012.

Fonte: Secom TRT-RS

5.5.18 TRT-RS recebe cessão de uso de terreno do Governo do Estado para ampliação do Foro Trabalhista de Caxias do Sul

Veiculada em 29/01/2018.



Secretário Raffaele di Cameli e presidente Vania Mattos assinam termo de cessão de uso

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nesta segunda-feira (29/1), a cessão de uso de um terreno que será utilizado para a futura ampliação do Foro Trabalhista de Caxias do Sul. O terreno possui 209,32 m² e localiza-se na Rua Marquês do Herval, nos fundos das instalações da Justiça do Trabalho no município. A assinatura do termo de cessão de uso do imóvel, que também prevê a futura doação da área cedida, ocorreu em uma solenidade no Salão Nobre da Presidência do

TRT-RS, em Porto Alegre. Na ocasião, o Governo do Estado do RS foi representado pelo secretário da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, Raffaele Marsiaj Quinto Di Cameli. A licitação para a ampliação do Foro Trabalhista de Caxias do Sul deverá ocorrer este ano, após a aprovação da obra pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Em seu pronunciamento, o secretário Raffaele Marsiaj Quinto Di Cameli ressaltou a importância da iniciativa e falou sobre o projeto desenvolvido pelo governo, com investimentos em tecnologia da informação, para otimizar a administração e a manutenção de dados sobre seus imóveis. “Nosso objetivo é fazer uma gestão de ativos do Estado socialmente mais adequada. O espírito de colaboração entre os Poderes é muito importante para chegarmos a esse objetivo”, declarou. A presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, elogiou a eficiência e a disponibilidade dos envolvidos. “Caxias do Sul é um polo industrial, com uma grande movimentação na Justiça do Trabalho. Nada mais justo do que os colegas e jurisdicionados terem um prédio adequado a suas necessidades”, comentou.

A ampliação do Foro Trabalhista de Caxias do Sul utilizará, ainda, um terreno cedido pela Prefeitura Municipal, que possui 857,77 m². O termo de cessão de uso do imóvel da Prefeitura foi assinado em junho de 2016 e também prevê a doação futura da área. O Foro Trabalhista de Caxias do Sul conta com seis Varas do Trabalho, e sua jurisdição inclui os municípios de Antônio Prado, Flores da Cunha, Nova Pádua e São Marcos.

Além da presidente Vania Cunha Mattos e do secretário Raffaele di Cameli, compuseram a mesa oficial da cerimônia a primeira-dama de Caxias do Sul, Andrea Marchetto Guerra, que representou a Prefeitura Municipal na ocasião, o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, o vice-corregedor, desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, e os juízes do Trabalho Marcelo Silva Porto, titular da 6ª VT de Caxias do Sul, e Renato Barros Fagundes, titular da 5ª VT de Caxias do Sul. A solenidade também contou com a presença do vice-prefeito de Caxias do Sul, Ricardo Fabris de Abreu.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto Daniel Dedavid (Secom/TRT-RS)

5.5.19 Representantes dos peritos que atuam na Justiça do Trabalho visitam o TRT-RS

Veiculada em 30/01/2018.



Representantes da Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul (Apejust) visitaram, nesta segunda-feira (29), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O grupo foi recebido no Salão Nobre pela presidente da Instituição, desembargadora Vania Cunha Mattos, e pelo vice-presidente, desembargador Ricardo Carvalho Fraga. A comitiva foi composta pelo presidente da Associação, Evandro Krebs Gonçalves, e os peritos Claudia Laranja Marranguello, Leonel Pandolfo,

Mozart Pereira, Regina Pedra, Giovanni Forneck, Paulo Roberto Farenzena e Ivo Martini Júnior.

Inicialmente, os visitantes parabenizaram e desejaram sucesso à nova Gestão do Tribunal, confiando na continuidade da boa relação entre a entidade e a Instituição. Na sequência, manifestaram a preocupação da classe sobre procedimentos periciais nos processos após a entrada em vigor da Lei nº 13.467 (Reforma Trabalhista). Nesse sentido, salientaram a importância do diálogo com a Administração do Tribunal e com os magistrados. A comitiva também anunciou o projeto "Caravana da Apejust", pelo qual a entidade pretende visitar todas as Varas do Trabalho da 4ª Região, a fim de conversar com os juízes locais. A pauta da reunião ainda abordou outros assuntos de interesse da classe, como tabela de honorários periciais e o pedido de criação de um Cadastro Geral de Peritos.

A presidente Vania afirmou que a Administração estudará os pleitos da categoria. Também destacou que uma das prioridades de sua gestão será fomentar a conciliação. A desembargadora lembrou, nesse aspecto, que as informações dos laudos periciais são muito úteis e importantes para o magistrado na hora de mediar um acordo entre as partes.

Fonte: Secom/TRT4



5.5.20 Juízes da 4ª Região participarão de ato público em Brasília contra a Reforma da Previdência e pela valorização das carreiras da Magistratura e do MP

Veiculada em 30/01/2018.



Está agendado para esta quinta-feira (1º/2), em Brasília, um ato público de magistrados e procuradores contra a reforma da Previdência (PEC 287/16) e pela valorização e independência da Magistratura e do Ministério Público. Uma comitiva de 29 juízes trabalhistas da 4ª Região participará do evento. Na manhã de segunda-feira (29), representantes dessa delegação visitaram a presidente e o vice-presidente do TRT-RS, desembargadores Vania Cunha Mattos e Ricardo Carvalho Fraga, respectivamente. O encontro

ocorreu no Salão Nobre, com a presença da juíza auxiliar da Presidência, Elisabete Santos Marques. Os desembargadores Vania e Ricardo ratificaram seu apoio ao movimento, na ocasião. Ambos, inclusive, assinaram em 15 de janeiro a Carta Aberta pela Valorização da Magistratura Nacional, documento que será entregue à presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Carmen Lúcia, no encerramento do ato de quinta-feira.



O ato público é uma iniciativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e das demais entidades que compõem a Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas). A manifestação iniciará às 14h, na Câmara dos Deputados, no auditório Nereu Ramos, com discursos dos presidentes das entidades e de parlamentares. Após as intervenções, centenas de juízes e membros do Ministério Público de todo o Brasil farão uma caminhada até o Supremo Tribunal

Federal (STF), quando entregarão a Carta à ministra Cármen Lúcia. O documento tem quase 20 mil assinaturas.

De acordo com a Anamatra, "o objetivo da mobilização é alertar toda a população, a comunidade jurídica e os parlamentares para os riscos das propostas legislativas que tendem a enfraquecer a autoridade judiciária em suas respectivas carreiras, que pretendem sucatear o sistema previdenciário brasileiro, e, de resto, para o quadro de descaso e paralisia institucional que ameaça a própria integridade da Magistratura e do Ministério Público". "Um expressivo grupo de colegas da 4ª Região integrará o movimento nacional para manifestar seu repúdio contra a reforma previdenciária (PEC 287/16) e lutar pela valorização das carreiras e causas da Magistratura e do Ministério Público", refere a vice-presidente da Amatra IV, atualmente no exercício da presidência, juíza Carolina Galha.

Além da juíza Carolina, participaram da visita à Presidência do TRT-RS os juízes do Trabalho Jorge Alberto Araujo, Patricia Heringer, Carla Sanvicente Vieira, Max Carrion Brueckner, Vinícius Daniel Petry, Raquel Gonçalves Seara e Inajá Oliveira de Borba.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.21 Ouvidoria do TRT-RS recebeu mais de 4,8 mil manifestações em 2017

Veiculada em 31/02/2018.



A Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu mais de 4,8 mil manifestações em 2017, que resultaram na tramitação de 3,84 mil expedientes no setor. As respostas levaram, em média, oito dias. Esse período compreende desde o recebimento da demanda, sua análise pelo servidor da Ouvidoria, o despacho pelo ouvidor ou vice-ouvidor, o encaminhamento para a unidade, a resposta dessa unidade e a efetiva comunicação com o manifestante. Nos casos de urgência, as respostas foram imediatas.

A Ouvidoria é o canal direto de comunicação da Justiça do Trabalho gaúcha com a comunidade. Por meio dela podem ser encaminhadas sugestões, elogios, dúvidas e outras manifestações relacionadas aos serviços da Justiça do Trabalho ou sobre o andamento de processos. O local também recebe denúncias de trabalho infantil e outros casos de violação de direitos trabalhistas, encaminhando-as aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Temas mais frequentes foram os pedidos de informação

Os pedidos de informação foram os temas mais frequentes dos atendimentos no último ano, chegando a cerca de 2,8 mil. Em sua maioria, foram solicitações de esclarecimentos sobre atos processuais e movimentos na consulta unificada, que não são confundidos com pedidos de andamento, o que não é prestado pela Ouvidoria. O segundo grupo mais volumoso de expedientes correspondeu a manifestações que não se enquadram nas atribuições da Ouvidoria, representando 28% do total, seja em razão da matéria (consultas jurídicas, inconformidade com decisões judiciais, etc.), ou por serem de competência de outro órgão, como o Ministério Público do Trabalho ou a OAB.

As reclamações corresponderam a 17% dos expedientes, destacando-se as inconformidades com o tempo de tramitação de processos e a demora para a prolação de sentenças. Nesses casos, as unidades judiciárias tomam as providências cabíveis, explicam os motivos do atraso, ou fornecem previsões.

Formulário eletrônico

No final de 2017, a Ouvidoria passou a utilizar um novo sistema para registro e encaminhamento das demandas dos usuários. Assim, para agilizar o atendimento, os usuários podem encaminhar suas manifestações através do formulário eletrônico disponível na página da Ouvidoria, no portal do Tribunal.

A Ouvidoria do TRT-RS funciona no saguão do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100), em Porto Alegre, e conta com uma equipe de servidores qualificada para o atendimento aos usuários da Justiça do Trabalho. Além do formulário eletrônico, as manifestações também pode ser feitas pelo e-mail ouvidoria@trt4.jus.br; por carta; pelos telefones 0800 725-5350 (ligação gratuita originada de telefones fixos situados no RS) e 3255-2200; ou pessoalmente.

Fonte: Secom/TRT-RS com informações da Ouvidoria



5.5.22 Administração do TRT-RS recebe diretores do Sintrajufe

Veiculada em 31/02/2018.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, o vice-presidente, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, e o vice-corregedor, desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, receberam nessa terça-feira, no Salão Nobre, representantes da Diretoria Executiva do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do RS (Sintrajufe/RS). A entidade esteve representada pelos diretores Cristiano Bernardino Moreira (Secretaria de Organização Política e Sindical), Eliana

Falkembach Leonardi (Secretaria de Assuntos de Aposentadoria e Pensão) e Rafael Sabini Scherer (Secretaria de Comunicação).

Os servidores parabenizaram os novos dirigentes do TRT-RS e manifestaram a importância da manutenção de um canal de diálogo entre o Sindicato e a Administração do Tribunal, para a defesa dos interesses da categoria e da própria Justiça do Trabalho.



A pauta da reunião tratou de assuntos diversos, como a preocupação do Sintrajufe com o adoecimento de servidores e com situações de assédio moral dentro da Instituição. A entidade apresentará à Presidência, nos próximos dias, os resultados das pesquisas realizadas recentemente sobre ambos os temas. Os diretores também manifestaram a preocupação do Sindicato quanto às condições físicas de trabalho na VT de Guaíba, atingida por um incêndio – concentrado na sala do Centro de

Processamento de Dados – no dia 2 de janeiro. Ainda foram debatidas questões como a necessidade de maior estímulo à realização de pausas durante a jornada (prática já regulamentada pelo Tribunal), os pleitos da categoria por reajuste salarial e em benefícios, o problema do déficit de 153 servidores no quadro da 4ª Região e as dificuldades que a Instituição enfrenta para efetuar novas nomeações.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.23 Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho gaúcha homologaram R\$ 253,8 milhões em acordos em 2017

Veiculada em 01/02/2018.

Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejus-JT) da Justiça do Trabalho gaúcha celebraram mais de 1,5 mil acordos em 2017. Os espaços foram inaugurados em maio do ano passado, em Porto Alegre, e destinam-se a audiências de conciliação e mediação em

processos trabalhistas que apresentam possibilidade de acordo. No total, os valores homologados chegaram a R\$ 253,8 milhões.



No Cejusc-JT do primeiro grau, localizado na galeria no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432), ocorreram 2.040 audiências. Dentre elas, 1.057 resultaram em acordo, com um percentual de conciliação de 51,81%, atingindo um total de R\$ 186,84 milhões. O Cejusc-JT do segundo grau, que funciona na sala 308 do Prédio-Sede do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1100), promoveu 1.288 audiências e celebrou 476 acordos, em um percentual de conciliação de 36,96%, totalizando

R\$ 66,98 milhões.

O coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT), desembargador Ricardo Martins Costa, comemorou os números apresentados. “Os novos centros de conciliação e mediação atingiram resultados excelentes já no seu primeiro ano de funcionamento. A criação dos Cejusc-JT representou um resgate do viés conciliatório da Justiça do Trabalho e um avanço na busca da paz social. Pretendemos seguir aprimorando este serviço prestado aos cidadãos. No primeiro semestre de 2018, o Nupemec-JT deverá definir a criação e instalação de Cejuscs em Foros do interior do Estado”, informou o magistrado.

Os centros de mediação e conciliação são vinculados ao Nupemec-JT do TRT-RS, responsável por desenvolver e implementar ações que assegurem meios adequados para a solução de disputas judiciais. As audiências são conduzidas por magistrados ou servidores capacitados para esse fim. Os cursos de formação de mediadores são oferecidos aos servidores do TRT-RS pela Escola Judicial em conjunto com o Nupemec-JT.

Como solicitar audiências no Cejusc-JT

Trabalhadores e empregadores com reclamações trabalhistas em andamento em Porto Alegre e Região Metropolitana dispostos a firmar um acordo podem solicitar junto à Vara do Trabalho uma audiência de conciliação a ser realizada no Cejusc-JT. Os requerimentos de audiência também podem ser feitos diretamente ao Cejusc-JT:

Para processos em primeiro grau (Porto Alegre e Região Metropolitana), contate: Cejusc-JT 1º Grau: Galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, bairro Menino Deus). Telefone: (51) 3255-2350. E-mail: cejusc.1grau@trt4.jus.br

Para processos em segundo grau: Cejusc-JT 2ª grau: Sala 308 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Av. Praia de Belas, 1.100, bairro Praia de Belas, Porto Alegre). Telefone: (51) 3255-2354. E-mail: cejusc.2grau@trt4.jus.br

- **ATENÇÃO:** No Interior do Estado, a audiência de conciliação deve ser solicitada na Vara do Trabalho ou no Posto Avançado em que tramita o processo ([veja aqui os endereços, telefones e e-mails](#)).

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.24 Juízes Manuel Cid Jardón e Roberto Zonta são convocados para o TRT-RS

Veiculada em 05/02/2018.



Em sessão do Órgão Especial do TRT-RS realizada nesta segunda-feira (5), foram definidas duas convocações de juízes do Trabalho para a segunda instância.

O magistrado Manuel Cid Jardón, titular da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, atuará na cadeira da desembargadora Iris Lima de Moraes, que se aposentará nesta quarta-feira (7/2). Jardón já vinha atuando como convocado na cadeira do desembargador Flavio Portinho

Sirangelo, aposentado em 2015. Ele integrará a 1ª Turma Julgadora e a 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI).

Para a cadeira de Sirangelo, que integra a 11ª Turma e a 1ª SDI, foi convocado o juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta, titular da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Na mesma sessão, também foi aprovada uma alteração na composição das duas SDIs. A desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez migrou da 1ª para a 2ª, e a cadeira da desembargadora Iris passa a integrar o quadro da 1ª.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.25 Processo Eletrônico reduz movimento nos balcões das Varas do Trabalho

Veiculada em 07/02/2018.



O Processo Judicial Eletrônico (PJe) começou a ser implantado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) em setembro de 2012, estabelecendo um novo paradigma que eliminou o uso do papel e automatizou diversos atos processuais. Atualmente, cerca de 70% dos processos da Justiça do Trabalho gaúcha já tramitam no meio eletrônico. Entre as diversas mudanças trazidas pelo sistema,

há um impacto facilmente percebido nas secretarias das unidades judiciárias: o número de atendimentos ao público no balcão está reduzindo de forma significativa.

“A maioria dos atendimentos é relacionada à carga de processos, à expedição de alvarás ou à cópia dos autos. São atividades que estão caindo em desuso pelo advento do PJe”, avalia o servidor Luiz Eduardo de Freitas, diretor da 16ª Vara do Trabalho (VT) de Porto Alegre.

À medida que o número de processos físicos em tramitação diminuiu, há um reflexo no número de atendimentos. Entre os dias 9 e 20 de março de 2015, cerca de um ano e meio após a implantação do PJe nas unidades judiciárias da Capital, a 27ª VT de Porto Alegre registrou uma média de 49,7 atendimentos diários no balcão. Na mesma unidade judiciária, entre os dias 17 e 22 de maio de 2017, a média diária foi de 30,8 atendimentos, o que representa redução de 38%.

Na 16ª VT de Porto Alegre, as estatísticas mostram uma redução expressiva no número de cargas de processos. Em 2013, ano da implantação do processo eletrônico na unidade, ocorreram 5,4 mil cargas de processos na VT. Em 2016, o número caiu para 1,7 mil, e no ano de 2017, foram realizadas 651 cargas. Também houve redução na expedição de alvarás físicos: em junho de 2017 foram expedidos 83, ao passo que no mesmo período de 2014 a unidade expediu 218 alvarás. “Com o PJe, o alvará eletrônico pode ser impresso pelo advogado diretamente do seu escritório. E as guias de depósito, antes fornecidas pelas Varas do Trabalho, agora também podem ser acessadas pela Internet”, explica Luiz Eduardo.

A mudança provocada pelo processo eletrônico também possibilita uma nova organização de trabalho nas secretarias. Com a diminuição dos atendimentos ao público, as equipes podem dedicar mais tempo a outras atividades. Luiz Eduardo acredita que isso representa um grande benefício, inclusive porque o número de processos ajuizados aumentou 56% desde 2010. “Juntamente com o PJe houve um aumento na demanda processual. Há mais trabalho para os servidores, com tarefas que exigem concentração. A queda no movimento do balcão possibilita que a secretaria fique mais focada na análise dos processos, e quem ganha com isso é o jurisdicionado”, avalia.

Em Porto Alegre, as demandas relacionadas a processos eletrônicos são tratadas na Central de Atendimento ao Público (CAP), localizada na Galeria do Foro Trabalhista.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.26 Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul apresenta déficit de 153 servidores

Veiculada em 07/02/2018.

Em levantamento realizado no dia 18 janeiro deste ano, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) identificou 153 cargos vagos de servidores, além de 29 novos pedidos de aposentadoria. Se considerados os parâmetros da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal da Instituição com



base na movimentação processual, a carência na 4ª Região é de 378 postos de trabalho – e esse número ainda não considera o déficit no grupo de oficiais de justiça.

O déficit de servidores no quadro, que possui 3.518 cargos no total, dificulta a equalização da demanda processual com a força de trabalho disponível. O problema é agravado pelo aumento do número de ações que ingressam a cada ano. Atualmente, a movimentação processual na Justiça do Trabalho gaúcha é 56% superior à verificada em 2010.

A situação afeta principalmente a primeira instância. Na 4ª Região, um terço das unidades de primeiro grau estão com cargos vagos. Esse contexto vem sendo debatido no Comitê de Priorização do Primeiro Grau, que acompanha a realidade das Varas e dos Foros Trabalhistas, buscando alternativas para otimização das rotinas de trabalho. Uma das possibilidades geralmente lembrada seria a migração de servidores da área administrativa para a atividade-fim, entretanto o TRT-RS já concentra 82% da força de trabalho na área jurisdicional, enquanto o recomendado pelo CSJT é 70%.

Apesar do cenário desfavorável e do esforço da Administração do TRT-RS para reverter a situação, o CSJT negou o provimento das vagas que se encontravam abertas em 2017. O Conselho avaliou que os custos das reposições decorrentes de aposentadorias provocariam aumento de despesas para a Justiça, o que, segundo o órgão, infringiria a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceram um teto para o aumento de gastos no setor público. Com base nessa leitura, o CSJT optou por não preencher sequer o total de cargos autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) em 2017.

o longo do ano passado, ocorreram 104 aposentadorias de servidores no TRT-RS, e em 2018, até 18 de janeiro, já foram publicadas 13. A estimativa atual é de que aproximadamente 265 servidores que estão na ativa já preencheram os requisitos para solicitar a aposentadoria, o que pode aumentar o déficit no quadro. Em relação à nomeação de novos servidores em 2018, o TRT-RS ainda aguarda autorização do CSJT.

Fonte: Secom/TRT4, com informações da Segesp

5.5.27 Recurso de Revista: Conciliações e outros encaminhamentos são tema de reunião

Veiculada em 08/02/2018.



O vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargador Ricardo Carvalho Fraga, promoveu nessa quarta-feira (7), na sala 506 do Prédio-Sede, uma reunião com advogados trabalhistas. No encontro, o magistrado explicou questões relacionadas ao exame de admissibilidade de recursos de revista na 4ª Região, considerando especialmente as novas situações geradas pelo cancelamento da

Súmula nº 285 e da Orientação Jurisprudencial nº 377, ambas do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Atualmente, informou Fraga aos advogados presentes, cada despacho de admissibilidade ou não dos recursos de revista examina, em média, oito itens. O desembargador também anunciou o lançamento, para breve, de uma seção dedicada aos recursos de revista no site do TRT-RS, com dados estatísticos e outras informações, com o objetivo de ampliar a publicidade da matéria. Fraga ainda destacou que o Tribunal investirá em tentativas de acordo entre as partes na fase de recurso de revista, com audiências de conciliação. “Resolvemos promover esse encontro com os advogados considerando os princípios constitucionais da transparência e da publicidade, e o artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, que prevê a cooperação de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, explicou o vice-presidente do Tribunal.

Participaram da reunião os advogados Eduardo Caringi Raupp (presidente da Satergs), Antonio Escosteguy Castro, Luciane Toss e Celso Hagemann. Também estiveram presentes os servidores Cassia Rochane Miguel, Camile Balbinot e Luciene Baldez da Rocha, da Vice Presidência, Andréa

Simões da Costa, Alessandra Karina Panciera Scota e Fabio da Silva Soares Freitas, da Assessoria de Recurso de Revista, Daniel Aguiar Dedavid, da Secretaria de Comunicação Social, e a estagiária Erika da Silva Beck, da Assessoria de Recurso de Revista.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.28 Presidente do TRT-RS é eleita conselheira do CSJT

Veiculada em 14/02/2018.



Presidente do CSJT, ministro Ives Gandra Martins Filho, e a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Mattos.

Durante o encontro do Colepsecor, ocorrido na quarta-feira, 7 de fevereiro, em Brasília, foi realizada a eleição de novos membros para integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), representando as Regiões Sul e Nordeste, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 6º, do **regimento interno do Conselho**. A presidente do TRT da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, irá representar a Região Sul, e a presidente do TRT da 21ª Região (RN), desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, será a representante da Região Nordeste.

As duas novas conselheiras tomarão posse nas respectivas funções no próximo mês de abril. Vania Mattos vai substituir o atual representante da Região Sul, Gracio Ricardo Barboza Petrone, desembargador do TRT da 12ª Região (SC). Já Maria Auxiliadora Rodrigues entra no lugar de Fabio Túlio Correia Ribeiro, desembargador do TRT da 20ª Região, que tem sede em Aracaju(SE).

Cabe ao Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema. Estão a cargo do CSJT as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, e controle interno, que necessitam de coordenação central, bem como aquelas atividades auxiliares comuns.

Fonte: Comunicação CSJT (Gabriel Reis e Rodrigo Tunholi / Fotos: Fellipe Sampaio)

5.5.29 Empossada nova Diretoria e Conselho Deliberativo da Femargs

Veiculada em 16/02/2018.

Nesta sexta-feira (16/2), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, e o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, estiveram presentes no ato de posse dos integrantes da nova Diretoria e do Conselho Deliberativo da Femargs (Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul), ocorrido na sede da entidade, em Porto Alegre. O desembargador Marcos Fagundes Salomão, ex-presidente do Conselho, assim como o juiz Rodrigo Trindade de Souza, presidente da



Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), também compareceram ao evento.



Áttila Roesler, Janaína Silva, Julieta Pinheiro, Marcelo D'Ambroso, Vania Mattos, Valdete Severo e Ricardo Fraga

A Diretoria tem mandato de três anos. O Conselho, de dois anos, sendo que sua composição é alterada de forma parcial, a cada eleição. Na ocasião, foram empossados os seguintes magistrados:

- juíza Valdete Souto Severo (diretora-geral);
- juíza Julieta Pinheiro Neta (vice-diretora de Cursos de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização dos demais Operadores Jurídicos);
- juiz Áttila da Rold Roesler (vice-diretor de Cursos de Formação, Aperfeiçoamento e

Especialização de Magistrados do Trabalho);

- desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso (presidente do Conselho);
- juíza Janaína Saraiva Silva (vice-presidente do Conselho);
- desembargadora Vania Cunha Mattos (integrante do Conselho, como presidente do TRT-RS);
- professor José Tadeu Neves Xavier (integrante do Conselho, como representante do corpo docente);
- juíza aposentada Catharina Dalla Costa (integrante do Conselho);
- juíza Marcela Casanova Arena (integrante do Conselho).

Criada em 1991, por iniciativa da Amatra IV, a Femargs tem por finalidade o aperfeiçoamento dos juízes do trabalho e a preparação dos bacharéis em Direito para a carreira de juiz do Trabalho, visando à educação continuada da magistratura trabalhista.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.5.30 Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho avançarão para quatro cidades gaúchas

Veiculada em 19/02/2018.

Após o sucesso em 2017, quando homologaram mais de 1,5 mil acordos em apenas sete meses, os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs-JT) da Justiça do Trabalho gaúcha começarão a ser expandidos pelo Estado.

As primeiras comunidades de fora da Capital que receberão as unidades serão Gravataí, Passo Fundo, Santa Maria e Caxias do Sul. O objetivo é instalar os quatro Cejuscs nos Foros Trabalhistas dessas cidades até o final do primeiro semestre, informa o coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargador Ricardo Martins Costa.

Responsável pela gestão dos Cejuscs, o Nupemec levou a proposta à Administração do TRT-RS e recebeu total apoio. "Deliberou-se inicialmente por esses quatro foros, com o apoio dos juízes que neles

atuam, por já possuírem locais próprios para as instalações dos centros conciliatórios e por estarem localizados em regiões de expressiva movimentação processual, com grande potencial conciliatório”, explica Martins Costa.



Cejusc-JT do primeiro grau de Porto Alegre

Responsável pela gestão dos Cejuscs, o Nupemec levou a proposta à Administração do TRT-RS e recebeu total apoio. “Deliberou-se inicialmente por esses quatro foros, com o apoio dos juízes que neles atuam, por já possuírem locais próprios para as instalações dos centros conciliatórios e por estarem localizados em regiões de expressiva movimentação processual, com grande potencial conciliatório”, explica Martins Costa.

Os centros são ambientes estruturados especialmente para audiências de conciliação. As

mesas são redondas, aproximando as partes e facilitando o diálogo. A mediação fica a cargo de magistrados, além de servidores capacitados para a função.

Uma das novidades dos Cejuscs do Interior do Estado, anuncia o coordenador do Nupemec, será a possibilidade de serem realizadas audiências por videoconferência, facilitando a logística para advogados e partes.

Entre maio e dezembro de 2017, primeiro ano dos Cejuscs da 4ª Região, os 1,5 mil acordos somaram R\$ 253 milhões. Os centros funcionam, atualmente, no Foro Trabalhista de Porto Alegre (primeira instância e no Tribunal Regional do Trabalho (segunda instância). A unidade do TRT-RS receberá, em março, uma nova e mais ampla sala, no térreo do Prédio-Sede.

Conciliação em Recursos de Revista

Em consonância com a política institucional de incentivo à solução de conflitos por meio de acordo, o TRT-RS também promoverá, em 2018, audiências de conciliação em processos em fase de recurso de revista (recurso contra decisão de segundo grau, direcionado ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame de sua admissibilidade no TRT). O projeto é conduzido pela Vice-Presidência do Tribunal.

Como solicitar audiências nos Cejuscs

Trabalhadores e empregadores com reclamações trabalhistas em andamento em Porto Alegre e Região Metropolitana dispostos a firmar um acordo podem solicitar junto à Vara do Trabalho uma audiência de conciliação a ser realizada no Cejusc-JT. Os requerimentos de audiência também podem ser feitos diretamente ao Cejusc-JT:

Para processos em primeiro grau (Porto Alegre e Região Metropolitana), contate: Cejusc-JT 1º Grau: Galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, bairro Menino Deus). Telefone: (51) 3255-2350. E-mail: cejusc.1grau@trt4.jus.br

Para processos em segundo grau: Cejusc-JT 2ª grau: Sala 308 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Av. Praia de Belas, 1.100, bairro Praia de Belas, Porto Alegre). Telefone: (51) 3255-2354. E-mail: cejusc.2grau@trt4.jus.br.

No Interior do Estado, a audiência de conciliação deve ser solicitada na Vara do Trabalho ou no Posto Avançado em que tramita o processo (veja os endereços, telefones e e-mails).

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.31 3ª VT de Canoas determina leilão de unidades da Ulbra nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, avaliadas em mais de 1,2 bilhão

Veiculada em 20/02/2018.



Centro Universitário de Palmas, no Tocantins

O juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, Luiz Fernando Bonn Henzel, determinou o leilão de seis estabelecimentos de ensino superior pertencentes à Associação Educacional Luterana do Brasil (Aelbra), mantenedora da Ulbra - Universidade Luterana do Brasil. O lote está avaliado em 1,285 bilhão e engloba centros universitários localizados nas cidades de Ji-Paraná/RO, Santarém/PA, Manaus/AM, Palmas/TO, Itumbiara/GO e Porto Velho/RO. O leilão será no dia 16 de março, às 14h.

A determinação do leilão ocorreu no último dia 7, nos autos do processo no qual foram reunidas todas as execuções movidas contra a instituição, cujo passivo trabalhista está estimado em 300 milhões de reais, no Rio Grande do Sul.

Conforme explica o juiz Henzel, é sua preocupação não só o pagamento dos processos trabalhistas mas, também, a permanência das unidades de ensino que serão vendidas, assim como daquelas que ainda pertencem à Aelbra, “considerando o relevante interesse social da sua atividade, na manutenção dos empregos e na tranquilidade dos alunos”. Nesse sentido, garante que a Justiça do Trabalho “analisará com a devida cautela e juridicidade todas as propostas de compra em leilão, de modo a buscar entidade idônea e economicamente saudável para a nova manutenção”.

O julgador alerta que a hipótese de penhora da própria arrecadação da Aelbra não traria resultado positivo, “pois já nos primeiros meses os empregados não mais receberiam seus salários e, em curto prazo, haveria o esvaziamento e fechamento, sem nada mais arrecadar e sem o pagamento dos credores”. Assim, a opção pela venda de determinadas unidades visa a substituição da Aelbra por outra mantenedora, “que possua condições econômicas para dar continuidade, investir e até mesmo ampliar as atividades educacionais de tais unidades, preservando empregos e garantindo a continuidade dos estudos dos milhares de alunos matriculados”, conclui.

Histórico

Henzel relembra que a crise financeira da Aelbra teve início no ano de 2008, agravando-se paulatinamente, e culminando na atual insustentabilidade na continuidade de suas operações. Desde o ano de 2013 a entidade não conta com condições econômicas de arcar com a própria folha de pagamento dos empregados, o que vem sendo garantido através de valores arrecadados judicialmente pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas.

Diversos bens de propriedade da entidade, não dedicados ao ensino, foram leiloados ao longo dos anos, medida que não foi capaz de sanar o elevado passivo trabalhista. E, na avaliação do magistrado, a continuidade dos leilões de bens isoladamente, sem valor agregado, levaria ao esvaziamento patrimonial e encerramento em curto prazo do negócio. “Na atualidade, o próprio serviço da dívida ultrapassa a arrecadação financeira”, esclarece.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.32 Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência do TRT-RS se reúnem para tratar de uniformização de jurisprudência

Veiculada em 21/02/2018.



As Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência se reuniram nesta quarta-feira (21/2) para iniciar o trabalho conjunto de regulamentação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituto de uniformização de jurisprudência previsto no novo CPC. Nesta primeira reunião foram abordados os seguintes assuntos: provocação, admissibilidade e providências decorrentes, instrução do incidente e julgamento, e possibilidade de que os Juízes do 1º Grau sejam

ouvidos, logo após a admissibilidade do incidente.

Participaram da reunião os desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (vice-presidente do TRT-RS e presidente da Comissão de Regimento Interno), as desembargadoras Ana Rosa Zago Sagrilo e Maria Madalena Telesca (integrantes da Comissão de Regimento Interno), o desembargador Francisco Rossal de Araújo (presidente da Comissão de Jurisprudência), os desembargadores João Batista de Matos Danda e Gilberto Souza dos Santos e o juiz do Trabalho Leandro Krebs Gonçalves (integrantes da Comissão de Jurisprudência).

A próxima reunião ocorrerá na semana que vem.

Fonte: Secom TRT-RS

5.5.33 Segunda turma da unidade do Projeto Pescar da comunidade jurídico-trabalhista inicia atividades no TRT-RS

Veiculada em 22/02/2018.

Os alunos da segunda turma da unidade do Projeto Pescar da comunidade jurídico-trabalhista assistiram à sua primeira aula nessa quarta-feira (7/2). Os quinze jovens de 16 a 19 anos em situação de vulnerabilidade social selecionados para o projeto foram recebidos pelo educador social André Cintra e pelas articuladoras do projeto Fabiana Perdomo (TRT-RS) e Simone Dias (CAA/RS).



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 210 | Janeiro e Fevereiro de 2018 ::



O educador social André Cintra explica como vai transcorrer o curso ao longo dos 200 dias letivos.

educação emocional, comunicação, ética, literatura, informática e assuntos ligados ao Direito do Trabalho. A iniciativa tem por objetivo, além de oferecer qualificação profissional, contribuir para a formação dos jovens. Os onze alunos da primeira turma, que se formaram em novembro de 2017, já estão empregados.



Novidades para 2018

A estrutura e a organização do curso praticamente não foram alteradas em relação a 2017. No entanto, a turma de 2018 conta com um diferencial bastante significativo. “Uma das grandes conquistas da unidade para este ano é a entrada de quatro empresas como novas parceiras no projeto. Os quinze jovens desta segunda turma serão contratados como aprendizes pelas empresas e

receberão, ao longo de todo o curso, vale-transporte e uma bolsa-auxílio no valor de meio salário mínimo,” comemora André.



A servidora Fabiana Perdomo é articuladora do Projeto Pescar junto ao TRT-RS.

Iniciativa pioneira

Das quase 100 unidades do Projeto Pescar, presentes em 11 Estados brasileiros e quatro Países, a “Unidade Projeto Pescar - Comunidade Jurídico-Trabalhista” é a primeira que surge por meio de uma parceria envolvendo órgãos públicos. A unidade foi criada em 2017, por meio de um convênio firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), a Fundação Projeto Pescar, em parceria com o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT-RS), a Seção Estadual da

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado (CAA/RS). As instituições e entidades parceiras custeiam o material e a estrutura necessários para a viabilização da unidade, além de oferecer os voluntários para ministrarem as disciplinas do curso. As aulas ocorrem em Porto Alegre, nas dependências da Justiça do Trabalho.

Fonte: Secom TRT-RS

5.5.34 Juiz Manuel Cid Jardón é indicado para promoção a desembargador

Veiculada em 23/01/2018.



Na tarde desta sexta-feira (23/2), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), reunido em sessão plenária, aprovou, por unanimidade, a indicação do juiz Manuel Cid Jardón para promoção ao cargo de desembargador federal do Trabalho, pelo critério da antiguidade. A vaga decorre da aposentadoria da desembargadora Iris Lima de Moraes, ocorrida no último dia 7.

Jardón é titular da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre desde 2000, mas atuou como convocado no TRT-RS em diversas oportunidades, ao longo dos últimos anos. No momento, ocupa a cadeira da desembargadora Iris, integrando assim a 1ª Seção de Dissídios Individuais e a 1ª Turma. Ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 23 de novembro de 1992, tendo sido titular também da 1ª VT de Erechim (janeiro a agosto de 1995) e da 3ª VT de Sapiranga (até dezembro de 2000).

A indicação do TRT gaúcho agora será encaminhada à Presidência da República, instância responsável pela nomeação de desembargadores.

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.5.35 Pagamentos na Justiça do Trabalho gaúcha somaram R\$ 2,38 bilhões em 2017

Veiculada em 26/02/2017.



A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul garantiu, em 2017, o pagamento de R\$ 2,38 bilhões a trabalhadores que tiveram direitos reconhecidos em ações judiciais. Desse total, R\$ 723 mil foram pagos em acordos, R\$ 43 mil, quitados espontaneamente pelos condenados e, R\$ 1,61 bilhões, liquidados após a cobrança da dívida pela Justiça, procedimento chamado de "execução". Essas decisões reverteram para os cofres públicos R\$ 298,3 milhões em contribuições

previdenciárias, imposto de renda, custas e multas. O orçamento anual da Instituição foi de R\$ 1,7 bilhão.

Os dados de 2017 revelam equilíbrio nas decisões. Dos processos solucionados com exame de mérito no primeiro grau, 49% foram resolvidos por acordo entre as partes, 37% tiveram procedência parcial (autor ganhou um ou mais pedidos, mas outros não), 12% foram julgados totalmente improcedentes (nenhum pedido atendido) e apenas 2% totalmente procedentes (todos os pedidos atendidos). "Os números revelam duas verdades sobre a Justiça do Trabalho. A primeira é sua vocação conciliadora, com quase metade dos processos sendo resolvida por acordo. A segunda é que só se alcança aos trabalhadores aquilo que realmente é reconhecido como direito seu, com base nas provas", analisa a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos.

Em 2017, a Justiça do Trabalho gaúcha recebeu, no primeiro grau, 196.180 novos processos, 786 a mais que no ano anterior. Entretanto, no período de 11 de novembro e 31 dezembro, sob a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) o ajuizamento de 8.140 casos novos representou apenas um terço do volume do mesmo período de 2016 (24.112). Em compensação, nos primeiros 10 dias de novembro, foram ajuizadas 23.518 ações, enquanto que em 2016, no mesmo intervalo de tempo, foram 4.337. “Os números mostram que houve grande mobilização de reclamantes e advogados para ajuizar o maior número possível de processos antes da Reforma, sob as regras anteriores”, avalia a presidente do Tribunal. Para a desembargadora Vania, o momento ainda é de cautela no meio jurídico trabalhista, e conforme forem sendo firmados entendimentos nos TRTs e no Tribunal Superior do Trabalho sobre os novos temas da lei, o ritmo de ajuizamento de processos deve aumentar gradualmente. “Acredito que só ao final de 2018 vamos ter uma ideia mais clara do impacto da nova legislação na demanda processual”, diz a presidente. No segundo grau, por sua vez, o ingresso de 76.723 casos novos representou aumento de 5% na demanda em relação a 2016.

Segundo o relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, 60,1% dos pedidos ajuizados nos processos trabalhistas do Rio Grande do Sul tratam de verbas rescisórias (saldo de salários, 13º e férias proporcionais, 40% dos depósitos do FGTS etc); 20,6%, de questões remuneratórias; 11,8%, de indenizações por dano moral ou material; 5,6%, de férias; e 11,8% representam outros temas.

Produtividade

A produtividade da primeira instância aumentou 4% em 2017, alcançando 177.719 processos baixados. No segundo grau, foram baixados 60.501 processos, 9,3% a mais que em 2016. Conforme o glossário do Conselho Nacional de Justiça, consideram-se “baixados” os processos arquivados definitivamente; remetidos para outros órgãos judiciais vinculados a tribunais diferentes; remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; e aqueles em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação (cálculo dos valores dos direitos reconhecidos nas decisões), cumprimento ou execução.

Tempo médio de julgamento

Em 2017, o tempo médio para o julgamento de um processo foi de 279 dias (cerca de 9 meses) no primeiro grau e de 162 dias (cinco meses e meio) na segunda instância.

Estoque

Em 31 de dezembro de 2017, a Justiça do Trabalho gaúcha contava com 295.868 processos pendentes no primeiro grau e 34.604, no segundo.

Estrutura

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul possui 132 Varas do Trabalho e 10 Postos Avançados, presentes em 65 cidades do Estado. No segundo grau, são 11 Turmas Julgadoras e quatro Seções Especializadas. O quadro funcional é composto por 247 juízes do Trabalho, 48 desembargadores, 3.469 servidores e 257 estagiários.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

DESTAQUE DA PROGRAMAÇÃO

DIA 20 DE ABRIL: AULA MAGNA
Globalização Econômica e Direitos Humanos
María José Fariñas Dulce (Espanha)
A Reforma Laboral Portuguesa de 2012: Sentido e (In)constitucionalidades
Guilherme Dray (Portugal)

Público-alvo: Magistrados e Servidores
Formato: Presencial

	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
MARÇO	01 a 21/03 (EaD) 21/03 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Remuneração e Salário – Turma 1/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Marcelo Barroso Kummel, Servidor do TRT4
	02/03 (6ª-feira)	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho Aula de Revisão – Turmas 1 e 2	Eduardo Batista Vargas e Jorge Alberto Araujo, Juizes do TRT4
	02/03 a 30/05	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho Módulo II – Observação de Audiências – Turmas 1 e 2	***
	05 a 27/03	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho Módulo III – Estágio Supervisionado – Turma 2	***
	12/03 a 09/04	Atendimento ao Cidadão – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autonstrucional</i>
	14/03 a 02/05 (EaD) 26/03 (Aula Presencial)	Curso Base de Certidão de Cálculos Trabalhistas – Turma 1/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Cláudio Luiz Stuepp, Servidor do TRT4
	14/03 a 15/06	Questões Práticas sobre a Reforma Trabalhista <i>EaD Comunidade de Prática</i>	Adriano Santos Wilhelms, Juiz do TRT4 (Gestor da Comunidade)
	19/03 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Duração do Trabalho – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Luciano Ricardo Cembranel, Juiz do TRT4
	19 a 21/03 (2ª a 4ª-feira)	Comunicação Não-Violenta (para Servidores) <i>Presencial</i>	Débora Brum, Fonoaudióloga
	21/03 a 02/05	Português Jurídico – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Gabriela Leal Milani, Servidora do TRT4
	22/03, 05, 12, 19 e 26/04. 03, 10, 17 e 24/05, 07 e 14/06 (5ªs-feiras)	Os Tratados Internacionais e sua Aplicação como Fonte Formal do Direito do Trabalho em Tempos de Reforma Trabalhista Parceria com FEMARGS <i>Presencial</i>	Gilberto Souza dos Santos e Luiz Alberto de Vargas, Desembargadores do TRT4; Luciane Cardoso Barzotto e Valdete Souto Severo, Juizes do TRT4; Daniele Terribile, Advogada; Luciane Toss, Advogadas; Isabel Pires Trevisan, Delegada de Polícia no RS
	24 e 25/03 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Parceria IPQ/SP e TRT4 – 10º encontro Aspectos jurídicos dos transtornos mentais relacionados ao trabalho <i>Presencial</i>	***



Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
02/04 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Terceirização – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Gustavo Friedrich Trierweiler, Juiz do TRT4
02 a 26/04 (EaD) 26/04 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Prova e Ônus da Prova – Turma 1/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Mateus Crocoli Lionzo, Juiz do TRT4
03/04 a 22/05	Preparatório para Proficiência Leitora em Língua Inglesa – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Beatriz Teresinha Marcante Flores, Servidora do TRT4
04/04 a 02/05	Gestão do Tempo – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Coach
05/04 (5ª-feira)	II Jornada sobre a Reforma Trabalhista - SERVIDORES <i>Presencial</i>	Ney Maranhão, Juiz do TRT8; Debatedor: Adriano Santos Wilhelms, Juiz do TRT4
05 e 06/04 (5ª e 6ª-feira)	II Jornada sobre a Reforma Trabalhista - MAGISTRADOS <i>Presencial</i>	Ney Maranhão, Juiz do TRT8; Debatedor: Adriano Santos Wilhelms, Juiz do TRT4; Coordenadores das Comissões: Janaina Saraiva da Silva, Élson Rodrigues da Silva Junior, Adriana Freires, Guilherme da Rocha Zambrano e Ricardo Fioreze, Juizes do TRT4; Relatores das Comissões: Maurício Schmidt Bastos, Ivanise Marilene Uhlig de Barros, Cinara Rosa Figueiró, André Sessim Parisenti, Lígia Maria Fialho Belmonte, Juizes do TRT4
09/04 a 28/05	Libras Básico para a JT – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autoinstrucional</i>
11/04 a 22/05	Introdução à Tutoria On-Line – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Adriana Werner, Servidora do TRT4
12/04 (5ª-feira)	Apresentação do PJe versão 2.0 <i>Presencial</i>	***
12/04 (5ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Jurídicos * NCP: Principais Alterações com Repercussão no Direito Processual do Trabalho * <i>Stare Decisis</i> Horizontal nos TRTs: A obrigação de formar jurisprudência "íntegra e coerente" e os meios de fazê-lo após a revogação do IUJ <i>Presencial</i>	Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador do TRT4; César Zuzatti Pritsch, Juiz do TRT4
13/04 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 1 Direito Intertemporal Grupo de Empregadores <i>Presencial</i>	José Eduardo Resende Chaves Júnior, Desembargador do TRT3; Ana Frazão, Professora Universitária; Mediadores: Marcelo Caon Pereira e Marcelo Papaleo de Souza, Juizes do TRT4
16/04 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Linguagem e Direito – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Lara Gobhardt Martins, Servidora do TRT4

ABRIL



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 210 | Janeiro e Fevereiro de 2018 ::

ABRIL	18/04 a 15/05	Prevenindo o Assédio Moral e Sexual no Trabalho – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Neli Teresinha da Silva Sortica, Servidora do TRT4
	20/04 (6ª-feira)	Aula Magna 2018 Globalização Econômica e Direitos Humanos A Reforma Laboral Portuguesa de 2012: Sentido e (In)constitucionalidades <i>Presencial</i>	Maria José Fariñas Dulce, Professora da Universidad Carlos III (Madrid); Guilherme Machado Dray, Professor da Universidade de Lisboa
	23/04 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Insalubridade e Periculosidade – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Clocezar Lemes Silva, Juiz do TRT4; Evandro Krebs, Perito
	27/04 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 2 Pedido Líquido, Sucumbência e Acesso à Justiça <i>Presencial</i>	Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado; Carlos Eduardo Oliveira Dias, Juiz do TRT15; <u>Mediador</u> : Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior, Juiz do TRT4
	28 e 29/04 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Parceria IPQ/SP e TRT4 – 11º encontro Perícia dos Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho <i>Presencial</i>	***

	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
MAIO	02 a 29/05	Capacitação em Segurança da Informação – Turma 1/2018 <i>EaD</i>	Equipe do Escritório de Segurança da Informação do TRT4
	03 a 22/05 22/05 (Aula Presencial)	Princípios do Direito Processual Eletrônico – Turma 1/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Mário Garrastazu Médici Neto, Servidor do TRT4
	04/05 e 25/05 (6ªs-feiras)	Comunicação Não-Violenta (para Magistrados) <i>Presencial</i>	Débora Brum, Fonoaudióloga
	04/05 (6ª-feira)	Minicurso Gestão <i>Presencial</i>	***
	14 e 15/05 (2ª e 3ª -feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Execução- Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Ricardo Fioreze, Juiz do TRT4
	15 a 29/05	Pedalando com Segurança – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Autoinstrucional</i>
	18/05 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 3 Prescrição Execução e Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica <i>Presencial</i>	Alexandre Agra Belmonte, Ministro do TST; Guilherme Feliciano, Juiz do TRT15; <u>Mediadores</u> : Luis Henrique Bisso Tatsch e Jorge Alberto Araujo, Juízes do TRT4
	22/05 a 28/06	Cálculos Trabalhistas – Básico – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Gisele Mariano da Rocha, Servidora do TRT4



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 210 | Janeiro e Fevereiro de 2018 ::

	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
JUNHO	04 a 18/06	A Comunicação por E-mail – Turma 1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional
	04, 05 e 12/06 (2ª e 3ª-feiras)	Itinerário para Assistentes – Módulo Acidentes do Trabalho – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Marcelo D'Ambroso , Desembargador do TRT4; Luciana Caringi Xavier , Juíza do TRT4; Álvaro Roberto Crespo Merlo , Médico Perito; Roberta Schlossmacher , Perita
	06 a 10/06	Assédio Moral nas Relações de Emprego – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Candy Florencio Thome , Juíza do TRT15
	06 a 19/06	Planejamento e Condução de Reuniões – Turma 1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Erica Martinovski , Fonoaudióloga
	06 a 08/06 (4ª, 5ª e 6ª-feira)	Programa de Negociação 1 - Teoria e Ferramentas do Projeto de Negociação de Harvard – Módulo 1 (para Magistrados) <i>Presencial</i>	***
	11 a 13/06 (2ª, 3ª e 4ª-feira)	Programa de Negociação 1 - Teoria e Ferramentas do Projeto de Negociação de Harvard – Módulo 1 (para Servidores) <i>Presencial</i>	***
	05 a 18/06	Meio-Ambiente: Conscientização e Prática – Turma 1/2018 <i>EaD</i>	Anita Cristina de Jesus , Servidora do TRT4
	15/06 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 4 Direito Sindical (Negociado X Legislado; Representação dos Trabalhadores; Contribuição Sindical; Arbitragem para Conflitos e Homologação de Acordos) <i>Presencial</i>	Augusto César Leite de Carvalho , Ministro do TST; Gilberto Stürmer , Advogado
	18/06 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes – Módulo Término do Contrato – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Marcelo Caon Pereira e Maria Cristina Santos Perez , Juízes do TRT4

	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
JULHO	02 ou 03/07, 04/07	Itinerário para Assistentes Módulo Término do Contrato <i>Presencial</i>	Marcelo Caon Pereira e Maria Cristina Santos Perez , Juízes do TRT4
	12/07 (5ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos A Resolução Heterocompositiva de Conflitos Coletivos de Trabalho na Perspectiva do Direito do Trabalho do Cidadão <i>Presencial</i>	Gilberto Souza dos Santos , Desembargador do TRT4
	13/07 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 5 Contrato intermitente e outras modalidades contratuais (hipersuficiente e autônomo) <i>Presencial</i>	Vólia Bomfim Cassar , Desembargadora do TRT1; Mediador: Mateus Crocoli Lionzo , Juiz do TRT4

5.6.1 Reorganização da Escola Judicial aproxima capacitação de magistrados e servidores

Veiculada em 16/02/2017.

A unificação da preparação de juízes e servidores terá muitos benefícios, notadamente na gestão de recursos materiais e humanos



A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Ejud4) passou, em dezembro de 2017, pela mais significativa reestruturação desde que foi criada, em 2006. Absorveu as Seções de Capacitação e de Educação a Distância da Secretaria de Gestão de Pessoas, e agora responde pela formação e pelo aperfeiçoamento de todos os magistrados e servidores do Tribunal. Até o ano passado, a Escola Judicial não mantinha atuação voltada aos servidores da área administrativa do Tribunal, o que ficava a cargo das Seções que ora internalizou.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Ejud4) passou, em dezembro de 2017, pela mais significativa reestruturação desde que foi criada, em 2006. Absorveu as Seções de Capacitação e de Educação a Distância da Secretaria de Gestão de Pessoas, e agora responde pela formação e pelo aperfeiçoamento de todos os magistrados e servidores do Tribunal. Até o ano passado, a Escola Judicial não mantinha atuação voltada aos servidores da área administrativa do Tribunal, o que ficava a cargo das Seções que ora internalizou.

“Considero que a unificação da preparação de juízes e servidores terá muitos benefícios, notadamente na gestão de recursos materiais e humanos. Não era razoável a bipartição existente, pois a capacitação de juízes e servidores deve ser feita com o mesmo foco pedagógico, o que não ocorria na capacitação administrativa dos servidores”, explica a Diretora da Ejud4, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. A magistrada esclarece que a reestruturação realizada ao final do ano passado foi proposta pela própria entidade, com endosso de seu Conselho Consultivo. Tramitou no âmbito da Presidência do Tribunal e, finalmente, por seu Órgão Plenário. “Entendemos que chegara o momento oportuno. A grande diferença está na visão pedagógica, pois a Escola reflete sobre a prática jurídica que queremos exercer”, resume.

O processo de reestruturação da Escola Judicial, que culminou com a aprovação de seu novo Regulamento (Resolução Administrativa 49/2017), foi realizado sob a supervisão pedagógica de uma assessoria externa contratada pela própria entidade. Essa supervisão conferiu às mudanças na Escola enfoque voltado ao aprimoramento das práticas de ensino que oportuniza. O recurso frequente a metodologias ativas de aprendizado e o estímulo ao conhecimento construído no âmbito da pluralidade dos grupos de estudo, cada vez mais pautados pela autogestão, exemplificam a série de inovações propostas para este ano. O Projeto Pedagógico da Escola, que remonta a 2012, será objeto de revisão decorrente das mudanças experimentadas pela entidade.

Organização interna

Além da ampliação de sua Secretaria Executiva, a Escola Judicial passa a contar com duas Coordenadorias de Formação e Aperfeiçoamento – cuja atuação, entretanto, será integrada –, estando uma voltada à capacitação jurídica e outra voltada à capacitação administrativa de magistrados e servidores. Tais Coordenadorias serão apoiadas por um novo e reforçado Núcleo de Educação a Distância, que difundirá cursos promovidos por outras entidades de ensino, mas também se dedicará – e com prioridade – à produção de cursos próprios. O estímulo ao ensino a distância tende a aproximar a Escola Judicial de magistrados e servidores lotados no interior do estado. “Nosso objetivo é facilitar a vida de juízes e servidores. Queremos permitir que cada um realize ou assista aos cursos da Escola em seu próprio computador”, reflete a desembargadora Carmen.

A Biblioteca, cujo acervo vem se renovando, inclusive em meio eletrônico, no interesse prioritário de atender a consultas sobre a reforma trabalhista, compõe um Núcleo próprio da Ejud4, o mesmo valendo para o setor da Revista e outras Publicações do Tribunal. A Escola Judicial decidiu desenvolver, a propósito, um projeto ambicioso de qualificação da Revista junto à CAPES (Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), seguindo iniciativa já tomada por outras entidades congêneres. A publicação, que reúne artigos doutrinários, jurisprudência, legislação e o registro de atos de interesse da Justiça do Trabalho, deverá suprir os requisitos necessários para seu reconhecimento como periódico científico.

Fonte: Secom/TRT-RS e Escola Judicial

5.6.2 Conheça o funcionamento da Biblioteca do TRT-RS

Veiculada em 17/01/2018.



A Biblioteca do TRT-RS possui o maior acervo documental especializado em Direito do Trabalho no Rio Grande do Sul. São mais de 100 mil itens informacionais cadastrados – entre livros, revistas, atos normativos e outros materiais. Localizada na Escola Judicial do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1432, prédio 3, 3º andar), a unidade recentemente teve o seu funcionamento regulado pelo Ato Conjunto entre a Presidência e a Direção da Escola Judicial, publicado em 14 de dezembro de 2017, que também estabeleceu as regras

atuais para consulta e empréstimo de materiais.

A Biblioteca tem como atribuição principal prestar apoio documental à prestação jurisdicional do TRT-RS, assim como auxiliar nas atividades da Escola Judicial. Paralelamente, ela disponibiliza seu acervo sobre Direito e Processo do Trabalho a magistrados, servidores e público externo. A unidade funciona em dias úteis das 10h às 18h, podendo ser visitada por advogados, estudantes, pesquisadores e demais interessados.

Informações gerais aos usuários

Computadores estão disponíveis no local para pesquisas ao catálogo online. Os servidores lotados na Biblioteca poderão auxiliá-lo na localização do material do acervo, bem como dar orientações sobre a consulta ao catálogo e funcionamento da unidade. A equipe também está responsável por receber sugestões de novas aquisições e assinaturas.

Consulta local

A quase totalidade dos acervos está disponível para consulta local. A Biblioteca possui cabines de leitura, salas de estudo em grupo para até seis pessoas e um salão de leitura, onde usuários internos e externos podem ter acesso aos livros e documentos. Os ambientes de leitura não podem ser reservados e serão ocupados por ordem de chegada.

Qualquer usuário pode solicitar materiais do acervo por empréstimo especial para uso nas cabines de leitura ou para fazer cópias. É possível levar até dez itens por vez nessa modalidade, sendo necessário devolvê-los no mesmo dia. Usuários externos devem deixar um documento de identidade com foto, que ficará na unidade até a devolução do material emprestado.

Entre em contato com a Biblioteca por meio do número (51) 3255-2686 ou do e-mail biblioteca@trt4.jus.br.

Fonte: Texto de Álvaro Lima e Deborah Mabilde (Secom/TRT-RS)

5.6.3 Cursos EaD programados para o mês de março

Veiculada em 08/02/2018.

A Escola Judicial do TRT4 divulga sua agenda de cursos EAD já confirmados para o mês de março. Confira a programação abaixo. Mais informações, tais como público-alvo específico e período de inscrições, serão divulgadas em breve.

Data	Modalidade/ Horário	Temática	Ministrante(s)	Carga Horária
01 a 21/03	EAD Semipresencial Aula presencial no dia 21/03, das 9h às 12h30min	Itinerário para Assistentes Módulo Remuneração e Salário T1	Marcelo Barroso Kümmel	20
12/03 a 09/04	EAD	Atendimento ao Cidadão T1	<u>Autoinstrucional</u>	20
14/03 a 02/05	EAD Semipresencial Aula presencial no dia 26/03, das 14h às 17h	Curso Base de Certidão de Cálculos Trabalhistas TURMA 1/2018	Cláudio Luiz <u>Stuepp</u>	60
21/03 a 02/05	EAD	Português Jurídico T1	Gabriela Leal Milani	30

Fonte: EJUD4

5.6.4 Programe-se: Aula magna 2018 da Escola Judicial do TRT-RS será em 20 de abril

Veiculada em 26/02/2018.



Doutor Guilherme Machado Dray (Portugal) e
Doutora María José Fariñas Dulce (Espanha)

A Aula Inaugural da Escola Judicial do TRT-RS em 2018 será desdobrada em duas conferências, uma sobre a Globalização Econômica e os Direitos Humanos; e outra sobre a Reforma Trabalhista em Portugal.

Ao propor o tema da Globalização Econômica e os Direitos Humanos, a Escola Judicial pretende avançar a compreensão sobre o impacto do trânsito internacional de capital,

tecnologia, empresas e suas diferentes formas de gestão sobre os direitos humanos, inclusive no campo das relações de trabalho. Em que pese reconhecidos e enunciados no plano internacional, os direitos humanos parecem carecer de adequada efetividade no plano interno de muitos países, dentre eles o Brasil. Por que isso acontece e quais os mecanismos destinados a fazê-los respeitar são aspectos que deverão ser abordados na conferência da Doutora María José Fariñas Dulce, professora catedrática da Universidade Carlos III, em Madrid.

Sob outro ângulo, a reforma trabalhista introduzida recentemente no Brasil não parece retratar fenômeno isolado, tendo sido antecedida por alterações legislativas assemelhadas em outros países. Sendo assim, ao Doutor Guilherme Machado Dray, docente na Universidade de Lisboa, tocará discorrer sobre as resultantes da reforma trabalhista implantada em Portugal, a partir de 2012, e se a flexibilização das normas de regulamentação do trabalho contribuiu ou não para a afirmação da dignidade do trabalhador naquele País.

Programe-se:

A Aula Inaugural da Escola Judicial do TRT4 acontecerá no dia 20 de abril, a partir das 09h, no Auditório Ruy Cirne Lima, no prédio 3 do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, nº 1432). As inscrições serão realizadas, oportunamente, por meio eletrônico.

Fonte: Pedro Gomes Pereira da Silva/EJud4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Biblioteca do Tribunal

Ordenados por Autor/Título - Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A constitucionalização dos direitos sociais dos trabalhadores no âmbito internacional. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 22, p. 725-721, nov. 2017.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial exauriente, argumentação jurídica exauriente e concisão: um diálogo necessário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 274, p. 47-77, dez. 2017.

ANDREONI, Elisa Maria Secco. Nem tudo que reluz é ouro: o [parágrafo] 3º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho e o princípio da prevalência da decisão de mérito no novo CPC. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 094, p. 487-494, dez. 2017.

ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de; MARTINEZ, Luciano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. O direito fundamental à privacidade bancária em conflito com o direito fundamental à prova na relação processual. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 80, p. 5-26, set./out. 2017.

ASSIS, Rubiane Solange Gassen. Terceirização da atividade-fim: uma nova realidade? **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 408, p. 89-101, dez. 2017.

BARRA, Juliano Sarmiento. Reforma do código do trabalho francês. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 29, n. 340, p. 49-54, out. 2017.

CALAZANS, Fernando Ferreira. Carreiras típicas de Estado, regime de previdência social dos servidores públicos e melhoria da qualidade do gasto público. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 184, p. 91-120, dez. 2017.

DIPP, Camila Minella. O dano moral coletivo como instrumento da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 408, p. 107-149, dez. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Nanotecnologia e meio ambiente do trabalho: sobre a tutela jusfundamental do trabalhador em horizontes de incerteza. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1307-1311, nov. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; YAMAKI, Viviany. Ver para crer: digno é obreiro do seu salário e do seu direito. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 80, p. 45-69, set./out. 2017.

GAIA, Fausto Siqueira. O aviso-prévio proporcional: uma releitura à luz do tridimensionalismo de Miguel Reale. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 184, p. 37-53, dez. 2017.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. As penas na Lei de improbidade administrativa: análise dos seus principais aspectos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 274, p. 343-382, dez. 2017.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos; MATOS, Anota Zonichenn. A negociação coletiva sob a ótica da teoria dos jogos: informação assimétrica e seus resultados no direito do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1358-1362, nov. 2017.

HOFFMANN JÚNIOR, Lírio; JOBIM, Marco Félix. A justificação como elemento da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 274, p. 99-157, dez. 2017.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. O acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho: uma análise de eficácia do sistema de cotas. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 341, p. 20-44, nov. 2017.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. A limitação da função interpretativa do juiz: era do cabresto? **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 12, p. 1455-1466, dez. 2017.

LACERDA, Laísa; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. O princípio da vedação do retrocesso e a judiciabilidade de medidas regressivas em matéria de direitos sociais. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 15, n. 57, p. 64-87, jul./dez. 2017.

LEMO, Vinicius Silva. A possibilidade de fungibilidade entre o IRDR e o IAC: viabilidade e necessidade de sistematização. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 274, p. 255-289, dez. 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de. Agoniza o social no estado que seria social de direito. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 15, n. 57, p. 88-101, jul./dez. 2017.

LIMA, Manoel Hermes de. A prescrição intercorrente no novo Processo do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 12, p. 1446-1454, dez. 2017.

LOPES, Mônica Sette. O prêmio: uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. **Revista LTr:**

Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1350-1355, nov. 2017.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado; SOUZA FILHO, Pedro Robério de. Direito fundamental à limitação da jornada: a disciplina do teletrabalho à luz dos princípios constitucionais. **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 15, n. 57, p. 164-177, jul./dez. 2017.

MANHABUSCO, José Carlos. Da prova emprestada no processo do trabalho: limites e procedimento. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 12, p. 1467-1475, dez. 2017.

MANNRICH, Nelson. Futuro do Direito do Trabalho, no Brasil e no mundo. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1287-1300, nov. 2017.

MIZIARA, Raphael. O novo regime jurídico do teletrabalho no Brasil. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 086, p. 443-448, jan. 2018.

MOLINA, André Araújo. Da suspensão e da extinção do processo de execução no novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 95-130, jul./dez. 2016.

MONTEIRO, Daniele Domingos. Meio ambiente de trabalho e doenças ocupacionais: síndrome de *burnout*. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 340, p. 73-97, out. 2017.

MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura. Inaplicabilidade do art. 916 do NCPC no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 223-234, jul./dez. 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Da estruturação do assédio moral no âmbito normativo brasileiro a partir da doutrina e jurisprudência. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 407, p. 69-95, nov. 2017.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Do assédio moral trabalhista: construção doutrinária e jurisprudencial. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 80, p. 92-116, set./out. 2017.

OLIVEIRA, Laura Machado de; CARDOSO, Luciano Mallmann. O impacto das redes sociais nas relações de trabalho e sua força probante. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 29, n. 341, p. 45-80, nov. 2017.

PAINES, Gabriella Santos; LAZZARIN, Helena Kugel. A jornada de sobreaviso: uma análise à luz da saúde do trabalhador. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 408, p. 151-166, dez. 2017.

PRADO NETO, José Linhares. A imprecisa interpretação da Súmula n. 294 do TST. **Revista**

Trabalhista: Direito e Processo, Brasília, v. 15, n. 57, p. 19-35, jul./dez. 2017.

REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. A efetividade dos direitos do trabalhador nos contratos administrativos temporários irregulares. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 80, p. 70-91, set./out. 2017.

RIGON, Vinicius Riquete; TURINA, Anderson Olivio. A modernização das relações de trabalho e seus impactos previdenciários: o trabalho intermitente e o cálculo do índice FAP. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 12, p. 1476-1484, dez. 2017.

ROCHA, Círlia Natasha Lucena da. Acesso à justiça e exceção de incompetência em razão do lugar na Justiça do Trabalho: (des)venturas refletidas pelo novo Código de Processo Civil. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1343-1349, nov. 2017.

RODRIGUES, Felipe Bernardes. Petição inicial: art. 840, §§ 1º, 2º e 3º. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 085, p. 437-442, jan. 2018.

ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa. Dos títulos executivos no novo CPC e no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**: Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 131-158, jul./dez. 2016.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de; LIMA, Thiago Moreira Marques Pereira de. Análise da competência jurisdicional e das indenizações trabalhistas devidas aos familiares dos atletas falecidos na tragédia com a Chapecoense. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 21, p. 695-678, nov. 2017.

SCALABRIN, Felipe. Introdução aos recursos cíveis no contexto contemporâneo. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 65, n. 478, p. 9-23, ago. 2017.

SILVA, Anelise Crippa; PEREIRA, Mateus da Silva Rosa. A desconsideração da personalidade jurídica nas reclamatórias trabalhistas. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 407, p. 109-129, nov. 2017.

SILVA, Renata Cristina Magalhães da. A importância da figura do preposto na Justiça do Trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 407, p. 131-132, nov. 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. A globalização da economia e o confronto entre os neoliberais e os adeptos do Estado Social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 27, n. esp., p. 127-133, 2016.

TELES, Carlos André Coutinho; SANTOS, Fernando Rangel Alvarez dos. As contrapartidas no bojo dos instrumentos coletivos como meio de assegurar o equilíbrio e a transferência das negociações coletivas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 087, p. 449-456, dez. 2017.

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. A inconstitucionalidade da despedida coletiva imotivada. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 15, n. 57, p. 36-63, jul./dez. 2017.

VEIGA, Viviane. Coaching jurídico. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1374-1376, nov. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MARTINS, Kelly Mara. A possibilidade de penhora de parte do salário como instrumento de efetivação da execução de créditos trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 184, p. 57-89, dez. 2017.

WAGNER, Jorge da Silva. Execução de obrigação de fazer ou não fazer nas relações de trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 340, p. 98-109, out. 2017.

6.2 LIVROS

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 255 p. (Coleção Liebman). ISBN 9788520372883.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. **Processo administrativo e o novo CPC: impactos da aplicação supletiva e subsidiária**. Curitiba: Juruá, 2017. 218 p. ISBN 9788536268347.

CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Litigância habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Globalprint, 2017. 193 p. ISBN 9788565003810.

CARVALHO FILHO, Antônio; SAMPAIO JUNIOR, Herval (Org.). **Os juízes e o novo CPC**. Salvador: JusPODIVM, 2017. 544 p. ISBN 9788544213629.

FONSECA, Paolla Santana Coelho. **A dispensa discriminatória do empregado acometido de doença grave à luz do direito brasileiro: análise da Súmula nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2016. 144 p. ISBN 9788582480908.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti (Org.). **Migração, trabalho e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2017. 176 p. ISBN 9788536192055.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo CPC e processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2017. 176 p. ISBN 9788544216651.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Terceirização: trabalho temporário, cooperativas de trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2017. 160 p. ISBN 9788544217955.

JAYME, Fernando Gonzaga (Org.). **Inovações e modificações do código de processo civil: avanços, desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. 568 p. ISBN 9788538404798.

LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a** intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. 348 p. ISBN 9788536192017.

LIMA, Lucas Rister de Sousa. **Da improcedência à procedência liminar no novo CPC: hipóteses** de incidência e aplicação da norma do art. 332 do Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2017. 287 p. ISBN 9788536267333.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes; LEAL, Rosângela Maria de Almeida Camarano (Org.). **Álcool e trabalho: revisitando conceitos à luz de novas descobertas.** Curitiba: Juruá, 2015. 338 p. ISBN 9788536254036.

MARTINS, Sergio Pinto. **Assédio moral no emprego.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 126 p. ISBN 9788547217723.

OLIVEIRA, Weber Luiz de. **Precedentes judiciais na administração pública: limites e** possibilidades de aplicação. Salvador: JusPODIVM, 2016. 240 p. (Coleção Eduardo Espínola). ISBN 9788544212523.

PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas,** estratégias e desafios: homenagem aos 15 anos da CONAETE. São Paulo: LTr, 2017. 400 p. ISBN 9788536193212.

RIBEIRO, Claudirene Andrade. **Meio ambiente do trabalho: responsabilidade civil por dano moral** coletivo na atividade frigorífica. Curitiba: Juruá, 2017. 306 p. ISBN 9788536268408.

SILVA, Clarissa Sampaio; GOMES, Ana Virginia Moreira (Org.). **A convenção n. 151 da OIT sobre o direito de sindicalização e negociação na administração pública: desafios na realidade** brasileira. São Paulo: LTr, 2017. 165 p. ISBN 9788536192833.

SOARES, Flaviana Rampazzo (Coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2017. 207 p. ISBN 9788536191393.

6.3 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

6.3.1 Artigos de Periódicos

ABUD, Cláudia José. Dano existencial nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 186, p. 115-129, fev. 2018.

ACUIO, Rodrigo. Honorários de sucumbência no arquivamento de reclamação trabalhista? **LTr**

Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 53, n. 101, p. 529-530, dez. 2017.

AFONSO, José Roberto Rodrigues; PINTO, Vilma da Conceição; LUKIC, Melina Rocha. O trabalho pela pessoa jurídica: muito além da reforma trabalhista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 187-210, nov. 2017.

ALEMÃO, Ivan. A reforma trabalhista de 2017 e o TST. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1121-1130, set. 2017.

ALMEIDA, Luna Provázio Lara de. Reforma trabalhista e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 15, n. 57, p. 155-163, jul./dez. 2017.

ALMEIDA, Renato Rua de. Eficácia dos direitos fundamentais e seus impactos teóricos e práticos nas relações de trabalho à luz de questões trazidas pela lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 sobre a reforma trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 08, p. 909-914, ago. 2017.

ALVES, Amauri Cesar. Reforma trabalhista, terceirização e critérios de agregação do trabalhador ao sindicato. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1168-1181, out. 2017.

ALVES, Amauri Cesar. Reforma trabalhista, terceirização e critérios de agregação do trabalhador ao sindicato. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, n. 79, p. 73-100, jul/ago. 2017.

ALVES, Amauri Cesar; ALVES, Roberto das Graças. Reforma Trabalhista e o Novo "Direito do Capital". **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 47-74, ago. 2017.

ALVES, Giovanni. O minotauro brasileiro: reforma trabalhista e desenvolvimento histórico do capitalismo no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 97-108, jul./dez. 2017.

AMADO, João Leal. Negociado x legislado: a experiência portuguesa e a reforma trabalhista brasileira: algumas notas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 03, p. 138-159, jul./set. 2017.

ANDRADE, Flávio Carvalho Monteiro de; SOUZA, Gustavo Matheus Dias de. Direitos fundamentais e a reforma trabalhista: a escolha constitucional pelo modelo legislado das relações de trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 340, p. 29-32, out. 2017.

BALERA, Felipe Penteado. A reforma trabalhista e o fim do Estado Social. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1092-1093, set. 2017.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Reforma trabalhista: a nova regra da supressão da gratificação de função, como consequência da reversão ao cargo efetivo, em contraponto à Súmula nº 372 do TST. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 01, p. 51-41, jan. 2018.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Reforma trabalhista: a nova regra da supressão da gratificação de função, como consequência da reversão ao cargo efetivo, em contraponto à súmula n. 372 do TST. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1333-1342, nov. 2017.

BASÍLIO, Paulo Sérgio. Reforma trabalhista em rápidas análises para advogados. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 01, p. 1-8, fev. 2018.

BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: demanda destinada à anulação de ACT-CCT ou de cláusulas convencionais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 056, p. 285-288, ago. 2017.

BELMONTE, Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra; BELMONTE, Viviana Rodrigues Moraya Agra. Aspectos jurídicos da lei n. 6019/74: trabalho temporário e terceirização: após a "lei da terceirização" (lei n. 13.429/17) e a "reforma trabalhista" (lei n. 13.467/17). **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1312-1321, nov. 2017.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. A reforma trabalhista e o retrocesso na proteção jurídica da saúde e segurança no trabalho: notas críticas sobre jornada e outros dispositivos alusivos ao meio ambiente laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 183-202, jul./dez. 2017.

BENHAME, Maria Lúcia. Os representantes dos empregados na empresa: comissões de empregados nas empresas: a reforma trabalhista. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1136-1140, set. 2017.

BRITEZ, Sandro Gill. Algumas considerações acerca da lei n. 13.467/2017: reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 071, p. 359-370, nov. 2017.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. Há progressividade e não retrocesso nos direitos humanos sociais no Brasil? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, n. 03, p. 212-238, jul./set. 2017.

CAMPOS, Humberto Augusto Alves; SOUZA, Leonardo Rodrigues de. A autonomia negocial e a flexibilização dos direitos trabalhistas: a subversão do effet cliquet (principle of the retrocess prohibition). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 167-185, nov. 2017.

CARDONE, Marly Antonieta. Outro olhar sobre a reforma trabalhista. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1356-1357, nov. 2017.

CARVALHO, Maximiliano. Petição inicial líquida: e agora? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 105-120, jan. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. A reforma trabalhista e a autonomia da vontade do empregado. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 79, p. 5-20, jul/ago. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. Uma das novidades da reforma trabalhista: o contrato intermitente. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v. 53, n. 084, p. 433-436, nov. 2017.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Panorama geral da reforma trabalhista: aspectos de direito processual/material. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 12, p. 1415-1445, dez. 2017.

CASTRO, Antonio Escosteguy. A restrição ao acesso à justiça na lei nº 13.467/17. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 408, p. 9-24, dez. 2017.

CHAVES, João Victor Bomfim. Reforma trabalhista e unicidade sindical. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 091, p. 471-474, dez. 2017.

CID, Clarissa Felipe. A reforma trabalhista aplicada sob a perspectiva da teoria da 'defeasible' de H. L. A. Hart. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 1, p. 60-70, jan. 2018.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Trabalho intermitente "zero hora": trabalho fixo descontínuo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1086-1091, set. 2017.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Trabalho intermitente: trabalho "zero hora": trabalho fixo descontínuo a nova legislação e a reforma da reforma. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 1, p. 38-46, jan. 2018.

COLUMBU, Francesca. O trabalho intermitente na legislação laboral italiana brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 277-301, out. 2017.

COTRIM JÚNIOR, Dorival Fagundes. O primado da efetividade e a reforma trabalhista neoliberal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 105-131, nov. 2017.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; WAGNER, Daniela. A reforma trabalhista e sua aplicação nos contratos em vigor. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 75-86, ago. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A matriz da Constituição de 1988 como parâmetro para a análise da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 03, p. 193-211, jul./set. 2017.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O trabalho autônomo na reforma trabalhista e a fórmula política da Constituição Federal de 1988. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1141-1152, set. 2017.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O trabalho autônomo na reforma trabalhista e a fórmula política da constituição federal de 1988. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1182-1193, out. 2017.

ESTEVES, Alan da Silva. Reforma trabalhista brasileira de 2017 e o direito coletivo do trabalho: ideias para justificar a prevalência do negociado sobre o legislado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 163-188, out. 2017.

FACCHINI NETO, Eugênio; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Tutela aquiliana do empregado: considerações sobre o novo sistema de reparação civil por danos extrapatrimoniais na área trabalhista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 219-254, out. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olivia de Quintana Figueiredo. Diálogo de fontes na pós-reforma (Lei n. 13.467/2017): o direito comparado como alternativa de colmatação para as lacunas do Direito do Trabalho brasileiro. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1069-1074, set. 2017.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma: uma promessa vã. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 51, p. 203-209, jul./dez. 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Reforma trabalhista: o futuro do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1048-1053, set. 2017.

FREITAS, Cláudio Victor de Castro. A reforma trabalhista e o direito intertemporal: aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre a aplicação da Lei 13.467/2017. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 106, n. 985, p. 73-88, nov. 2017.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. A "reforma" trabalhista e a violação do direito fundamental de acesso à tutela jurídica justa do cidadão trabalhador. **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 15, n. 57, p. 112-133, jul./dez. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma Trabalhista (lei nº 13.467/2017): modificações quanto ao regime das férias na relação de emprego. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 23-25, ago. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma trabalhista e crise econômica: negociado versus legislado. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT. São Paulo, v. 43, n. 181, p. 31-44, set. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma trabalhista: alterações na jurisprudência dos tribunais do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 082, p. 425-426, nov. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma trabalhista: alterações na jurisprudência dos tribunais do trabalho. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 29, n. 340, p. 29-32, out. 2017.

GENRO, Tarso. Doutrina dos direitos fundamentais mínimos. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 1, p. 19-24, jan. 2018.

GHERARDI, Augusta de Raeffray Barbosa. Contribuição sindical na lei n. 13.467/2017. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 090, p. 467-470, jan. 2018.

GUEDES, Carlos Eduardo Paletta. Negociado versus legislado: o paternalismo e os limites da autonomia. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1231-1240, out. 2017.

KELLER, Werner. As cooperativas digitais: um efeito posterior ao fenômeno da uberização nas relações de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 073, p. 381-986, nov. 2017.

KONRATH, Ângela Maria. O contrato de trabalho intermitente. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 408, p. 103-106, dez. 2017.

KÜMMEL, Marcelo Barroso. Salário e remuneração: efeitos das reformas trabalhistas de 2017 (da lei n. 13.419 à medida provisória n. 808). **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 097, p. 509-514, dez. 2017.

KÜMMEL, Marcelo Barroso. Salário e remuneração: efeitos das reformas trabalhistas de 2017 (da lei n. 13.419 à medida provisória n. 808). **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 53, n. 097, p. 509-514, dez. 2017.

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. Crítica às alterações na jornada de trabalho decorrentes da reforma trabalhista à luz do princípio de proibição do retrocesso social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 109-128, out. 2017.

LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1217-1230, out. 2017.

LIMA, Manoel Hermes de. Nova lei trabalhista e a regra tempus regit actum. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 098, p. 515-520, dez. 2017.

LIMA, Vinícius Pinagé Alves de; ARAÚJO, Jaílton Macena de. Reforma trabalhista e desenvolvimento humano: uma análise legislativa à luz do fenômeno "pejotização". **Revista Trabalhista**: Direito e Processo: Brasília, v. 15, n. 57, p. 134-154, jul./dez. 2017.

LOBATO, Márcia Regina. Os limites das negociações coletivas contemporâneas frente à reforma trabalhista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 403, p. 95-111, jul. 2017.

LOCATELLI, Aguinaldo. Negociado sobre o legislado: critérios e elementos de validade à luz do ordenamento jurídico. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 184, p. 121-142, dez. 2017.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A prevalência do negociado sobre o legislado na reforma trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 27, n. 329, p. 19-32, nov. 2016.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A Reforma Trabalhista à luz dos direitos fundamentais: análise da lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 33-46, ago. 2017.

MACHADO, Gustavo Carvalho. O desequilíbrio processual decorrente da inexigibilidade da qualidade de empregado do preposto do reclamado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 205-217, out. 2017.

MACHADO, Sidnei. A reforma trabalhista no Brasil a partir de uma perspectiva comparada das reformas na União Europeia. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 03, p. 239-250, jul./set. 2017.

MACIEL, Pedro. Comentários à jornada de trabalho e tempo de serviço decorrente da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017). **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1081-1085, set. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Sem uma seção especial de justiça para a "Reforma" Trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 9-16, ago. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 29, n. 339, p. 65-103, set. 2017.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A reforma trabalhista no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT. São Paulo, v. 43, n. 181, p. 19-29, set. 2017.

MARTINS, Karina. Dano existencial na esfera trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 223-254, out. 2017.

MARTINS, Rafael Lara. O papel do sindicato na preservação da saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho após a Lei 13.467/2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 77-92, out. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Alguns aspectos de direito intertemporal processual na reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 104, p. 543-546, dez. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Contribuição sindical e a Reforma Trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 17-22, ago. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. O negociado e o legislado na reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 095, p. 495-498, dez. 2017.

MEIRELES, Edilton; Lei 13467/17. Terceirização, subordinação e relação de emprego na reforma trabalhista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 149-161, out. 2017.

MEIRELLES, Davi Furtado; REZENDE, Sandor José Ney. Primeiras impressões sobre a nova sistemática recursal trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1159-1167, out. 2017.

MELO, Sandro Nahmias. Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1094-1099, set. 2017.

MIESSA, Élisson. Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho após a Lei n. 13.467/2017. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1112-1120, set. 2017.

MIZIARA, Raphael. Eficácia da lei n. 13.467/2017 no tempo: critérios hermenêuticos que governam a relação entre leis materiais trabalhistas sucessivas no tempo. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 096, p. 499-508, dez. 2017.

MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1209-1216, out. 2017.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. A mediação e a arbitragem como meios extrajudiciais de resolução de conflitos trabalhistas na vigência da Lei n. 13.467/2017: reforma trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1131-1135, set. 2017.

MORLINI, Gianluigi. Dano patrimonial e dano existencial. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 193-222, out. 2017.

MOURÃO, Natália Lemos. A inconstitucionalidade da jornada do trabalho na reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 184, p. 19-36, dez. 2017.

MOURÃO, Natália Lemos. A reforma trabalhista e os seus reflexos na jurisprudência: a inconstitucionalidade do fim da incorporação da gratificação de função. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 186, p. 47-63, fev. 2018.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. O dano extrapatrimonial e a Lei n. 13.467/2017. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1031-1042, set. 2017.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O contrato de trabalho intermitente na reforma trabalhista brasileira: contraponto com o modelo italiano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 127-148, jul./dez. 2017.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Vínculo de emprego e terceirização: lei 13.429 e alterações promovidas pela lei 13.467/17. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 408, p. 85-88, dez. 2017.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. A lei n. 13.467/2017 e a exclusão social. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 100, p. 527-528, dez. 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga; GRILLO, Guilherme Levien. A representação dos empregados na empresa: um novo instituto do direito coletivo brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 189-204, out. 2017.

PESSANHA, Patricia Oliveira Lima. Reforma Trabalhista: o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva: realidade ou engodo? **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 111-115, ago. 2017.

PRITSCH, Cesar Zucatti. O uso elástico da reclamação ao STF e o problema da correção monetária nas ações trabalhistas, antes e depois da reforma trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1194-1208, out. 2017.

REIS, Daniela Muradas; RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. A reforma trabalhista e o agravamento da crise do direito sindical brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 89-103, nov. 2017.

REIS, Jair Teixeira dos. Negociado versus legislado e o fim da homologação. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 072, p. 371-380, nov. 2017.

RIBEIRO, Viviane Lícia. Direito das empresas em crise x direito dos empregados: supremacia do negociado sobre o legislado. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1100-1111, set. 2017.

RIGON, Vinicius Riguete; TURINA, Anderson Olivio. A modernização das relações de trabalho e seus impactos previdenciários: o trabalho intermitente e o cálculo do índice FAP. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 12, p. 1476-1484, dez. 2017.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIBEIRO, Ailana. A desnaturação do Direito do Trabalho sob o véu da "reforma trabalhista". **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 102-110, ago. 2017.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da lei 13.467/2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 129-147, out. 2017.

SANCHES, Diego Catelan. É tudo uma grande farsa, não é? **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1322-1332, nov. 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A dispensa coletiva na lei nº 13.467/2017 da Reforma Trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 26-32, ago. 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 078, p. 403-408, nov. 2017.

SANTOS, Rodrigo Coimbra. A reforma trabalhista de 2017 e a prescrição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 984, p. 77-107, out. 2017.

SEVERO, Valdete Souto. A CLT e os limites da interpretação judicial: art. 8º da CLT. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 408, p. 75-83, dez. 2017.

SILVA, Ana Paula Fernandes da. Políticas neoliberais na flexibilização dos direitos trabalhistas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 092, p. 475-478, dez. 2017.

SILVEIRA, Kleber Correa da. Sistemática recursal frente à reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 088, p. 457-458, dez. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Impactos do golpe trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 340, p. 9-28, out. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Prática processual trabalhista: possíveis efeitos da lei nº 13.467/17. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 408, p. 25-73, dez. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista? **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 15, n. 57, p. 193-225, jul./dez. 2017.

SOUZA, Aline Darcy Flôr de; SILVA, Marcella Pâmela da Costa. Entrevista com Luciano Matinez [sobre a reforma trabalhista]. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 403-408, nov. 2017.

SOUZA, Roberta de Oliveira. Análise do negociado versus o legislado: perspectivas doutrinárias, jurisprudencial e orçamentária da reforma trabalhista considerando os argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade da Lei 13.467, de 2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 243-261, nov. 2017.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Lei n. 13.429 de 2017 e a intermediação de trabalho no Brasil: perspectivas políticas e hermenêuticas. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 15, n. 57, p. 178-192, jul./dez. 2017.

STÜRMER, Gilberto. Breve ensaio sobre a reforma trabalhista no âmbito das relações individuais de trabalho: novos aspectos da extinção contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 377-382, nov. 2017.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O teletrabalho na perspectiva da reforma trabalhista brasileira e do direito comparado. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 03, p. 178-192, jul./set. 2017.

TÔRRES, Lorena Grangeiro de Lucena. Acidente de trabalho, estabilidade do trabalhador e a reforma trabalhista (PEC 287 e a lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017). **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 340, p. 45-48, out. 2017.

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. A CLT vintage. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1363-1373, nov. 2017.

VALÉRIO, Juliana Herek. Reforma trabalhista. **Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo, v. 5, n. 9, p. 28-35, jan./jun. 2017.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque; CAMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda. Reforma trabalhista e seus impactos no sindicalismo de raiz obreirista: redesenhando o discurso sindical para ampliar os cânones de proteção no processo negocial coletivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 223-241, nov. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Reforma trabalhista: uma análise dos efeitos jurídicos das principais modificações impostas pela lei 13.467/2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 43-71, nov. 2017.

ZEDES, Carolina Marzola Hirata. As inconstitucionalidades da lei n. 13.467/2017 no que tange à edição e alteração de súmulas e enunciados de jurisprudência uniforme. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 79-96, jul./dez. 2017.

6.3.2 Disponíveis em Periódicos Eletrônicos

ALVES, Giovanni. O minotauro brasileiro. reforma trabalhista e desenvolvimento histórico do capitalismo no brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 97-108, jul./dez. 2017. Disponível em:

<<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

ARARIPE, Liliana R. Bastos de Alencar. Trabalho autônomo e intermitente: as novas figuras laborais trazidas com a reforma e os desafios que a mudança acarreta. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 79-88, nov. 2017. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

ASSIS, Rebeca Luise Bensabath Dantas de. A valorização do negociado sobre o legislado na reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 2112-222, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

BATISTA, Geovane de Assis. A re-presentação testemunhal no processo do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 54-76, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. A reforma trabalhista e o retrocesso na proteção jurídica da saúde e segurança no trabalho: notas sobre jornada e outros dispositivos alusivos ao meio ambiente laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 183-202, jul./dez. 2017.

Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

BONFIM, Hanna Larissa Lima. Terceirização: para quem fica as vantagens e desvantagens. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 77-91, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

CALCINI, Ricardo Souza. A prevalência do negociado sobre o legislado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 109-126, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino. A nova regulamentação das gorjetas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 190-211, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

CARVALHO, Fábio Lopes de. A reforma trabalhista e a Justiça do Trabalho: breves comentários à lei 13.467/2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 43-52, nov. 2017. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura; ALBUQUERQUE, Edmilson Dias de. Do registro de ponto por exceção: violação e disposições protetivas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do**

Trabalho da Bahia, Salvador, ano 6, n. 9, p. 20-30, out. 2017. Disponível em:
<<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

DINIZ, Ana Paola Santos Machado; Varela, Maria da Graça Antunes. Doutor, por que sou trabalhador autônomo?. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 7-19, out. 2017. Disponível em:
<<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

DÓRO JÚNIOR, Nivaldo. A reforma trabalhista e a restrição da edição de súmulas pelos Tribunais do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 89-104, nov. 2017. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

FILADELFO, Fagner Sampaio. O princípio da integridade e a celeuma do negociado sobre o legislado previsto na Lei nº 13.467/2017 que alterou a CLT. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 39-53, out. 2017. Disponível em:
<<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A REFORMA: uma promessa vã. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 203-210, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

HISSA FILHO, Hélio Barbosa. A reforma processual trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 92-102, out. 2017. Disponível em:
<<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Constelação sistêmica organizacional e assédio de moral: proposta de resolução de conflitos no ambiente de trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 233-250, out. 2017. Disponível em:
<<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 53-78, nov. 2017. Disponível em:
<<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. Reforma trabalhista e argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 149-166, jul./dez. 2017. Disponível em:
<<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

MARZINETTI, Cláudio Jannotti da Rocha Miguel. Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª**

Região, Brasília, v. 21, n. 2, p. 19-30, nov. 2017. Disponível em:
<<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

NERIS, Júlia Simões. Intolerância religiosa nas relações de trabalho: proteção ao povo de santo. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 178-189, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O contrato de trabalho intermitente na reforma trabalhista brasileira: contraponto com o modelo italiano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 127-148, jul./dez. 2017. Disponível em:
<<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A nova lei da terceirização - lei n. 13.429/2017: um cheque em branco ao empresariado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 69-78, jul./dez. 2017. Disponível em:
<<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na Lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 31-38, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

SANTOS, Jéssica Coimbra; COSTA JÚNIOR, Vander Luiz Pereira. O dano moral analisado a luz da teoria crítica do valor: um estudo sobre a possibilidade de exclusão da capacidade do ofendido para quantificar a indenização por dano moral praticada pelo empregador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 103-121, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

SILVA, Ana Paula Fernandes da. Políticas neoliberais na flexibilização dos Direitos Trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 13-18, nov. 2017. Disponível em:
<<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

SILVA, Otavio Pinto e. Terceirização e a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 167-182, jul./dez. 2017. Disponível em:
<<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da; SILVA, Alba Valéria Guedes Fernandes da. Aspectos interpretativos iniciais da reforma trabalhista e o princípio da intervenção mínima. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 105-114, nov. 2017. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A "CLT de Temer" & Cia. Ltda. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 122-144, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista - ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

TEIXEIRA, Érica Fernandes; GONÇALVES, Nicolle Wagner da Silva. Afrontas ao pacto constitucional: o trabalho intermitente regulamentado e a flagrante afronta aos direitos trabalhistas no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 31-42, nov. 2017. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/194>>.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Reforma trabalhista: pressa, atecnia e irresponsabilidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 61-68, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. A inconstitucionalidade da despedida coletiva imotivada. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 251-284, out. 2017. Disponível em: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

WAKAHARA, Roberto. Podem os incentivos fiscais aprimorar as condições ambientais laborais?. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, ano 6, n. 9, p. 223-232, out. 2017. Disponível: <<http://www.flip3d.com.br/web/pub/escolajudicial/?numero=9>>.

ZEDES, Carolina Marzola Hirata. As inconstitucionalidades da lei n. 13.467/2017 no que tange à edição e alteração de súmulas e enunciados de jurisprudência uniforme. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 79-96, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+51-2017.pdf/800f2c9b-5f11-45fc-9699-925e57b9d61b>>.

6.3 Capítulos de Livros

ALENCAR, João Leite de Arruda. A limitação das súmulas e a análise formal das negociações coletivas: o ataque à hermenêutica jurídica trabalhista. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 35-45.

ALLAN, Nasser Ahmad. "Reforma" trabalhista: ataque à sustentação financeira das organizações sindicais profissionais. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17: contribuições para um enfrentamento crítico**. Porto Alegre: HS, 2017. p. 151-157.

ALLAN, Nasser Ahmad. Jornada e compensação: as modificações no artigo 59 da CLT e o novo artigo 59-B. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 53-61.

ALLAN, Nuredin Ahmad. A arbitragem e a figura do trabalhador hipersuficiente. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 105-110.

ALLAN, Nuredin Ahmad. Acordos e convenções coletivas (art. 614, §3º e art. 620 da CLT). In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 141-144.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. A reforma trabalhista e o acesso à justiça. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 215-223.

ALVES, Pedro Daniel Blanco; MÁXIMO, Fabrício; CARVALHO, Laura. O trabalho temporário na "reforma" trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 105-112.

ANDRADE, Jônatas dos Santos; LACERDA, Gabriela Lenz de. Da incompatibilidade da nova redação do artigo 58, § 2º, da CLT com o conceito de jornada de trabalho. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 287-293.

ARAÚJO, Adriane Reis de; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Os limites do negociado sobre o legislado na reforma trabalhista. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 78-99.

ARAÚJO, Fernando Silva de. Dano existencial e excesso de trabalho. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 223-235.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. A reforma trabalhista e a vedação da ultra-atividade das normas coletivas: retrocesso social? In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 187-197.

BARACAT, Eduardo Milléo. Os crimes de falsidade da CTPS. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 288-298.

BARBOSA, Felipe de Melo. Exceção de incompetência e a oralidade e a simplicidade como elementos do processo do trabalho. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.).

Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 575-581.

BATISTA, Flávio Roberto. Comentários a "O Capital" de Karl Marx. In: SEQUEIRA, Germano (Org.).

Direito do trabalho: releituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 17-32.

BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 263-271.

BENDA, Laura. Terceirização: um disfarce que precariza, adocece e mata. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 99-103.

BETTI, Leonardo Aliaga. Penhora: fragilização da garantia na execução. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 663-668.

BIANCHI, Daniel; SODRE FILHO, Pedro Paulo de Azevedo. Jurisdição voluntária e o estímulo à fraude. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 601-608.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Quantificação da indenização por dano moral. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 221-227.

BRASIL, Fernanda Barata Silva. Comentários ao art. 461 da CLT, à luz da "reforma" trabalhista. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre : HS, 2017. p. 90-96.

BRITTO, César. A quitação anual de direitos. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 111-114.

BURGOS, Leonardo. Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial: uma análise crítica. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 203-207

CARELI, Rodrigo. O teletrabalho. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

p. 327-334.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Tempo à disposição é todo tempo à disposição. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 267-280.

CASTRO, Antonio Escosteguy; SKREBSKI, Manoel. Vínculo de emprego e deveres contratuais. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 23-29.

CASTRO, Janaína vieira de. Normas de saúde e segurança e direitos de personalidade nas relações de emprego. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 191-201.

CESAR, João Batista Martins; MONTI JÚNIOR, Carlos Eduardo. O princípio da igualdade e a tercerização nas relações de trabalho autorizada pelas recentes mudanças legislativas. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 52-63.

CHAVES, Daniela Lustoza Marques de Souza; CHAVES, Luciano Athayde. Aspectos gerais da reforma da consolidação das leis do trabalho: CLT (lei n. 13.467/2017) no processo de execução na justiça do trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 243-256.

CLARO, Amanda Pretzel. Recursos e uniformização de jurisprudência. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 583-586.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Prescrição intercorrente e o direito intertemporal. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 317-316.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Trabalho intermitente: aspectos de um novo instituto e a experiência espanhola. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 228-232.

CORREGLIANO, Danilo Uler. Grupo econômico. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 161-170.

COSTA NETO, Antonio Cavalcante da; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Mercado de horas: acerca do novo e cruel modelo de exploração do trabalho implementado pela "reforma trabalhista" brasileira. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica.** São Paulo: LTr, 2017. p. 123-134.

COSTA, Mariana Benevides da. Remuneração e alteração contratual. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista.** São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 181-189.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. A injuridicidade da dispensa em massa de trabalhadoras e trabalhadores autorizada pela lei n. 13.467/2017. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica.** São Paulo: LTr, 2017. p. 169-175.

CRIVELLI, Ericsson. Ensaio para uma releitura de Evaristo de Moraes em apontamentos de direito operário. In: SEQUEIRA, Germano (Org.). **Direito do trabalho: releituras, resistência.** São Paulo: LTr, 2017. p. 165-182.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Cinco minutos de filosofia do direito e reforma trabalhista. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista: edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA.** São Paulo: LTr, 2017. p. 17-22.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. A negociação coletiva e a lei 13.467: resistindo à interpretação regressiva. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista.** São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 443-461.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Negociação coletiva e reforma trabalhista: os golpes na autonomia coletiva privada. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista: edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA.** São Paulo: LTr, 2017. p. 100-124.

DOMINGUES, Emerson Ferreira. As consequências da revelia e da ausência da demandada em audiência. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista.** São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 519-525.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O trabalho autônomo na reforma trabalhista e sua compreensão à luz da constituição federal. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista.** São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 119-129.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Revisitando Oscar Ermida Uriarte: a proteção contra os atos antissindicais à luz do conteúdo histórico-institucional da liberdade sindical. In: SEQUEIRA,

Germano (Org.). **Direito do trabalho:** releituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 295-310.

EINLOFT, Denis Rodrigues. Sucumbência art. 791-A. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 178-183.

FACUNDINI, Gabriel Zomer. Sucumbência recíproca. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 501-517.

FAGUNDES, Milton. A arbitragem e a negociação direta: a vulnerabilidade é o fundamento do princípio da proteção trabalhista. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 103-104.

FAGUNDES, Milton. Atualização dos créditos trabalhistas: a TR é um fator de preservação do poder de compra do crédito. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 160-162.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Ainda o tema da criminalidade exógena e endógena à jurisdição trabalhista: lineamentos gerais. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 279-287.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. In: SEQUEIRA, Germano (Org.). **Direito do trabalho:** releituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 115-138.

FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. A natureza das coisas: o "trabalhador autônomo exclusivo" e a constituição. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 77-86.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Análise do artigo 602 da CLT. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 139-140.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Espiral e história: novos e ainda iniciais comentários à Lei 13.467, denominada reforma trabalhista. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 38-40.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. A reforma trabalhista e o trabalho intermitente: o tiro de misericórdia na classe trabalhadora. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica.

São Paulo: LTr, 2017. p. 107-116.

GNATA, Noa Piatã Bassfeld. A execução de ofício não acabou. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 621-625.

GOMES, Erik Chiconelli; BABOIN, José Carlos de Carvalho. As greves e a "reforma" trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 463-467.

GUGEL, Maria Aparecida. O envelhecimento do trabalhador e a preservação do direito de trabalhar em igualdade de condições: negociação coletiva de trabalho. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 125-138.

GUSMÃO, Xerxes. Quitação anual dos direitos trabalhistas. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 395-402.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. A limitação da função interpretativa do juiz: era do Cabresto? In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 23-37.

KAPOR, Tatiana Silvério; POSSEBON, Maísa Moreno. A liberdade sindical. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 403-409.

KJINO, Lúcia Midori. Adesão ao programa de "despedida" voluntária. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 387-394.

KLEIN, Álvaro; LOPES, José Luiz dos Reis. As alterações nos artigos 789, caput e 790, § 3º e 4º da CLT a partir da lei 13.467/2017. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 163-169.

KONRATH, Ângela Maria. O contrato de trabalho intermitente. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 78-81.

KROST, Oscar. Empregador: responsabilidade (art. 2º, § 2º e 3º, art. 10-A, art. 448-A). In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 30-33.

KUHN, Charles Lopes. A justiça do trabalho como um bom negócio. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 479-484.

KUHN, Charles Lopes. Acesso ao poder judiciário trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 471-477.

LACERDA, Gabriela Lenz de. Normas de proteção da maternidade. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 69-71.

LEAL, Paulo Joel Bender. A exigência de prévia liquidação da sentença, antes da manifestação judicial, viola o princípio do direito de acesso à justiça do trabalho. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 193-194.

LEAL, Paulo Joel Bender. Nova sistemática dos recursos no processo do trabalho. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 208-217.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles R. Marques de. A lei n. 13.467/2017 abalou, mas não implodiu os fundamentos do direito do trabalho. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 65-75.

In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). LISBÔA, Daniel. Desacertos da quitação trabalhista: a vontade contemporânea e a quitação civil. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 149-167.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. Questões sobre a permanência da integração das horas in itinere à jornada normal de trabalho. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 48-52.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. Reflexões sobre a temporalidade processual e a responsabilização como matéria de execução. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 609-619.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. Todos os acordos são "precários": considerações iniciais sobre a impossibilidade da extinção do vínculo empregatício por acordo de contratantes. **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 375.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Limitação do trabalho como direito fundamental. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 259-265.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Da responsabilidade por dano processual. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 184-189.

MAEDA, Patrícia. Contrato de trabalho intermitente. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 317-325.

MAEDA, Patrícia. Tempo à disposição (art. 4º, § 1º e 2º). In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 45-47.

MAGALHÃES, Júlia Schilling; COSTA NETO, Adroaldo Mesquita da. A flagrante inconstitucionalidade da nova redação do art. 457 da CLT. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 85-89.

MARIMON, Anna Luiza. Penhora e garantia do juízo. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 222-224.

MARTINEZ, Luciano. A terceirização na reforma trabalhista de 2017. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 64-77.

MARTINEZ, Luciano. A terceirização na reforma trabalhista de 2017. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 64-99.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga. Responsabilidade trabalhista: breve análise da sucessão de empregadores e da responsabilidade dos sócios diante da lei n. 13.467/2017. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 453-160.

MARTINS, Giovana Labigalini. Honorários do perito e a fragilização da proteção à saúde. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 511-517.

MEDEIROS, Patricia Braga. Negociação coletiva e jornada de trabalho. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista**: edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 139-147.

MELHADO, Reginaldo. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução: a "reforma" trabalhista na esquina de uma outra racionalidade. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 587-600.

MELHADO, Reginaldo. Trabalhador pseudossuficiente: o conto do vigário da autonomia da vontade na "reforma" trabalhista. **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 95-106.

MELHADO, Reginaldo. Trabalhador pseudossuficiente: a hipossuficiência do conceito de autonomia da vontade na "reforma" trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 131-151.

MELLO, Régis Trindade de. Uniforme (art. 456-A). In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17**: contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 82-84.

MELO FILHO, Hugo Calvacanti; ACIOLI, José Adelmy da Silva. A inconveniência formal da lei n. 13.467/2017. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 79-96.

MELO, Elinay Almeida Ferreira de. As férias anuais regulamentares sob a égide da lei 13.467/2017: análise e críticas. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 345-351.

MELO, Elinay Almeida Ferreira de. Férias: análise das alterações do art. 134, § 1º a 3º da CLT. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17**: contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 66-68.

MELO, Raimundo Simão de. Impactos da reforma trabalhista sobre o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista**: edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 177-189.

MELO, Sandro Nahmias. Teletrabalho e controle de jornada. **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 117-122.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. Autonomia coletiva e a lei 13467/2017: apertem os cintos

porque o garante do interesse público sumiu. Será? In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 435-442.

MENEZES, Mauro de Azevedo. Negociação coletiva in pejus na lei nº 13.467/2017: disfuncionalidade do papel dos sindicatos. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 145-150.

MOLINA, André Araújo. Justiça gratuita. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 225-233.

MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Limites jurídicos à flexibilização da jornada de trabalho empreendida pela lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 148-176.

MORO, Luís Carlos; FONTES, Sidenilson Santos. Testemunha como litigante de má-fé? In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 533-548.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Vínculo de emprego e terceirização: lei 13.429 e alterações promovidas pela lei 13.467/17. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 19-22.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Direito do trabalho:** releituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 259-285.

OLIVEIRA, Thiago Barison de. A lei n. 13.467/2017 e a desresponsabilização do empregador pelos acidentes de trabalho. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 237-242.

ORIONE, Marcus. A legalização da classe trabalhadora: uma releitura a partir do recorte da luta de classes. **Direito do trabalho:** releituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 141-154.

PAESE, Raquel; ANTONINI, Samara Ferrazza. Ônus da prova: art. 818 da CLT. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 190-192.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga; FERNANDEZ, Leandro. A prescrição total na reforma

trabalhista. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 53-64.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. A compreensão da equidade no direito do trabalho: resgatando o tema pela releitura de Mario de la Cueva. **Direito do trabalho:** releituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 57-70.

PAVAN, Verônica. Prescrição intercorrente: tutela efetiva X política de redução de processos. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 637-644.

PEREIRA, Antônio César Coelho de Medeiros. A alteração do conceito de grupo econômico promovido pela Reforma Trabalhista. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 17-22.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reforma trabalhista e a restrição a atuação da justiça do trabalho. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 47-52.

PIOVESANA, Claudia Urano Machado. O indominus rex jurídico: a prescrição e a potencialização de suas contradições pela "reforma" trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 485-491.

PORTO, Noemia. Dano extrapatrimonial e a reforma trabalhista: análise sobre o alcance dos direitos fundamentais. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 135-148.

RAPOSO, Luana Duarte. Multa por descumprimento de decisão judicial: recuperando Art. 652, D, da CLT. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 657-661.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. O retrocesso à legislação protetiva da mulher no Brasil. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 190-195.

REIS, Daniela Muradas. Notas sobre a (in)disponibilidade contratual do hipovulnerável e impossibilidade da via arbitral. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 171-179.

REIS, Daniela Muradas; COUTINHO, Grijalbo Fernandes. "Reforma" trabalhista: a potencialização do valor trabalho como mercadoria em tempos de governança burguesa ilegítima. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 59-78.

REIS, Sérgio Cabral dos. Breves anotações sobre os aspectos processuais da arbitragem individual pós-reforma trabalhista. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 196-209.

RENÓ, Lara Porto; NATALE, Ticiane Lorena. Desistência da ação condicionada à vontade da demandada: a quem interessa manter o litígio? In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 559-565.

RODRIGUES, Bruno da Costa. Jornada 12x36. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 303-315.

ROESLER, Átila Da Rold. Teletrabalho, mais uma maldade da "reforma trabalhista" ou Karl Marx e o teletrabalho. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 62-65.

SALIM, Adib Pereira Netto. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho e as tutelas de urgência de natureza cautelar. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 235-241.

SANTOS, Gilberto de Souza. Aspectos e circunstâncias das reformas trabalhistas no Brasil e em Portugal. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 41-50.

SANTOS, Helena Pontes dos; FONSECA, Karina Gomes da. Execução provisória e o bom uso do CPC: Art. 520 e 521. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 645-649.

SANTOS, Jose Aparecido dos. O direito social de Gurvitch e a autonomia coletiva. In: SEQUEIRA, Germano (Org.). **Direito do trabalho:** releituras, resistência. São Paulo : LTr, 2017. p. 77-94

SCALÉRCIO, Marcos; ROCHA, Fabio Ribeiro da. O instituto da prescrição intercorrente e o fim da execução de ofício no processo do trabalho frente a Reforma Trabalhista: lei n. 13.467, de 2017. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 257-262.

SEVERO, Valdete Souto. A CLT e os limites da interpretação judicial: art. 8º da CLT. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 11-18.

SEVERO, Valdete Souto. A desconfiguração do processo do trabalho: benefício exclusivo para os

empregadores. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 195-202.

SEVERO, Valdete Souto. A hermenêutica trabalhista e o princípio do direito do trabalho. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 29-45.

SEVERO, Valdete Souto. Contrato de trabalho e trabalho intermitente. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 72-77.

SEVERO, Valdete Souto. Dever e o ônus da prova no direito do trabalho: o que muda com a "reforma" trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 549-558.

SEVERO, Valdete Souto. Execução inefetiva: fragilização do depósito recursal e outras medidas perversas. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 218-221.

SEVERO, Valdete Souto. Fim dos limites à duração do trabalho: retorno à lógica do século XVIII. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 34-44 .

SEVERO, Valdete Souto. Honorários periciais e gratuidade da justiça. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 170-177.

SEVERO, Valdete Souto. O esvaziamento da gratuidade como elemento de vedação de acesso à justiça. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 493-500.

SEVERO, Valdete Souto. Transação, quitação, extinção do vínculo de emprego e vedação do acesso à justiça. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 115-117.

SILVA, Alessandro da. A "reforma" trabalhista e o mito da litigiosidade. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 47-57.

SILVA, Gustavo Carneiro da; RENNÓ, Lara Porto. A justa causa na ordem constitucional. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 353-359.

SILVA, Homero Batista Mateus da. A atualidade de Amaro Barreto e os dilemas do fundo de garantia. **Direito do trabalho:** releituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 201-216.

SILVA, Luciana Correa da. Necessidade de garantia da futura execução e precarização do depósito recursal. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 567-574.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. O direito do trabalho e sua relação com o direito comum entre autonomia, subsidiariedade e confluência: interpretando o art. 8º da consolidação reformada das leis do trabalho à luz do particularismo. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 23-34.

SIQUEIRA, Carlos Eduardo; MARANHÃO, Ney. Trabalho de gestantes e lactantes em atividade insalubre: comentários críticos ao Novo Art. 394-A da CLT: abordagem médico-jurídica. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 87-94.

SIQUEIRA, Germano Silveira de. Correção monetária que nada corrige? A máscara da "modernidade". In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 627-636.

SOUTO MAIOR, Giovanna Maria Magalhães. A cultura do voluntariado e anova forma de sociabilidade. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 113-117.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Prescrição no processo do trabalho (art. 11, § 2º e 3º e art. 11-A). In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 158-159.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização da atividade-fim é o fim do fetiche da terceirização. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 199-212

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; ROCHA, Bruno Gilga Sperb. A história da ilegitimidade da lei n. 13.467/17. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 15-28.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de et al. Dano processual e reforma trabalhista. In: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord.). **Direito do Trabalho, direito pena do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista:** edição comemorativa dos 10 anos do IPEATRA. São Paulo: LTr, 2017. p. 210-220.

SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de. Um reencontro doméstico com o professor Magano. **Direito do trabalho:** releituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 227-244.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Negociado sobre legislado: o mito de Ulisses e as sereias. **Reforma trabalhista:** visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 177-186.

STRABELLI, Adriana R. Responsabilidade por dano processual. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 527-532.

TAVEIRA, Roselene Aparecida. A comissão de representação de empregados na lei 13.467/2017. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 411-423.

TEIXEIRA, Victor Emanuel Bertoldo. Lei n. 13467/2017: o futuro repete o passado na manutenção da lógica da dispensa. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 361-373.

THEODORO, Carla Denise. Prevenção e precaução: a importância da produção de documentos e da realização de perícia. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 243-247.

TOSS, Luciane Lourdes Webber. Extinção do contrato (art. 477, 477-A, 477-B, art. 482-M, art. 484-A). In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 97-102.

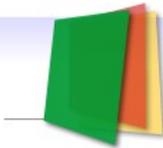
TOSS, Luciane Lourdes Webber. Representação dos empregados no local de trabalho (art. 510-A e seguintes). In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 127-129.

VARGAS, Luiz Alberto de. Contribuição sindical: uma mudança desnecessária, inoportuna e inconstitucional. In: SEVERO, Valdete Souto et al (Coord.). **Comentários à Lei 13.467/17:** contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 130-138.

VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva. Controle do corpo e violência laboral. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 249-258.

VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva; PEREIRA, Flávia Maria Gomes. Compensação e "banco" de horas. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 295-302.

VIANA, Clarissa Maçaneiro. Recuperação judicial: armadilha de inefetividade. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 651-656.



VIEIRA, Regina Stela Corrêa; GÓIS, Tainã. Trabalho em regime de tempo parcial. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 281-286.

YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. Qual a liberdade? O cinismo como figura retórica da reforma trabalhista: o caso da contribuição sindical. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 425-434.

7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

Documentos Catalogados no Período de 01/01 a 28/02/2018

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13601, de 9 de janeiro de 2018.**

- Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 97, de 8 de fevereiro de 2018.**

- Altera a Norma Regulamentadora nº 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 98, de 8 de fevereiro de 2018 .**

- Altera a Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança do Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 99, de 8 de fevereiro de 2018.**

- Altera o Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano da Norma Regulamentadora nº 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Resolução Administrativa nº 1953, de 6 de fevereiro de 2018.**

- Constitui Comissão de 9 Ministros do Superior Tribunal do Trabalho, com a finalidade de regulamentar a aplicação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, aos contratos vigentes e processos em curso.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Recomendação nº 2, de 2 de fevereiro de 2018.**

- Recomenda aos juízes de 1º grau que se abstenham de indicar terceiros estranhos aos quadros da Administração para o fim de elaborarem cálculos necessários à prolação de sentenças líquidas, ainda que as unidades judiciárias estejam desprovidas de contadores ou serviço próprio de contadoria.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região 4ª). **Portaria nº 843, de 19 de fevereiro de 2018.**

- Dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento da Coordenadoria de Cerimonial e Eventos, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Provimento Conjunto nº 1, de 23 de janeiro de 2018.**

- Altera o Provimento Conjunto nº 14/2016, que disciplina a remessa, a digitalização e a distribuição de PJe de processos físicos encaminhados ao Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região para julgamento de recursos, e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Provimento Conjunto nº 2, de 23 de janeiro de 2018.**

- Regulamenta as atividades exercidas pelo Serviço de Apoio Temporário - SAT nas Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Recomendação Conjunta nº 2, de 15 de fevereiro de 2018.**

- Recomenda que as petições de acordo protocoladas nos autos de processos que aguardam julgamento de recurso no âmbito deste Regional sejam encaminhadas ao CEJUSC-JT/2º Grau para apreciação.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. **Recomendação nº 1, de 09 de fevereiro de 2018.**

- Recomenda a concessão de prazo sucessivo para impugnação da conta nos casos de processos físicos, ou físicos digitalizados, em atenção ao princípio da ampla defesa na hipótese do artigo 879, § 2º, da CLT.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Resolução Administrativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2018.**

- Altera a Resolução Administrativa nº 40/2015, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a fim de adequá-la à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e ao Decreto nº 71.731/1973, com a redação dada pelo Decreto nº 9.280/2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Resolução Administrativa nº 4, de 27 de fevereiro de 2018.**

- Altera a redação da Resolução Administrativa nº 59/2016, que dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.